



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 185/2010 – São Paulo, quinta-feira, 07 de outubro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**PORTARIA nº.6301000097/2010-GABPRES**

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a necessidade de retificar o artigo 1º da Portaria nº. 76/2010-GABPRES,

**RESOLVE:**

Retificar o artigo 1º da Portaria da Portaria nº. 76/2010-GABPRES, de 10 de agosto de 2010, onde se lê: “**Art. 1º Revogar a Portaria nº. 13/2008-JEFC/SP...**”.

**Leia-se:**

“**Art. 1º Revogar a Portaria nº. 12/2008-JEFC/SP, de 11 de fevereiro de 2008...**”.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a MM. Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, a MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 29 de setembro de 2010.

**PORTARIA nº 6301000099/2010, de 05 de outubro de 2010**

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 82/2010 - datada de 25/08/2010, referente a Escala de Férias 2011,

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** em parte os termos da Portaria 82/2010, referente a servidora ERICA NOZAKI - RF 6557 para tornar sem efeito as opções de antecipação de remuneração mensal e gratificação natalina, tendo em vista que para os exercícios de 2009 e 2010 - estas opções são sem efeito financeiro.

**II - INTERROMPER** a partir de 05/10/2010, o período de férias da servidora ELENICE VITAL DE OLIVEIRA - RF 1411, anteriormente marcado para 04/10 a 13/10/2010 e fazer constar o saldo de 09 dias para o período de 09/12 a 17/12/2010.

São Paulo, 10 setembro de 2010.  
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001482 - SESSÃO DE 03/08/2010

#### ACÓRDÃO

2008.63.13.001461-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301272640/2010 - MARIZETE LUZ DE JESUS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DE 1991, COM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 142, DA LEI 8.213/91 OBSERVADO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo  
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000086/2010.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de outubro de 2010, sexta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os**

**processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2004.61.84.058859-3  
RECTE: THEREZA NERY  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.142887-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GIUSEPPINA GRECO PIETRONIRO  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.262616-0  
RECTE: MARIA DAS DORES DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.362219-8  
RECTE: CESARINA LUCIANO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.009686-6  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AILTON ALVES RAMOS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.011082-6  
RECTE: JOSE AMANCIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.032941-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AMELIA RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.047811-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE LUNA GIMENEZ  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.090145-3  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DIONISIO MOURINO FERNANDES  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0010 PROCESSO: 2005.63.01.134689-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLO FAIDIGA  
ADVOGADO: SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.144383-5  
RECTE: ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.250536-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LOURDES CRUZ  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0013 PROCESSO: 2005.63.01.275704-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WILHELM ERNEST ALBERT OESTREICH  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.301195-1  
RECTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.304046-0  
RECTE: OLIVIO MARTINS SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.311045-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEBASTAO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.352588-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: VALDIR DONIZETTI RIBEIRO  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.02.011408-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS CALIGARIS  
ADVOGADO: SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.018907-2  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES  
RECD: IRANI MARIA DA SILVA MITIURA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.04.004268-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JANDYRA MARCIANO  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.04.009914-6  
RECTE: JOSE PALMIRO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.06.014362-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ CARLOS CORNEA  
ADVOGADO: SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.15.001098-1  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: ANTONIO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.15.009564-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
RECD: LUIZ SOARES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.01.005268-5  
RECTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP230558 - REGIANE PEDROSO CREMONESI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.024324-7  
RECTE: DILEUZA BONAFE  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.064137-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SHIRLEY SANTA CORSI NASCIMBEM  
ADVOGADO: SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.070520-6  
RECTE: ANA MARIA BASSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
RECTE: HERMENEGILDO DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP229843-MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
RECTE: HERMENEGILDO DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.081747-1  
RECTE: ANTONIO FORGONI  
ADVOGADO(A): SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.03.004786-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VANIA TEREZINHA ALVES  
ADVOGADO: SP222736 - ELIANE ZINI VIANA

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.03.006772-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADILSON DONIZETE ANDRADE DA SILVEIRA  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.04.003348-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.04.005870-7  
RECTE: SEBASTIÃO ROSARIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.06.001879-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.06.004449-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DJALMA TANCREDI  
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.10.000906-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE CARDOSO  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.10.004988-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIO CARLOS TETZNER  
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.10.007291-0  
RECTE: CLEUSA DO CARMO PINTO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.10.008840-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO DANIELATO FILHO  
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.10.008864-4  
RECTE: CATHARINA DE FREITAS MANCIN  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.10.010002-4  
RECTE: MARIA APARECIDA T. SALATI  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.15.001656-2  
RECTE: TEREZINHA TEODORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.15.002569-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EVALDO TEIXEIRA CALADO  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.15.007239-5  
RECTE: MARIA DURVALINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.01.015076-6  
RECTE: IRACEMA FERNANDES DO O  
ADVOGADO(A): SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.01.063850-7  
RECTE: ALICE SOUZA SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.01.076526-8  
RECTE: MARIA CELIA RANGEL  
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.01.083344-4  
RECTE: LUIS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.02.010668-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS CUNIS NETO  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.02.016167-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALICE DA SILVA AUGUSTINHO  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.02.016190-6  
RECTE: ANTONIO DARQUE MARCIANO  
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.02.016228-5  
RECTE: IVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.02.016234-0  
RECTE: LUIZ CARLOS ANDRE  
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.02.016667-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DEJANIRA DA SILVA BASTOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.04.001905-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIONORA SOARES DA CUNHA ROSARIO  
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.06.007755-4  
RECTE: NORALDINO TOMAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.08.002890-1  
RECTE: NOEMY VIEIRA PRADO  
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.10.015362-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AGENOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.11.009552-2  
RECTE: JOSE CARLOS MARQUES  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.11.010825-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: VITOR SERGIO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2008.63.01.000685-4  
RECTE: JESUINO DUTRA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2008.63.01.010814-6  
RECTE: JOAO ABRAO  
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2008.63.01.016216-5  
RECTE: RUBENS KOTO  
ADVOGADO(A): SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2008.63.01.024339-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARMANDO CAMPANI FILHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2008.63.01.025637-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO CONTE  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2008.63.01.038623-7  
RECTE: EUCLYDES FORCETTO  
ADVOGADO(A): SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2008.63.01.048261-5  
RECTE: MADELEINE VAN HAASTERT  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2008.63.01.050582-2  
RECTE: CLAUDIO CAMPORA  
ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2008.63.01.051149-4  
RECTE: JAIME VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.01.053027-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA VILELA E OUTRO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECD: JAIME PAVOAS VILELA- ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECD: JAIME PAVOAS VILELA- ESPOLIO  
ADVOGADO(A): SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2008.63.01.055812-7  
RECTE: MANOEL LUIZ DE FRANÇA FILHO  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2008.63.01.058276-2  
RECTE: ANTONIO LUIZ CIPRIANI  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2008.63.01.060954-8  
RECTE: ANTONIO JOSE HAIBI FILHO  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2008.63.01.060979-2  
RECTE: JOAO FONTES  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2008.63.01.061023-0  
RECTE: SERGIO FOGUEL  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2008.63.01.061027-7  
RECTE: NELSON OSVALDO TOQUETE  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2008.63.01.061335-7  
RECTE: ANTONIO CONSTANTINO DINIZ  
ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2008.63.01.061452-0  
RECTE: MANOEL RAIMUNDO DE LEMOS  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2008.63.01.065974-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELLY GALVAO BAPTISTA SOARES  
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2008.63.02.000051-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GUMERCINDO GONCALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2008.63.02.000801-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEVERINO SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2008.63.02.002572-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2008.63.02.005695-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LOURENCO DO DIVINO ROCHA  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2008.63.02.006917-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO ROGERIO MESSIAS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2008.63.02.007159-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO PEREIRA BORGES  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2008.63.02.008541-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BERZOTTI  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2008.63.02.008929-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE BIANCO  
ADVOGADO: SP223339 - DANILO MELO DA SILVA  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2008.63.02.009009-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2008.63.02.010033-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO BAPTISTINI  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2008.63.02.012140-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO RAIMUNDO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2008.63.02.013492-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2008.63.02.014266-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSÉ FERREIRA MANDUCA ULIAN  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2008.63.04.002968-6  
RECTE: ROMAO GIMENES  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2008.63.04.003456-6  
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2008.63.04.005462-0  
RECTE: EDMUNDO FRANCISCO TADEU DELLA NEGRA  
ADVOGADO(A): SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2008.63.04.005812-1  
RECTE: DORIS E PRETSCHNER STEINBRECHER  
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2008.63.04.006356-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CREUNIRA GONÇALVES DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2008.63.04.006366-9  
RECTE: MANOEL BAPTISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2008.63.04.007586-6  
RECTE: VERA PIRES JARUSSI  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2008.63.09.008842-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FUMIAKI OTOSHI  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2008.63.11.004691-6  
RECTE: EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2008.63.11.005793-8  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: WESLEY DE ARAUJO CARDOSO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2008.63.11.007206-0  
RECTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2008.63.11.007315-4  
RECTE: CLAUDETE CASTANHO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2008.63.11.008464-4  
RECTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2008.63.17.005230-1  
RECTE: GERSON COMETTI  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2008.63.17.008292-5  
RECTE: NILSON DOMINGUES VAZ

ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.17.008974-9  
RECTE: GERSON PEREIRA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.17.009057-0  
RECTE: LUIZ PAULO BOVI  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.17.009131-8  
RECTE: DIRCE APARECIDA BERTAO COELHO  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.18.001599-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DAS DORES DE SOUZA MATHIAS  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.19.005781-0  
RECTE: HELIO APARECIDO MORETTO  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2009.63.01.011376-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ILARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2009.63.01.013194-0  
RECTE: PAULO FELICIO BENESTA FRANZA  
ADVOGADO(A): SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2009.63.02.001180-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO SIQUEIRA BUENO FILHO  
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2009.63.02.002892-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAIR EUGENIO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2009.63.02.003054-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTÔNIO FRANCISCO LOUQUETE  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2009.63.02.006974-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOUGLAS JORGE DE GODOY BUENO  
ADVOGADO: SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2009.63.02.007835-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2009.63.03.008419-0  
RECTE: LUIZA MOZINI FENZI  
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2009.63.03.010004-2  
RECTE: ANTONIO CARLOS PIERA AGOSTINHO  
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2009.63.03.010426-6  
RECTE: IRACEMA FERREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2009.63.03.010443-6  
RECTE: MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2009.63.03.010446-1  
RECTE: ELISABETE APARECIDA MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2009.63.03.010458-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA SINDAURA MATHEUS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2009.63.04.002208-8  
RECTE: JOÃO BINA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2009.63.04.002286-6  
RECTE: OSVALDO SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2009.63.04.003158-2  
RECTE: CESAR BUCHI  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2009.63.06.005228-1  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2009.63.06.006882-3  
RECTE: MARLI DOS SANTOS LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2009.63.06.006912-8  
RECTE: ARCHIRES APARECIDO FRANCA  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2009.63.06.007415-0  
RECTE: GERVASIO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2009.63.06.008335-6  
RECTE: ANTONIO AVELINO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2009.63.06.008504-3  
RECTE: SEBASTIAO LAMBERT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP158049 - ADRIANA SATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2009.63.09.002051-8  
RECTE: VALDIRENE ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2009.63.09.003276-4  
RECTE: EDMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2009.63.09.006016-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ILDA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2009.63.10.004407-1  
RECTE: ANTONIO ZAIA  
ADVOGADO(A): SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2009.63.10.004549-0  
RECTE: HENRIQUE BATISTELLA  
ADVOGADO(A): SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2009.63.10.004956-1  
RECTE: RITA DE CASSIA DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2009.63.11.004566-7  
RECTE: WILSON RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2009.63.11.006493-5  
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2009.63.17.001354-3  
RECTE: EDSON NUNES  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2009.63.17.001721-4  
RECTE: OSEAS SANTINO DE LIRA  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2009.63.17.001722-6  
RECTE: DERCIO GUASTALLI  
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2009.63.17.002083-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LINO ALBERTO LEONARDO ARBOLEIA  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2009.63.17.003366-9  
RECTE: ANTONINHO MERLIN  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2009.63.17.004007-8  
RECTE: MILTON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2009.63.17.004414-0  
RECTE: JUNKO SUZUKI SILVERIO  
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2009.63.17.004601-9  
RECTE: OSVALDO FAVARO  
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2009.63.17.005175-1  
RECTE: JOAO BOSCO MUNIZ  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2009.63.17.005390-5  
RECTE: NELSON BONAFE  
ADVOGADO(A): SP286001 - AELMO PETROVICH DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2009.63.17.005739-0  
RECTE: JOAQUIM CARLOS GALESSO

ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2009.63.17.005743-1  
RECTE: CELINA FORTE  
ADVOGADO(A): SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2009.63.17.005946-4  
RECTE: JOAQUIM GOMES CHAVES  
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2009.63.17.006265-7  
RECTE: GERMANO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2009.63.17.006421-6  
RECTE: JOAO FELIPE DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2010.63.01.005690-6  
RECTE: BRAZ DIAS SCOPETTA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2010.63.01.012258-7  
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2010.63.01.014265-3  
RECTE: JOAO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2010.63.01.025799-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSE MEIRE GAIANI SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2010.63.03.003855-7  
RECTE: LUIZ ANTONIO TOFANETTO  
ADVOGADO(A): SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2010.63.03.003897-1  
RECTE: JOSE CARLOS ROSSI  
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2010.63.06.000301-6  
RECTE: ADALBERTO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2010.63.06.000700-9  
RECTE: LUCIA MARIA MOTA LIMA  
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2010.63.11.000546-5  
RECTE: DURVAL ERNESTO FRANCO  
ADVOGADO(A): SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2010.63.11.001288-3  
RECTE: WALDYR SIMOES  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2010.63.17.000397-7  
RECTE: ANTONIO FERREIRA PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2010.63.17.001312-0  
RECTE: OLAVO VELOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.09.007175-3  
RECTE: LUCILENE CAMPOS MOULAZ  
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.09.007461-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIA CARACA CASTILHO  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.09.008507-7  
RECTE: WILSON MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.09.009156-9  
RECTE: MARIA PEREIRA DA COSTA MEDINA  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.09.010173-3  
RECTE: MARIA QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.10.000153-5  
RECTE: EDILEIDE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.10.000155-9  
RECTE: NEIVA CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.10.001521-2  
RECTE: ELISANGELA ALVES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.10.003053-5  
RECTE: MARILDA DE FATIMA NICOLETTI  
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.10.005672-0  
RECTE: TERESA DE FATIMA FRANCO GOMES  
ADVOGADO(A): SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.10.007199-9  
RECTE: ANDRE AUGUSTO AGUIAR INSAURRALDE  
ADVOGADO(A): SP247580 - ÂNGELA IBANEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.10.008269-9  
RECTE: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.10.009858-0  
RECTE: MARIA BENEDITA RIBEIRO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.10.010938-3  
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS MOTA  
ADVOGADO(A): SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.10.011083-0  
RECTE: SILVANEIA SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.10.011187-0  
RECTE: ALCIDES ALVES DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.11.002017-4  
RECTE: AUDEMIRA PANFIETI SANTOS  
ADVOGADO(A): SP128992 - ELIZABETH DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.11.003885-3  
RECTE: MARLY BARBOSA DAMASCENO  
ADVOGADO(A): SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.11.004827-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARISTELA SANTANA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.12.001024-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DEVANILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.12.001986-7  
RECTE: MARTA CORREA  
ADVOGADO(A): SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.12.002995-2  
RECTE: MARIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.13.000095-8  
RECTE: CLAUDIONICE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.13.000813-1  
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.13.001016-2  
RECTE: MARLENE SOUZA TOMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.14.001755-4  
RECTE: ELZA DO VALLE FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.15.000232-8  
RECTE: MARIA VALDECI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.15.000615-2  
RECTE: MARIA DE LOURDES GONSALES  
ADVOGADO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.15.001062-3  
RECTE: MARIA TERESA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.15.001063-5  
RECTE: REGIANE DE ARRUDA ANTUNES

ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.15.001161-5  
RECTE: PAULO SERGIO DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.15.001886-5  
RECTE: AGENOR LINES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.15.002476-2  
RECTE: MARIA JOSE MARTINS TOZI  
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.15.003580-2  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.15.004218-1  
RECTE: ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.15.004383-5  
RECTE: JOSE PEDRO AMADOR FILHO  
ADVOGADO(A): SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.15.004693-9  
RECTE: ERNESTINA JESUINA LUCIO  
ADVOGADO(A): SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.15.004902-3  
RECTE: FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA FILHA  
ADVOGADO(A): SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.15.005049-9  
RECTE: ROSEMARI MUSA DE FREITAS DE CASTRO BALDUINO  
ADVOGADO(A): SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.15.005414-6  
RECTE: MARIA MADALENA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.15.005606-4  
RECTE: CICERO ROMAO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.15.005998-3  
RECTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.15.006376-7  
RECTE: ELPIDIO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.15.006601-0  
RECTE: MARIA JOSE ANTUNES CASTIJO  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.15.007132-6  
RECTE: VANI DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.15.007549-6  
RECTE: ANDREIA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.15.007731-6  
RECTE: HELENA LOUREIRO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.15.008136-8  
RECTE: JOSUE DAVID PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.15.008507-6  
RECTE: ITAMAR ALVES MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.15.009408-9  
RECTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.15.009557-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2008.63.15.009757-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA MOURA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2008.63.15.013345-9  
RECTE: IRONDINA FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.17.000352-1  
RECTE: MARIA DO SOCORRO MOURA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.17.001025-2  
RECTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.17.001829-9  
RECTE: MARLI RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2008.63.17.002387-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2008.63.17.002414-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO LEOBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2008.63.17.003645-9  
RECTE: STEFAN DE ATAIDE BAAKEN  
ADVOGADO(A): SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2008.63.17.003686-1  
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2008.63.17.004084-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALDECI BATISTA GOIS SILVA  
ADVOGADO: SP134273 - MARLUCE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2008.63.17.004350-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ILDA ESTER PAVESI  
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2008.63.17.004525-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CONCEICAO APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2008.63.17.004655-6  
RECTE: ZERTINA CANELLA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2008.63.17.005314-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS FERREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2008.63.17.006106-5  
RECTE: IONICE PEREIRA DA SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2008.63.17.006374-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2008.63.17.006749-3  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FEITOSA  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2008.63.17.006766-3  
RECTE: MARIA SANCHES RODRIGUES PINHO  
ADVOGADO(A): SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2008.63.17.007609-3  
RECTE: SILVIA MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2008.63.17.007637-8  
RECTE: MARIA HELENA LOULA ALONSO  
ADVOGADO(A): SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2008.63.17.007949-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDIR DA COSTA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2008.63.17.008416-8  
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA FELIPE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2008.63.17.008441-7  
RECTE: ISAIAS MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2008.63.17.008750-9  
RECTE: CARMOZINA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2008.63.17.008810-1  
RECTE: LUZINETE FERREIRA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.17.009137-9  
RECTE: MARIA CONRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2008.63.17.009470-8  
RECTE: TEREZA ALVES DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2008.63.18.000772-9  
RECTE: JAIR CARLOS ROCHA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2008.63.18.002263-9  
RECTE: CELIO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 2008.63.18.002816-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLESIO ROBERTO GENARO  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2008.63.19.002700-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECD: MARIZA BENICIO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2008.63.19.003433-0  
RECTE: DAVID DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2009.63.01.000171-0  
RECTE: MARIA IDALVA DA SILVA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0254 PROCESSO: 2009.63.01.000345-6  
RECTE: MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2009.63.01.000932-0  
RECTE: DJANIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2009.63.01.001824-1  
RECTE: ELIDE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 2009.63.01.002687-0  
RECTE: HAMILTON NENEU FELIX  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0258 PROCESSO: 2009.63.01.003594-9  
RECTE: WILSON MACHADO GROSSI  
ADVOGADO(A): SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2009.63.01.005640-0  
RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA  
ADVOGADO(A): SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2009.63.01.006467-6  
RECTE: VERA ALVES DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 2009.63.01.007079-2  
RECTE: JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2009.63.01.008064-5  
RECTE: SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0263 PROCESSO: 2009.63.01.008194-7  
RECTE: MARIA IVA MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2009.63.01.008759-7  
RECTE: AILTON PEREIRA DOS ANJOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0265 PROCESSO: 2009.63.01.010524-1  
RECTE: ELCIO ANTONIO PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0266 PROCESSO: 2009.63.01.011969-0  
RECTE: JOSE BOAVENTURA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2009.63.01.012539-2  
RECTE: EXPEDITO FIRMINO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 2009.63.01.013532-4  
RECTE: ANDRE LUIZ DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2009.63.01.014766-1  
RECTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES RAMOS  
ADVOGADO(A): SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2009.63.01.014814-8  
RECTE: FRANCISCA NEUDA DE LIMA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 2009.63.01.016960-7  
RECTE: ROSA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2009.63.01.018314-8  
RECTE: LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0273 PROCESSO: 2009.63.01.019015-3  
RECTE: EDITE MALTAD DAS VIRGENS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0274 PROCESSO: 2009.63.01.019442-0  
RECTE: ISABEL ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0275 PROCESSO: 2009.63.01.019456-0  
RECTE: ROBERTO BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2009.63.01.020734-7  
RECTE: JOVENITA ALVES BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0277 PROCESSO: 2009.63.01.020844-3  
RECTE: FERNANDO GODOY

ADVOGADO(A): SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2009.63.01.021463-7  
RECTE: MARIA MOURA LEAL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2009.63.01.021540-0  
RECTE: FRANCISCA GONCALA DE SALES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 2009.63.01.021732-8  
RECTE: ALOISIO BINOTE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2009.63.01.021734-1  
RECTE: LUCINEIDE FELIX BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2009.63.01.022137-0  
RECTE: JOSE GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2009.63.01.022616-0  
RECTE: INACIO DE JESUS GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2009.63.01.024484-8  
RECTE: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2009.63.01.024977-9  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2009.63.01.026796-4  
RECTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0287 PROCESSO: 2009.63.01.027045-8  
RECTE: ODIEL PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 2009.63.01.029263-6  
RECTE: EDIMAR DOS SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2009.63.01.029656-3  
RECTE: GERALDA FRANCISCA DAS GRACAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0290 PROCESSO: 2009.63.01.031720-7  
RECTE: ISABEL BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2009.63.01.032204-5  
RECTE: IVONE IVANI DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0292 PROCESSO: 2009.63.01.032649-0  
RECTE: MARIDETE GONCALVES DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2009.63.01.033255-5  
RECTE: JOAO NORBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2009.63.01.033886-7  
RECTE: MARIA TELI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2009.63.01.033948-3  
RECTE: SERVULO LOPES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2009.63.01.036099-0  
RECTE: JOAQUINA ANACLETO MORAES  
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2009.63.01.036929-3  
RECTE: JOILSON CARVALHO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0298 PROCESSO: 2009.63.01.037021-0  
RECTE: RIZALVANIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2009.63.01.037762-9  
RECTE: LUCIO MAURO SOUZA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0300 PROCESSO: 2009.63.01.038510-9  
RECTE: FRANCISCO CANDIDO SARAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 2009.63.01.039410-0  
RECTE: JOAO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2009.63.01.041258-7  
RECTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA NETO  
ADVOGADO(A): SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2009.63.01.041381-6  
RECTE: JOSEFA TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2009.63.01.041488-2  
RECTE: PAULO EDUARDO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2009.63.01.042551-0  
RECTE: SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2009.63.01.043552-6  
RECTE: JOSE ERIVON DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0307 PROCESSO: 2009.63.01.044582-9  
RECTE: ANA ROSA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2009.63.01.044628-7  
RECTE: MONICA SOUZA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2009.63.01.045062-0  
RECTE: DALVA GOMES VITORIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0310 PROCESSO: 2009.63.01.045354-1  
RECTE: ADALGIZA BARBOZA MONTEIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0311 PROCESSO: 2009.63.01.046978-0  
RECTE: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2009.63.01.047477-5  
RECTE: ADILSON SEVERINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2009.63.01.048103-2  
RECTE: GERALDO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2009.63.01.049512-2  
RECTE: ARTUR SALUSTIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2009.63.01.049974-7  
RECTE: SEYKO UMEDA KONDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0316 PROCESSO: 2009.63.01.050793-8  
RECTE: ELIO DOS SANTOS COQUEIRO  
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2009.63.01.051156-5  
RECTE: JOSE RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO(A): SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2009.63.01.053548-0  
RECTE: VALMIRO RIBEIRO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0319 PROCESSO: 2009.63.01.053801-7  
RECTE: OSWALDO DE GODOY MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0320 PROCESSO: 2009.63.01.054350-5  
RECTE: APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2009.63.01.054774-2  
RECTE: TADAMASA KAWABATA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0322 PROCESSO: 2009.63.01.060577-8  
RECTE: JOAO LIMA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0323 PROCESSO: 2009.63.02.000120-1  
RECTE: MARIA ROSA BRESSAN BORGES  
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2009.63.02.000761-6  
RECTE: AGUINALDO JORGE DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2009.63.02.000910-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RUTE PACHECO DE OLIVEIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2009.63.02.001717-8  
RECTE: LUZIA MARIA AMELIA ALVES  
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2009.63.02.001872-9  
RECTE: CELIA PEIXEIRO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2009.63.02.001970-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES  
RECTE: LUCILEI CIPOLINI  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2009.63.02.002604-0  
RECTE: APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2009.63.02.002750-0  
RECTE: ADRIANO PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2009.63.02.002912-0  
RECTE: JOEL CORDEIRO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2009.63.02.003062-6  
RECTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2009.63.02.004151-0  
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA LEITE  
ADVOGADO(A): SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2009.63.02.004715-8  
RECTE: VALDIR CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2009.63.02.006569-0  
RECTE: FRANCISCO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2009.63.02.006647-5  
RECTE: EVA MARIA JUSTINO  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2009.63.02.008007-1  
RECTE: JOANA MARIA RIGHETTI INUMARU  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2009.63.02.009045-3  
RECTE: LUCELIO CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2009.63.02.009324-7  
RECTE: ANTONIA NONATA DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2009.63.02.009550-5  
RECTE: SEBASTIANA GIRARDELLI TROMBETA  
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2009.63.02.009978-0  
RECTE: JOSIVALDO ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2009.63.02.010332-0  
RECTE: JOSE ANTONIO RISTORI CABRAL  
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2009.63.02.011613-2  
RECTE: WALDECI FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2009.63.03.000778-9  
RECTE: IGNACIO DE CAMPOS ROTTA  
ADVOGADO(A): SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2009.63.03.002449-0  
RECTE: JOAO ROBERTO FADINI  
ADVOGADO(A): SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2009.63.03.004341-1  
RECTE: ANDRE ROGERIO MOLKA  
ADVOGADO(A): SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2009.63.03.005678-8  
RECTE: EVANI APARECIDA COSTA DO ROSARIO

ADVOGADO(A): SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2009.63.03.008432-2  
RECTE: CLAUDIA ELENA MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0349 PROCESSO: 2009.63.03.009170-3  
RECTE: MARGARIDA LEITE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0350 PROCESSO: 2009.63.04.000721-0  
RECTE: ATAIDE PORFIRIO NUNES  
ADVOGADO(A): SP040742 - ARMELINDO ORLATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

(...)

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 05 de outubro de 2010.**

**JUIZ FEDERAL PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**Presidente em exercício na 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000086/2010.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de outubro de 2010, sexta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.**

(...)

0351 PROCESSO: 2009.63.04.001805-0  
RECTE: ANA MARIA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2009.63.04.002595-8  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PAZIANI  
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2009.63.04.002829-7  
RECTE: FRANCISCO COSTA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2009.63.04.002866-2  
RECTE: LUIZ CARLOS ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2009.63.04.002963-0  
RECTE: ADAUTO PIRES  
ADVOGADO(A): SP266527 - ROGERIO BETTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2009.63.04.003605-1  
RECTE: AFRANIO VIANA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2009.63.04.003778-0  
RECTE: FRANCISCA VITALINA DE SOUZA ALENCAR  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2009.63.04.003990-8  
RECTE: GEDEAO BISPO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2009.63.04.004498-9  
RECTE: MANOEL DIAS DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2009.63.04.005434-0  
RECTE: LUIZ DE LIMA SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2009.63.04.006388-1  
RECTE: ANA MARIA CONGILIO RIBEIRO TURBIANI  
ADVOGADO(A): SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2009.63.04.006530-0  
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2009.63.04.007008-3  
RECTE: HELENO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2009.63.05.000440-0  
RECTE: JOSE LUCIO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2009.63.05.001028-9  
RECTE: BENICIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2009.63.05.001550-0  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2009.63.06.000008-6  
RECTE: WILSON JACINTO  
ADVOGADO(A): SP182965 - SARAY SALES SARAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2009.63.06.000199-6  
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES FRANCA  
ADVOGADO(A): SP262125 - NANJI BAPTISTA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2009.63.06.000619-2  
RECTE: MARIA GORETTI LIMA LOPES  
ADVOGADO(A): SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2009.63.06.000701-9  
RECTE: MARIA APARECIDA TORELLI  
ADVOGADO(A): SP085887 - MARTA LUCIA SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2009.63.06.000775-5  
RECTE: DANIEL ALVES DE LUNA  
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2009.63.06.000819-0  
RECTE: MARIA APARECIDA ROLIM DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2009.63.06.000852-8  
RECTE: JOAO CELESTRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2009.63.06.000916-8  
RECTE: SILVIO LUIS FELICIANO  
ADVOGADO(A): SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2009.63.06.000981-8  
RECTE: ERINILIO FELIX DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 2009.63.06.001112-6  
RECTE: ELISIDIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2009.63.06.001113-8  
RECTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2009.63.06.001481-4  
RECTE: CARLOS HELI DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2009.63.06.001938-1  
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA DDE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2009.63.06.001972-1  
RECTE: IRACI SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2009.63.06.002061-9  
RECTE: MARIA JOSE SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2009.63.06.002110-7  
RECTE: RAIMUNDO CARNEIRO LIMA

ADVOGADO(A): SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2009.63.06.002354-2  
RECTE: LUCIANE LOURENÇO  
ADVOGADO(A): SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2009.63.06.002460-1  
RECTE: ELIEZER VENUTO FILHO  
ADVOGADO(A): SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2009.63.06.002566-6  
RECTE: NEUSA MARIA DE FREITAS METROVICHE  
ADVOGADO(A): SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2009.63.06.002606-3  
RECTE: MARIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2009.63.06.002621-0  
RECTE: RONALDO JARDIM ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2009.63.06.002950-7  
RECTE: IOLANDA CICERO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2009.63.06.003051-0  
RECTE: JOSE CARLOS SANCHES  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2009.63.06.003281-6  
RECTE: JOCILENE DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP095828 - RENATO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2009.63.06.003384-5  
RECTE: FRANCISCO FRANCEL TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 11/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2009.63.06.003623-8  
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2009.63.06.003635-4  
RECTE: MARIA NATALINA SILVA  
ADVOGADO(A): SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2009.63.06.003730-9  
RECTE: OSVALDO REIS BATISTA  
ADVOGADO(A): SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2009.63.06.003942-2  
RECTE: MANOEL CIRIACO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2009.63.06.004563-0  
RECTE: TEREZINHA TOSTA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2009.63.06.004713-3  
RECTE: SANDRA SALDANHA  
ADVOGADO(A): SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2009.63.06.004827-7  
RECTE: EDMUNDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2009.63.06.004855-1  
RECTE: ADAO SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2009.63.06.004926-9  
RECTE: EVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP282928 - ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2009.63.06.004994-4  
RECTE: ILDA GOMES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2009.63.06.005596-8  
RECTE: AMILTON PEREIRA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP101799 - MARISTELA GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2009.63.06.006135-0  
RECTE: JOSEFA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2009.63.06.006336-9  
RECTE: GERALDO JULIANO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2009.63.06.007197-4  
RECTE: AURELITA BASTOS ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2009.63.06.007216-4  
RECTE: MILTON ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2009.63.06.007296-6  
RECTE: EDVANDA DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2009.63.06.007335-1  
RECTE: IRENA PENHA  
ADVOGADO(A): SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2009.63.06.007590-6  
RECTE: MARIA DE FATIMA MENDES DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2009.63.06.007599-2  
RECTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2009.63.06.007738-1  
RECTE: MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2009.63.06.008264-9  
RECTE: ALDINETE LINS CORREIA  
ADVOGADO(A): SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2009.63.07.000094-0  
RECTE: FRANCISCO RUFO HERRANZ  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2009.63.07.000555-0  
RECTE: JOSIEL INACIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2009.63.07.000792-2  
RECTE: EDILAINE ROSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2009.63.07.000971-2  
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA FELISBERTO  
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2009.63.07.001409-4  
RECTE: CLAUDETE DE ARRUDA ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2009.63.07.002236-4  
RECTE: BENEDICTA ALVES ROMAO  
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2009.63.07.002783-0  
RECTE: DANIEL RIBEIRO ELEIXA  
ADVOGADO(A): SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2009.63.07.003689-2  
RECTE: JOSE DE ALMEIDA FOGACA  
ADVOGADO(A): SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2009.63.07.003896-7  
RECTE: ADAO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2009.63.07.003990-0  
RECTE: EDUARDO VIEIRA DA MOTA  
ADVOGADO(A): SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2009.63.07.004052-4  
RECTE: LUIS AUGUSTO DE CASTRO BOSCATTI  
ADVOGADO(A): SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2009.63.07.005440-7  
RECTE: REYNALDO EUGENIO FATTORI  
ADVOGADO(A): SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2009.63.08.002037-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REGINA APARECIDA DELFINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2009.63.08.002967-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDO TASCA  
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 2009.63.08.003029-1  
RECTE: SILMARA PAIVA  
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2009.63.08.003870-8  
RECTE: NEUSA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 2009.63.08.005514-7  
RECTE: APARECIDA BENEDITA BRANDÃO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2009.63.09.000079-9  
RECTE: ELIAS TONASZEWK  
ADVOGADO(A): SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2009.63.09.000341-7  
RECTE: SAMARA VIVIANE BOVO  
ADVOGADO(A): SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2009.63.09.000403-3  
RECTE: MARIA NAZARE SILVA  
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2009.63.09.000497-5  
RECTE: MANUEL LEANDRO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2009.63.09.000541-4  
RECTE: ANTONIO AMARO DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2009.63.09.001307-1  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2009.63.09.001355-1  
RECTE: FERNANDO RIBEIRO DE MATOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2009.63.09.001873-1  
RECTE: MARIA RISOMAR CLAUDINO  
ADVOGADO(A): SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2009.63.09.001973-5  
RECTE: PEDRO INACIO  
ADVOGADO(A): SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2009.63.09.002286-2  
RECTE: JOEMIS ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2009.63.09.002324-6  
RECTE: MARTINHO SOARES  
ADVOGADO(A): SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2009.63.09.002568-1  
RECTE: LUCIANO TOMBO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2009.63.09.002960-1  
RECTE: SILVIO LUIZ MARTUCI  
ADVOGADO(A): SP160676 - SIMEI BALDANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2009.63.09.002965-0  
RECTE: EDVALDO LOURIVAL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP290375 - WHARCHARLANE BRÍGIDA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2009.63.09.003032-9  
RECTE: THEREZA SHIGAKI WARIKODA  
ADVOGADO(A): SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2009.63.09.003650-2  
RECTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2009.63.09.003737-3  
RECTE: GERALDO MAJELA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2009.63.09.003928-0  
RECTE: ROSELI DE SIQUEIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO(A): SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2009.63.09.004575-8  
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2009.63.09.005061-4  
RECTE: MARIANGELA BERNARDES DOS REIS ANTONIO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2009.63.09.005251-9  
RECTE: MANOEL ZACARIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2009.63.09.005471-1  
RECTE: BRAZ DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2009.63.09.005532-6  
RECTE: HELIO GONSALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2009.63.09.005610-0  
RECTE: SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2009.63.09.005954-0  
RECTE: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO(A): SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2009.63.09.006336-0  
RECTE: IRENICE DA ASSUNÇÃO BATISTA  
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2009.63.09.007185-0  
RECTE: ANGELA DOS SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2009.63.10.000268-4  
RECTE: ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP233898 - MARCELO HAMAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2009.63.11.001215-7  
RECTE: MARIA DO CARMO MOURA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2009.63.11.001609-6  
RECTE: EDMUNDO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2009.63.11.002062-2  
RECTE: NEUZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2009.63.11.004063-3  
RECTE: JOSE FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO(A): SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2009.63.11.005463-2  
RECTE: SEBASTIAO EVANGELISTA FILHO  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2009.63.11.005739-6  
RECTE: CARLA VIRGINIA MONTOSA BENITES  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2009.63.11.005885-6  
RECTE: LUCIA DA SILVA MATHEUS  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2009.63.13.000084-7  
RECTE: SALETE HEBBEL  
ADVOGADO(A): SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2009.63.15.000230-8  
RECTE: LÁZARO DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2009.63.15.002259-9  
RECTE: MARIO CICERO COVRE  
ADVOGADO(A): SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2009.63.15.004408-0  
RECTE: FABIO ALESSANDRO MARCUZ  
ADVOGADO(A): SP132569 - MARZIO MORO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2009.63.15.005216-6  
RECTE: LUZIA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2009.63.15.005264-6  
RECTE: JOSIVALDO PINHEIRO NETO  
ADVOGADO(A): SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2009.63.15.005630-5  
RECTE: MARIA VALDICE FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2009.63.15.005643-3  
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2009.63.15.006108-8  
RECTE: CYNTHIA PATRICIA DE CAMPOS SEBASTIAO  
ADVOGADO(A): SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2009.63.15.006214-7  
RECTE: NILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2009.63.15.008423-4  
RECTE: DEISE ANTUNES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2009.63.15.009021-0  
RECTE: RICARDO DELGADO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2009.63.15.010857-3  
RECTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMÕES JACOB  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2009.63.15.011149-3  
RECTE: QUITERIA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2009.63.15.011682-0  
RECTE: ESTEVAM RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2009.63.17.000205-3  
RECTE: CELIA ESTEVES TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO(A): SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2009.63.17.000882-1  
RECTE: MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2009.63.17.001038-4  
RECTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2009.63.17.001443-2  
RECTE: MARIO CARLOS DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2009.63.17.001517-5  
RECTE: MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2009.63.17.001559-0  
RECTE: ANTONIO VERAS ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2009.63.17.001735-4  
RECTE: JOSE SEVERINO GENUINO FILHO  
ADVOGADO(A): SP245485 - MARCIA LEA MANDAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2009.63.17.002212-0  
RECTE: MARIA JOSE DIAS  
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2009.63.17.002490-5  
RECTE: JOSE RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2009.63.17.002629-0  
RECTE: LUCIANA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2009.63.17.002747-5  
RECTE: IRENE FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2009.63.17.002948-4  
RECTE: IGNEZ GREGORIO ROBELDO  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2009.63.17.003330-0  
RECTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2009.63.17.004090-0  
RECTE: JOSE ALAERCIO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2009.63.17.004394-8  
RECTE: DEBORA DE CASSIA SRZYBYSKI  
ADVOGADO(A): SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2009.63.17.004469-2  
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2009.63.17.004961-6  
RECTE: MARIA JOSE DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2009.63.17.005676-1  
RECTE: GECILENE SANTOS

ADVOGADO(A): SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2009.63.17.005840-0  
RECTE: JOSEFA BENTO FELIX  
ADVOGADO(A): SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2009.63.17.006203-7  
RECTE: LEONILDE CHAVES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2009.63.17.006493-9  
RECTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2009.63.17.007923-2  
RECTE: ROSALINA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP128576 - RENATA CANAFOGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2009.63.19.001271-4  
RECTE: CARLOS ANTONIO VARGAS  
ADVOGADO(A): SP161873 - LILIAN GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2010.63.03.000204-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
RECTE: FRANKLIN VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0504 PROCESSO: 2010.63.03.001266-0  
RECTE: MARCELINA DE JESUS CASSIMIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0505 PROCESSO: 2010.63.04.000533-0  
RECTE: MARIA FIRMO  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2010.63.06.000195-0  
RECTE: VALDETE UMBELINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2010.63.06.000667-4  
RECTE: WENDY ANDRADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0508 PROCESSO: 2010.63.06.000785-0  
RECTE: GERALDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2010.63.15.001015-0  
RECTE: HELENA CONCEICAO RODRIGUES ASSIS  
ADVOGADO(A): SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2010.63.15.001290-0  
RECTE: NEUZA DE FATIMA GERMANO SILVA  
ADVOGADO(A): SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2010.63.17.000472-6  
RECTE: MARIA DAS GRACAS COSTA ROSA  
ADVOGADO(A): SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2004.61.84.259265-4  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ERLAN DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2007.63.01.015334-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERMELINDA MONTEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2007.63.14.003501-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: APARECIDO ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP171200 - FANY CRISTINA WARICK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2007.63.14.003997-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.01.023955-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELSON FERRERA NEVES  
ADVOGADO: SP062918 - NORBERTO CELESTINO PEREIRA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2008.63.01.026661-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO NASCIMENTO DO PRADO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2008.63.01.029144-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL MARCAL CARVALHO  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.01.061267-5  
RECTE: DAMIAO ARAUJO GOMES  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.01.061349-7  
RECTE: ANTONIO SABINO

ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.01.063047-1  
RECTE: OLGA SASSET  
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.01.065316-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LUCIA LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2008.63.02.009239-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA  
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2008.63.02.011269-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CASSIO NOGUEIRA BERTAZZI  
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2008.63.03.001027-9  
RECTE: JOSE PEDRO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2008.63.03.003296-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS  
RECTE: ADAO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2008.63.03.005815-0  
RECTE: ROMEU STOPA  
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2008.63.03.007027-6  
RECTE: JOSE MARIA SERAFIM  
ADVOGADO(A): SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2008.63.04.001586-9  
RECTE: WALDOMIRO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2008.63.04.002678-8  
RECTE: SALVINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2008.63.06.011263-7  
RECTE: WALDIR CAMARGO CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2008.63.10.010522-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
RECTE: GERSON OLINTO SIMOES  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2008.63.11.002819-7  
RECTE: MANOEL BARBOSA PASSOS  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2008.63.11.003732-0  
RECTE: FRANCISCO MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2008.63.11.007213-7  
RECTE: HORACIO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2008.63.12.001374-9  
RECTE: ELZA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2008.63.14.001886-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: EUNICE BASAGLIA FERRAZ  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2008.63.14.003398-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: IRACEMA GUIÇONE DA CRUZ TOLDO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2008.63.14.003632-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: NELSON VERTONI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2008.63.14.003726-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ISMAEL BALBINO  
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2008.63.18.002113-1  
RECTE: PIETRO TARANTO  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0542 PROCESSO: 2009.63.01.061618-1  
RECTE: ALAIDE VARGAS CORREA  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2009.63.02.008415-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO  
ADVOGADO: SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2009.63.02.012410-4  
RECTE: JOSE ORLADNO MIZAEAL  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2009.63.02.012518-2  
RECTE: FLAVIO JOSE ZAFANELLA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2009.63.02.012595-9  
RECTE: MARIA DA COSTA DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2009.63.02.012623-0  
RECTE: AGENOR STURARI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2009.63.02.012645-9  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES TREVIZANI CHIAPPA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2009.63.02.012656-3  
RECTE: FLAUSINO DE ANGELIS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2009.63.03.002695-4  
RECTE: NILTON LUIS ZANELA  
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2009.63.03.002942-6  
RECTE: ELAINE SOARES PENHA  
ADVOGADO(A): SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2009.63.03.004834-2  
RECTE: LUIZ MACHADO LOPES  
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2009.63.03.008050-0  
RECTE: LUIS CARLOS BONO BRANCAGLION  
ADVOGADO(A): SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2009.63.03.008051-1  
RECTE: BENEDITO DARCI PAZINI  
ADVOGADO(A): SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2009.63.03.008399-8  
RECTE: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP282489 - ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2009.63.03.008779-7  
RECTE: SONIA APARECIDA FERRETTI  
ADVOGADO(A): SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2009.63.03.009094-2  
RECTE: JOAO DE AGUIAR CORDEIRO

ADVOGADO(A): SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2009.63.03.009486-8  
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2009.63.03.010541-6  
RECTE: JOAO BATISTA PROETTE  
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2009.63.04.000170-0  
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2009.63.04.003756-0  
RECTE: NELSON MINGOTTI  
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2009.63.04.003837-0  
RECTE: SERGIO EUGENIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2009.63.04.004109-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2009.63.04.004449-7  
RECTE: PEDRO DE PAULA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2009.63.04.004669-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROMEU GAVASSA  
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2009.63.04.004840-5  
RECTE: CELONI BUENO CEZAR  
ADVOGADO(A): SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2009.63.04.004868-5  
RECTE: APARECIDO MENDES GOMES  
ADVOGADO(A): SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2009.63.04.005632-3  
RECTE: SEBASTIAO GARBIM  
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2009.63.04.006291-8  
RECTE: MARINO GONÇALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2009.63.04.006312-1  
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2009.63.04.006578-6  
RECTE: JOSE TRESSO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2009.63.04.006626-2  
RECTE: ADEMIR MARINOTO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2009.63.04.006679-1  
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2009.63.04.006726-6  
RECTE: BENEDITO APARECIDO LEAL  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2009.63.04.006735-7  
RECTE: JOSE ADÃO DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2009.63.04.006872-6  
RECTE: ANTONIO ISRAEL  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2009.63.04.006943-3  
RECTE: CLARINO LOURENÇO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2009.63.04.006945-7  
RECTE: WALDOMIRO MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2009.63.04.007001-0  
RECTE: ALBERTO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2009.63.04.007052-6  
RECTE: JOAO BUZETO

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2009.63.04.007160-9  
RECTE: MANOEL AUGUSTO RAMOS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2009.63.04.007275-4  
RECTE: JOAO BATISTA DARIO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2009.63.04.007286-9  
RECTE: NELSON IGNACIO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2009.63.04.007438-6  
RECTE: ARNALDO CAMARGO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2009.63.04.007453-2  
RECTE: DURVALINO FLORES FORNARI  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2009.63.04.007460-0  
RECTE: SEBASTIAO MARTINIANO FILHO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2009.63.04.007509-3  
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2009.63.05.001342-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DE SALES  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2009.63.06.002526-5  
RECTE: CECILIA BERTOLONI  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2009.63.06.005081-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADAO GALVAO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2009.63.06.006278-0  
RECTE: ANTONIO BUENO  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2009.63.06.006291-2  
RECTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2009.63.09.000262-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2009.63.09.004174-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANILO AUGUSTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2009.63.09.006487-0  
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2009.63.10.001902-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
RECTE: JOANA GOMES DO NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2009.63.10.004429-0  
RECTE: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2009.63.10.005969-4  
RECTE: GENIVALDO AMBROSINO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2009.63.10.006352-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
RECTE: JORGE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2009.63.11.002144-4  
RECTE: MARIA DE LOURDES MOTTA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO(A): SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2009.63.11.003073-1  
RECTE: JOSE CICERO DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2009.63.11.003936-9  
RECTE: ANTONIO FERNANDES DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2009.63.11.004359-2  
RECTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP93357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2009.63.11.006585-0  
RECTE: RAUL ROCHA DE DEUS  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2009.63.11.006757-2  
RECTE: JOÃO LUIZ BARTOLOTO  
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2009.63.11.007109-5  
RECTE: ROMEU AGUIRRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2009.63.11.007144-7  
RECTE: ADEMILSON ROMUALDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2009.63.11.007360-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SAMUEL MAIA FILHA  
ADVOGADO: SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2009.63.11.007750-4  
RECTE: FRANCISCO LOUSADA  
ADVOGADO(A): SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2009.63.11.007995-1  
RECTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2009.63.11.008440-5  
RECTE: NILZA ALVES DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2009.63.11.008781-9  
RECTE: MARIA DO CARMO FARIA  
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2009.63.11.009364-9  
RECTE: CARLOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2009.63.14.002447-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: OLARIO RAMIRO PINTO  
ADVOGADO(A): SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2009.63.15.007727-8  
RECTE: ANTONIO JOSE PIEDADE  
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2009.63.15.007732-1  
RECTE: JOAO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2009.63.15.008719-3  
RECTE: ALCEU DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2009.63.15.008729-6  
RECTE: MARICILDA DOS SANTOS DUARTE  
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2009.63.15.008994-3  
RECTE: ALICE CARDOSO PINTO  
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2009.63.15.009266-8  
RECTE: JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2009.63.15.009681-9  
RECTE: CELSO HARO MANZANO  
ADVOGADO(A): SP213907 - JOAO PAULO MILANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2009.63.15.011526-7  
RECTE: JOAO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2009.63.15.011765-3  
RECTE: JOSIAS MORAES DIAS  
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2009.63.17.002078-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2009.63.17.003902-7  
RECTE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2009.63.17.004037-6  
RECTE: GENTIL DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2009.63.17.005790-0  
RECTE: RUBENS DE MENEZES  
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2009.63.17.005828-9  
RECTE: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2009.63.17.005829-0  
RECTE: OTAVIO FREITAS FILHO  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2009.63.17.006408-3  
RECTE: NELSON GRIGORINI  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2009.63.17.006737-0  
RECTE: HELIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2009.63.17.006871-4  
RECTE: MAQUISONNEZ SOARES LIMA  
ADVOGADO(A): SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2009.63.18.001943-8  
RECTE: ILZA NATAL

ADVOGADO(A): SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0634 PROCESSO: 2009.63.19.002744-4  
RECTE: MARCO ANTONIO DELGADO  
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2010.63.02.000936-6  
RECTE: OSVALDO SIMIONATO  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2010.63.02.001494-5  
RECTE: IZABEL SEGURA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2010.63.03.000252-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
RECTE: MARIA ANTONELI  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2010.63.03.000312-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
RECTE: RUBENS DOMENE MARTINS  
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2010.63.03.000633-7  
RECTE: MARIA DIVINA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2010.63.03.001120-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
RECTE: MAURO HELENO BAIÃO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2010.63.03.001382-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
RECTE: ROSITA BETANIN  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2010.63.03.001403-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS  
RECTE: MARIA JOSE PERES  
ADVOGADO(A): SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2010.63.03.001660-4  
RECTE: ALFONSECA LUCAS SERRANO  
ADVOGADO(A): SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2010.63.03.001692-6  
RECTE: NEWTON TOFFOLI LATARINI  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2010.63.03.002548-4  
RECTE: JOSÉ NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2010.63.03.003501-5  
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTI  
ADVOGADO(A): SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2010.63.04.000286-9  
RECTE: VIRGINIA RONDI DO MONACO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2010.63.04.000306-0  
RECTE: APARECIDA DO CARMO MASCHIETTO PELISSOLI  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2010.63.04.000341-2  
RECTE: HELIO GIRALDO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2010.63.04.000514-7  
RECTE: JOSE FAVORITO RESCHIOTO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2010.63.04.001622-4  
RECTE: LUIZ CARLOS ROVERI  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2010.63.04.001672-8  
RECTE: BENEDITO FERREIRA DE MELLO  
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2010.63.04.002022-7  
RECTE: IDIRIVAL MESQUITA  
ADVOGADO(A): SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2010.63.09.000161-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA DA SILVA PONTELI  
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2010.63.09.001822-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JARBAS MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2010.63.09.002204-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FIDECA OTASHIMA  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2010.63.11.000110-1  
RECTE: NILTON MARINHO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2010.63.11.000124-1  
RECTE: JOSIVAL PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2010.63.11.000150-2  
RECTE: ORIVALDO JOSE ALBINO  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2010.63.11.000158-7  
RECTE: DENIS DONADIO  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2010.63.11.000189-7  
RECTE: DAVID DUARTE JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2010.63.11.000199-0  
RECTE: VALDIR SOARES  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2010.63.11.000208-7  
RECTE: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2010.63.11.000608-1  
RECTE: ROBERTO GOMES  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2010.63.11.000633-0  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2010.63.11.000783-8  
RECTE: NILZA BARBOSA CARLOS  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2010.63.11.000873-9  
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2010.63.11.000883-1  
RECTE: JULIO GONZALEZ ARIAS  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2010.63.11.000904-5  
RECTE: GENCHO SHIMABUKURO  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2010.63.11.001006-0  
RECTE: AFONSO MARIA ZANEI  
ADVOGADO(A): SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2010.63.11.001062-0  
RECTE: JOSÉ CARLOS CAVALCANTI  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2010.63.11.001103-9  
RECTE: ASSIS PONTES  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2010.63.11.001104-0  
RECTE: MANUEL MESSIAS QUIRINO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2010.63.11.003526-3  
RECTE: FRANCISCO ALVES SOARES  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2010.63.14.000973-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: LUZIA IVANI PEREIRA DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2010.63.14.001314-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: MARCILIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2010.63.14.001319-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: CELSO GIMENEZ ALVARES  
ADVOGADO(A): SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2010.63.15.000170-7  
RECTE: JANETE VERISSIMO IENCARELLI

ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2010.63.15.000173-2  
RECTE: JOSE BUENO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2010.63.15.001377-1  
RECTE: SEVERINO ANIZIO DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2010.63.15.001529-9  
RECTE: LUIZ CARLOS GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2010.63.15.002155-0  
RECTE: FRANCISCO CARLOS BARRIO  
ADVOGADO(A): SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2010.63.15.002474-4  
RECTE: LUIZ MAURO VIANA  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2010.63.15.002485-9  
RECTE: AGOSTINHO TREVISAN  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2010.63.15.002510-4  
RECTE: CLARA MORETO MORETTE  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2010.63.15.002520-7  
RECTE: ANTONIO APARECIDO STRUMIELO  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2010.63.15.002715-0  
RECTE: BENEDICTO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2010.63.15.003378-2  
RECTE: JOSE CARLOS SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2010.63.15.003679-5  
RECTE: LAURA FARIA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2010.63.15.004074-9  
RECTE: ERNESTO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2010.63.15.004217-5  
RECTE: ACEDINA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2010.63.15.004526-7  
RECTE: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2010.63.15.004597-8  
RECTE: FELIPE BENEDITO CARRENO  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2010.63.15.004598-0  
RECTE: ANTONIO PEREIRA BILBAO  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2010.63.15.006008-6  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2010.63.15.006942-9  
RECTE: BENEDITO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2010.63.19.000935-3  
RECTE: WALDEMAR RIQUETTI  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2010.63.19.000948-1  
RECTE: IRACEU GOMES DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2010.63.19.001305-8  
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2010.63.19.001323-0  
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2010.63.19.001511-0  
RECTE: SILVANI DOS SANTOS RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2010.63.19.001821-4  
RECTE: INEZ VERRI REINA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2010.63.19.001842-1  
RECTE: TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2010.63.19.002124-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: OSMAR PARPINELLI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2010.63.19.002518-8  
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2010.63.19.002537-1  
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2010.63.19.003038-0  
RECTE: JAIME RODRIGUES CARNEIRO  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2010.63.19.003057-3  
RECTE: JUVENCIO RUANO  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2010.63.19.003062-7  
RECTE: LUIZ CARLOS FINATI  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2010.63.19.003351-3  
RECTE: CLAUDEMIR LOPES SALES  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 05 de outubro de 2010.**

**JUIZ FEDERAL PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**Presidente em exercício na 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001483**

**LOTE Nº 100343/2010**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.01.088504-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287027/2010 - VALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 12/07/1973 a 19/05/1978, 14/06/1978 a 08/07/1979, 06/08/1979 a 26/08/1981, 05.04.1982 a 05.03.1997, que deverão ser convertidos em comum;

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural.

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com DIB em 14/01/2005, RMI de R\$ 1.544,99 (88%) e RMA de R\$ 2.056,59, atualizado até agosto de 2010;

4) Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 19.402,20, atualizado até setembro de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/504.315.097-8).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
P.R.I.

## DESPACHO JEF

2009.63.01.034742-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337484/2010 - NORIVAL BARBOSA (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo adicional pedido de dez dias. Int.

2010.63.01.033192-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352064/2010 - LAURENTINO FURTUNATO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável a regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/10/2010 às 13h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se com urgência.

2009.63.01.027280-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301148143/2010 - OLAVO CARLOS PEREIRA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculo e parecer, em processo referente a pauta incapacidade (LOAS). Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,**

**Petição anexa em 04.10.2010: Defiro o desbloqueio, salientando-se que levantamento dos valores atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 1º, do Provimento COGE nº 80, de 06.06.2007.**

**Remetam-se os autos ao setor competente para cadastro do advogado constante do instrumento de mandato outorgado pela Autora.**

**Int. Cumpra-se.**

2004.61.84.231059-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352880/2010 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.110569-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352881/2010 - CARLOS HAGER (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.039716-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301327728/2010 - ANA REGINA PILAT CHELMINSKI (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MOACYR CHELMINSKI - ESPÓLIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de regularização do polo ativo formulado pelas herdeiras de Moacyr Chelminski, ou seja, Ana Regina Pilat Chelminski e Carolina Pilat Chelminski, CPF nº 276.851.068-84.

Cumpra a parte autora o já determinado em 25/08/2010.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre os extratos já apresentados pela CEF (anexo P15092010.PDF - 16/09/2010).

Prazo: 15 dias.

2010.63.01.041864-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301349657/2010 - JOSE VICTOR PAIVA (ADV. SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001.

Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2010.63.01.042686-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354209/2010 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade.

Intime-se.

2010.63.01.041669-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301350692/2010 - MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Proceda a Secretaria à vinculação dos presentes autos por dependência ao processo 2010.63.01.041672-8.

Com o cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.041376-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352612/2010 - MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme petição inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, os documentos anexados aos autos referem-se a benefício de amparo assistencial.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para a regularização e juntada dos documentos:

- 1) aditamento da inicial, fazendo constar o pedido correto e o nº do benefício objeto da ação,
- 2) fornecer referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica,
- 3) esclarecer a divergência entre o nome constante no cadastro da Receita Federal, no documento de identidade e regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando, após, cópia do cartão do CPF.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a CEF, em dez dias, a juntada dos extratos relativos a eventuais contas poupança do autor, nos períodos objeto da lide (junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990).**

**A ausência de relação contratual, em quaisquer das épocas, deverá ser demonstrada por declaração do setor de microfilmagem da empresa pública federal.**

**Tratando-se de processo objeto de mutirão judicial, fixo, excepcionalmente, multa de R\$ 2.000,00, a ser revertida em favor do autor, para o caso de a CEF não cumprir as determinações (art. 461, § 4º, do CPC).**

**Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.  
Após, à conclusão imediata para sentença.  
De Bauru para São Paulo, 30 de setembro de 2010.**

2007.63.01.042823-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301342465/2010 - JOSMAR CANDIDO ALVES (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042819-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342468/2010 - JORGE AMAURY DA CUNHA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.135404-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301345966/2010 - NELSON APARECIDO GONÇALVES LEITE (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

A vista da anexação da guia de depósito judicial complementar, pela Caixa Econômica Federal, considero entregue a prestação jurisdicional, nos termos do art. 794,I, do CPC.

Dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

2006.63.01.082592-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353222/2010 - GUILHERME JOVELINO DA CRUZ (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a decisão proferida em 15/07/2010, determino a designação de perícia médica para o dia 25/10/2010, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em clínica médica e cardiológica, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF. Conforme determinação da Turma Recursal, o laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 15 dias da data do exame.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de proposta de acordo ofertada pela autarquia ré, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste parte autora acerca de tal proposta apresentada.**

2009.63.01.057585-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301350249/2010 - IVANILDE MARIA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022115-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350265/2010 - MARIA DE JESUS DA CONCEICAO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005209-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301350267/2010 - JOAO BIAO DA SILVA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.089695-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351797/2010 - MONIQUE HAENDLER (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 200461840896950.pdf- 30/09/2010: Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo. Anote-se a constituição de novo patrono.

Int.

2010.63.01.042408-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352984/2010 - CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino, que a autora acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

1- cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de NB 156.446.510-3;

2- cópia legível da certidão de óbito do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2004.61.84.254517-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353019/2010 - ANTONIO CARLOS ZANETTI (ADV. SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique secretaria situação da RPV. Se não tiver sido paga, à contadoria para atualização e expedição de nova RPV.

2010.63.01.030155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353365/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.

Intime-se.

2009.63.01.043278-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301350866/2010 - SEBASTIAO TRANQUILINO DO CARMO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão proferida em 29/09/2010, com a devida intimação das partes.

2010.63.01.014302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336451/2010 - ANA EMILIA MACHADO MOURA BENEDITO (ADV. SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ADV./PROC. ). Anexo P14092010.PDF - 15/09/2010: Junte a parte autora cópia do novo cartão do CPF. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.024618-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352914/2010 - DOROTEA LUIZA REIS PEDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2007.63.01.094031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352014/2010 - JOSE DUETTE MENDES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

Int.

2007.63.01.031375-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301349450/2010 - ISMAR DA SILVA FAULA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.028048-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353343/2010 - AMARO THADEU SIQUEIRA (ADV. SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o presente processo trata de matéria diversa da que foi cadastrada. Sendo assim, necessária a remessa do presente feito ao setor competente para correção do cadastro dos autos.

Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos requer instrução, determino a realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/10/11, às 13 horas, na sede deste Juizado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.63.01.015922-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301350939/2010 - JOSE GALDINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré quedou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da copia integral do procedimento administrativo relativo ao beneficio NB 42/147.808.844-0.

2009.63.01.011383-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301350940/2010 - WANDA NATUCCI RIZZO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que as cópias dos extratos acostados aos autos apresentam-se ilegíveis, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas-poupança de números: 46181-1 e 41735-9, da agência nº 0251, em nome de Wanda Natucci Rizzo. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061073-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319271/2010 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MAZZER (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); FLAVIA DE OLIVEIRA MAZZER (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); GLAUCIA DE OLIVEIRA MAZZER (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.035392-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353196/2010 - JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação da cópia do processo administrativo, pois não há comprovação de negativa da autarquia em fornecer a documentação. Ademais, a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.**

**Silente, venham os autos conclusos para extinção.**

**Intime-se.**

2010.63.01.034810-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352105/2010 - ALCIDES SCOTICHIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035121-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352104/2010 - FRANCISCO ALBACETE DE MORAES (ADV. SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034097-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352114/2010 - PEDRO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033185-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352117/2010 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033223-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352118/2010 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033227-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352119/2010 - AGENOR RICI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034559-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352106/2010 - VICENTE PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP297543 - JORGE JOSE NASSAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.008704-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351746/2010 - CARLOS EDUARDO ROSAS (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); LUIZ FRANCISCO ROSAS E JULIA BRAVO ROSAS--ESPÓLIO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); SELMA ROSANA ROSAS (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 28/09/2010: Manifeste-se o autor sobre os documentos anexados, no prazo de cinco dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.041556-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347438/2010 - OSCAR VIRGILIO FERNANDES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

2009.63.01.042100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352380/2010 - JOSIAS LUZ DE BRITO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes da decisão prolatada em 20/09/2010, in verbis: Petição datada de 03/09/2010: Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.042266-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352371/2010 - IDAILDE PAES LANDIM BRAGA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.042612-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354337/2010 - EDELSON PIRES MACIEL (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036829-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352748/2010 - DORALICE MARQUES PEREIRA POLASTRO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a juntar certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de João Polastro, expedida pelo INSS, e a emendar a inicial, com a inclusão no polo passivo de todos os dependentes habilitados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC

2010.63.01.031619-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352176/2010 - ROGERIO DE JESUS PAIXAO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Talita Zerbini, perita em medicina legal, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em oftalmologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/10/2010 às 14h30, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César/ São Paulo - SP - Cep 01413-100, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova Intimem-se.

2010.63.01.041088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352603/2010 - INGRID MARIA WERNER ALASMAR (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico também que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027280-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301351383/2010 - OLAVO CARLOS PEREIRA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a conclusão da perícia médica, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

2010.63.01.042586-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352409/2010 - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.011778-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316883/2010 - MIRTES DIOGENES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso da CEF no efeito suspensivo e devolutivo.

Anexo 200963010117784.pdf - 08/09/2010: Com razão à parte autora, uma vez que até a presente data consta do sistema o nome do Dr. Alcides Targuer Filho.

Dessa forma, considerando o substabelecimento sem reserva de poderes (anexo P23.06.2009.PDF - 24/06/2009 ), anote-se no sistema o nome do Dr. Milton de Andrade Rodrigues, OAB/SP nº 96.231.

Devolvo o prazo para apresentação de recurso inominado.

Intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo do INSS, a qual já se encontra complementada com os cálculos pertinentes. Findo o prazo assinalado, tornem imediatamente conclusos para homologação do acordo ou inclusão em pauta para julgamento oportuno.**

Int.

2009.63.01.059273-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351847/2010 - LENILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044900-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301351848/2010 - MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351850/2010 - SEVERINO RICARDO DA MATA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004389-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301351851/2010 - MARISA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017007-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301351852/2010 - FERNANDA RAQUEL DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301351854/2010 - ELENY SOARES PESSOA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032071-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301351855/2010 - MARIA LINICIA DE OLIVEIRA MARTINEZ (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.041809-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301349419/2010 - SELMA DE JESUS BISPO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

2010.63.01.016330-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301350593/2010 - BIRGIT ELISE BERTHA HERMINIA ROMER BAKOS (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 13/09/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pagamento do laudo pericial.  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 27/09/2010, Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2010.63.01.028223-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352939/2010 - CICERA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínica geral Dra. Ligia C. L. F. Gonçalves, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/11/2010, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2008.63.01.046733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301319284/2010 - MARIA RITA CAVALHERI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038674-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301319294/2010 - NEIDE FACCHINI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.037649-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301349841/2010 - CLORIVALDO JERONIMO ROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.  
Intime-se.

2009.63.01.056956-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352728/2010 - REGINALDO OLIVEIRA PIRES (ADV. SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A alegação apresentada pelo advogado de que a parte autora não foi intimada da data da perícia medida não procede, haja vista que a Ata de Distribuição do feito, juntamente com a marcação da perícia foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/11/2009, conforme descrito na certidão acostada aos autos nesta data, 04.10.2010: “Certifico e dou fé que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/11/2009 - Edição nº 203/200, em nome do(a) Dr.(a) Cláudio Pertinhez, OAB/SP 154229, a distribuição destes autos, constando a data da perícia, agendada para o dia 30/03/2010, às 15:00h, na especialidade ortopedia.

Haja vista que já foi proferida sentença de extinção do feito por falta do comparecimento da parte autora à perícia médica agendada quando da distribuição do feito tenho por cumprida a tutela jurisdicional.

Posto isto, mantenho a r. sentença proferida em 05.05.2010 nos seguintes termos: “Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil”, pelos seus próprios fundamentos, e, tendo em vista o decurso do prazo recursal in albis, determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

2010.63.01.041675-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301349298/2010 - MARIA DA GLORIA HENRIQUES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO

ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.  
Intime-se.

2010.63.01.009437-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301349386/2010 - HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 05/11/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão de prova. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

Intime-se.

2010.63.01.042179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352220/2010 - SONIA REGINA TAMISO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042044-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352653/2010 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.042066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350829/2010 - ELIZABETH BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, faça-se conclusão no gabinete central para posterior redistribuição em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2007.63.01.034452-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353644/2010 - JOÃO MANOEL GONÇALVES (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer. Após, tornem conclusos.  
Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.004766-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352622/2010 - ARTUR RIBEIRO PEGO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP241728 - CARINA BUENO FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Faga, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/10/2010 às 11h00, aos cuidados do Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.035554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350869/2010 - NAIR DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS da decisão proferida em 30/09/2010

2007.63.01.084454-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353238/2010 - MARIA DE LOURDES GANANCA GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.042176-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352386/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA MACEDO (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências úteis à realização da perícia socioeconômica no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033104-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353328/2010 - ROBERVAL DIAS BRITO - ME (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURÝ IZIDORO-OAB/SP135372).

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio até três meses anteriores à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2004.61.84.212202-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301351473/2010 - JOÃO BAPTISTA STELLA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a inércia do Instituto réu até a presente data, apesar de devidamente intimado, intime-se, novamente a Autarquia-ré para que no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, que se manifeste quanto aos descontos efetuados no benefício da parte autora, sob pena deste Juízo determinar a extinção de qualquer débito da parte perante o INSS, se decorrente desta ação.

Cumpra-se.

2010.63.01.021155-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301351507/2010 - JOSE BARRETO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao perito, para que responda aos quesitos n. 15 a 26 apresentados pela parte autora, em sua petição inicial. Cumpra-se e intime-se

2007.63.01.094031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301090042/2010 - JOSE DUETTE MENDES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para cálculos e parecer. Após, cls.

2009.63.01.007648-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352721/2010 - OSNY IZIDORO (ADV. SP059739 - RACHEL HEMSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010076423 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00076440-0 e 99000478-0, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são das contas poupanças nº 1158019 e 1142937, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico, entretanto, não constar, anexado todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

2010.63.01.015073-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351989/2010 - EDIVALDO ELIAS VIEIRA (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o pedido formulado pela parte autora em 28/09/2010. Não há qualquer justificativa plausível quanto ao não comparecimento da autora à perícia médica, lembrando que a prova de incapacidade é seu ônus. Assim, considero que a ausência foi injustificada. Dê-se prosseguimento ao processo nos seus demais termos.

2010.63.01.041863-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301351359/2010 - JOYCE FALCAO KLINGSPIEGEL (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.042696-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353007/2010 - NAIR REIMBERG DE ANDRADE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o autor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até 03 meses anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como para esclareça a aparente contradição entre o pedido por ela formulado em sua petição inicial de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e documento acostado à fl.29 (Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pelo INSS). Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2010.63.01.036985-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353060/2010 - ESTER DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a juntar declaração destinada a fazer prova de endereço, na forma da Lei 7115/83, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

2007.63.01.033938-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353729/2010 - SIDNEY VICTORIO (ADV. SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se

2008.63.01.008706-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353288/2010 - JURANDIR ROSA (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); OVIDIO ROSA - ESPOLIO (ADV. SP084874 - JOSE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos. À Secretaria, para que retifique o polo ativo, que passa a ser integrado por Jurandir Rosa, Clotildes Rosa Ragazzi, Sonia Rosa, Ovídio Rosa, José Rosa, Maria Rosa e Sueli Rosa Martins. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076700-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354747/2010 - HERBERT JULIO NOGUEIRA (ADV. SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que as cópias dos extratos acostados aos autos apresentam-se ilegíveis, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta-poupança da Agência nº 1218, em nome de Herbert Júlio Nogueira. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013319-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352757/2010 - EDSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP200613 - FLÁVIA CICCOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da r. decisão proferida anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005256-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354368/2010 - NEIDE BIASIA MATUCK (ADV. SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU, SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pretende a revisão da conta poupança conjunta .

Afirma a autora ter falecido o co-titular da conta Sr. Nélio Matuck. Neste caso, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros do espólio do Sr. Nélio Matuck, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2010.63.01.027807-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352928/2010 - MARIA LUCIA DE CAMARGO (ADV. SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.042260-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354569/2010 - ELISEU TEIXEIRA CABRAL (ADV. SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito e junte cópias legíveis dos documentos:

a) cartão do CPF e de documento de identidade, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

b) comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2004.61.84.342363-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301350920/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); EVERTON OLIVEIRA CEDRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o v. acórdão da Turma Recursal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010, às 13h.

Devendo as partes apresentar suas testemunhas na data designada para a audiência, independentemente de intimação.

Int.

2010.63.01.030953-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354206/2010 - CLAUDINEI APARECIDO DONISETE DE OLIVEIRA (ADV. SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA, SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, integral, do despacho proferido em 16.08.2010.

Intime-se.

2007.63.01.095301-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354443/2010 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIA APARECIDA PEREIRA, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na decisão proferida no termo nº 223841, em 25/06/2010.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento, para corrigir omissão e acrescentar o seguinte parágrafo à referida decisão:

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido subsidiário relativo à inversão do ônus da prova, formulado na petição anexa aos autos em 14/07/2010.

Intimem-se.

2008.63.01.040897-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350119/2010 - OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR (ADV. SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA); JURACI DA SILVA TRUNCI- ESPOLIO (ADV. SP234870 -

JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Diante do quanto requerido e da documentação apresentada em petições de 05/09/2008, 07/07/2010, 26/07/2010 e 28/09/2010, verifico que o inventário dos bens de Juracy da Silva Trunci, embora regularmente iniciado foi arquivado em razão da não apresentação das primeiras declarações. Assim, diante da ausência de inventário em processamento, a legitimidade para pleitear recomposição monetária de conta poupança está afeta ao conjunto dos herdeiros da titular da conta aqui discutida.

Ante ao exposto, defiro a regularização do polo ativo para inclusão de Christina Helena da Silva Trunci Melo de Oliveira e Carmen Lydia Trunci de Marco. Retifique-se o cadastro de partes.

Após, à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão do feito no próximo lote de julgamento.

Cumpra-se.

2008.63.01.056509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354527/2010 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.019461-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353026/2010 - ALDENI MARIA SOUZA QUEIROS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 04/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.056550-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352732/2010 - NOE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento dos valores em atraso e dê-se baixa no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042422-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353208/2010 - VALDETE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

2007.63.01.065533-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301349609/2010 - NEUSA STRIANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); DALVA APPARECIDA STRIANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro pedido da parte autora referente a petição de 26/07/2010.

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte ré por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,**

**Intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório de esclarecimentos periciais. Prazo: dez dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

2009.63.01.064414-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354586/2010 - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049878-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354588/2010 - JOAO OSFIRA PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039747-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354590/2010 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

2009.63.01.004227-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352838/2010 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080652-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352840/2010 - TATIANA DE QUEIROZ MOREIRA (ADV. SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080626-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352842/2010 - LINDOMAR SCHWINDEN (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080395-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352843/2010 - MARIA EPIFANIO DE ALMEIDA (ADV. SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352844/2010 - ROBERTO BARSOTTI (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI); IONIO BARSOTTI - ESPOLIO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006064-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352837/2010 - RUMI ICHIJO (ADV. SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.011297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301349594/2010 - LUIZA OPHELIA CAGGIANO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o quanto requerido, concedendo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da r. decisão proferida anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.055392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353780/2010 - ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 10/09/2010: Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias. Int.

2010.63.01.025469-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352739/2010 - APARECIDO ARRUDA (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de noventa (90) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.  
Intime-se.

2010.63.01.042195-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352674/2010 - GESSY LEONEL (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico também que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.042585-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352133/2010 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 1999.61.00.0241639-2 da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Consultando os autos, constato irregularidade no instrumento de procuração anexado aos autos. Assim, concedo o mesmo prazo acima para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes devidamente datado.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.042123-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353321/2010 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.041798-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352500/2010 - GREGORIO DE MATOS DIAS (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de pedido de protesto judicial, com fundamento no art. 867 do C.P.C., com o fito de se interromper a prescrição de alegada pretensão à reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança.

O feito foi redistribuído a este juizado especial em razão do valor dado à causa.

É a síntese do essencial. Decido.

A Lei nº 10.259/01 e subsidiariamente a Lei nº 9.099/95 prevêm um rito próprio aos Juizados Especiais Federais que não se coaduna com o rito cautelar especial do protesto judicial. Este foi o entendimento adotado pela Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento do Conflito de Competência 9740 (processo 2006603000897700, DJU 19/10/2007, página 477, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.

1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem concurso do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.
2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.
3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.
4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.
5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 10ª Vara Federal Cível, remetendo a questão para decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

Intime-se.

2008.63.01.065154-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308444/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cadastre-se o patrono da autora no presente feito, conforme petição anexada em 12.11.2009.

Cumpra-se.

2008.63.01.008632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352384/2010 - ROSA MARIA NUNES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); PAULO CESAR NUNES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes da decisão prolatada em 20/09/2010, in verbis:

"Petição datada de 15/09/2010: Indefiro o pedido. O banco réu se recusou a fornecer os extratos para o escritório de advocacia sem declaração dos próprios titulares das contas.

Dessa forma, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora demonstre que mesmo com autorização dos titulares, a CEF se recusa a fornecer os extrato ou no mesmo prazo, junte os extratos.

Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para extinção"

2009.63.01.048138-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352143/2010 - MIGUEL VERIDIANO DA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 25/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.065154-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301060043/2009 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o exame médico pericial foi realizado em 20.08.2009, e que o Sr. Perito fixou prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária da autora em 06 (seis) meses, necessária nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia). Assim, determino a realização de perícia ortopédica no dia 17.06.2010, às 14 horas, com o perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26/04/2010.

2010.63.01.042041-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350893/2010 - JOSE ALEXSANDRO (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Publique-se. Intime-se

2009.63.01.004311-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301308190/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a esclarecer contradição apontada em petição pelo INSS no prazo de 20 (vinte) dias.

2010.63.01.042252-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353125/2010 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI (ADV. SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO); NILTON DE JESUS BARBIERI (ADV. SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.035780-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354565/2010 - OSMAR ALVES (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção tem em seu polo passivo pessoa diversa do polo passivo deste feito.

Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Int..

2010.63.01.019273-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352731/2010 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra o determinado em sua íntegra sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

2010.63.01.028859-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301351821/2010 - VILMA LUCIA GONCALVES GERBELLI (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostado aos autos, designo nova data para perícia, com realização em 21/10/2010, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, no 4º andar deste Juizado, situado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade, ficando ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

2006.63.01.005735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352658/2010 - OSWALDO JULIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão acerca do autor, ao arquivo.

2010.63.01.041642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347364/2010 - IZA NOGUEIRA FERREIRA (ADV. MG114988 - LETICIA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Verifico, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Destarte, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado e emende a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito..

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.054699-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353974/2010 - SUELI DOS SANTOS VALENTE (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza o pedido principal. A medida cautelar será, então, examinada incidentalmente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.031455-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351856/2010 - DURVALINO BARBOSA TELES (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do Termo do Acórdão anexado em 12/07/2010, determino a designação de perícia médica complementar para o dia 21/10/2010, às 10h30min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup> Marta Candido, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.**

2007.63.01.095490-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352953/2010 - CLOVIS MIRANDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.091144-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352959/2010 - JOSE MOLINA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010616-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352960/2010 - ROSALIA MIOTTO PELLIM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011495-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352963/2010 - FRANCISCO SEBASTIAO ELEAS GOLNICH (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.023810-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352964/2010 - SUZANA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.024677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352737/2010 - DILVANIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/11/2010, às 16h 30min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Sem prejuízo, intime-se o médico perito Dr. Renato Anghinah para que responda os quesitos da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

2008.63.01.056514-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352121/2010 - ANTONIO FIRMO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos gabinete central para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028266-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352597/2010 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impossibilidade de intimação das partes, transcrevo o despacho nº 6301347720/2010, proferido em 01/10/2010:

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/11/2010, às 12h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

Intimem-se.

2010.63.01.036281-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355056/2010 - LUCIANO ASSIS MACHADO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 28/09/2010, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, para substituir o Dr. Sérgio José Nicoletti na perícia do dia 18/10/2010, às 17h30min. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.064793-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354359/2010 - BRAULIO PAOLOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se a manifestação da CEF em 30/08/2010 e o fato de que cabe à parte autora comprovar, por qualquer meio, a existência de conta perante a ré, não sendo suficiente para caracterizar seu interesse processual a mera alegação de que possuía conta poupança no período questionado, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprove o alegado, sob pena de preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.031865-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301345138/2010 - LUCIA LOURENCO (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/10/2010 às 15h30m, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.042267-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352486/2010 - AIRON RIO DELMONDES MENDES (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.042257-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301350744/2010 - CELSO BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); CLOVIS BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); JOSE BENVENUTO - ESPOLIO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.060256-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352245/2010 - IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA, SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA, SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora revogou os poderes dados ao(a) advogado(a) anteriormente e outorgou os mesmos poderes ao(a)s atual(is) advogado(a)s, sem nada requerer.

A r. sentença (Termo de Audiência nº 54225/2010), de 13.04.2010, foi de improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e a parte autora não se utilizou dos meios adequados para manifestar seu inconformismo dentro do prazo legal, tendo decorrido prazo recursal "in albis", antes da substituição dos causídicos.

Após a vista ao novo advogado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2004.61.84.342363-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301351753/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); EVERTON OLIVEIRA CEDRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico lapso na digitação da data de audiência da determinação anterior, motivo pelo qual retifico-a para que fique constando o seguinte:

“Tendo em vista o v. acórdão da Turma Recursal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2010, às 16h.

Devendo as partes apresentar suas testemunhas na data designada para a audiência, independentemente de intimação. Int.”

2010.63.01.034467-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354442/2010 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.  
Intime-se.

2007.63.01.079985-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337682/2010 - SANDRA SINELLI SIMOES FERRAZ LUZ (ADV. SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA); FERNANDO BATISTA SIMOES - ESPOLIO (ADV. SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os herdeiros de FERNANDO BATISTA SIMOES, ou seja, Vilma Sinelli Simões, CPF nº 273.105.328-30, Fernando Sinelli Simões, CPF nº 906.296.808-25, Sandra Sinelli Simões Ferraz Luz, CPF nº 012.105.168-45, Selma Simões Abegão Guimaro, CPF nº 110.763.768-60 e Sineida Sinelli Simões da Silveira, CPF nº 064.351.698-02 requerem a regularização do polo ativo.

Verifico que a cópia do CPF de Sineida está ilegível e não foram juntados os comprovantes de residência, conforme decisão anterior.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias para a regularização do feito, sob pena de extinção.

Observo que constou da certidão de óbito que o falecido deixou bens.

2010.63.01.041583-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347360/2010 - EUNICE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2006.63.01.027724-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353225/2010 - ANTONIO CARLOS SANDRIN SERTORI (ADV. SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de contabilidade.

Com os cálculos e parecer, havendo interesse, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. No caso de discordância, apresente planilhas apontando especificamente as incorreções e os critérios adotados, sob pena de indeferimento da impugnação genérica que nada contribua para o esclarecimento da questão. Oportunamente, conclusos. Intimem-se as partes desta decisão.

2010.63.01.040879-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347387/2010 - MARIA SOCORRO CARLOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo e de comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.036958-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354178/2010 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.087136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354784/2010 - CATIA CRISTINA CANDIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Onde se lê:

"determino o arquivamento dos autos".

Leia-se:

Prossiga-se à execução.

Intime-se.

2009.63.01.059363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352709/2010 - IVO LEITE XAVIER (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/11/2010, às 9h 30min, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini, a ser realizada no Edifício Santa Scintia na Rua Itapeva, nº 518 - Conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.036968-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301349960/2010 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora a existência de litispendência ou coisa julgada, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.041673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301349239/2010 - MARCELO GUEDES GONCALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo, contemporâneo à data da propositura da ação e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: dez (10) dias.

Intime-se.

2007.63.01.084102-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301351796/2010 - ALBINO AUGUSTO (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF dos extratos juntados. Após, ao gabinete central.

2010.63.01.034188-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352111/2010 - NELSON BASTOS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos Juizados Especiais Federais, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, conclusos para análise da prevenção.

Silente, conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.039272-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301317021/2010 - APARECIDA FRANCISCA COSTA (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer seja reconhecido como especial o período trabalhado para a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul de 04/05/1992 a 07/2010.

Anexo P.I.PDF - 16/09/2010: Por ora, indefiro o pedido, uma vez que a prova da exposição aos agentes nocivos é feita por formulários (PPP) e laudo pericial.

Consta dos autos PPP referente à função de merendeira (fls. 25/26 do anexo pet\_provas) e das fls. 28 consta certidão da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul em que consta que a autora exerceu diversas outras atividades e às fls. 13 do anexo P 31.08.09.PDF - 03/09/2009 consta outra certidão em que essas diversas atividades não foram mencionadas. Dessa forma, oficie-se a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para que esclareça a divergência entre os documentos, com cópia de fls. 25/26 e 28 do anexo pet\_provas e fls. 13 do anexo P 31.08.09.PDF 03/09/2009, bem como solicite o encaminhamento de PPP em que conste discriminado cada uma das atividades desempenhadas pela autora, bem como a exposição de agentes nocivos, se existente. Deverá encaminhar, outrossim, toda a documentação da autora referente a sua vida funcional. Prazo 30 dias.

Após, com a juntada a documentação, dê-se ciência às partes, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se pretende a produção de prova oral.

Sem prejuízo, para melhor controle dos trabalhos, designo a data de 09/11/2010, às 16 horas, para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, observando que não será instalada a audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, determino que, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora colacione aos autos:**

**1) Esclarecimento, em se tratando de processo que tramite nos Juizados Especiais Federais, ou;**

**2) Esclarecimento e cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s), em se tratando de processo que não tramite nos Juizados Especiais Federais.**

**Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.**

**Silente, venham os autos conclusos para extinção.**

**Intime-se.**

2010.63.01.035926-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354292/2010 - DIRCEU LUSTOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035117-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354224/2010 - ALCIDES BARBOSA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042714-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353190/2010 - SIDNEY PEREIRA RANGEL (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.034406-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352032/2010 - HELIO CAMPANERUT (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, via internet, nos moldes da Lei 10555/02 (artigo 1º, § 1º), bem como o Decreto 3913/01 (artigo 3º, § 1º), dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2007.63.01.042824-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342463/2010 - EDSON BARBOSA (ADV. SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a CEF, em dez dias, a juntada dos extratos relativos a eventuais contas poupança do autor, nos períodos objeto da lide (junho de 1987).

A ausência de relação contratual, em quaisquer das épocas, deverá ser demonstrada por declaração do setor de microfilmagem da empresa pública federal.

Tratando-se de processo objeto de mutirão judicial, fixo, excepcionalmente, multa de R\$ 2.000,00, a ser revertida em favor do autor, para o caso de a CEF não cumprir as determinações (art. 461, § 4º, do CPC).

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, à conclusão imediata para sentença.

De Bauru para São Paulo, 30 de setembro de 2010.

2010.63.01.023685-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301351519/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se. Após, ao Gabinete Central, para oportuno julgamento.

2008.63.01.065780-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352532/2010 - VITOR DE SOUSA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto determinado na decisão proferida em 20/09/2010.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022464-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352965/2010 - EUNICE FREITAS MOREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/10/2010, às 15h00min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.072211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342568/2010 - ALDEIR OLIVEIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P23092010-1.PDF 28/09/2010: Diante da regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal, expeça-se ofício requisitório.

Int.

2010.63.01.041800-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352707/2010 - ADRIANA PANTALEAO MATOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.01.047867-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352724/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito LEGÍVEL; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.024392-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352483/2010 - JOSE VALTER SOARES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Abrão Abuhab, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2010, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj. 22, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.040619-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301352039/2010 - JOSE GOMES CONCEIÇÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individuar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Considerando que as partes adotaram todas as providências necessárias à obtenção dos extratos, tenho por inexecutável o julgado, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, caso nada seja acrescentado ao esclarecimento do feito, em 120 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070328-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354953/2010 - DULCINEA PAULO (ADV. SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI); CARLOS ALBERTO DE PAULO (ADV. SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI, SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA, SP174316 - JULIANA FERRAZ DE SOUZA); LEANDRO DE PAULO (ADV. SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI, SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA, SP174316 - JULIANA FERRAZ DE SOUZA); EDUARDO DE PAULO (ADV. SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI, SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA, SP174316 - JULIANA FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença da ré, tendo em vista que o feito sequer encontra-se sentenciado.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.010517-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353341/2010 - MANILDO DOS SANTOS (ADV. SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o quanto requerido, concedendo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da r. decisão proferida em 27/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.063788-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352918/2010 - MARTA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.042052-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351278/2010 - MILZA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.042188-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301351766/2010 - JUARES RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o autor regularize o feito juntando aos autos:

1- cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

2- cópia legível do documento de identidade - RG.

3- comprovante de residência atual (até 03 meses anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

4- para que reste configurada a lide, cópia do requerimento administrativo formulado junto ao INSS ou da resistência do réu em conceder o benefício almejado pelo autor.

Após, à conclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. sob pena de extinção do feito.**

**Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.**

2010.63.01.036367-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350968/2010 - RENATA MARTONETO CIMINI (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029589-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301350979/2010 - MARISA DE SOUZA SIQUEIRA REICHLMAIR (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027089-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301350990/2010 - INEZ CLARINDA DOS SANTOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065154-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301351148/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS dos documentos juntados.

2010.63.01.042166-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354024/2010 - MARIA NASCIMENTO DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

2009.63.01.006118-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352385/2010 - LUCIANO GALLO (ADV. SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 24/08/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.034227-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342891/2010 - RITA DE CASSIA D ORAZIO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor das petições da autora, anexadas aos autos em 16.09.2010 e em 24.09.2010, determino o cancelamento da perícia psiquiátrica marcada para 15/10/2010, com o DR. LUIZ SOARES DA COSTA, e marco data para realização de perícia neurológica, que será no dia 09.11.2010, às 15 horas, aos cuidados do Dr. RENATO ANGHINAH, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2007.63.01.091455-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352856/2010 - IVONE CARRENHO GOMES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053945-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352854/2010 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030219-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352852/2010 - MICHEL APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.027340-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352885/2010 - NEUSA MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À Divisão de Atendimento para retificar o cadastro do assunto conforme aditamento à inicial anexado aos autos. Após, cite-se.

Cumpra-se.

2006.63.01.049776-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352124/2010 - JAIRO AIELO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que ficou consignado na petição inicial, cadastrada por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome do representante do autor no pólo ativo da relação processual.

Diante da falta de documentação para retificação do pólo, determino a intimação do titular da pensão para que este providencie os documentos necessários às correções, devendo trazer a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF, RG.

Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este proceda à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora o titular do benefício previdenciário e não seu representante.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome exclusivo do autor.

No silêncio, arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.009572-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301350266/2010 - ADRIANA CRISTINA SANCHES PAULINO (ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de proposta de acordo oferecida pela autarquia ré, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que parte autora se manifeste perante tal proposta apresentada.

2009.63.01.006675-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301342636/2010 - DIRCE FARIA SODRE E FELGUEIRAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto determino a remessa dos autos à seção de RPV/PRC para as devidas providências.

Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.012924-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354447/2010 - JAMES OMAR (ADV. SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA, SP207166 - LUCIANO PIRES BARBOSA, SP211931 - JULIANO PIRES BARBOSA, SP221915 - ALEX SANDER PELATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No momento, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, uma vez que não se encontra presente o princípio da verossimilhança da alegação previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a parte não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os extratos.

Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Posto isso, determino que a parte autora demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência da Instituição Financeira em apresentá-los, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065154-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301256756/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais em 19.07.2010.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.081360-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347007/2010 - MILTON AUGUSTO PIEDADE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 27/09/2010 - Requeira a parte o que de direito. Prazo - 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

2005.63.01.313253-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354475/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP216550 - GIZELE CRISTINA SALOPA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré. Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, uma vez que não foi possível localizar a Certidão de óbito da genitora do autor, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.035259-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352128/2010 - ROBERTO SPESSOTO (ADV. SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.  
Silente, conclusos para extinção.  
Intime-se.

2010.63.01.037871-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353360/2010 - JECICLEIDE DA SILVA JACOB (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. sob pena de extinção do feito.**

**Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.**

2010.63.01.033115-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301350976/2010 - MARIA APARECIDA MARCAL (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028397-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301350987/2010 - MIRIAN MEDURI CAPONECCHI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.023225-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301351294/2010 - VILMA MARCONDES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21/09/2010: Tendo em vista a certidão SMA anexada aos autos, aguarde-se a anexação do laudo médico pericial.  
Intimem-se.

2007.63.01.039821-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301318472/2010 - ANTONIO GRECO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

De fato, a adesão da parte autora ao acordo proposto, cujo objetivo era dirimir/transigir sobre o objeto dessa ação, com a devida homologação judicial da transação por sentença, significa o encerramento da discussão judicial, com o devido trânsito em julgado.

Com isso, incabível nova postulação, sobre esse mesmo objeto e nessa ação.  
Assim, archive-se os autos. Dê-se baixa findo.

2008.63.01.067560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352175/2010 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a este magistrado. Int.

2009.63.01.037086-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353224/2010 - CLARA LEONOR ALVES PEREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada pela parte autora em 29.04.2010 - Indefiro.  
Alega o patrono da parte autora que “o requerente não tinha condições financeiras de estar no dia e hora agendados para a realização da perícia médica. 09.02.2010, pois estava sem dinheiro para a condução, justificando assim o não comparecimento a perícia”, bem como requer o novo agendamento e a continuidade do pleito,

Haja vista que já foi proferida sentença de extinção do feito por falta do comparecimento da parte autora à perícia médica agendada quando da distribuição do feito tenho por cumprida a tutela jurisdicional.

Posto isto, mantenho a r. sentença proferida em 28.04.2010 proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil”, pelos seus próprios fundamentos, e, tendo em vista o decurso do prazo recursal in albis, determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.020187-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347272/2010 - FRANCISCO FRANK CASTRO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 23/09/2010: Proceda a serventia as atualizações necessárias referentes ao cadastro do autor junto ao sistema processual deste Juizado Especial Federal.  
Intime-se o autor da data da audiência anteriormente designada.  
Cumpra-se.

2007.63.01.087844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322556/2010 - JOSÉ DE SOUZA LEÃO NETTO - ESPÓLIO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); ROSALIE SIQUEIRA DE SOUZA LEAO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P08092010.PDF - 09/09/2010: Inclua-se no polo ativo Guilherme Siqueira de Souza Leão, CPF nº 220.852.268-38.  
Junte a autora Rosalie comprovante de residência em nome próprio. Prazo: 10 dias.  
Oficie-se a CEF para que junte os extratos faltantes. Prazo: 30 dias.  
No mais, nos autos nº 2007.63.01.087842-7 já foi determinado que esse feito corra apensado a eles.

2003.61.84.015427-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352060/2010 - JOAO BERTOLO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de dar prosseguimento ao feito, conforme requerido em 29/03/2010, faz-se necessário que a parte autora apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a cópia da memória de cálculo com relação de salários de

contribuição que gerou a RMI de Cz\$ 8.624,76, com retroação da DIB em 27/05/87, revista judicialmente, conforme parecer contábil.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Contadoria.

No silêncio, arquivem-se.

2009.63.01.019907-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353598/2010 - TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta-poupança nº 10005729.5 que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a co-titularidade da mesma e a existência de saldo em todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.029986-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354212/2010 - CARLOS ALBERTO DO ROSARIO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do processo administrativo do benefício auxílio-doença que pretende converter em aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

2010.63.01.037226-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354993/2010 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2010.63.01.035545-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301350857/2010 - AFONSO STRIATO FILHO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado e emende a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito..

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2010.63.01.040942-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301345964/2010 - ERICA JUVENTINO DE ALMEIDA IDALIO (ADV. SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO, SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, esclareça a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF.

Intime-se.

2010.63.01.016115-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354913/2010 - MARLENE OLMO BENAVIDES DIAS (ADV. SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que não há renúncia expressa da advogada Patrícia Pereira B. Soares, proceda-se a seu cadastro nos presentes autos e republique-se a decisão de 11/6/2010.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.**

2010.63.01.033695-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301351626/2010 - LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033675-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301351625/2010 - CEZIRA DO VALLE GUIMARAES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.060025-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354210/2010 - RUBIA MAGNOLIA LOBO DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

a) o processo nº 2008.61.00.011669-5, refere-se à Medida Cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança;

b) o processo nº 2008.63.01.060022-3 tem como objeto a conta poupança nº 23440-6;

c) o objeto destes autos é a conta poupança nº 27989-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito, devendo os autos permanecer em pasta própria.

Int.

2005.63.01.327492-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354922/2010 - MANOEL DE JESUS (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

2010.63.01.035025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301341873/2010 - MARCOS ALVES DE MIRANDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto à perícia médica, não há como ser feita no endereço do autor, vez que o Juizado não possui perito médico que possa se deslocar, já que todos os atendimentos são feitos nos consultórios médicos ou no próprio prédio do JEF. Assim, determino a conversão em perícia médica indireta devendo a curadora provisória do autor comparecer no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, no 4º andar, em mesma data e horário já agendados, com todos os documentos pessoais e médicos do autor necessários à comprovação do direito pleiteado (exames, relatórios, etc ).

Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para providenciar e anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos e prontuários médicos do autor, para que o perito verifique na ocasião da perícia se há possibilidade ou não de aferir a incapacidade do autor somente com análise dos documentos, sob pena de preclusão das provas.

Intimem-se.

2003.61.84.033619-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352744/2010 - THEREZA GONZALES VERA FRANCO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a prtição da autora datada de 04/02/2010, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena das medidas legais cabíveis, inclusive eventual caracterização de crime de desobediência.  
Int. Cumpra-se.

2010.63.01.018942-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352598/2010 - MARIA SALVADORA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não há resposta à requisição feita ao INCOR (Instituto do Coração), reitere-se o pedido efetuado em 10/08/2010, para que a instituição médica junte o prontuário médico ambulatorial referente à autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.  
Cumpra-se no mais a referida decisão.

2007.63.01.056991-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336998/2010 - JOAO MORICZ FILHO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P15092010.PDF - 20/09/2010: Oficie-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta nº 26240-3, agência 1087, código 13 referentes aos Plano Econômicos pleiteados na inicial. Deverá também esclarecer qual foi a data de abertura e encerramento da conta. Prazo: 30 dias.  
Int.

2007.63.01.010800-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352036/2010 - CÉLIO MÁRIO BRITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se autor a manifestar-se sobre petição da CEF em cinco dias.

2006.63.01.031529-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351798/2010 - MARIA ESTELA PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que cumpra a r.sentença prolatada neste processo.  
Int.

2010.63.01.037761-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318045/2010 - DELZIA MARIA SANCHES (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Por fim, considerando que o documento número 28 (apesar de na certidão constar o 29), acostado à exordial está ilegível, determino nova juntada, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.041329-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347705/2010 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, em relação aos fatos narrados. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2005.63.01.351051-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316899/2010 - ANAMARIA GABAS DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); ADEMIR GABAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); ARLEI JOSÉ GABAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); ARLENE GABAS COVOLO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); JANDYRA CAVALHEIRO GABAS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a juntada de cópia do CPF da co-autora Arlene Gabas Covolo, expeça-se ofício requisitório.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a CEF, em dez dias, a juntada dos extratos relativos a eventuais contas poupança do autor, nos períodos objeto da lide (junho de 1987 e janeiro de 1989).**

**A ausência de relação contratual, em quaisquer das épocas, deverá ser demonstrada por declaração do setor de microfilmagem da empresa pública federal.**

**Tratando-se de processo objeto de mutirão judicial, fixo, excepcionalmente, multa de R\$ 2.000,00, a ser revertida em favor do autor, para o caso de a CEF não cumprir as determinações (art. 461, § 4º, do CPC).**

**Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.**

**Após, à conclusão imediata para sentença.**

**De Bauru para São Paulo, 30 de setembro de 2010.**

2007.63.01.042822-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301342466/2010 - IRACI HELENA DOS SANTOS (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042820-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301342467/2010 - CECILIA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.020183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352716/2010 - HANPO KAMIYA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo, que não tramita(m) no(s) Juizado(s) Especial(is) Federal(is)), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.034743-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301337483/2010 - OSVALDO CABRERA (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo adicional pedido de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.059169-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353252/2010 - EDIO MIQUELON (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a anexação dos extratos pela parte autora, reconsidero a decisão proferida anteriormente, determinando a remessa dos autos conclusos para a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019584-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354515/2010 - NILDE ZUANELLA SARTI - ESPOLIO (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 27/09/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.027990-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353358/2010 - JESUINO TEODORO LOPES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em oftalmologia ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/10/2010 às 15h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, o autor deverá comparecer para perícia, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César/ São Paulo - SP - Cep 01413-100.

E no dia 21/10/2010 às 09h30, aos cuidados do Dr. Antonio Faga, conforme disponibilidade da agenda do perito, no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.026174-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354566/2010 - BENEDITA MAIA PEREIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 28/09/2010. Nada a deferir, aguarde a realização de perícia ortopedica no dia 21/10/2010.

2010.63.01.003798-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301349392/2010 - DEVANIR HUERTA RODRIGO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 17/09/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 22/10/2010, às 09h15min, aos cuidados da mesma perita, Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.034037-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352101/2010 - RICARDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007642-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352599/2010 - OSNY IZIDORO (ADV. SP059739 - RACHEL HEMSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010076484 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1158019 e 1142937, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 00076440-0 e 99000478-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico, entretanto, não constar, anexado todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

2006.63.01.050415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336822/2010 - HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o silêncio da parte autora, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício deste processo, corresponde à quantia paga indevidamente face a coisa julgada; conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Decorrido 60 (sessenta) dias sem manifestação do INSS quanto à efetividade do desconto, dê-se baixa no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.041946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353022/2010 - FRANCISCA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição para pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301346995/2010 - JORGE DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do quanto foi decidido no acórdão, cite-se o INSS.

2009.63.01.015922-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264685/2010 - JOSE GALDINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar a relação dos salários de contribuição das empresas Fercip Met. Ind Com Ltda, no período de 03/04/95 a 29/05/95, e Equip. Betova Ind Com. Ltda, nos meses de julho e agosto/94.

O autor deverá apresentar em audiência a CTPS em que consta o vínculo que se quer averbar, relativo ao período de 03/04/95 a 29/05/95.

b) Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de novos documentos, além dos documentos já apresentados, para a demonstração do alegado.

c) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/147.808.844-0, na íntegra.

Redesigno a audiência para o dia 25/10/2011, às 15:00 hs.

2003.61.84.006856-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301351084/2010 - JOSELITO ALVES MOURA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora datada de 09/06/2010, defiro a remessa dos autos à Contadoria, a fim de emitir parecer acerca do requerido, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2009.63.01.040406-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352669/2010 - VANESSA APARECIDA ALCANTARA (ADV. SP281832 - JAIRAS ALEXANDRE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, remetam os autos à 5ª Vara Substituta.

Intimem-se.

2008.63.01.041405-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301334308/2010 - ATILIO ROCHA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P16092010.PDF - 17/09/2010: Consta do autos que já houve sentença homologando a partilha dos bens deixado por Antonio Rocha (fls. 132) e referida sentença já transitou em julgado (fls. 136).

Dessa forma, pelos documentos juntados aos autos, não ficou demonstrado que o espólio ainda permanece.

Dessa forma, cumpra a parte autora o já decidido em 26/08/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int..

2010.63.01.042101-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301351155/2010 - SANTA BARBOSA MAIA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2003.61.84.120746-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301355022/2010 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA LUCIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014909-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352688/2010 - JUAN FRANCISCO MENDEZ SAMARO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento. Consta do dispositivo da sentença o seguinte teor:

"Julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do débito a fls. 18 da petição inicial, pelo que determino o cancelamento do bloqueio operado na conta vinculada ao FGTS nº 59970512599807/63408 em decorrência do citado débito."

O levantamento de saldo de conta de FGTS é realizável pelas regras do art. 20 da Lei do FGTS, administrativamente, diretamente na instituição bancária.

A vista da documentação anexada pela CEF, entregue a prestação jurisdicional. Cumpra-se, conforme determinado, dê-se baixa

2005.63.01.100994-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301341378/2010 - JOSE NELSON GONÇALVES (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de Valdicéia Bergamaschi Gonçalves na condição de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a autora ora habilitada.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.455442-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301319423/2010 - ERALDO HOSANO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 200461844554425.pdf - 09/09/2010: Considerando a decisão prolatada em 22/08/2007, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Int.

2009.63.01.038936-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351371/2010 - ISABEL ALVES DA SILVA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Haja vista que a presente ação foi julgada extinta nos termos da r. sentença proferida em 06.05.2010: "Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.", determino que a serventia providencie a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado

Cumpra-se. Dê-se baixa.

2003.61.84.004869-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301351038/2010 - EUGENIO GAZOLLA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se

ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, anexado aos autos virtuais em 22/09/2009, informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2003.61.84.114885-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301351794/2010 - ALEXANDRE HERCULANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP136246 - FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 01/10/2010: Indefiro o requerido pelo autor uma vez que a planilha de recálculo de sua renda mensal inicial deve ser buscada junto ao órgão pagador de seu benefício; INSS. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, archive-se novamente os autos

2003.61.84.020766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352192/2010 - ALVARO TOSCANO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove documentalmente o cumprimento da decisão exarada em 14/09/2009.Int.

2007.63.01.045165-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353269/2010 - ALMERINDA DOS SANTOS (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições protocolizadas em 12 de março e 15 de abril de 2010. - Indefiro por ora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Todavia, a fim de dar continuidade ao procedimento de habilitação, concedo à habilitante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para promover a juntada do seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS.

Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP.

Providencie também documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias legíveis do RG e CPF; bem como do comprovante de endereço com CEP.

Decorrido o prazo sem a comprovação dê-se baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

2010.63.01.042440-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353171/2010 - EDVALDO ZUBEM DE AMORIM (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.000895-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352365/2010 - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual aceitação quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a este magistrado. Int.

2010.63.01.033369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351505/2010 - TEREZINHA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

2008.63.01.027132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353277/2010 - JAIME SPAGNOL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP268965 - LAERCIO PALADINI); MARCOS ERNESTO SPAGNOL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 -

RICARDO DE SOUZA CORDIOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 16/09/2010: regularize a subscritora a petição anexada uma vez que não constar sua assinatura.

2008.63.01.052315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301324125/2010 - VANIA DI DONATO TEIXEIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Verifica-se que são três contas.

A primeira, de titularidade de Rene Di Donato Teixeira, CPF nº 277.722.218-51 (conta nº 37115-5).

A segunda, de titularidade de Camila Di Donato Teixeira, CPF nº 224.989.058-71 (conta nº 74795-3).

A terceira, de co-titularidade de Vani Di Donato Teixeira, conforme documento de fls. 02 do anexo P02092010.PDF 03/09/2010 (nos extratos constam Gertrude, conta nº 37116-3).

Dessa forma, determino:

- 1) anote-se no polo ativo da inclusão de Rene Di Donato Teixeira, CPF nº 277.722.218-51 e Camila Di Donato Teixeira, CPF nº 224.989.058-71,
- 2) junte a autora Camila Di Donato Teixeira comprovante de residência em que conste o seu nome. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;
- 3) juntem os extratos de todos os períodos pleiteados (do mês a que se refere o índice e do mês seguinte quando o índice deve ser efetivamente creditado). Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2010.63.01.020815-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352618/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos no prazo de dez dias.

2006.63.01.047051-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301349927/2010 - BRAZ PEDROSO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença proferida, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.041546-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301347179/2010 - DAIGNEIDE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2003.61.84.013425-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351224/2010 - FERNANDO NAMI HADDAD (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, porém, o INSS ficou inerte. Com efeito, homologo os cálculos judiciais. Assim, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, corrija o benefício do autor nos termos da condenação em sentença, com o pagamento das parcelas a partir da sentença.Int.

2010.63.01.037110-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301347420/2010 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito..

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.  
Intime-se.

2010.63.01.042185-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352686/2010 - LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

2008.63.01.022164-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352746/2010 - EDUARDO NUNES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); VALERIA TURA NUNES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc...

Diante da possibilidade prevenção informada no Termo Anexado, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e ou certidão de objeto e pé do processo nº. 2007.61.00.00192603-3 pertencente a 14ª VARA - FORUM PEDRO LESSA.

Após, tornem os autos à conclusão para análise dos demais processos apontados no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.044242-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301349974/2010 - JULIETA IGNEZ COLONELLO PIVATO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); PIETRO PIVATO---ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo como emenda à inicial a petição juntada. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para que passem a compor o polo ativo da demanda Julieta Ignez Colonello Pivato, Silvana Pivato Matt e Silvamara Pivato Bortali, com exclusão do espólio.

Intimem-se. Nada mais.

2010.63.01.042098-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301351293/2010 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente à análise do pedido de antecipação de tutela, providencie a autora a juntada de comprovante de endereço de data recente, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

2010.63.01.016810-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353335/2010 - DANILO ALVES SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/10/2010 às 09h30, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.003019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352373/2010 - JUAN CASTILHO DE ABREU (ADV. SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições de 23/09/2010 e 24/09/2010: Intime-se, primeiramente, a parte autora para que se manifeste sobre eventual aceitação quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a este magistrado. Int.

2009.63.01.037228-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352003/2010 - SEBASTIAO DUETIS MENDES (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável ao autor para que traga aos autos à inicial, cópia da sentença e do trânsito em julgado da sentença, referente ao processo 93.0008374-0, que tramitou perante a 11a. Vara Cível Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2010.63.01.032769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350199/2010 - VANDO PATRICIO DA SILVA (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.84.014793-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301351620/2010 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não concorda com a alegação de que o INSS cumpriu integralmente a sentença, providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, anexação aos autos virtuais de planilha de cálculos que entenda correto. Após, remetam-se os autos à Contadoria para análise. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

2009.63.01.009238-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352088/2010 - MARIA CRISTINA FRANCO LEMOS (ADV. MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a cotitularidade da conta poupança 48771-8, agência 239 da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042406-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352493/2010 - JOAO GOMES FILHO (ADV. SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte relação dos salários de contribuição, cópias legíveis da carteira de trabalho, de eventuais carnês de contribuição e de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2008.63.01.019953-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354620/2010 - LECIR SILVA GRANJA (ADV. SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI, SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039945-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354628/2010 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO (ADV. SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO, SP271322 - RODRIGO FELIPE CUSCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081392-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354632/2010 - EMILIA EMICO HONO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA, SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA,

SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2009.63.01.037325-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354633/2010 - YDIVETTI TEIXEIRA BACCAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANTONIO BACCAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354638/2010 - ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.044951-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336800/2010 - DELZIO MARCOS MASTROCOLLA (ADV. SP030516B - ANNA MARIA BORELLI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre o presente processo e o processo informado no termo de prevenção.

Para normal prosseguimento do feito, regularize a parte autora o polo ativo, incluindo a filha da falecida. Deverá juntar RG, CPF, comprovante de residência e procuração.

Sem prejuízo, esclareça em que consistem os valores que alega que a falecida não recebeu em vida, bem como apresente planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam neste JEF/SP, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.**

**Silente, venham os autos conclusos para extinção.**

**Intime-se.**

2010.63.01.041671-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301348832/2010 - NEWTON RIBEIRO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042192-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351828/2010 - ALUIZIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.021422-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352601/2010 - LUIZ CARLOS SCHEFER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 14/10/2009: Indefiro o requerido, porquanto o recurso de sentença apresentado pelo autor foi considerado intempestivo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão proferida em 09/06/2009.Int.

2010.63.01.035231-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352129/2010 - DANIEL DA SILVA PINTO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses**

anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.01.042615-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353242/2010 - WALTER JERONIMO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353268/2010 - ANTONIO AUGUSTO LUCIANO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042140-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353263/2010 - IZABEL MARIA DAS VIRGENS (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042249-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352499/2010 - LUZIA ANA DE ARRUDA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.032833-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301345045/2010 - MARIA DOLORES GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010 às 18h00, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.**

2004.61.84.540118-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301347221/2010 - GUIDO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.553892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301347141/2010 - LUZIA DE ANDRADE NOVAES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042581-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352178/2010 - PEDRO PARUSSULO FILHO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

A prevenção será analisada por ocasião do julgamento da lide.  
Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.072005-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352537/2010 - HELIANE MARIA VITOR DA SILVA (ADV. SP217863 - FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA, SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO, SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO, SP158049 - ADRIANA SATO); MARIA IZABEL VITOR DA SILVA (ADV. SP217863 - FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO, SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA, SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO, SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF sobre a informação do(a) demandante informando a conta bancária para depósito, conforme solicitado. Cumpra a obrigação comprovando-a em 5 dias.

Decorrido o prazo com a anexação e nada sendo impugnado em 5 dias, dê-se baixa.

2006.63.01.005735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301142644/2010 - OSWALDO JULIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que proceda ao pagamento, em trinta dias, sob as penas da lei, do quanto determinado na sentença, “in verbis”:

“CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (devidamente atualizado), a qual deverá ser recolhida aos cofres da Justiça Federal (pagamento por guia DARF).”

2007.63.01.087136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322965/2010 - CATIA CRISTINA CANDIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Intime-se.**

2010.63.01.042066-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351020/2010 - ELIO DA SILVA RAINHA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041847-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301349626/2010 - ANTONIO PEREIRA AFONSO (ADV. SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064874-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354366/2010 - IRACEMA COELHO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 10/09/2010: manifeste-se a CEF sobre o alegado no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2003.61.84.070631-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354034/2010 - MARIA JOSÉ WOLOSZYN (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP166773 - JORGE LUIS DE CAMARGO, SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365 ), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR ( MATR. SIAPE Nº 1.312.471 )). Remetam-se os autos à Contadoria a fim de emitir parecer acerca da petição da parte autora datada de 28/04/2008, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2008.63.01.033537-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352697/2010 - TERUO FUJITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CANAE OLGA FUJITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

2010.63.01.042628-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353320/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

2003.61.84.091964-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301355035/2010 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições datadas de 12/08/2009 e 27/04/2010: Razão assisteste à parte autora, porquanto o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer e apresentou os cálculos dos atrasados em 22/04/2008. Destarte, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.Int.

2005.63.01.011550-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347011/2010 - MANOEL RODRIGUES MATOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cadastre-se os patronos constantes do subestabelecimento. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retorne-se ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042829-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301342461/2010 - EDMA CHEBL WARDE (ESPOLIO) (ADV. ); AIDA YOUSSEF IBRAHIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Providencie a CEF, em dez dias, a juntada dos extratos relativos a eventuais contas poupança de Edma Chebl Warde, nos períodos objeto da lide (junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990). A ausência de relação contratual, em quaisquer das épocas, deverá ser demonstrada por declaração do setor de microfilmagem da empresa pública federal. Tratando-se de processo objeto de mutirão judicial, fixo, excepcionalmente, multa de R\$ 2.000,00, a ser revertida em favor do autor, para o caso de a CEF não cumprir as determinações (art. 461, § 4º, do CPC). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão imediata para sentença. De Bauru para São Paulo, 30 de setembro de 2010.

2009.63.01.001179-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352406/2010 - CREMILDA BASTOS CRAVO (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.008198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352400/2010 - JORGINO PAZIN (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No caso em tela, constato que a parte autora não comprova ser ou ter sido titular de conta poupança junto ao banco réu, haja vista que nenhum documento relacionado a esta conta apresenta. De fato, não anexou sua carteira de poupança, nem tampouco cópia de comprovante de depósito, ou extratos (mensais ou para fins de imposto de renda), nada. Ademais, a CEF não se recusou a entregar os documentos do autor, simplesmente afirmou que não os localizou, sendo necessárias maiores informações para tanto. Assim, entendo que compete à parte autora apresentar documentos ou elementos concretos que possibilitem a localização de sua conta poupança. Nestes termos, INDEFIRO, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.045564-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353018/2010 - JAIR VICENTE DA SILVA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 04.10.2010: Intime-se o INSS para que, em cinco dias, esclareça os fatos alegados pelo Autor.

Int.

2007.63.01.076194-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353283/2010 - JAIR PERLIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2007.63.0.1050441-2, em que se objetiva a correção na conta vinculada de FGTS do autor relativa ao mês de fevereiro de 1989, na ordem de 10,14%, com os acréscimos do “Plano Verão” e demais consectários legais e o processo 92.0074340-4 que tramitou perante a 9ª vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, em que se objetiva a correção da conta vinculada de FGTS, junto ao Banco Bradesco S/A, computando o valor do IPC, em janeiro de 1989, efetivada a correção trimestral (novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989, apontados no termo de prevenção, abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042012-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301350826/2010 - JOSE DIONISIO RODRIGUES (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.043443-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353289/2010 - DENISE DE FATIMA LUZ (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2007.61.00.016431-4, apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva o protesto e a presente notificação para regular preservação do direito de cobrar as diferenças e para a constituição em mora em relação à obrigação de entregar os extratos bancários e de pagar as diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária ilegais em prejuízo da autora, em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

2010.63.01.008762-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301351039/2010 - JOSE TINO NETO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita a manifestar-se sobre a impugnação ao laudo e os novos documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.01.056398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352512/2010 - PAULO HENRIQUE HILARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL, SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Foi certificado nos autos, nesta data: “Certifico e dou fé que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/11/2009 - Edição nº 203/2009 -, em nome do(a) Dr.(a) Rodolfo Alex Sander Amaral, OAB/SP 244236, a distribuição destes autos, constando a data da perícia, agendada para o dia 29/03/2010, às 15:00h, na especialidade ortopedia”.

Ademais, certidão juntada em 11/05/2010 informa a publicação da sentença.

Posto isto, mantenho a r. sentença proferida em 04.05.2010, pelos seus próprios fundamentos, e, tendo em vista o decurso do prazo recursal in albis, determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.083988-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301347321/2010 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 20 dias requerido pelo patrono da parte autora, para juntada das custas de preparo. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042710-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353250/2010 - ALBERTINA BELLINI ABREU (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as aprtes, em 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.**

2010.63.01.016506-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301351372/2010 - MARIA ALMEIDA GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004311-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301351380/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.034647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301351262/2010 - LAYRTO TENELI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2003.61.84.027637-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301348594/2010 - JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cadastrem-se os patronos constantes na procuração.

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem ao arquivio.

Cadastre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.208750-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301352029/2010 - FORTUNATO DIAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER, SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do decurso do prazo concedido ao advogado Arnaldo Ferreira Muller, sem o cumprimento do quanto determinado, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se os ofícios com cópia integral dos autos.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.01.068056-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353861/2010 - ELIANA CANTO POMPEU DE TOLEDO (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). . Intime-se a autora do despacho anteriormente proferido.

2008.63.01.065667-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352377/2010 - ANTONIO AMARO COSTA LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 13.05.2010: Prejudicado o requerimento, ante o trânsito em julgado do decreto de improcedência.

Dê-se baixa.

2010.63.01.005281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353326/2010 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.023357-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301349265/2010 - ADENILSON ROCHA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 26/08/2010: ciente da documentação acostada. Aguarde-se a realização da perícia anteriormente designada.

2008.63.01.065557-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352725/2010 - TARCISIO SOARES----ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado na decisão proferida em 14/07/2010. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações.**

**Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

**Int.**

2008.63.01.067637-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353276/2010 - ANDRE LUIZ MARINELLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007896-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354369/2010 - VICTOR HUGO DIAS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA); VINICIUS HENRIQUE DIAS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301352132/2010 - ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.041557-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301348038/2010 - MARIA NEUZA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

A prevenção será analisada, quando do julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.023806-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352831/2010 - WALTER IGNACIO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À Divisão de Atendimento para retificar o cadastro, passando a constar no pólo ativo a pensionista DULCE FERREIRA DOS SANTOS (CPF nº 134.195.158-80), como requerido.

Cumpra-se.

2008.63.01.060025-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301262589/2010 - RUBIA MAGNOLIA LOBO DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao Setor competente para análise de eventual prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

2007.63.01.041220-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354906/2010 - MARIA REGINA APARECIDA MASCOTRO (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065586-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354912/2010 - CARLOS EDUARDO INTRIERI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025296-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352337/2010 - MANOEL EDSON DE FRANCA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Na petição de 21/09/2010, a patrona da parte junta aos autos laudo da assistente técnica na área ortopédica, a fisioterapeuta Ana N. Clemente, classificando-a como técnica judiciária.

Diante dessa informação determino que a patrona esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a profissional informada é servidora do judiciário.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

2009.63.01.033859-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337482/2010 - ODILA PACHECO DE CARVALHO (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autora a dizer se concorda com os cálculos da união. Se discordar, deverá apresentar planilha em 30 (trinta) dias.

2008.63.01.053325-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301351633/2010 - HERLIES BENEDICTA CELADON DE MEDEIROS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA

CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique o Setor de Protocolo se o sistema do Juizado esteve indisponível para o envio de petições no dia 16/08/2010 conforme alegado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042469-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354536/2010 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como para regularização da procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2009.63.01.002013-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301349825/2010 - ELAINE NUNES GARCIA (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068114-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, cópia do cpf dela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.027797-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301352034/2010 - ANGELO CAMILLO NETTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro requerimento do(a) demandante, dê-se baixa.

2009.63.01.049496-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301351799/2010 - ELIZA MARIA FRANCA DA SILVA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício do INSS de 01/10/10 - Noticiado nos autos o cumprimento da tutela antecipada concedida por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a autora.

Recurso do INSS - Uma vez que tempestivo e formalmente em ordem, recebo.

À Turma Recursal para livre distribuição.

Int.

2010.63.01.028007-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301341874/2010 - MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de inércia da autarquia, intime-se INSS para cumprimento do despacho de 25/06/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser concedida tutela de urgência pedida.

2009.63.01.054800-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301352853/2010 - MARCIO MENESES LOBO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.032045-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353061/2010 - TEREZA DE JESUS SANTOS SOUSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/10/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.024093-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301343905/2010 - ANTONIETA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para seu não comparecimento à perícia marcada para 26.07.2010, determino a realização da perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 05.11.2010, às 17 hrs., com o médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

A autora deverá comparecer à perícia com documento de identificação, bem como com todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade.

O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.048698-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301352404/2010 - VANDERSON DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160416 - RICARDO RICARDES, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Considerando que o autor, VANDERSON DA SILVA, questiona, nestes autos, a realização das operações de débito lançadas no documento de fls. 26, do arquivo pet\_provas.pdf, e tendo sido a empresa CATHO ON LINE S/C LTDA. a favorecida pelas operações, conforme informou a Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício à referida empresa, para que informe, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, se o autor alguma vez utilizou os seus serviços, indicando, em caso afirmativo, a data da utilização, o custo do serviço e o meio de pagamento utilizado, ou, em caso negativo, informando o nome da pessoa que, tendo utilizado o serviço, se beneficiou com os pagamentos realizados às expensas do autor. Com a juntada, venham conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Intime-se.**

2010.63.01.041144-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351065/2010 - CLAUDINEI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042598-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353265/2010 - CATIA IZILDINHA FERREIRA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042596-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353302/2010 - MARLI DONIZETI DOS ANJOS (ADV. SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042677-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353307/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301349558/2010 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.061035-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301352935/2010 - JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante dos autos, apresente a viúva, em 60(sessenta) dias:

1. Cópia de seu RG;
2. Cópia de seu CPF;
3. Cópia da certidão de casamento;
4. Cópia da certidão de óbito do autor;
5. Certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, setor de benefícios;
6. Comprovante de residência em nome da viúva, atual e com CEP;
7. Cópia do termo de inventariança e certidão de objeto e pé.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

2009.63.01.053536-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354982/2010 - EMILY MAYUKO HIRAIWA (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos extratos de sua conta-poupança sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.01.022665-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301348383/2010 - JOVINIANO ANTONIO GOMES (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

2007.63.01.047788-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301313407/2010 - ROSEMARI ANDRZEJEWSKA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em decisão.

Trata-se de ação objetivando reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta de poupança mantida no Banco do Brasil S.A.

A parte autora incluiu no polo passivo o Banco Central do Brasil - BACEN.

Conforme extratos anexados aos autos, o pedido refere-se a valor depositado que não foi objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

Determino, portanto, a exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN do polo passivo e declino da competência em relação ao Banco do Brasil S.A.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

2010.63.01.042591-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301353340/2010 - DOMINGOS ALVES RIBEIRO (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.053020-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301351336/2010 - DIAMANTINO RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301354217/2010 - NICOLAS LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.042382-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301353260/2010 - SAMUEL NAZIOZENO DE SOUZA (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a**

**presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.**

**Intimem-se as partes para ciência desta decisão.**

2009.63.01.020294-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301354652/2010 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA NETTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025074-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301316947/2010 - FRANCISCO LUCAS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.038445-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301353011/2010 - MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO (ADV. SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douto Juízo da 7ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência.

2010.63.01.042580-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301351774/2010 - ANTONIO SERGIO GOMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.003864-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301336494/2010 - MARCELO MENDEL SCHEFLER (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autor a manifestar-se sobre petição da ré em cinco dias.

2009.63.01.043494-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301349846/2010 - VALDIR ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

- a) apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas), consoante acima expandido, nomeio o patrono, Dr<sup>a</sup> Maristela Gonçalves, OAB SP 101799, como curadora especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC
- b) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.
- c) tomadas as providências para a interdição, com a informação nos autos, acompanhada da documentação pertinente, de que a parte autora já se encontra representada por curador, intime-se o Ministério Público Federal.
- d) após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos.
- e) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Int.

2010.63.01.037183-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301353002/2010 - ABDIAS DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos juntados demonstram que o autor é portador de doença psiquiátrica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para as atividades habituais. Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se ao profissional que assinou o documento de fls. 22 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos do autor. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013250-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301348372/2010 - MARIA TEREZA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a manifestação e documentos médicos apresentados pela parte autora, intime-se o perito judicial para que esclareça se ratifica ou retifica as conclusões do laudo médico apresentado, em 05 dias.

2010.63.01.042010-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301352993/2010 - MANOEL COELHO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor pleiteia a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas de natureza alimentar.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que caso a ação venha a ser julgada procedente, a devolução do referido imposto poderá se dar no prazo máximo de 60 dias, com a expedição de ofício requisitório.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.043269-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301352485/2010 - ROSA SCARILLO TORTORELLI (ADV. SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a devolução imediata de valores que entende indevidamente retirados de sua conta poupança..

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, tendo em vista que a maioria absoluta dos feitos em andamento neste Juizado referem-se a idosos ou portadores de moléstias incapacitantes, e considerando que os presentes autos tratam de devolução de valores que a parte autora entende indevidamente sacados de sua conta, indefiro a prioridade na tramitação do feito.

Observo que há casos mais graves, tais como de pedidos de auxílio-doença ou de benefício assistencial, cujo caráter alimentar é premente, encontram-se aguardando a regular tramitação de seus processos, sendo injusta a prioridade pretendida pelo autor.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2010.63.01.038588-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301350205/2010 - RITA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício ao SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado Especial Federal, o histórico de apontamentos em nome da autora, RITA RODRIGUES TAVARES, contendo os nomes das instituições credoras, os valores inscritos, as datas de inclusão e, se o caso, de exclusão. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se.

2010.63.01.011461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301354701/2010 - FRANCISCO ANTONIO FROTA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto às petições de 26/08/2010 e 01/09/2010, não verifico qualquer irregularidade na conduta do INSS em encaminhar a parte autora para processo de reabilitação, não havendo que se falar, portanto, em suspensão de referido ato.

No mais, defiro o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada dos documentos determinados em decisão de 09/08/2010.

Int.

2007.63.01.076498-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301352753/2010 - ADRIA PASTA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ADRIA PASTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade NB 139.463.278-69 de 24/10/2005 para 21/09/2004 data do requerimento administrativo NB nº 133.911.057-9, indeferido por falta de carência.

Anexo 200763010764987x.pdf - 27/09/2010: Ciência às partes.

Reitere-se ofício constante do anexo OFICIO 5679-2010.doc - 31/08/2010. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalho, designo audiência para o dia 05/11/2010, às 13 (pauta extra) para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada a audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos para deliberações.**

**Int.**

2008.63.01.030264-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301351516/2010 - MARIA DO SOCORRO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019663-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301351517/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA CORREIA (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030776-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301351670/2010 - MARCIA REGINA TRABUCO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.**

**Intimem-se.**

2010.63.01.019497-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301353243/2010 - MARIA FURTUNATO DE MELO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027758-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301353259/2010 - LUZINETE CANUTO DE BRITO (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA, SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016752-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301354520/2010 - IVANILTON MENDES DA CRUZ (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042592-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301353010/2010 - ADELMA SOUZA DERGHALLI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.060319-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301343266/2010 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a autora apresente cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho.

Intime-se, com urgência.

2010.63.01.021872-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301350175/2010 - DOMINGOS JOSE TUCCI (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2010.63.01.009434-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301349858/2010 - JANAISA LOPES DA SILVA (ADV. SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Concedo à autora prazo de trinta dias para que junte documentos médicos anteriores aos já apresentados, especialmente entre 2005 e 2008, hábeis a indicar sua capacidade no período.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Aport Consultoria e Análise de Crédito, localizada na Alameda Santo Amaro, nº 185, para que no mesmo prazo informe a este juízo se realizou exames admissionais da funcionária Janaísa Lopes da Silva, juntando cópia dos mesmos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042503-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301350212/2010 - ENEDINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). INDEFIRO os efeitos da tutela

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À ordem.**

**Intime-se autor a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se União a dizer se concorda com os cálculos, apresentando, se for o caso, sua própria planilha, também, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.**

2009.63.01.025573-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301323157/2010 - LUCIA ZORZI DE MIRANDA (ADV. SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.030359-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301307033/2010 - ZULMA CANDIDA PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); WILMA PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); SIMONE PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); ROSANA PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); DENISE PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301351770/2010 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia da CTPS e/ou carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

2010.63.01.037800-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301350187/2010 - EDSON LOPES MORENO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios das assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159231/2010 - DIVA HELENA BRANCO MAIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos de todas as contas vinculadas, em nome da parte autora, com saldo em janeiro de 1989 ou abril de 1990. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2010.63.01.026902-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301348381/2010 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as alegações da parte autora, durante a realização de perícia médica, de que sua lesão foi causada por queda sofrida enquanto trabalhava, faz-se imprescindível, para a apreciação da sua pretensão, a juntada de documentos que comprovem a data exata de sua queda (tais como comprovante de atendimento de urgência, internação hospitalar), bem como de documentos que comprovem quem era seu empregador, na época (tais como sua CTPS).

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos os autos.

Int.

2009.63.01.034741-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301324567/2010 - MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autor a dizer se concorda com a conta feita pela ré. Caso discorde, deverá apresentar planilha no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.01.023068-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301327316/2010 - MYRIAN DICENZI ALVES (ADV. SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 12/08/2010: Defiro o pedido de aditamento à inicial para incluir no polo passivo da ação LINDETE REGIS BAPTISTA, residente no endereço mencionado pela autora, ou seja, Rua Sargento Iguatemi Azevedo, 556, CEP 03679-040, São Paulo.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do desdobro por seus próprios fundamentos, pois não há nos autos, neste momento processual, qualquer elemento que indique que Lindete não era dependente do falecido. Adite a parte autora a inicial, esclarecendo os motivos pelos quais o benefício não poderia ter sido concedido para Lindete, uma vez que o ônus da prova lhe compete. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os conclusos a esta magistrada.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 152.493.121-4.

2010.63.01.034671-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301352997/2010 - RAYAN OLIVEIRA MALAQUIAS (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.041857-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301350173/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. AL003164 - JOSE PETRUCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.042234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301352496/2010 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 05 (cinco) dias.**

**Int.**

2010.63.01.008690-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301348404/2010 - NADIR BORGES FELICIANO (ADV. SP168593 - WILSON FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301348410/2010 - DIMAS DA SILVA MOURA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026455-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301352975/2010 - CECILIA MARIA PRADO LEISTER (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.042792-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301351788/2010 - LEA FROZI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). DEFIRO a tutela requerida liminarmente, para compelir a ré a levantar todas as restrições creditícias existentes em nome da autora, relativas à parcela do contrato 8.0446.0043.579-8 com vencimento em 10/07/2010, bem como a abster-se de nova negativação sem lastro em efetivo inadimplemento. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá, inclusive, a partir de eventual nova inscrição desprovida de fundamento, relacionada ao débito mencionado na inicial.

Cite-se a CEF.

Int.

2009.63.01.062392-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301352495/2010 - MARIA DOS ANJOS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 dias.

A parte autora deverá juntar aos autos no prazo de 15 dias, cópia integral da CTPS e dos carnês de contribuição.

Manifeste-se o INSS acerca de eventual proposta de acordo no prazo de 30 dias.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.019133-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301352974/2010 - KAYKE NONATO BARBOSA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial em favor de KAYKE NONATO BARBOSA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui os atrasados.

Ciências às partes do laudo. Prazo: 15 dias.

Manifeste-se o INSS se há proposta de acordo. Prazo: 30 dias.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2010.63.01.037801-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301354595/2010 - FRUTUOSO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de diversas enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.009197-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301349698/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a impugnação apresentada, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os novos documentos juntados com a impugnação e esclareça, justificando, se mantém as conclusões acerca da capacidade laborativa. Int.

2010.63.01.021044-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301353254/2010 - ROSIVALDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, em nome da autora, ROSIVALDA FERREIRA DOS SANTOS - RG:17.560.294-3. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.01.042397-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301351771/2010 - CREUEMIR DE OLIVEIRA LEITAO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2010.63.01.042199-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301351773/2010 - JOAO PAULO SILVA DE JESUS (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia o levantamento de seu FGTS.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Ademais, necessária a oitiva da parte contrária, devendo-se aguardar a audiência agendada, data limite para apresentação da constestação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.028836-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301349933/2010 - EMERSON ALVES DO AMARAL (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão exarada, Intimem-se.

2010.63.01.001431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301352973/2010 - KELLMANY DUARTE RAMOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, Oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo do NB31/505.093.720-1, contendo o laudo médico do deferimento do benefício, inclusive os das perícias médicas

realizadas para manutenção do benefício, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Petição acostada aos autos em 21/09/10: Apresente o autor, no prazo 10 (dez) dias, o RG e o CPF da curadora provisória, senhora Petrucia Estevam Duarte.

Com a vida do processo administrativo com os laudos médicos, remetam-se os autos à perita médica, Drª KATIA KAORI YOZA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a doença do autor tem relação com as doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91. Após, conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

2010.63.01.029238-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301348539/2010 - LIVIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Vistos,

Petições de 21 e 28.09.2010: Defiro conforme requerido, determinando o novo agendamento de perícia médica psiquiátrica para o dia 02.12.2010, às 15h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, Perito psiquiatra.

Deverá o Autor comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora designadas, munido de todos os documentos que tiver que possam comprovar eventual incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do novo laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, conclusos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

Indefiro o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos da decisão de 02.07.2010. Aguarde-se a perícia designada.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.055149-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301336773/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de informação dos peritos no sentido de que a autora não está mais incapacitada ao trabalho, revogo a tutela de urgência concedida anteriormente. Intime-se com urgência INSS para fazer cessar respectivo pagamento.  
Após intimação do INSS, à contadoria para calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 13/04/09, compensando-se pagamentos efetuados.

2009.63.01.054917-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301352651/2010 - ARISTEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial  
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

2009.63.01.034445-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301352327/2010 - ABELARDO PEREIRA NETO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial. Prazo: 10 dias.  
Após, tornem conclusos a esta magistrada.  
Int.

2009.63.01.030736-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301336198/2010 - JOSE MAKOTO FURUKAWA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se carta precatória conforme requerido.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 14 horas.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.025940-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301350697/2010 - GERALDO LEITE FERREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pauta de julgamento já distribuída a outro magistrado, atualmente em férias. Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde fevereiro de 2007, época em que já estava em gozo de benefício de auxílio doença na via administrativa.

Presente, portanto, a prova razoável da incapacidade da parte autora, bem como dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Após, remetam-se os autos ao magistrado responsável pelo julgamento do feito, apontado na certidão de 01.10.2010.  
Int.

2009.63.01.059072-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330665/2010 - JANETE BERNARDES (ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CELIA APARECIDA LIMA (ADV./PROC. ). Petição anexada aos autos virtuais no dia 27/09/2010

(PI.PDF27/09/2010): Tendo em vista que até a presente data a autora não conseguiu o endereço da corré Sra. Célia Aparecida Lima, oficie-se à Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, endereço atual de Célia Aparecida Lima, CPF 010594288-06 e RG nº. 1244837401. Sem prejuízo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 06/10/2010 para o dia 24/08/2011, às 14 horas.

Ultrapassado o prazo de 30 dias, tornem conclusos para reanálise da remessa do autos para uma das Vara Previdenciárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042444-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301352981/2010 - RAIMUNDO REGIS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial.

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo médico e socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta forma, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, desde já, indeferida.

Intimem-se.

2010.63.01.022984-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301349692/2010 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BRASIL (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando a petição de 01.10.2010 e que, ainda que não tenha constatado a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (Quesito 18, quesitos do juízo, laudo pericial), o Sr. Perito ortorinolaringologista menciona em seu laudo as outras moléstias de que a parte autora é portadora, quais sejam Diabetes Mellitus, asma e parestesia em mão e perna direita (fls.3, laudo pericial anexo), intime-se o mesmo, Dr. Fabiano Haddad Brandão, para que esclareça, no prazo de dez dias, se há ou não necessidade de realização de exame pericial por especialista competente para avaliar as demais moléstias do Autor.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação em dez dias e voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.**

**Intime-se.**

2010.63.01.034497-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301351780/2010 - IVANILTON SOUZA CRUZ (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042555-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301351858/2010 - JANETE LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.017832-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301353414/2010 - MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P09092010.PDF - 10/09/2010: O autor nasceu em 15/03/1969 (fls. 38 do anexo pet\_provas). Dessa forma, sua representação para os atos da vida civil (art. 1.767 e seguintes do Código Civil) e sua representação processual está irregular. De igual forma, não é possível cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois ele não tem nomeado um representante legal para receber o benefício.

Dessa forma, mantenho a decisão anterior.

Concedo o prazo de 30 dias para que promova a interdição do autor e junte certidão de curatela, ainda que provisória, para regularização do feito no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

2009.63.01.034738-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301324529/2010 - EURIBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autor a dizer se concorda com a conta feita pela ré. Caso discorde, deverá apresentar planilha em 30 (trinta) dias.

2010.63.01.021315-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301353193/2010 - MARIA DO CEU PEDRO DE LIMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez NB 154.032.093-3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

2010.63.01.042182-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301352083/2010 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.042139-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301352990/2010 - RAQUEL FERNANDES SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de doença psiquiátrica mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para atividades laborativas.

Além disso, considerando-se a doença diagnosticada, que é de natureza psiquiátrica e instala-se no decorrer do tempo, entendendo necessários os prontuários médicos da autora para verificação da incapacidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos profissionais de saúde que

expediram os documentos de fls. 21,22,23,24,27 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora.

Desde já, tendo em vista a juntada dos prontuários, decreto segredo de justiça. Providencie, a secretaria, as devidas anotações.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.**

**Aguarde-se realização da perícia.**

**Cite-se.**

**Int.**

2010.63.01.038130-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301352994/2010 - ALBERTO CARLOS PERES LEME (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042675-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301353008/2010 - MARIZETE DOS SANTOS TORRES (ADV. SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.034747-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301352996/2010 - ELZA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.048680-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301352949/2010 - MERCEDES NATAL (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P23092010.PDF - 24/09/2010: Ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos a esta magistrada.

Int.

2010.63.01.013754-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301354528/2010 - MARCIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a data é imprescindível para o julgamento da lide, encaminhem-se os autos ao Perito Médico para que, se possível, melhor precise a data do início da incapacidade, fundamentando os critérios técnicos utilizados para tanto. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

2009.63.01.034737-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301336493/2010 - ANTONIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se autor a dizer se concorda com os cálculos da ré. Caso não concorde, deverá trazer planilha no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.01.042386-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301352986/2010 - DIMPINA THEREZA SCHOSTAK (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.016340-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301355013/2010 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se o autor para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

2004.61.84.024224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301286573/2010 - MICHAEL WILLIAM BLACKWELL (REP POR ADELINA FRANCA GOMES) (ADV. SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 20/08/2010: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2008.63.01.043204-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331657/2010 - BRIGETH CHAMBI BEDOYA DE RAMOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.10.2010, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

2009.63.01.059308-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331199/2010 - ORAIDES ALVES DA CUNHA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.10.2010, às 14 horas.

Intimem-se com urgência.

2009.63.01.015922-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301240988/2010 - JOSE GALDINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar a relação dos salários de contribuição das empresas Fercip Met. Ind Com Ltda, no período de 03/04/95 a 29/05/95, e Equips. Betova Ind Com. Ltda, nos meses de julho e agosto/94.

O autor deverá apresentar em audiência a CTPS em que consta o vínculo que se quer averbar, relativo ao período de 03/04/95 a 29/05/95.

b) Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de novos documentos, além dos documentos já apresentados, para a demonstração do alegado.

c) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 41/147.808.844-0, na íntegra.

Redesigno a audiência para o dia 25/10/2011, às 15:00 hs.

2009.63.01.020294-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301280435/2010 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA NETTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Observo, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que, caso julgado procedente o pedido do autor, o valor a que ele faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 29984,12).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 27.900,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

## **DESPACHO JEF**

2006.63.01.088130-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352037/2010 - ZEFERINO PRANDO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada aos autos verifico entregue a prestação jurisdicional. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2010.63.04.003308-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301350802/2010 - MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 dias.

Após, ao Gabinete Central, para inclusão em pauta incapacidade.

Int.

2010.63.06.001345-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353332/2010 - SUELI APARECIDA DE BARROS LIMA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA, SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados.

Em face do laudo anexado, aguarde-se o oportuno julgamento (inclusão em pauta incapacidade).

Intimem-se.

2009.63.11.008176-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301313680/2010 - ORTENCIA DE JESUS SANTO RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001485**

**LOTE Nº 100387/2010**

### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.030930-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301331184/2010 - MARIA CRISTINA RODRIGUES CUMANI (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). "Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Verifico, contudo, não existir formulário patronal, laudo técnico ou perfil profissiográfico a demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, em relação à parte ou à totalidade dos períodos pleiteados, de modo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor, para que traga aos autos novos documentos, sob pena de preclusão de prova.

Prejudicada a audiência para o dia 11/10/2010, determino seu cancelamento e, em consequência, redesigno audiência para o dia 07/02/2011 às 16:00 horas .

Int."

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2006.63.01.020218-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287151/2010 - MARIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não houve a manifestação de qualquer herdeiro, apesar de devidamente intimado o patrono da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.01.028782-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287325/2010 - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexa aos autos em 29/09/2010 como aditamento a inicial e redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/11/2010 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.070773-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331171/2010 - ANTONIA MENESES CERQUEIRA (ADV. SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA, SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV./PROC. SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO). Vistos,

Considerando-se o motivo que ensejou a redesignação da audiência passada, intime-se a Ré para que esclareça se tem interesse em apresentar proposta de acordo. Em caso positivo, deverá apresentá-la no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Sem prejuízo, considerando-se que já houve colheita de prova oral, dou por prejudicada a audiência designada para 11.10.2010.

Int.

2009.63.01.030524-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330698/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que autor junta laudo técnico pericial relativo ao período de 02.01.1991 até 14.12.2006, laborado na empresa Zincagem Corisco Ltda.. Observo, ainda, em sua inicial que também requer conversão do período de 01.11.2006 a 07.10.2008, em que alega ter trabalhado na mesma empresa. Entretanto, verifico que não há nos autos nenhuma prova do efetivo exercício de atividade laborativa no referido período, pois não constam da CTPS, nem do CNIS, nem do PPP apresentado e nem do laudo técnico pericial. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos documentos que comprovem ter trabalhado na empresa Zincagem Corisco Ltda., no período de 04.12.2006 a 07.10.2008, bem como a exposição a agente nocivo.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Agendo data para julgamento para o dia 12.05.2011, às 17horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 07.10.2010.

Intimem-se.

2009.63.01.055516-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330785/2010 - HELENO GOMES DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a constestação apresentada pela CEF no sentido de que os valores depositados na conta do PIS da parte autora foram levantados em 2009, e não havendo na inicial qualquer alegação de irregularidade no referido saque, fazendo menção, tão somente, a eventual saque realizado em 15/03/1994, o qual, segundo a instituição-ré não existiu, sendo tais alegações fatos modificativos do direito invocado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/11/2010, às 15 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

2009.63.01.047610-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301345114/2010 - PEDRO BUENO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, entendo necessária a vinda aos autos de cópias de todas as CTPS do autor, bem como ficha de breve relato da Junta Comercial relativas às empresas fornecedoras dos formulários de atividade especial constantes dos autos (pp. 56-69, arquivo "processo administrativo"), a fim de se verificar se os signatários daqueles documentos têm poderes para tanto.

Diante disso, por se tratarem de documentos essenciais para o deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar a referida documentação, além de outros que entenda pertinentes ao pedido de revisão ora formulado, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2011, às 16:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.029521-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341166/2010 - GLORIA RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico porém, que para a comprovação do exercício da atividade especial é necessária a apresentação do DSS 8030 e laudo técnico pericial devidamente preenchidos, contendo a descrição do agente nocivo a que a autora estava exposta.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07.02.2012, às 15 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.029796-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330596/2010 - AMERICO YUKI KIKUTA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/153.458.644-7, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Agendo data para julgamento para o dia 03.06.2011, às 17 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 05.10.2010.

Intimem-se.

2007.63.01.023547-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330802/2010 - JOSE BEZERRA (ADV. SP168512 - ANDRÉ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme pesquisa realizada pela Contadoria deste Juizado ao Sistema DATAPREV, constata-se que o benefício titularizado pelo autor (NB 41/086.126.689-7), foi encerrado em 24.06.2006 em razão de óbito.

Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.030056-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341160/2010 - MANOEL BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico porém, que a petição inicial anexa aos autos não especifica os períodos cuja conversão o autor pretende seja efetuada nestes autos. Assim, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de esclarecer os períodos que pretende sejam convertidos nos presentes autos.

É necessário ainda, que o autor junte aos autos:

a) DSS 8030, devidamente preenchido, uma vez que as cópias anexas aos autos (fls.32/33 provas), não contêm a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura dos referidos documentos.

b) certidão de objeto e pé inteiro teor e certidão de trânsito em julgado referente à ação trabalhista nº 02138200703202001, para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Formespaço Ind e Comércio de Esq. e PVC Ltda.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08.02.2012, às 14 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

2006.63.01.084931-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252241/2010 - RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte, o autor, cópia integral da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.046189-9, uma vez que a cópia anexa aos autos em 23/06/2009 (fls41/50 arq.pdf.23.06.2009) encontra-se incompleta. Prazo:10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2009.63.01.025320-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301316939/2010 - LINA FATIMA COUSIN (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a averbação de tempo comum.

Verifico porém, que para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial é necessária apresentação da certidão de tempo de serviço referente ao período em que a autora trabalhou na Secretaria de Finanças, de 22.04.89 a 28.02.02, bem como a relação de salários de contribuição.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/02/2012, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.000618-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330609/2010 - WANUSA ROSA MACIEL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

"Espeça-se ofício à Delegacia Regional do Trabalho - SDTE II - Sul, em São Paulo, requisitando o envio de cópia integral dos autos de número 46473009269/2009-32, o qual resultou na anotação de folhas 25 do arquivo provas.pdf. Em consequência, redesigno a audiência para o dia 15/07/2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento da autora. Com a juntada da resposta, venham conclusos."

2009.63.01.025281-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287061/2010 - LAU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo novo prazo de 60 dias para apresentação da documentação a seu cargo. Com a juntada do processo administrativo em questão, emende o autor, em 30 dias, a petição inicial, esclarecendo o pedido mediante a especificação de todos os períodos não computados pelo INSS ao tempo e modo pretendidos. Concedo ainda, o prazo de 15 dias para apresentação de justificativa comprovada da ausência do autor. Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS; no silêncio, tornem conclusos para extinção do processo. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação e julgamento para o dia 27/05/2011 às 16:00 horas. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001486**  
**LOTE Nº 100406/2010**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.314893-2 - JOSE ATANAZIO OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.023316-3 - NADEJDA PALIY DA FONSECA ROSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.045178-6 - ALINE FERNANDES REIS (ADV. SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e ADV. SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.018860-5 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018864-2 - EDMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018867-8 - JOAO VARGAS FILHO (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018871-0 - RUBENS PORTES (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025176-5 - PAULO RUFINO DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033073-2 - JOSE MARIA SANTANA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.036507-2 - FABIO FRANCISCO RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038511-3 - AURELIO ALISIO MARTINS PROSPERO E OUTRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); FRANCISCA ARLINDA BEZERRA PROSPERO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043574-8 - INEZ MIEKO YAMANO (ADV. SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.046108-5 - NEUZA DIAS DOS PASSOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054402-1 - LIVINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GERALDA DE FÁTIMA GUIMARÃES (ADV. SP251407-ALEX SANDER FREITAS VANUCCI) ; GERALDA DE FÁTIMA GUIMARÃES (ADV. SP154385-WILTON FERNANDES DA SILVA) : .

2007.63.01.078357-0 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078360-0 - CLAUDIO HENRIQUE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078366-0 - ANTONIO ADEILDO REZENDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078369-6 - FABIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078370-2 - CELSO ANTONIO PEDRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078374-0 - EDGARD DINIZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078376-3 - FABIO DANILO SANS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078379-9 - FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078386-6 - NEWTON PASSOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078390-8 - FRANCISCO DARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078396-9 - MURILO APARECIDO PELOGIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078409-3 - BENEVALDO JOSE PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078412-3 - MAURO LUIS RAMALHO SANCHES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078415-9 - BENEDITO ANTUNES DAVID SOBRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078416-0 - MARIA IGNES GOMEZ CAPPES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078417-2 - FRANCISCO SANTOS BEZERRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078423-8 - ALEXANDRE COUTO DE ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078424-0 - ALESSANDRO NICOLI DE MATTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078428-7 - ANA MARIA DA MOTTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078429-9 - ALEX VINICIUS TOGNI XAVIER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078432-9 - ALEXANDRE ANTONIO DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078434-2 - ARILDO EUFRASIO DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078481-0 - CLEBER ROGERIO DE AQUINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078484-6 - CARLOS ALBERTO FUDOLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078491-3 - ANDERSON ADERBAL FERIANCI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.079486-4 - CIDALIA PINHO FERNANDES (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079533-9 - ELAINE CAVALHERI (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084426-0 - MAGDA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090820-1 - JOSE RICARDO TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090822-5 - DALVA NUNES BELCHIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090823-7 - GUILLO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090825-0 - WALDIR MUNHOZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090834-1 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.091337-3 - VANILSO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092033-0 - LAURO STEIN (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003355-4 - SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003471-6 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003542-3 - JOAO LUIS VIEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003556-3 - LUIZ CARLOS BRUNI CHIESSI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.007438-0 - JESSICA DOMINGOS BRANCO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009664-8 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009687-9 - MARIA DA PENHA VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010929-1 - FRANCISCO FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011770-6 - MANUEL PINTO RIBEIRO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011772-0 - RICARDO BRAGHEROLLI (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011773-1 - ROGERIO BRAGHEROLLI (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014130-7 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014143-5 - EDUARDO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014187-3 - MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB e ADV. SP265746 - ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS); ALMIR DOS SANTOS NETO(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB); MARCELO ARAGAO PAIVA DOS SANTOS(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB); ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015423-5 - MARGARETE RIBOLLI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015430-2 - LUZIA ATSUMI HIRATA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015497-1 - HERMINIA TERUKO SATO SUZUKI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015499-5 - SHIMIO TAKANO E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); CHISAKO TAKANO(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018350-8 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019926-7 - PAULO GOMES BOTELHO JÚNIOR (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020391-0 - JOSE MUENO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023998-8 - SOLANGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIA NEUZA SILVA COELHO SANTOS (ADV. BA014436-DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES) ; PALOMA ANTONIETA GONCALVES SANTOS (ADV. ) : .

2008.63.01.025257-9 - HUMBERTO VICENTE RINALDI (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA e ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026927-0 - SANDRA ELISA BORSTMANN DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUIZA CATARINA FLORES DE FLORES (ADV. RS077172-LARISSA NUNES CAVALHEIRO) : .

2008.63.01.029129-9 - SERGIO NICOLAU ARANTES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037222-6 - HELIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP266653 - EMERSON ALVES FONTES e ADV. SP271564 - LARISSA SZABLOCZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039933-5 - IRENE JULIAO DA COSTA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042732-0 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042735-5 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042738-0 - FERNANDO JOSE FRANCHI (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042740-9 - TAKESHI INOUE (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042741-0 - EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042745-8 - ITAMAR MELO FERREIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042749-5 - JORGE LUIZ DA SILVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042756-2 - ARMANDO COPPI SILVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042757-4 - ARLINDO DE MORAES (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042758-6 - PAULO ROBERTO GRAMACHO JUNIOR (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042759-8 - MARCO ANTONIO LOURENCO AMANCIO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042761-6 - CLAUDIO GUIMARAES (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042762-8 - ARLETE MARIA DAS GRACAS (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042764-1 - OSMAR BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042765-3 - GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042768-9 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042770-7 - ROMULO VILACA MAIA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042772-0 - RUBENS PAULO DE SOUZA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042773-2 - JOAQUIM SERGIO DA SILVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.042774-4 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.043529-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044640-4 - EDILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.046969-6 - RITA BALDI BALLON SAKAYAN (ADV. SP144336 - STEFANO BALDI BALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049739-4 - SUELI RODRIGUES PARDIM (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058471-0 - LEANDRO MARQUES SOARES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061030-7 - MARIA VENTURA CARIOLANO (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2008.63.01.062345-4 - LAURA CARVALHO CASTELLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.063215-7 - BENEDITO DE MORAES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064522-0 - DIVINO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.067476-0 - ANATALICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; TALITA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP128432-JOSE AMANCIO DA SILVA) ; TAIS FELIX DOS SANTOS (ADV. SP128432-JOSE AMANCIO DA SILVA) : .

2008.63.01.068613-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.003795-8 - VANDERLEI COSTA DE SOUZA (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.004787-3 - JURANDIR ANDRADE ROCHA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.005766-0 - CLAUDINA CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013556-7 - IRACEMA GONGORA (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015621-2 - PETRUCIO CANUTO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015622-4 - JOAO DE DEUS ALBUQUERQUE (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA e ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016429-4 - NELSON AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019389-0 - DORIVAL DE ABREU (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022073-0 - CARLOS FILIPE ROBERTO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.025909-8 - KATIA YURI INAMINE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025919-0 - EDVALDO LOPES SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JUSCELINA CARDOSO SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026004-0 - PAULO ANTONIO MARZOCCHI (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026059-3 - ODAIR MIGLIORI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA AUXILIADORA MIGLIORI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026197-4 - VALDECI PRIMO PASSOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.026652-2 - ROQUELINA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027844-5 - MIGUEL LAZARO PERIDIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027887-1 - JORGE FRANCELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); GERSON FRANCELINO DOS SANTOS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.030832-2 - CELSO NOVAIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.033052-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.034137-4 - MARIA VILANI DE SOUZA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.034270-6 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.035135-5 - IVANILDO LAURIANO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.035298-0 - WILSON LIBRETTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035314-5 - LAZARO MIGUEL PERIDIS NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035336-4 - ISAIRA PORTELLA STAZZICO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037268-1 - ROSARIA ALVES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NOEMIA ALVES PINHEIRO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037343-0 - ALICE PIRES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037963-8 - LUIZ OTAVIO BALENA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.045172-6 - ISAQUE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.049984-0 - EDILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.055476-0 - MARIA DO SOCORRO GOMES PARDINHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.057164-1 - EDNA ERRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.057382-0 - CAMILA GRANDINO (ADV. SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.057567-1 - CORINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.058146-4 - MARINEIDE ROSA DE SA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.061306-4 - PEDRO JORGE DE ANDRADE (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.061386-6 - ESTELITA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2010.63.01.010598-0 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2010.63.01.011938-2 - ECIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001487**

**LOTE Nº 99871/2010**

**DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os**

**Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.**

2008.63.01.007577-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353721/2010 - CESAR MIGLIACCIO (ADV. SP243156 - ANA MARCIA SILVA PINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.053412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353733/2010 - EDISON COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.296011-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353782/2010 - PAULO DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.054886-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353563/2010 - ANTONIO ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040939-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353584/2010 - JUSTINA LEME COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036760-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353589/2010 - JOSE BATISTA FILHO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034246-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353593/2010 - RIVALDO PEREIRA DIAS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033953-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353595/2010 - DARCI TOME DE ARAUJO (ADV. SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033417-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353596/2010 - PAULO MACHADO DIAS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033069-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353597/2010 - LAURO RODRIGUES GOMES FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353600/2010 - LUCIANE PECANHA GADDY (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027646-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353604/2010 - MANOEL MESSIAS ALVES COUTINHO (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO, SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026976-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353605/2010 - GIVANILDO MARTINS LOIOLA (ADV. SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026921-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353606/2010 - MARLENE BAYAO COIMBRA DOS SANTOS (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026884-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353608/2010 - MARCIO MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026233-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353610/2010 - FRANCISCO EDIVALDO CAVALCANTE (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353617/2010 - MARIA JOSE MIGLIORANZA PERES (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020263-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353620/2010 - MARINETE SEVERINA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019830-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353623/2010 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018199-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353627/2010 - HELENA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017487-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353629/2010 - MARTA SANTANA (ADV. SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016407-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353630/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016362-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353631/2010 - EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016193-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353632/2010 - ODAIR SAPATA SEPULVEDA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015453-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353634/2010 - VICENTE PAULO DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015237-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353635/2010 - ROSEMEIRE BRITO (ADV. SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003702-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353649/2010 - MASAHARU FUGII (ADV. SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002826-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353651/2010 - MARILENE ROQUE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001517-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353657/2010 - MARTA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061333-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353660/2010 - ALVIMAR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353661/2010 - MARIA IVE DE ABREU (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353662/2010 - JOSE LIMA SANTOS (ADV. SP109991 - LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045947-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353669/2010 - RUY SANT ANA DE ARAUJO (ADV. SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038953-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353681/2010 - MIGUEL MARTINS DE SOUSA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038563-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353684/2010 - VICENTE DEMETRIO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031086-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353696/2010 - AFONSO GREGORIO FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030845-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353697/2010 - EDILMA JACOB DE AMORIM (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030110-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353701/2010 - JOSE JACOB DE AMURIM (ADV. SP225415 - CLOVIS EDUARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030107-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353702/2010 - GILDETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029996-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353703/2010 - LUCIANA PAULINO DO CARMO (ADV. SP249604 - LÍGIA FERNANDA KAZOKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029289-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353705/2010 - MARINEUZA JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028823-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353706/2010 - MALVINA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025286-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353710/2010 - EVERTON DA SILVA REIS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022172-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353714/2010 - ABRAAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020763-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353715/2010 - ANTONIO DA SILVA GOMES (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012337-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353718/2010 - NEIDE ALVES CARNEIRO DE FRANCA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093606-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353726/2010 - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA DELMIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015489-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353767/2010 - MARLUCE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015487-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353768/2010 - ANTONIO VICTOR DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.009267-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353772/2010 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.035514-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353800/2010 - INGRID CHRISTINA BASTOS FONSECA (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.021158-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353450/2010 - MARTINHO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003342-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353394/2010 - THEREZINHA CATTO GUTIERREZ (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047034-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353420/2010 - GERALDO ALBERTO BARBOSA DINIZ (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353441/2010 - IRENE ESCUDELARIO ADAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.023716-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353472/2010 - PASQUA MAGRINI PINHEIRO DE MACEDO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353565/2010 - ANTONIO GOMES DE PAIVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050994-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353566/2010 - ANA CRIVOI RAINHA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353567/2010 - CARMEN OLIVERIO DE SOUZA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049119-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353569/2010 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045211-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353579/2010 - HELENA SEREHI (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038613-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353586/2010 - ZUMIRA DE CAMPOS SANTOS (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038607-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353587/2010 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025752-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353611/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025749-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353612/2010 - MARIA IMACULADA OLIVEIRA THOMAZELLI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059408-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353470/2010 - DIONIZIO BATISTA NERES (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO, SP279814 - THAIS MASSAE KANAZAWA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.586494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353476/2010 - MIRIAM DE OLIVEIRA (ADV. SP164065 - ROBERTA CHRIST, SP182519 - MARCIO LUIS MANIA, SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.018293-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353801/2010 - FABIO CASSIMIRO ROSA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.135905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353806/2010 - IOLITA ANASTACIA DOS SANTOS (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353459/2010 - OSMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021078-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353618/2010 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021061-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353619/2010 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.043234-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353474/2010 - SILVINO BORGES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.587367-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353475/2010 - CLEBER PACHECO DE ARAUJO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059473-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353430/2010 - LUCIMAR FREIRE DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002452-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353652/2010 - GERALDO FERNANDO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003839-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353364/2010 - OSMAIR FILIPE DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037433-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353371/2010 - NIVANLEI MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023560-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353379/2010 - EDVALMIR MONTEIRO MERGULHAO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022342-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353416/2010 - JOSE ARAO FILHO (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046464-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353418/2010 - LUIZ JANOTH DA CONCEICAO (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017185-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353421/2010 - FRANCISCA REIS MAGALHAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063665-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353425/2010 - MARIA ABREU CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015065-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353426/2010 - ALMIR SABINO DE FRANÇA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015092-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353437/2010 - REGINA DE SALES SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039335-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353442/2010 - ALESSANDRO DE SOUZA XAVIER (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.352645-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353452/2010 - RICARDO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018970-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353461/2010 - ELIETE MARIA RACANELI NASCIMENTO (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053194-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353462/2010 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.061010-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353465/2010 - SILVESTRE SILVA DA MOTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024209-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353467/2010 - JOAO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015764-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353468/2010 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032297-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353469/2010 - JOSE FERNANDES GOMES DA ROCHA (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.025366-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353478/2010 - GILMAR DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.017729-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353479/2010 - ROBERTO LUIZ (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.009737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353481/2010 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045755-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353577/2010 - MARIA BEZERRA DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041399-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353583/2010 - APARECIDA COSTA SOUZA (ADV. SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353585/2010 - ADEMIR RODRIGUES COSTA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353588/2010 - VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036104-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353590/2010 - JOAO BATISTA DE MOURA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034481-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353591/2010 - REINALDO DA LUZ (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034463-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353592/2010 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034044-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353594/2010 - MARIA DO SOCORRO MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031965-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353599/2010 - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353602/2010 - MONICA DE ORNELLAS PEREIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028883-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353603/2010 - CLAUDEMIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026917-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353607/2010 - PEDRO ALCIDES STEFANELLI (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024288-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353613/2010 - VALMIR OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021954-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353616/2010 - TETSUJI MATSUMOTO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020071-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353621/2010 - CLAUDIO COELHO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353622/2010 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019695-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353625/2010 - JOSIVAL GOMES SANTANA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019269-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353626/2010 - MARLENE MARIA BATISTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017579-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353628/2010 - HELTON NUNES FAGUNDES (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015486-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353633/2010 - CARMELITO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353636/2010 - JUCIVAN BEZERRA VIEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013504-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353638/2010 - ADRIANO JOSE RIBEIRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011531-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353639/2010 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008041-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353641/2010 - ADRIANO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006234-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353643/2010 - JOAO ALBUQUERQUE AGUIAR (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005265-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353645/2010 - HELOISA FRANCISCA VIANA (ADV. SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005140-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353646/2010 - ANNA MARIA GROSSI CARDELINO (ADV. SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004409-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353647/2010 - MARIO LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP244606 - ÉRIKA GOMES MAIA, SP262905 - ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004270-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353648/2010 - JOVENILIA MARIA SILVA (ADV. SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001741-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353656/2010 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353664/2010 - IONE NUNES DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046441-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353668/2010 - ANTONIO BALTAZAR MARCELINO (ADV. SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE, SP160416 - RICARDO RICARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045264-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353671/2010 - MARCELINO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042224-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353675/2010 - NILVA GINDAMEGO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040605-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353677/2010 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039358-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353679/2010 - ARIOSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037655-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353685/2010 - TEOPILIA LOBO LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036818-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353687/2010 - CLAUDIO GARCIA NOVOA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036410-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353689/2010 - JOSENICE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035893-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353691/2010 - TEREZINHA LUZIA GOMES (ADV. SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA, SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032569-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353695/2010 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030809-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353698/2010 - WALDOMIRA GONZAGA GUERRA (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030277-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353700/2010 - MARCELO MINEIRO DA COSTA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029759-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353704/2010 - ISABEL BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028705-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353707/2010 - ANTONIO CARLOS BRANCALIONI (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027412-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353708/2010 - IRAN BATISTA PINHEIRO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025904-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353709/2010 - GERSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023390-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353711/2010 - IRENE BACCARO PAIXAO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023198-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353712/2010 - CARLOS ROBERTO RIGUEIRA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022804-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353713/2010 - RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR, SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR); NATALINA TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017988-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353716/2010 - CELIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009151-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353720/2010 - MARCIA REGINA LOURENCO GOTOZO (ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.071943-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353749/2010 - ROSEMEIRE DE MENEZES VIEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069071-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353752/2010 - ANTONIO GERALDO ALVES DE SOUSA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.025387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353762/2010 - MARIA DAS DORES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.025376-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353763/2010 - MARCO ANTONIO PEDROSO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.025302-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353764/2010 - MARIA DARCY MARIANO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353766/2010 - JACY MARQUES DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.012059-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353769/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA LEDO (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.357667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353773/2010 - JOSE HUMBERTO DE MELO (ADV. SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA, SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES, SP268899 - DAVIDSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ (MATR. SIAPE Nº 1.380.386), SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE Nº 1.480.495 )).

2005.63.01.277398-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353788/2010 - MARIA REIS ALVES DA SILVA SANTANA (ADV. SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.075093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353796/2010 - ELISANGELA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.305684-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353428/2010 - EDVALDO BATISTA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS); MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040875-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353451/2010 - ESMERALDA BORGES PEREIRA (ADV. SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017770-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353458/2010 - DORALICE MARIA FERREIRA (ADV. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA, SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030704-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353460/2010 - MARIA JOSE MONTEIRO (ADV. SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS, SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012053-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353463/2010 - JULIANA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA); JOAO VITOR PINHEIRO DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA); FELIPE KEVIN PINHEIRO DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036232-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353473/2010 - JOSILENE COSTA BENTO (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO); PAMELA COSTA MENDES (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054222-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353564/2010 - MARIA HELENA RAMOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048960-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353570/2010 - SUZI ANDRADE (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046578-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353572/2010 - MANUEL MOREIRA DOS SANTOS MOINHO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046476-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353573/2010 - SOLANGE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046325-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353575/2010 - RUTE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045274-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353578/2010 - ELIANA BARBOSA MOREIRA (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353580/2010 - VERA LUCIA ALVES RIBEIRO (ADV. SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045175-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353581/2010 - IRACEMA RODRIGUES (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044341-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353582/2010 - TERESA TELES DE SOUZA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026400-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353609/2010 - MARIA LEDA GIRAO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030642-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353699/2010 - CICERA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.287734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353783/2010 - MARIA REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.073968-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353797/2010 - ANTONIO CELSO SARCEDO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.486020-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353803/2010 - JOSEFA MARIA DE SOUSA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.080297-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353399/2010 - JOSEFA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.090133-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353484/2010 - JOSEFINA CAMILA DA CUNHA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045810-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353576/2010 - PAULO JOAO DE SOUZA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.144961-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353455/2010 - JUSSELINO JOSE ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047728-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353571/2010 - ANGELINA ANDRETTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051685-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353666/2010 - KENYU TSUHAKO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.060348-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353361/2010 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (REPR P/ VIRGULINO BARBOSA) (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353366/2010 - JONATHAN LOHAN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057837-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353395/2010 - NEUZA DE JESUS COSTA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042920-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353396/2010 - GABRIEL PEREIRA GONCALVES ROCHA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.078663-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353427/2010 - BRUNO CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024233-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353614/2010 - LEONILDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014178-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353637/2010 - ENEAS SANTOS FELIX (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034715-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353693/2010 - LUIZ RENATO MARTINS (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.044166-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353759/2010 - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023725-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353765/2010 - HEBERTH ASSUNCAO SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); MARIA BENEDITA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.110013-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353794/2010 - CLEVIA CALOBRIZZI (ADV. SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA); ROMILDA LOPES DOS REIS (ADV. SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046570-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353370/2010 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.377762-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353372/2010 - JOAO MARCELO BRITO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.420192-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353373/2010 - AGENOR MARCONDES PIMENTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006368-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353374/2010 - JOSEMIRO JOSE PEREIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.557063-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353375/2010 - JOAO FRANCISCO RUIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.007608-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353376/2010 - CLAUDIO DE SOUZA BRAGA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.568813-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353377/2010 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353378/2010 - ODETE DSAMASCENO DE AVELLAR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018716-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353380/2010 - RUBENS MONTANHEIRO (ADV. SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.325196-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353381/2010 - WALTER VIEIRA LEITE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); ROSANA VIEIRA LEITE RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); ROBERTO VIEIRA LEITE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010097-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353382/2010 - MARIA APARECIDA LEITE BRITO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.193444-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353385/2010 - IVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.250201-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353389/2010 - ROSA DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.001755-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353391/2010 - JESSICA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031901-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353403/2010 - DECIO PARISOTTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.580808-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353404/2010 - NORBERTO BAPTISTA (ADV. SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.090938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353405/2010 - EDENYR SOUZA RICO PIASSALI (ADV. SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.410491-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353408/2010 - ALÍCIO SANGA (ADV. SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO, SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.348983-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353410/2010 - ACACIO KAZUO YOKOTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.245599-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353415/2010 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.350787-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353423/2010 - ARISTIDES MANGANARO (ESPOLIO) (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ); APARECIDO ANTONIO MANGANARO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ); SERGIO LUIZ MANGANARO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ); MARIA CECILIA MANGANARO MOREIRA (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ); LAERTE JOSE MANGANARO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ); LAIDE MARIA MANGANARO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.561369-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353431/2010 - OTACILIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.231113-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353447/2010 - EULINA MOLINA PEREZ ALVES (ADV. SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.013255-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353448/2010 - ELI VIEIRA ROCHA (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.338285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353453/2010 - DAYANA AGUIAR (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.010133-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353457/2010 - NILSON BRITO DE SOUZA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023785-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353735/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NUCCI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.351153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353775/2010 - MARIA ASSUNÇÃO COSTA CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.283480-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353784/2010 - JESSICA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); ALINE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.349603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353804/2010 - MARIO DA MOTTA MATOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.077945-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353808/2010 - LORINALDO VIEIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP150697 - FABIO FREDERICO); SILUTA PINTO DA CRUZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP166370 - ADRIANA FERRARESI); LORINALDO VIEIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP150697 - FABIO FREDERICO); SILUTA PINTO DA CRUZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP166370 - ADRIANA FERRARESI); GISELE VIEIRA LIMA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP166370 - ADRIANA FERRARESI, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.030165-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353811/2010 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.078729-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353383/2010 - DELZUITA DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017117-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353386/2010 - MARIA JOSE DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.213972-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353387/2010 - PEDRO SALVADOR THEODORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); VERA THEODORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); WILSON BRASIL THEODORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); MARIA LUCILIA THEODORO RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); ELIANA CRISTINA THEODORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.083605-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353390/2010 - ALBINA DE PINHO VIEIRA (ADV. SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.174018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353402/2010 - CECILIA TRICAI GUIDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353406/2010 - SILVIO VITORINO COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056990-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353407/2010 - LEON ILLOZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056989-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353409/2010 - ALEXANDRINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353411/2010 - LUCIA BALDO (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.122526-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353412/2010 - DALCISA SIGOLO BERNARDINELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.009650-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353456/2010 - MARIDETE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022763-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353615/2010 - CONSTANTINO TEREZINHAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087341-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353730/2010 - DAMARES JUSTINIANO PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081015-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353731/2010 - OSWALDO BERZOTTI (ADV. SP260915 - ANDRE BOTELHO DE ABREU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353736/2010 - WALTER NICOLAU CURY (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.115346-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353807/2010 - ADEMAR DE AGOSTINHO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA, SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000140-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353363/2010 - WALTER WILLIAM DA SILVA (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086871-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353393/2010 - VANDERLITO SILVA SAMPAIO (ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP255305 - ALVARO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024852-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353419/2010 - ADAO ALVES DA FONSECA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023712-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353429/2010 - MARIA JEANE DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022942-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353432/2010 - SUELY BEZERRA DE MENEZES FAUSTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021562-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353433/2010 - GILBERTO ALVES FERREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023705-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353434/2010 - MARIA FATIMA DE LIMA GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353436/2010 - ELIZABETH APARECIDA MACHADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GUSTAVO MACHADO DE ALENCAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064290-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353438/2010 - SANDRA SOARES PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353439/2010 - MARIA ELIETE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018717-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353440/2010 - FABIANO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058279-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353443/2010 - NADIR TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022821-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353444/2010 - CLENIR DA CONCEICAO PEREIRA SANTINHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.295663-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353445/2010 - FRANCISCO DAS CANDEIAS COROA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023812-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353471/2010 - DENISE CHAGAS MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024973-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353504/2010 - JOAO BATISTA DE ASSIS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024950-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353505/2010 - MARIA DE LOURDES CARVALHO COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024865-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353506/2010 - LEONARDO DOS SANTOS DE PAULA CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024551-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353507/2010 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353508/2010 - DOMINGOS SENA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024365-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353509/2010 - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024344-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353511/2010 - DALVA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024340-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353512/2010 - KATIANA APARECIDA DA SILVA ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353513/2010 - MARLI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023950-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353514/2010 - MARIA CLEUSINETE NOBREGA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023819-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353515/2010 - MARILDA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353516/2010 - JOSELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353517/2010 - ANAISA JOSE DA COSTA TOMAZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023718-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353518/2010 - JUCENEUDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023711-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353519/2010 - MARLUCIA DA SILVA E SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023656-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353520/2010 - ANA CAROLINA DIAS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023650-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353521/2010 - MARIA JOSE PECIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023642-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353522/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023560-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353523/2010 - EDILENE INOCENCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023465-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353524/2010 - MARIA GONZAGA SANTOS CLEMENTE DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023458-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353525/2010 - EDILEUZA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023455-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353526/2010 - GIANE BURGOS DE OLIVEIRA HESPANHOL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023453-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353528/2010 - IRACI PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023451-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353529/2010 - JOSELITA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353530/2010 - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023422-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353531/2010 - ENILDA RESENDE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353532/2010 - ONOFRA FELISBERTA GODINHO DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023144-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353534/2010 - VANESSA ROSA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023124-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353535/2010 - VALMIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023122-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353536/2010 - VOLNEIDA ALVES FEITOSA ANDREASSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023118-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353537/2010 - LUCIENE SANTOS TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353538/2010 - LUANA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023112-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353539/2010 - SANDRA REGINA DA SILVA FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023056-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353540/2010 - SILVIO SOUSA BITENCOURT (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023010-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353541/2010 - LUIZ FRANCISCO TONUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOAO LUIZ TONUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022944-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353542/2010 - LEA INACIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022923-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353543/2010 - REGIANE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022919-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353544/2010 - WENCESLADA RAMONA ORTE MARIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022916-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353545/2010 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022910-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353546/2010 - LEILA REIS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022908-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353547/2010 - TEREZINHA CONCEICAO FATIMA ZANIOLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022867-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353548/2010 - JOAO PEDRO DE SOUZA JORGE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353549/2010 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022852-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353550/2010 - KESLEY LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022818-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353551/2010 - CLARA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022817-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353552/2010 - SANDRA LIBANIO LINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353553/2010 - CLAUDEMIR ANANIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022712-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353554/2010 - RAIMUNDA NONATA ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022663-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353555/2010 - CLAUDIA ANTONIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022651-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353556/2010 - HENRIQUETA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096 - CADASTRE COM A LETRA A, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353557/2010 - NILZA SILVA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022642-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353558/2010 - ELIANE DE QUEIROZ ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353559/2010 - LUCIENE DA SILVA MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353561/2010 - ARMELINA DE FATIMA D ASSUMPCAO DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017450-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353562/2010 - JOSE ERINALDO LISBOA DE FREITAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052279-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353665/2010 - MARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003243-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353724/2010 - JOSE LUZ DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.136279-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353791/2010 - VALDIR MARIANO DE MELLO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.072774-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353809/2010 - MANOEL BUIQUE DOS SANTOS (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.510395-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353802/2010 - LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.071882-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353810/2010 - ORLANDO BUENO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.306136-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353362/2010 - VANDERLEI APARECIDO MAZER (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.134833-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353367/2010 - THEREZA RIVADOSSE DE SOUZA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.058985-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353392/2010 - DAGMAR DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022357-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353397/2010 - JOSE LAURO DE JESUS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036556-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353398/2010 - MARIA OLINDA PAULA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.166108-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353400/2010 - JEFERSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO); ROSELI NUNES SCARAMEL (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010812-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353401/2010 - RUBENS DE SOUZA GREGORIO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041349-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353417/2010 - HILMA PEREIRA ANDRE (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.305814-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353449/2010 - RODENEI BENEDITO ROSA (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.002429-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353454/2010 - DANIEL ZACARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022070-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353464/2010 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278152-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353477/2010 - GUILLERMO PATRICIO CATALDO MUNOZ (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO, SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.369402-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353480/2010 - ALAIN ADRIEN GUERIN (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.243380-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353482/2010 - JOSE NELSON AYUB (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.040421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353483/2010 - CICERO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.172157-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353485/2010 - JOSE ALMIR ROCHA SILVA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011369-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353640/2010 - PRIMOSALIA DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003007-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353650/2010 - ADILSON BASTOS DE CASTRO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002439-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353653/2010 - JOSE FERREIRA NUNES (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002420-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353655/2010 - JOSE ROBERTO MAFRA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068247-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353659/2010 - MARIA DA SOLEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353663/2010 - GILDA MARIA CHARETTI (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045192-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353673/2010 - ORLANDO CARDOSO PINTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013762-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353717/2010 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009536-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353719/2010 - VERA LUCIA SILVA SANTOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005016-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353722/2010 - ELI AUGUSTO COSTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003572-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353723/2010 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); ELISANGELA SANTOS DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); RODRIGO JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); DIEGO JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); GESE JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); ELISABETE VITO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); ELISETE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092370-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353727/2010 - ALTINO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006070-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353738/2010 - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK (ADV. MT002247 - NELSON HENRIQUE MINERVINO LINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084936-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353744/2010 - RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.075379-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353745/2010 - EDIVALDO COUTINHO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.074195-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353747/2010 - GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.070097-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353751/2010 - FLORINDO GAZZOLA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.068697-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353754/2010 - ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.063847-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353755/2010 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.052912-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353756/2010 - DARIO SOARES COUTINHO (ADV. SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026470-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353761/2010 - LUIZ BATISTA BORTOLATO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.011132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353770/2010 - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.010427-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353771/2010 - ATAÍDE GARCIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.352452-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353774/2010 - ADALBERTO SANTI (ADV. SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341227-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353777/2010 - JOSE VITERI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311920-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353778/2010 - RAUL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.310753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353779/2010 - IRANI TALANSKI (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS, SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.301013-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353781/2010 - JOAO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278247-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353786/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278180-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353787/2010 - JONAS MAURICIO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.165888-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353789/2010 - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.148858-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353790/2010 - VALDO LEANDRO (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.088273-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353795/2010 - JOSE RAIMUNDO DE VILAS BOAS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.053913-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353798/2010 - JOAO CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.040423-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353799/2010 - JOSE ELIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.348400-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353805/2010 - ISAULINO MANGUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.092009-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353742/2010 - RONIVALDO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.051774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353758/2010 - MARCIA ANTONIA TAVARES CHENE (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.348577-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353776/2010 - JOSE CLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278714-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353785/2010 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.128880-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353792/2010 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.125540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353793/2010 - SERGIO FARIA (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007770-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353642/2010 - VALDIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046336-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353574/2010 - TIEN CHI YAO (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.000367-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353384/2010 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.002311-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353424/2010 - AMABILE AURELIO THOMAZINI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.017579-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301079063/2010 - HELTON NUNES FAGUNDES (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para parecer em processo referente a pauta incapacidade

2009.63.01.017579-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301027274/2010 - HELTON NUNES FAGUNDES (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1ª e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.**

2007.63.01.002566-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353740/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.008910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353658/2010 - OTTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.20.000445-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353725/2010 - JOAO BATISTA THIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.002547-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353368/2010 - JOSE CLAUDIO ALVES (ADV. SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001488**

**LOTE Nº 99857/2010**

**DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.**

2009.63.01.049058-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354027/2010 - VANDA FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022334-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353955/2010 - MARCOS EDUARDO MACHADO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.076996-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353973/2010 - CARLOS YAKABI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.053465-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353978/2010 - SERGIO CANASEVICI FILHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.354494-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354112/2010 - JESUS FERREIRA BATISTA (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA).

2005.63.01.353540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353818/2010 - JOSUE FELICIO DOS REIS (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.353590-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353924/2010 - ALEXANDRE ALVES DE PAULA (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.353585-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353925/2010 - IVONALDO SOARES MARREIRO (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.353602-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354097/2010 - PAULO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA, SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.023706-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353819/2010 - JOSE JACQUES DE MELO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.064741-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353826/2010 - MARIA DE PAULA MARCOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020941-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353827/2010 - GERSON TADEU DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.342721-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353833/2010 - MARIA JOSE DE LOURDES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058924-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353856/2010 - LUPERCIO MARCIANO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086240-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353858/2010 - CICERA ANA DE SOUSA (ADV. SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353894/2010 - SEVERINA CAMPOS FLORENCIO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084358-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353896/2010 - JOSEFHINA FUNARI REGINA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028841-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353900/2010 - EDILSON ANDRADE SANTOS (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA, SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015589-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353922/2010 - IZAIAS BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.118186-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353946/2010 - MARIA APARECIDA FRAGOSO ELIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027668-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353960/2010 - CLARICE DE ANDRADE VACARO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063132-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353962/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.125119-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353965/2010 - JOSE CARLOS DA PAIXAO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033929-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353975/2010 - ERIVELTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029683-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353994/2010 - LENILDO MENDES DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032315-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353998/2010 - FRANCISCO HORACIO NETO (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035660-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354003/2010 - VALDEMIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066357-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354005/2010 - DAMIAO PEREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026273-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354008/2010 - JOSE IDALIO LUIZ SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354012/2010 - JOSE JAIR LUIZ PEREIRA (ADV. SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008887-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354018/2010 - LUZIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354025/2010 - ADRIANI DINIZ BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018951-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354029/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050672-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354031/2010 - JOSE ALOISIO RAMOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022649-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354044/2010 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019701-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354045/2010 - GILVAM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051501-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354046/2010 - ANTONIO GENILSON ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020930-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354047/2010 - JOAO BATISTA FACCHIN (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032342-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354055/2010 - MARIA SANDRA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP237872 - MARINA CASTALDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022253-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354056/2010 - LOURDES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003917-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354060/2010 - JOSE MANOEL DE ANDRADE FILHO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016190-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354063/2010 - MARIA ZELIA MONTOZA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012430-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354079/2010 - RUBENS BONETTI (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051484-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354086/2010 - JONAS MOURA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354087/2010 - MARIA ALCINA TIJELA CEIRAO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016012-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354089/2010 - VALDELICE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009403-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354092/2010 - REINALDO RUBIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354132/2010 - MARIA AMBROSINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015669-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354134/2010 - HELENA MARIA CANDIDO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038669-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354136/2010 - FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022245-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354140/2010 - EUZELIA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018148-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354141/2010 - ADRIANA GERVAES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017137-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354152/2010 - SONIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023146-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354155/2010 - JUDITE POSSIDONEA DE SOUZA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016009-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354160/2010 - ROBERTO COELHO DE ANDRADE (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001857-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353824/2010 - MARIA DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006920-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353828/2010 - WANDERLEY BARBOSA CHAVES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000628-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353836/2010 - MARGARIDA CERQUEIRA FELISBERTO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003114-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353841/2010 - ANTONIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353854/2010 - MARIA DALVINA FABBRI (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353897/2010 - IRMA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031719-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353899/2010 - LOURDES DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057107-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353914/2010 - THECLA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353932/2010 - ZORAIDE DA SILVA GLORIA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048657-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353966/2010 - OLGA MARIA MACHADO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048379-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354019/2010 - VERA LUCIA BUENO COELHO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049133-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354033/2010 - ORNELINA PASSOS DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049217-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354040/2010 - BENEDITA LISBOA NICOLAU (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050730-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354049/2010 - NANJI RAMOS DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354124/2010 - IVONE ZANCHETT (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047302-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354127/2010 - GERALDA DA CRUZ COSTA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048539-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354133/2010 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354145/2010 - JOSEFA CAMACHO SAVAREGO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089588-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354150/2010 - VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.354997-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353823/2010 - FRANCISCO BARROS DE SOUZA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.063860-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353834/2010 - DALCI FRANCISCA (ADV. SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP243824 - ADRIANA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.219498-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353835/2010 - SAULO MENEZES (ADV. SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.085709-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353878/2010 - ADERICO MONTEIRO ANDRADE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.517757-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353831/2010 - JOAO MAURILIO DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028745-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353845/2010 - SEVERINO JOSE DE FRANÇA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011434-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353988/2010 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011439-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353989/2010 - NELSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036573-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354071/2010 - MANOEL BONIFACIO DE ANDRADE (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005965-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354138/2010 - JOSE HERCULINO DE ALMEIDA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354139/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053966-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354149/2010 - DERALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.586665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353844/2010 - ARLINDO PANASSI (ADV. SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.053594-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353954/2010 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.171200-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353952/2010 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013765-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353995/2010 - ROSA INES GALLO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009377-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354021/2010 - DORIVAL VINHATICO DE CARVALHO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011472-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354026/2010 - JOSE INOCENCIO DE SENA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003969-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354137/2010 - MARIA DO CARMO CRUZ (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092591-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353821/2010 - MARIA DO SOCORRO PAIVA (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285327-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353837/2010 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031328-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353840/2010 - FRANCISCA NICACIO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069488-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353850/2010 - TERESA PEIXOTO DE SOUZA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095570-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353852/2010 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086327-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353862/2010 - ROSIVAL ROCHA GONÇALVES (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES, SP050197 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001421-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353888/2010 - MARISA DE SOUZA REA (ADV. SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005219-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353902/2010 - JANE APARECIDA DE SOUZA BOTELHO (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036262-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353908/2010 - JOSE ROBERTO PERLUIZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029370-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353915/2010 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056992-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353917/2010 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.056554-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353919/2010 - IVANILDE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019711-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353931/2010 - JOSE GERALDO JESUS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034566-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353936/2010 - ELITO VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.053011-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353940/2010 - ADERALDO TELLES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031621-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353945/2010 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.004100-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353951/2010 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025963-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353958/2010 - MIRELLA SANTOS (ADV. SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022990-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353961/2010 - CLEIDE CAMPOS DE SANTANA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012919-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353963/2010 - BENEDITO LAMEU DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040533-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353967/2010 - IRENE GARBIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041891-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353971/2010 - VALKIRIA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN, SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032949-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353977/2010 - MOACIR MIRANDA DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353979/2010 - MARIA DAS GRACAS SA DOS SANTOS (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094077-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353980/2010 - BENEDITO MARTINS DOS REIS (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018118-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353981/2010 - SILVANA FERREIRA DE LIMA AZEVEDO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019457-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353984/2010 - CLEMENTE ALVES DA CRUZ (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006936-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353990/2010 - DECIO DIAS SALES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012150-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353992/2010 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012433-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353993/2010 - MARIA JOSE CANASSA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068187-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354002/2010 - FRANCISCA CHAVES CAVALCANTE (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354014/2010 - JOSEILTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012088-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354016/2010 - ANTONIO CARLOS SPOZITO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014167-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354017/2010 - ADAIL FERREIRA RAMOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022155-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354030/2010 - SIMONE CRISTINA MOLINA DA SILVA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012996-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354035/2010 - ESTEL COELHO SANCHES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354043/2010 - MARIA SOARES CORNÉLIO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005852-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354065/2010 - RILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042564-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354066/2010 - MARIA ZELIA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050590-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354067/2010 - MOZANIEL IVO DE ABREU (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024268-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354068/2010 - CLAEDES DA PAZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003018-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354074/2010 - GABRIEL DA COSTA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022887-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354076/2010 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019351-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354078/2010 - LUIZ ALBERTO DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011925-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354082/2010 - JOACY ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041518-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354083/2010 - JOSE OTACILIO LIMA (ADV. SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051468-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354084/2010 - MARLENE COTRIM FERNANDES (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013563-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354088/2010 - IRIA FATIMA DA SILVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354090/2010 - ANA MARIA ZAMBOM DE NOVAES (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019918-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354093/2010 - MARISETE DIAS (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042440-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354100/2010 - INES DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056824-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354125/2010 - RAIMUNDA GIZELDA (ADV. SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018140-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354128/2010 - AHMAD MOHAMAD KADRI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030922-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354129/2010 - MARIA DAS NEVES MARTINS DA SILVA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006346-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354130/2010 - JURACI RIBEIRO DA PURIFICACAO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015537-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354142/2010 - JOSEFA BARONE DE ALENCAR (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066374-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354147/2010 - ANTONIO MARCOS ZWAIZDIS (ADV. SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015605-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354151/2010 - EDITE LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022157-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354156/2010 - GILSON APARECIDO PEZZOTI (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005349-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354157/2010 - LUIZ ELIZARDO DOS REIS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354162/2010 - CLORES CLAUDETE DA SILVA GALINI (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029746-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354163/2010 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA HONORIO (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016290-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354165/2010 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032571-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354170/2010 - NEIDE MARIA LEAL (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.094599-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354099/2010 - MARGARETH ARANTES SANCHEZ (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046732-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354169/2010 - RENATA APARECIDA ASSUMPCAO FERMIANO (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.234042-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353820/2010 - CARDOZINA FRANCISCA BARBOSA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001215-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353880/2010 - MARIA ODETE BORGES BAPTISTA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094950-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353885/2010 - MARIA INES GOMES VIEIRA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.029904-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353886/2010 - SANDRA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.305715-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353887/2010 - VALDECI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023214-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353890/2010 - MARTA CUSTODIO MILEIRO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005607-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353893/2010 - AMELIA ROSA RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018583-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353895/2010 - OZERITA HONORINA DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.117243-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353906/2010 - JESSICA PISTRIN (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA); MARIA LUCIA PISTRIN ROVERI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040660-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353909/2010 - MARIA LUISA GUEDES (ADV. SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016484-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353937/2010 - MARJORY GARCIA JARDIM (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037339-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353968/2010 - DAVID WILLIAN BORBA DOS SANTOS (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO); TERESA RIOLA BORBA DA SILVA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO); DAVID WILLIAN BORBA DOS SANTOS (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO); TERESA RIOLA BORBA DA SILVA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028707-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353991/2010 - IRENE MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA JOSÉ DE ARAÚJO DOS SANTOS (ADV./PROC. SP229872 - RONNIE DE MIRANDA BARROSO, SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO).

2009.63.01.028775-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353996/2010 - MARIA LUZ MIRANDA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049651-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354000/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048977-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354022/2010 - ANATALIA SILVA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354023/2010 - MARIA ANTONIA AGUIAR CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354032/2010 - DILCE MARIA DANTAS DA SILVA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050133-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354036/2010 - LUZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354039/2010 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043599-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354041/2010 - LIDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050461-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354051/2010 - DIONETE BRITO (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA); ALEXANDRE BRITO DA COSTA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050506-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354054/2010 - REGINA SANCHO MARTINS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043191-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354057/2010 - MARLENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020521-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354062/2010 - CREUSA EMIDIO DA SILVA (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053490-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354072/2010 - JOSE GONCALVES PECEGUEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050205-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354073/2010 - MARIA ISABEL DE CAMARGO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045722-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354075/2010 - MARIA ADELAIDE MENDONCA VIEIRA BARCELOS (ADV. SP143231 - CIBELE BARCELOS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035401-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354081/2010 - VALDELICE SOUZA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048974-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354085/2010 - NEIDE FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043096-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354131/2010 - ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047794-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354144/2010 - APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.251745-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353822/2010 - NEILA GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO); SABRINA GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO); AMANDA GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO); JOAO VITOR GONÇALVES SALES DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.572452-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353846/2010 - MOISES ARAUJO BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049977-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354042/2010 - LEONCIO BENTOLINO (ADV. SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.078392-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353934/2010 - MARIA FLORACINI RODRIGUES (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.001823-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353935/2010 - PIEDADE JULIA GUERRA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027438-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354010/2010 - IRACEMA DE LIMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014174-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354059/2010 - DIMAS GONCALVES LEAL (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.078679-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353829/2010 - LUCIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046218-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353830/2010 - VANDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.405459-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353956/2010 - CICERO MANDU DE LIMA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034735-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353985/2010 - LILIAM CRISTINA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017852-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354048/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022486-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354052/2010 - CRISTIANO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027889-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354064/2010 - VICTOR SANTOS SATURNO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.336100-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301354098/2010 - ALINE DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA); JULIA MENDONCA CRUZ - REP. POR SUA MAE (ADV. SP150641 - NASSER MARAO FILHO); ALINE DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA); JULIA MENDONCA CRUZ - REP. POR SUA MAE (ADV. SP150641 - NASSER MARAO FILHO); ALINE DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA); JULIA MENDONCA CRUZ - REP. POR SUA MAE (ADV. SP150641 - NASSER MARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354146/2010 - ANTONIO AGOSTINHO COSME (ADV. SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO, SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010497-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354153/2010 - SEBASTIAO SATIM (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.330728-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353865/2010 - ANA PAULA DA SILVA MODESTO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.273430-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353866/2010 - BENEDITO MARQUES DA SILVA (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI, SP030746 - LEANDRO MELONI); ERMELINDA FATIMA DA SILVA (ADV. SP142436 - ALMIR DA SILVA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.158013-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353870/2010 - JOSE BELATO - ESPOLIO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); MARINA BELATO (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER, SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN); DOMINGOS BELLATO (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER, SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN); PAULO ROBERTO BELATO (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER, SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN); LUIZ SERGIO BELATO (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER, SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN); ANTONIO CARLOS BELATO (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER, SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN); JOAO ROBERTO BELATO (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER, SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN); CARLOS AUGUSTO BELATO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); LOURDES APARECIDA BELATO (ADV. SP116131 - DAVE

GESZYCHTER, SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP116620E - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.023698-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353871/2010 - DOUGLAS PICASSO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.212179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353873/2010 - JOÃO BATISTA THOMÉ (ADV. SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS, SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.016880-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353874/2010 - MARIO PICON JOAQUIM ESPOLIO (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN); MARIA ALICE JOAQUIM (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN); MARCOS TADEU JOAQUIM (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.058035-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353876/2010 - VALDECIR FLORIANO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.460311-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353883/2010 - ADELIA BELLODI PRIVATO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.175989-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353898/2010 - OSVALDO GONÇALVES (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.116901-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353901/2010 - JOANA ARIEDE DOS SANTOS (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.341843-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353907/2010 - FLAUSINA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); CREUSA APARECIDA DOMINGUES DIOGO (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); FLAUSINA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); LEONINA DE OLIVEIRA DOMINGUES AROUCA (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); APARECIDO FERNANDES DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); NEUSA FERNANDES DOMINGUES MOURA (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); IONICE DE OLIVEIRA DOMINGUES ALBERTONI (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); CLEONICE FERNANDES DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); LEONICE DE OLIVEIRA DOMINGUES MAGRINI (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO); ANTENOR DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.561559-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353930/2010 - JOSE CANTAREIRA MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.113112-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353964/2010 - TEREZINHA FRAGOSO SALES (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.214097-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354053/2010 - MANOEL GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.146196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354094/2010 - VALDOMIRO NUNES (ADV. SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO, SP237000 - MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES, SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO, SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO, SP237000 - MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES, SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); LAURICE NUNES SIMOES (ADV. SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO, SP237000 - MARCIA REGINA CORREA DE LORENZO E MENDES, SP106057E - MARCOS ROBERTO CORREA DE LORENZO); MARIA ISABEL NUNES PEREIRA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARIA ROSA NUNES PINTO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); VALDIR NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); VALTER NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARINEUZA NUNES MENASSI (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); VANDERLEI NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARCIA NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO); MARILENA NUNES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.539347-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354103/2010 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.146995-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354106/2010 - LUIZ QUINTINO DA SILVA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.026193-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354109/2010 - WAGNER RODRIGUES SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.025510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354111/2010 - HELTON GOMES MACHADO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.295785-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354158/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIPE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.055231-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354166/2010 - GRACIANO GUERRA - ESPOLIO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS, SP074832 - EDGAR DE SANTIS); GEORGINA MOREIRA GUERRA (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA, SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026232-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353869/2010 - ELIAS MASSABNI (ADV. SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.267883-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353875/2010 - JOAO IBANEZ (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030746-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353877/2010 - OSCAR POHL ISAAC (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.179269-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353882/2010 - CATHARINA THEODOROV GEDRAITE (ADV. SP083671 - ROBERTO KARSOKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.072354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353903/2010 - NELSON PARDO - ESPOLIO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI, SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI); DIRCE TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.266292-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353911/2010 - ORLANDO MAMPRIM (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353916/2010 - MARIA GREGORIA ALVES SACRAMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.502473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353921/2010 - RUTH DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.091389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353938/2010 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIN (ADV. SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.035073-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353953/2010 - MAURICIO REBELLO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.459071-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354096/2010 - MARIA IGNES PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA, SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA); FRANCISCO ALVES RODRIGUES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA); HELCIO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.579530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354101/2010 - JOSE RUBENS CESCHIM (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.274045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354102/2010 - ANTONIO BALDO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP187942 - ADRIANO MELLEGA); GILZA APARECIDA BALDO PIAI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.287589-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354105/2010 - ANGELINA CASTELLUCCI BARON (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.100177-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354107/2010 - ARALAMPE ALQUEM (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.503463-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354108/2010 - MINERVINA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033651-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354113/2010 - HERMINIO PEDRO DE LIMA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.240401-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354114/2010 - PALMYRA SIQUEIRA CADILLO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.343601-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354115/2010 - ISABEL ALVES BRANDAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045865-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354116/2010 - TARCISIO SANT ANA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.438406-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354117/2010 - IOLANDA RODRIGUES SILVESTRE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019342-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354118/2010 - HELIO BORGHETTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.015048-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354120/2010 - IRACY PELLIZZARI PILON (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.206930-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354121/2010 - HELENA LEONCIO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.002974-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354122/2010 - ROGERIO TENANI (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.284701-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354126/2010 - WOSVALDO ROSA (ADV. SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.083130-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354164/2010 - ANTONIO EUGENIO FRACHETTA (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.040163-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354168/2010 - LIBERATO DE CAMPOS ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA, SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA); DELCIDIA MARIA SILVA ROCHA (ADV. SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045692-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353832/2010 - ODAIR PAGIATO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045725-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353838/2010 - MANOEL RIBEIRO LEITE (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023444-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353904/2010 - DALVA VITA MOURA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); HYTALON MOURA ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023717-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353905/2010 - JOSEFA VIANA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353910/2010 - LURDETE ALVES LIMA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353923/2010 - ELIZABETH PASTOR BALBINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022912-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353926/2010 - TANIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353927/2010 - ZILMA GOMES DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023917-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353928/2010 - NADJA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024356-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353929/2010 - IRENE XAVIER GASPAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024511-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353933/2010 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059679-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353939/2010 - BELLINE DA COSTA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353944/2010 - SONIA CASTANHARI DA GAMA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045137-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353982/2010 - KARONILY BARROS DE LIRA (ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.310729-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354095/2010 - ORLANDO GOMES DE MELO (ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.061903-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301354154/2010 - OSCAR CASTILHO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034598-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354091/2010 - GIUSEPPE LONGHI (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.450597-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301354110/2010 - ANTONIO MARIA MARTINS (ADV. SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.346970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353825/2010 - ANTONIA DE LOURDES GREGORIO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050340-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353839/2010 - CLINGER CORREA DE LACERDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)).

2007.63.01.058628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353842/2010 - VALTER VENTURA NOGUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066618-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353843/2010 - JOSE CORREA AMBROSIO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025883-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301353847/2010 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353848/2010 - JOSE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.342376-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301353849/2010 - JOSE LUCIANO SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353863/2010 - DANIEL MARIANO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044647-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353864/2010 - SEBASTIAO FIGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.260957-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353884/2010 - ABEL GETULIO MOREIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278154-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301353889/2010 - CICERO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.002221-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353912/2010 - ROBERTO MINGORANGE OGNA (ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.172633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353913/2010 - IRLANE MAZETTI (ADV. SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052085-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353918/2010 - GILBERTO GARCIA DOS REIS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353941/2010 - RUTHE DA SILVA COSTA (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001643-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353942/2010 - ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353943/2010 - GERALDO SILVA ROCHA (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001757-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353948/2010 - JESULINO JOSE DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009990-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353949/2010 - JOSE JOAO DA COSTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA).

2007.63.01.022358-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353950/2010 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014231-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301353983/2010 - PEDRO CARIRI SOBRINHO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023134-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353986/2010 - OSVALDO MARTINS GONCALVES (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012042-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301353987/2010 - TERMICIO DEJOL (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012039-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301354006/2010 - MAGNOLIA JESUS CORREA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009633-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354020/2010 - JOSE GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006038-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354038/2010 - CELESTINO DE MATOS COELHO (ADV. SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021664-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301354050/2010 - LOURIVAL DIAS OLIVEIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014472-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354070/2010 - IRACI ANANIAS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014460-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301354077/2010 - BENEDITO FRANCISCO NOSBERTO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005954-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301354159/2010 - CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004662-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301354167/2010 - JOSE MARIA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001330-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353976/2010 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019316-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301354135/2010 - CICERO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050886-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353970/2010 - SIDNEY DE SA (ADV. SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037371-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353959/2010 - YASMIM VITORIA NUNES GUIMARAES (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.131408-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301353868/2010 - JOSE DE FRANCA BARROS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047241-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301353997/2010 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301354069/2010 - SIRLEIDA DE MATTOS MICHELETO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.030746-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301197394/2010 - OSCAR POHL ISAAC (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação determinada na decisão anterior. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.**

2005.63.01.354601-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301353859/2010 - MARIA JOSE LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.002066-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301353867/2010 - MARIO CELSO CLARO (ADV. SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.001814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353891/2010 - JOÃO BATISTA RAMOS (ADV. SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.002011-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353892/2010 - PAULO CESAR POVOAS (ADV. SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.002758-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353872/2010 - MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ (ADV. RJ138496 - MARINA MEDEIROS FELIPPE, RJ106018 - LUCIANE CARREIRO VIEIRAS, RJ115581 - RENATA BOAVENTURA SOUZA, RJ059505 - HERCULES ANTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

#### PORTARIA Nº71/2010

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

RETIFICAR a Portaria nº. 58/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de agosto de 2010, para:

**ONDE SE LÊ:**

“... de 19/10/10 a 28/10/10 (10 dias) para o período de 10/01/2011 a 19/01/2011 (10 dias)....”

**LEIA-SE:**

“...de 19/10/10 a 29/10/10 (11 dias) para o período de 10/01/2011 a 20/01/2011 (11 dias)....”

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Campinas, 23 de setembro de 2010.

**RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

Juiz Federal Presidente  
Juizado Especial Federal de Campinas

#### PORTARIA Nº 74/2010

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

RETIFICAR a Portaria nº. 69/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30 de setembro de 2010, para:

**ONDE SE LÊ:**

“...a partir do dia 21/09/2010, o 2º período de férias do exercício 2010, anteriormente marcado de 20/09/2010 a 01/10/2010, referente ao servidor MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES, Analista Judiciário, RF 6160, ficando a fruição dos dias remanescentes para o período de 28/02/2011 a 08/03/2011.”

**LEIA-SE:**

“...a partir do dia 27/09/2010, o 2º período de férias do exercício 2010, anteriormente marcado de 20/09/2010 a 01/10/2010 (12 dias), referente ao servidor MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES, Analista Judiciário, RF 6160, ficando a fruição dos 5 (cinco) dias remanescentes para o período de 28/02/2011 a 04/03/2011.”

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Campinas, 30 de setembro de 2010.

**RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

Juiz Federal Presidente  
Juizado Especial Federal de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 105/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.01.014019-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030007/2010 - GONCALVES FERNANDES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.**

**Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.03.000490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029836/2010 - ANTONIO FERNANDO SOMADOSSI (ADV. SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); MARIA APARECIDA DE FATIMA COLI SOMADOSSI (ADV. ); STELA APARECIDA SOMADOSSI (ADV. ); DENISE ISABEL SOMADOSSI (ADV. ); SONIA MARIA DE FATIMA SOMADOSSI (ADV. ); JOAO CARLOS SOMADOSSI (ADV. ); VERA LUCIA SOMADOSSI DA SILVA (ADV. ); ROSA MARIA SOMADOSSI BORGES (ADV. ); CARLOS SUMADOSSI FILHO - ESPOLIO (ADV. SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); ANTONIO FERNANDO SOMADOSSI (ADV. SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029837/2010 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002077-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029838/2010 - ROSANA BIAGIOLI RIMOLI (ADV. SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI); DOMINGOS RIMOLI JUNIOR (ADV. SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012850-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029839/2010 - TEREZA DE SOUZA ALVES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004134-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029840/2010 - OFELIA CARDELLI BURATTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001479-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029841/2010 - APARECIDA DIAS ORTIZ (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.005926-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029842/2010 - PATRICIA SOARES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.006038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029843/2010 - ELISABETE ROSA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008411-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029844/2010 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001126-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029845/2010 - LUCIANA MENDES PENTEADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001285-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029846/2010 - JOSÉ CECÍLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001803-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029847/2010 - MARCELO CUNHA DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000411-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029848/2010 - MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029850/2010 - SANTA DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.003999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029851/2010 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012940-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029852/2010 - NADIR BATISTA FERREIRA DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012019-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029854/2010 - CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.007352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029855/2010 - JOAO ANDRE BENGTON (ADV. SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA, SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.003660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029856/2010 - THEREZINHA ARMELIN CASACIO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001078-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029857/2010 - VERGILIO PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008571-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029858/2010 - VITAL GALVAO COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA); MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.007587-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029859/2010 - MARCAL JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI, SP241541 - MICHELE ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004304-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029860/2010 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA (ADV. SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.000329-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029861/2010 - JOSE EDUARDO DA COSTA ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029862/2010 - MARISA DOMENE (ADV. SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004302-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029863/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029864/2010 - MARIA CRISTINA PINTOS FIGUEIRO (ADV. SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES, SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003150-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029866/2010 - MARIA HELENA CAU PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002320-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029867/2010 - VIVIANE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002432-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029921/2010 - FILOMENA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029922/2010 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.003352-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029924/2010 - MARY INEZ PASSINI BOTELHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010688-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029925/2010 - ALEXANDER DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER, SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029926/2010 - RAPHAEL HENRIQUE DE FARIA MENEGHELLI-REP.FLAVIO MENEGHELLI (ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029927/2010 - LUIZ LEITE NETTO - ESPÓLIO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000895-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029928/2010 - HILDA DE OLIVEIRA ROVARIZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002251-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029929/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002129-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029930/2010 - ULDERICO SCHINCARIOL JUNIOR (ADV. SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL); CONCEICAO SCHINCARIOL TURCHETI (ADV. ); ULDERICO SCHINCARIOL - ESPOLIO (ADV. SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL); ULDERICO SCHINCARIOL JUNIOR (ADV. SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002138-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029931/2010 - GABRIELA DA SILVA PIMENTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029932/2010 - MITI NAGASE (ADV. SP058266 - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA); SUMIE NAGASE (ADV. ); YEICHI NAGASE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001048-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029933/2010 - GERALDO SARTORI (ADV. SP172023 - MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS); ALAYDE ALEXANDRONI SARTORI (ADV. SP172023 - MARCELO TASCA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000998-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029935/2010 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001330-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029936/2010 - JOÃO CARLOS MARTINS - ESPÓLIO DE ALBERTO MARTINS (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001248-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029937/2010 - DORACI DENIZE BONA (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004253-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029853/2010 - DEBORA FERREIRA ARANHA (ADV. SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.03.004062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029996/2010 - VALERIA PEDROSO CARVALHO (ADV. SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA, SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030005/2010 - VALDENISE MAGDA FAVARETTO DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003909-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030006/2010 - ANGELO MORETTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003505-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030010/2010 - INEIDE DA SILVA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO); JOAO DA SILVA REGO - ESPOLIO (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO); INEIDE DA SILVA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO); GLENDHA SILVA REGO (ADV. ); IRAN DA SILVA REGO (ADV. ); MAX WILLIAM DA SILVA REGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030011/2010 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI); THEREZA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003908-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030012/2010 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.013100-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030008/2010 - IZIDORO GAVIOLI NETTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012133-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030009/2010 - BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009775-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030013/2010 - SONIA MARIA APARECIDA LARA PHENIS (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.013508-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029988/2010 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUAIASES (ADV. SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006873-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029735/2010 - VERA REGINA ZUCCARELLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos sobre os reflexos da aplicação da taxa progressiva de juros.

Citada, a CEF depositou contestação em Secretaria, alegando, em síntese, excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos. Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário antes da Lei n.º 5.705/71.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros “para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei”.

Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“...  
- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.  
...  
- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a

todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.”

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

“ ...

II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

...

IV - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.

V - Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema.”

(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

“ ...

V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.”

(AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior).

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002144-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029706/2010 - ZILDA DA SILVA ADAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

**DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

#### DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrangida no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos

de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: "I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

#### DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança:

“Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

#### DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os

depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a

perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

#### DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo

assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Por seu turno, julgo improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.**

**Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.**

**É o relatório.**

#### **DECIDO.**

**O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).**

**Analiso as preliminares.**

##### **DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

**Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.**

**A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.**

**No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.**

Inequivoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

#### **DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).**

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à argüição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

#### **DO MÉRITO.**

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: "I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

#### DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de

valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.” A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.” A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

#### DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias

29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”. E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”. A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.” (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).**

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.” (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).**

**"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).**

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).**

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas

pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

#### **DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.004274-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029712/2010 - SONIA MARIA BATAGIN VIGORITO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.006193-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029728/2010 - HENRIQUETA LARA MANCINI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029704/2010 - IUSE MARIA SERAFIM (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

#### DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

#### DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.

Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito

de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.

Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei.

2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Desta forma, reconheço de ofício a prescrição, relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão, e, com relação ao Plano Collor I, apenas com relação a eventual pedido de aplicação do índice do mês de março de 1990. Passo, agora, ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6%

(seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros.

A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança:

“Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º):

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”

A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184?

Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou

perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

#### DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte;

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e,

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, hão de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição".

V - Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração."

(EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial."

(REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição".

(REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil".

3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo."

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consiste em saber o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação.

Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

## DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual.

Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento.

Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito

dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição, ficando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas hipóteses:

- a) de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser;
- b) de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão;
- c) por fim, de haver pedido de condenação da ré ao pagamento do índice do mês de março de 1990, referente ao Plano Collor I.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.002926-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029701/2010 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor alega que mantinha conta de poupança, pretendendo cobrar os índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos.

A CEF foi citada e contestou o pedido.

#### DECIDO.

A inicial mencionou apenas o nome e número do CPF da parte autora, sem mencionar, contudo, qualquer elemento indicativo do número correto da conta.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do C.P.C., determina a obrigatoriedade da parte autora provar o fato constitutivo do seu direito.

Tal regra, aplicada ao presente caso, resulta em ônus para os autores, que deveriam, no mínimo, indicar o número da conta e agência.

Colaciono julgado a respeito:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200470000387790 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF400137865

Fonte D.E. DATA:04/12/2006

Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAS-POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO. ART. 356, DO CPC.

Nos termos do art. 356, do CPC, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização tão completa quanto possível do documento cuja exibição se pretende.(g.n.)

Data Publicação 04/12/2006

Ao invés de comprovar o número da conta-poupança, a parte autora simplesmente alega que é obrigação da CEF em localizar a conta poupança bem como fornecer os extratos, ou seja, a parte autora pede que seja invertido o ônus da prova.

Qualquer ilação a respeito da inversão do ônus da prova deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade da parte autora obter a prova necessária, sob pena de criar para o réu uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art.333, I, CPC).

Ademais, é fato notório que a CEF simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com quase 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a CEF ainda mantém em arquivo de microfilme, são identificados segundo o número da agência e número da conta.

Com efeito, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200772000062493 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF400155137

Fonte D.E. DATA: 03/10/2007

Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. TARIFA BANCÁRIA.

1. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;").

2. Em repetidas petições, a CEF tem demonstrado que os extratos de todas as contas de poupança estão arquivados em microfilmes, por ordem de agência e número da conta, contendo a movimentação de cada período de crédito de rendimentos (trimestral ou mensal, dependendo da época). Se a ordem em que os extratos foram "impressos" e arquivados nos microfilmes é o número de agência e, dentro de cada agência, pelo número da conta, a recuperação das informações pelo nome e pelo CPF (em razão de homônimos) é praticamente impossível porque seria necessário, para cada pedido de exibição de documentos, visualizar todas os microfilmes de todas as cidades, agência por agência, conta por conta, mesmo porque um poupador pode ter mais de uma conta de poupança em qualquer agência do país. A partir do nome do titular e do seu CPF, a CEF consegue localizar apenas as contas ativas, independentemente da data de abertura. Porém, as contas encerradas, na medida em que foram excluídas dos arquivos passados quase vinte anos, não aparecem no procedimento de localização informatizada de contas de poupança, e é necessário que seus titulares comprovem sua existência pelo fornecimento da agência e número de conta.

3. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias.

4. Apelação provida.

Data da publicação: 03/10/2007”

Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis ao julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados cálculos que serviriam de base para prolação de sentença líquida (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95), no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.003195-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029703/2010 - CLEMENTINA REALE JOANINE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor alega que mantinha conta de poupança, pretendendo cobrar os índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos. A CEF foi citada e contestou o pedido.

DECIDO.

A inicial mencionou apenas o nome e número do CPF da parte autora, sem mencionar, contudo, qualquer elemento indicativo do número correto da conta.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do C.P.C., determina a obrigatoriedade da parte autora provar o fato constitutivo do seu direito.

Tal regra, aplicada ao presente caso, resulta em ônus para os autores, que deveriam, no mínimo, indicar o número da conta e agência.

Colaciono julgado a respeito:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200470000387790 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF400137865

Fonte D.E. DATA:04/12/2006

Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAS-POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO. ART. 356, DO CPC.

Nos termos do art. 356, do CPC, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização tão completa quanto possível do documento cuja exibição se pretende.(g.n.)

Data Publicação 04/12/2006

Ao invés de comprovar o número da conta-poupança, a parte autora simplesmente alega que é obrigação da CEF em localizar a conta poupança bem como fornecer os extratos, ou seja, a parte autora pede que seja invertido o ônus da prova.

Qualquer ilação a respeito da inversão do ônus da prova deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade da parte autora obter a prova necessária, sob pena de criar para o réu uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art.333, I, CPC).

Ademais, é fato notório que a CEF simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com quase 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a CEF ainda mantém em arquivo de microfilme, são identificados segundo o número da agência e número da conta.

Com efeito, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.

“Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200772000062493 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF400155137

Fonte D.E. DATA: 03/10/2007

Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. TARIFA BANCÁRIA.

1. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;").

2. Em repetidas petições, a CEF tem demonstrado que os extratos de todas as contas de poupança estão arquivados em microfílm, por ordem de agência e número da conta, contendo a movimentação de cada período de crédito de rendimentos (trimestral ou mensal, dependendo da época). Se a ordem em que os extratos foram "impressos" e arquivados nos microfílm é o número de agência e, dentro de cada agência, pelo número da conta, a recuperação das

informações pelo nome e pelo CPF (em razão de homônimos) é praticamente impossível porque seria necessário, para cada pedido de exibição de documentos, visualizar todas os microfimes de todas as cidades, agência por agência, conta por conta, mesmo porque um poupador pode ter mais de uma conta de poupança em qualquer agência do país. A partir do nome do titular e do seu CPF, a CEF consegue localizar apenas as contas ativas, independentemente da data de abertura. Porém, as contas encerradas, na medida em que foram excluídas dos arquivos passados quase vinte anos, não aparecem no procedimento de localização informatizada de contas de poupança, e é necessário que seus titulares comprovem sua existência pelo fornecimento da agência e número de conta.

3. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias.

4. Apelação provida.

Data da publicação: 03/10/2007”

Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis ao julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados cálculos que serviriam de base para prolação de sentença líquida (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95), no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento do processo.

Por fim, não conheço do pedido relativo à conta 013.102656-1, já que não requerida na petição inicial e sendo vedado à parte autora inovar neste momento processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.**

**Aguarde-se o decurso de prazo.**

**Após, prossiga-se.**

**Campinas/SP, 26/05/2010.**

2009.63.03.010688-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016966/2010 - ALEXANDER DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 - RENATA REBONO ROHWEDDER, SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.006038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017022/2010 - ELISABETE ROSA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008411-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017024/2010 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004134-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017025/2010 - OFELIA CARDELLI BURATTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001479-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017049/2010 - APARECIDA DIAS ORTIZ (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000411-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017658/2010 - MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000411-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008412/2010 - MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Diante do exposto:

1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;

2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.**

**Diante do exposto:**

**1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;**

**2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.**

**Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2009.63.03.006038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303015321/2010 - ELISABETE ROSA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.004134-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303015323/2010 - OFELIA CARDELLI BURATTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008411-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303015326/2010 - JOSE ADILSON PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.005926-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019405/2010 - PATRICIA SOARES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.003999-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019406/2010 - MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001803-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023389/2010 - MARCELO CUNHA DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.001285-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303006110/2010 - JOSÉ CECÍLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.**

2009.63.03.001126-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023390/2010 - LUCIANA MENDES PENTEADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012837-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023392/2010 - SANTA DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005926-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024234/2010 - PATRICIA SOARES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a informação de inexistência de créditos em favor da parte autora, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

Campinas/SP, 06/08/2010.

2009.63.03.001126-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303021471/2010 - LUCIANA MENDES PENTEADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora anexada em 16/09/2009.

Intimem-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.**

**Diante do exposto:**

**1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;**

**2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.**

**Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2008.63.03.012837-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303018128/2010 - SANTA DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.001803-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303018133/2010 - MARCELO CUNHA DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012940-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303018074/2010 - NADIR BATISTA FERREIRA DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

2008.63.03.012940-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019738/2010 - NADIR BATISTA FERREIRA DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Diante do exposto:

**1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;**

**2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.**

**Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.**

Intimem-se.

2008.63.03.001285-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023765/2010 - JOSÉ CECÍLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada pela Ré na petição anexada aos autos em 05/04/2010. Com a vinda do parecer, venham os autos conclusos.

Campinas/SP, 04/08/2010.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.03.011043-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029995/2010 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000398-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029997/2010 - JOAO VALENTIM BARBUIO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002842-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030003/2010 - MARIA DA PENHA MACHADO DE AGUIAR LOPES (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010341-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029989/2010 - FLORINDA DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029991/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO (ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.012419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029986/2010 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GORDO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011269-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029999/2010 - JOAO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008188-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029992/2010 - JOSE DOS REIS FÁRIA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008012-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029994/2010 - JOSUE DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.000395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030002/2010 - JOÃO ALAOR DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000791-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030000/2010 - MARIA LUCIA POLIDORO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011019-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026976/2010 - TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA CÂNDIDO BELLIZARIO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a cessar os descontos em seu benefício de pensão por morte, cumulada com pedido de devolução dos valores já deduzidos.

Alega ter requerido junto ao INSS, em 26/12/2000, benefício assistencial ao idoso, o qual foi regularmente concedido. Esclarece que com o falecimento de seu cônjuge, em 19/06/2006, formulou pedido de pensão por morte junto ao INSS, pleito atendido pela ré.

Declara a autora ter o réu constatado irregularidade na concessão do benefício assistencial e apurou o total de R\$ 19.510,25, relativo aos salários de benefício assistencial recebidos pela pensionista, correspondente ao interregno gozo e manutenção do benefício de 24/11/2000 a 13/06/2006.

Elucida que a ré vem deduzindo do salário de benefício da pensão por morte ora recebida, o valor recebido a título de benefício assistencial, pleiteando na presente demanda a cessação dos descontos e, por consequência, a devolução dos valores já consignados.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Realizada o procedimento de auditoria pelo INSS, inclusive com colheita do depoimento da autora e de pessoas envolvidas na formulação do benefício assistencial, apurou-se que a pensionista, quando do pedido de benefício assistencial ao idoso, declarou que estava separada de fato do cônjuge falecido, sendo que no momento em que formulou o pedido administrativo de pensão por morte apresentou documentação de que estava convivendo com o segurado e dependia economicamente deste.

Em depoimento prestado junto ao INSS, esclareceu que jamais havia se separado do Senhor Fernando Belizário e de que não sabia do conteúdo dos documentos irregulares apresentados junto ao INSS.

Pelo princípio da autotutela, e entendimento do E. STF, consubstanciado na sumula n.º 473, a Autarquia-ré pode e deve corrigir seus próprios atos quando eivados de vícios, como no presente caso.

SÚMULA 473 STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, tendo o INSS, no caso em análise, apurado suposta irregularidade e prática delituosa, apurou o valor das parcelas recebidas a título de benefício assistencial e vem deduzindo da pensão por morte ora recebida.

Inegável, em face dos argumentos aduzidos na petição inicial e provas dos autos, ter a requerente pleiteado e alcançando o intento de auferir benefício assistencial em desobediência ao ordenamento jurídico.

Importante esclarecer que embora a autora, em depoimento prestado junto ao INSS, tenha informado que começou a receber o benefício assistencial ao idoso por práticas irregulares de terceiros, não tendo concorrido diretamente ao evento, não a exime de devolver os valores recebidos indevidamente, posto que levaria a um enriquecimento sem causa, o que não é admitido no direito pátrio.

Em relação ao pedido alternativo de redução da porcentagem de consignação de 30% para 10%, deixo de acolher, uma vez que compete ao INSS fixar, dentro do limite de razoabilidade, oportunidade e conveniência o percentual a ser consignado na pensão, havendo previsão legal de limitar-se a 30%.

Ademais, o valor recebido pela autora a título de pensão por morte, deduzido o valor relativo à consignação, auferido mensalmente, supera o salário mínimo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, TEREZINHA CANDIDO BELIZÁRIO.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Ministério Público Federal acerca do inteiro teor do processo, especificamente em relação à Senhora Silvia Cristina da Mata, documento de identidade 24.294.655-0, residente e domiciliada na Rua Amália Demo Franceschini, nº 198 - Jd. São Domingos - Sumaré/SP, por possíveis práticas delituosas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.003845-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029513/2010 - LUIZ CARLOS APARECIDO SILVA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/12/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 31/12/2009 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

- I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;
- II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003255-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029257/2010 - DIOGO APARECIDO LEOBESKI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/08/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 16/08/2009 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004752-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029617/2010 - BRIGIDA IRACEMA FERRELLA LUCHESI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze)

contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/02/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/02/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003228-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029260/2010 - EDGAR GARCIA LOPES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 16/02/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 16/02/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029621/2010 - HERALDO OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde a cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2006

Data de início da incapacidade: 2006

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.256.928-2, a contar de 11.02.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.02.2010 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010753-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029199/2010 - NAIR TOFFANETO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por ANA TOFFANETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 13/08/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 11 anos, 07 meses e 16 dias, perfazendo 116 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 22/11/1945, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2005.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 11 anos, 07 meses e 16 dias, no total de 116 meses de contribuições para fins de carência.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTORA efetivamente recolheu como contribuinte individual, os quais são comprovados pelos dados constantes do CNIS e que, por isso, devem ser considerados para fins de carência. São eles: de 01/2004 a 01/2007 e de 02/2007 a 08/2008 (DER).

Dessa forma, somando-se os 116 recolhimentos reconhecidos pela Autarquia-ré, aos períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 141 meses contribuídos.

Tendo em vista que a requerente continuou a contribuir para o regime geral de previdência social, após a solicitação de agendamento eletrônico junto ao INSS, em agosto de 2008, tendo sido efetivamente atendida em 03/12/2008, há que se reconhecer para fins de carência, os quatro meses posteriores à solicitação, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses
2006	150 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, NAIR TOFFANETO, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 03/12/2008, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 03/12/2008 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.004715-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029618/2010 - JUVENAL INACIO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/07/2010 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 19/08/2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 02/07/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029196/2010 - ISABEL MARIA SELLES MONTANHIN (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por ISABEL MARIA SELLES MONTANHIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 15/09/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 07 anos, 07 meses e 00 dia, perfazendo 91 contribuições, conforme resumo de tempo constante do Processo Administrativo.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 04/08/1949, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, 07 anos, 07 meses e 00 dia, no total de 91 meses de contribuições para fins de carência.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTORA efetivamente trabalhou, os quais estão, inclusive, registrados em sua CTPS e que, por esse motivo, devem ser reconhecidos para fins de carência. São eles: de 02/06/1977 a 24/06/1977, quando trabalhou no Condomínio Edifício Lisboa como faxineira; de 01/09/1978 a 04/19/1978, no Condomínio Vitória Régia, também como faxineira; de 13/05/1980 a 13/08/1980, período em que trabalhou para Maria Cecília Darisson V. de Oliveira, com doméstica; de 17/11/1982 a 31/07/1990, quando trabalhou para José Antônio C. Alcalde, com o cargo de serviços gerais.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo esta apurou o tempo de serviço da autora, com base em anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, de 15 anos, 08 meses e 14 dias, ou seja, 191 meses de carência, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo executável, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, ISABEL MARIA SELLES MONTANHIN, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 15/09/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010.

Condono, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 15/09/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.003816-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029600/2010 - BENEDITA ARCHILIA NASCIMENTO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde a cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 20.12.2009

Data de início da incapacidade: 20.12.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS concessão do benefício de auxílio-doença NB. 533.114.239-3, a contar de 20.12.2009 (data da incapacidade), com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 20.12.2009 (data da incapacidade) a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004280-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029612/2010 - SEVERINA ANA DA CONCEICAO (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por SEVERINA ANA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a autora o benefício de pensão por morte (NB 150.929.374-1, DER 23/06/2009), na qualidade de companheira de JOAQUIM IDELFONSO PEREIRA, que faleceu em 06/02/2009, sem deixar filhos.

Ação idêntica a esta foi proposta originalmente neste JEF ( autos nº 2009.63.03.007353-1), como apontado pelo termo de prevenção, que foi extinta sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que o óbito do segurado foi motivado por acidente de trabalho.

Distribuída nova ação à Justiça Estadual de Campinas -8ª Vara Cível - por aquele juízo foi proferida decisão, para igualmente declarar-se incompetente para o julgamento da ação, decisão lastreada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 106.669-MG, autos nº 2009/0136483-9).

Remetidos os autos pelo Juízo de Direito para a Justiça Federal de Campinas, foram distribuídos à 6ª Vara Cível, que por sua vez também se declarou incompetente para o seu processo e julgamento, em face do valor da causa. Retornaram assim os autos a este Juizado Especial Cível de Campinas.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, pelas razões constantes da sentença proferida no processo anterior. No mérito, pede o reconhecimento da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvida a testemunha José Carlos Ferreira da Silva e deferido o requerimento para o aproveitamento do termo de oitiva da testemunha Amaro Severino da Silva, dos autos da ação anterior.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Preliminarmente, aceito a competência para o conhecimento e julgamento deste feito (ressalvando entendimento pessoal, manifestado nos autos nº 2009.63.03.007353-1), em face da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada pelo ilustre juiz da Comarca, que modificou entendimento anterior daquele Tribunal Superior, e por se tratar de benefício de natureza alimentar, que demanda imediata solução.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do juízo argüida pelo INSS.

Passo ao exame do mérito.

O benefício pretendido nestes autos tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

No caso dos autos, provados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, a controvérsia cinge-se à condição de companheira da parte autora.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, para a comprovação de dependência econômica, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto ( Resp 543.423).

Verifico que a autora apresentou, para a prova da união estável, entre outros, os seguintes documentos:

1- Certidão de Óbito;

2- Documento da Secretaria de Saúde da Paraíba, consistente em cadastro realizado por agente de saúde do município, em 26/05/2006, onde se atesta que a autora e o segurado vivam no mesmo domicílio, no Sítio Cariatá, Zona Rural, na Paraíba; que eram agricultores e que possuíam prontuário médico familiar no Centro de Saúde local;

3- Autos do Inquérito Policial nº 79/09 (cópia), instaurado pela Delegacia do 4º Distrito Policial de Campinas, que apurou a morte violenta do de cujus, em virtude do acidente de trabalho. Do boletim de ocorrência, consta que o estado civil do morto era convivente(sic) e que residia na rua Saldanha Marinho, 1164; Consta também do referido inquérito o Termo de Declarações prestadas pela parte autora, que é aí qualificada como viúva da vítima e que declarou à autoridade a união estável com Joaquim, por quatro anos. Consta também que a autora passou a receber, depois do óbito, ajuda da empresa em que o companheiro foi vitimado, de R\$ 300,00 para o pagamento do aluguel e de uma cesta básica. Finalmente, do relatório do delegado responsável consta a informação de que, embora registrado em janeiro de 2009, o falecido já trabalhava para a M&A Comércio de Mármore e Granitos desde agosto de 2008.

Ouvida em juízo, afirmou a autora que viveu em união estável com Joaquim Idelfonso Pereira, por cerca de 4 anos, até o seu falecimento em 06/02/2009, vítima de acidente de trabalho. Que não tiveram filhos, mas a autora já tinha um filho de relacionamento anterior, que vivia com o casal.

Que antes de vir a Campinas a autora e o falecido viviam na Paraíba, na zona rural e trabalhavam na lavoura. Que Joaquim veio antes para Campinas, para empregar-se e a autora e seu filho vieram posteriormente, quando passaram a morar numa pensão, na rua Saldanha Marinho, 1164. Que Joaquim trabalhou por sete meses na marmoraria, até o acidente fatal.

Ouvida, a testemunha José Carlos Ferreira da Silva afirmou que conhecia Joaquim Idelfonso desde criança, porque eram naturais do mesmo município, de Itabaiana/PB. Que José Carlos já trabalhava na M&A Comércio de Mármore e Granitos em 2006, quando foi visitar a sua família na Paraíba e reencontrou Joaquim, que vivia na companhia de Severina.

Diante da situação do amigo, com poucos recursos para o sustento da família, a testemunha sugeriu a Joaquim que se mudasse para Campinas, onde ele poderia lhe conseguir trabalho com o seu empregador.

Por sua vez, a testemunha Amaro Severino da Silva afirmou que conheceu Joaquim e Severina já em Campinas, porque eles se mudaram para a mesma pensão em que a testemunha vivia. Que trouxeram um filho, de cerca de dez ou doze anos, não sabendo informar se era filho de ambos ou somente da autora. Indagado, disse que a parte autora e Joaquim viviam juntos, como um casal.

Revistos os presentes autos, entendo que a parte autora apresentou um conjunto probatório coerente; os documentos apresentados estão logicamente relacionados entre si e com as provas orais colhidas, o que os faz bastantes para provar a relação de união estável alegada.

Presentes, pois, os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora SEVERINA ANA DA CONCEIÇÃO e determino a extinção deste feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- conceder à autora SEVERINA ANA DA CONCEIÇÃO o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro JOAQUIM IDELFONSO PEREIRA, com RMI de R\$ 691,30 (seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos) na data do óbito (fevereiro de 2009) e RMA de R\$ 744,66 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para a competência de agosto de 2010.

- Condeno ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, consistentes em R\$ 11.724,25 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos da contadoria deste juízo, que seguem anexos e passam a fazer parte integrante da sentença.

- CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.008708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028918/2010 - TEREZINHA CORREIA LIMA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por TEREZINHA CORREIA LIMA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 13/05/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 12 anos, 04 meses e 15 dias, perfazendo 72 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 05/01/1940, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2000.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 12 anos, 04 meses e 15 dias, no total de 72 meses de contribuições para fins de carência.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTORA efetivamente trabalhou, os quais estão, inclusive, registrados em sua CTPS. São eles: de 01/02/1996 a 04/01/2001, quando trabalhou na empresa Central - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.

O INSS reconheceu apenas os meses em que ocorreu contribuição previdenciária, o que não pode prosperar, visto que a segurada não pode ser prejudicada por ato de desídia do antigo empregador.

Ademais, dentro do período de 07/2003 a 05/2009 (DER), a AUTORA esteve em gozo de benefício previdenciário durante três etapas: de 07/2001 a 06/2002; de 02/2004 a 04/2004; e de 05/2004 a 02/2006, períodos esses que não seriam considerados para fins de carência. Contudo, vejo que, de 07/2003 a 05/2009, a AUTORA de fato recolheu como contribuinte individual ininterruptamente, como demonstram os dados constantes no CNIS. Dessa forma, tendo em vista que o dinheiro foi revertido aos cofres públicos, nada mais justo que o período acima descrito seja considerado para fins de carência.

Os períodos supra citados devem ser considerados para fins de carência.

Dessa forma, somando-se os 72 recolhimentos reconhecidos pela Autarquia-ré, aos períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 189 meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses
2001	120 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, TEREZINHA CORREIA LIMA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 13/05/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 13/05/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.004398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029464/2010 - MARIA EUZEBIA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2000

Data de início da incapacidade: julho de 2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 18.08.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 18.08.2010 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002491-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029665/2010 - MARIA BENEDITA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA BENEDITA ALVES DE ALMEIDA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 01/08/1954). Completou cinquenta e cinco anos em 01/08/2009;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 18/08/2009;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de número mínimo de meses para efeito de carência, quanto ao alegado período laborado na condição de trabalhadora rural;
- 4 - alega ter exercido atividade rurícola desde a tenra idade, no Sítio Barra Mansa, de propriedade de sua avó, no Município de Tomazina/PR, no plantio de arroz, feijão, milho, permanecendo até 1974, quando se casou, vindo a trabalhar na propriedade de seu sogro, situada no Município de Tomazina/PR, no plantio de arroz, milho e feijão, onde ficou até o ano de 1986, quando mudou-se para Capivari/SP. Declara ter retornado para o Sítio Serrinha dos Martins no ano de 1996, permanecendo até o ano de 2000, quando mais uma vez voltou a Capivari;
- 5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2009, quando atingiu a idade de 55 anos;
- 6 - A comprovar, o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1974, onde o marido se declarou como lavrador; b) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, do ano de 1971, onde o marido se declarou como lavrador, c) Cópia do Título de Eleitor, do ano de 1978, onde o marido se declarou como lavrador; c) Cópia de ITRs e Notas Fiscais de Venda da Produção.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, sucinta, mostra-se insuficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, nos períodos 1974 a 1986 e de 1996 a 2000, no Município de Tomazina/PR.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- “1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 168 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 56(cinquenta e seis) anos, cumprindo-se o requisito etário.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas são insuficientes para demonstrar que a autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedade rural de seu sogro, juntamente com o marido, no Município de Tomazina/PR, em atividades pastoris, devendo ser reconhecidos como de efetiva prestação de serviço, os interregnos de 01/01/1974 a 31/12/1985 e de 01/01/1997 a 31/12/2000, perfazendo-se 16 anos como de atividade rurícola.

Assim, a autora cumpriu a carência mínima de 168 meses de contribuição para o ano de 2009, visto que possuía mais de 180 meses de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhadora rural, restando sobejado referido requisito.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA BENEDITA ALVES DE ALMEIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por idade da autora, com data de início em 18/08/2009 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01/08/2010; e  
b) pagar as diferenças do período de 18/08/2009 a 31/07/2010 no valor de R\$ 5.613,66 (CINCO MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2010.63.03.004375-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029496/2010 - LINA MARIA CHAVES FRANZIN (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2001

Data de início da incapacidade: maio de 2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 540.501.810-0, a contar de 04.05.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04.05.2010 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008264-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028917/2010 - IZAURA ROSA DE SOUZA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por IZAURA ROSA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 14/05/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 08/07/1938, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1998.

Nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTORA efetivamente recolheu como contribuinte individual, os quais são comprovados pelos dados constantes no CNIS e que, por esse motivo, devem ser considerados para fins de carência. São eles: de 01/09/2004 a 30/11/2004; 01/01/2005 a 31/01/2005; 01/02/2009 a 14/05/2009.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar o interregno de 04/03/2005 a 02/07/2006.

Dessa forma, realizados os cálculos, conforme contagem de tempo de contribuição em anexo, conclui-se que a AUTORA possui um total de 105 meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições      Meses de contribuição exigidos

1998      102 meses

1999      108 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da

antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, IZAURA ROSA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 14/05/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 14/05/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.002924-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029623/2010 - LUIS FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde a cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados

domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01.01.2003

Data de início da incapacidade: 09.2003

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 130.425.927-4, a contar de 31.01.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31.01.2010 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003789-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029497/2010 - JOSUE POPPI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/02/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 22/07/2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/02/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029202/2010 - SANTIAGO CALA LIMACHI (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por SANTIAGO CALA LIMACHI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 04/08/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio

imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

#### Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor nasceu em 30/12/1936 indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2001.

Pelos autos do Processo Trabalhista 472/05, anexados à petição inicial, verifico que o período de 15/01/1979 a 18/07/2005, laborado junto ao empregador Willy Grover Clanjo Camacho, está devidamente demonstrado através de regular instrução probatória, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do reclamante e da reclamada, tendo a Justiça do Trabalho de Indaiatuba reconhecido o vínculo de emprego.

Ademais, a reclamada foi condenada a efetuar o pagamento das contribuições fundiárias e, principalmente, previdenciárias, sendo que no processo de execução há uma petição da Fazenda Nacional reivindicando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Diante de tais fundamentos é inegável o direito do requerente em ver computado o período supra para fins de concessão de aposentadoria.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses
2002	126 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

O autor, computando-se o período reconhecido pela Justiça do Trabalho, perfazia 26 anos 06 meses e 03 dias, ou seja, 319 meses para fins de carência, sendo este suficiente para a concessão da aposentadoria, visto que o tempo mínimo necessário para tal fim no ano em que o AUTOR completou a idade exigida é de 120 meses.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor, SANTIAGO CALA LIMACHI, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 04/08/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 04/08/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.003787-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029495/2010 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 26/02/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 22/07/2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26/02/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.009733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029195/2010 - MOACIR BERALDO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MOACIR BERALDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 26/05/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 05 anos, 08 meses e 24 dias, perfazendo 71 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor nasceu em 03/06/1942, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 05 anos, 08 meses e 24 dias, perfazendo 71 contribuições, cabendo a este Juízo corroborar a prestação de serviço pelo AUTOR.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que o AUTOR efetivamente trabalhou, os quais estão, inclusive, registrados em sua CTPS, além de serem comprovados através de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. São eles: de 21/05/1966 a 31/10/1967, de 23/04/1968 a 22/12/1968, e de 23/12/1968 a 05/10/1969, períodos em que trabalhou na S/A Indústrias Reunidas F. Mastarazzo (conforme fls. 14 da petição inicial); de 05/12/1967 a 01/03/1968, na Companhia MC. Hardy Manufatureira e Importadora (conforme fls. 31 da petição inicial); e de 01/04/1971 a 10/03/1972, quando laborou com Roberto Righetto Dias (conforme fls. 32 e 33 da petição inicial). Com relação ao período trabalhado na Cia. Bras. de Prod. e Empr. "CIBRAPE", foi constatado, mediante análise das anotações gerais e registros de férias constantes na CTPS, que tal interregno corresponde de 16/10/1960 a 14/11/1963.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2007	156 meses
2008	162 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício. Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Considerando o tempo já reconhecido pela Autarquia-ré - 05 anos, 08 meses e 24 dias - perfazendo 71 contribuições, juntamente com as contribuições acima referidas, conclui-se que o AUTOR possui um total 12 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, perfazendo-se 162 meses, sendo esse carência suficiente para a concessão da aposentadoria, visto que o tempo mínimo necessário para tal fim no ano em que o AUTOR completou a idade exigida é de 156 meses. Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor, MOACIR BERALDO, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 26/05/2008, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 26/05/2008 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.004362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029699/2010 - JERONIMO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando

o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1983

Data de início da incapacidade: 20.03.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 540.955.602-2, a contar de 19.05.2010, com DIP em 01.10.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 19.05.2010 a 30.09.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004599-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029467/2010 - LUCIANO AMARO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela

renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2003

Data de início da incapacidade: 09.07.2007

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.974.994-7, a contar de 01.01.2008, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.01.2008 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008842-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028919/2010 - JOAQUIM BARRETO REZENDE (ADV. SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por JOAQUIM BARRETO REZENDE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 29/01/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 11 anos, 00 mês e 15 dias, perfazendo 140 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a

alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

#### Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor nasceu em 03/01/1944, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 11 anos, 00 mês e 15 dias, perfazendo 140 contribuições, cabendo a este Juízo corroborar a prestação de serviço pelo AUTOR.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, período em que a AUTOR efetivamente trabalhou, o qual está, inclusive, registrados em sua CTPS e, por isso, deve ser considerado para fins de carência.; de 10/06/1969 a 13/04/1973, na empresa Ultralar SA - Aparelhos e Serviço.

Sabe-se que a obrigação do recolhimento é do empregador, não do empregado. Assim, esse último não pode sofrer as conseqüências da imprudência de seu empregador. Portanto, devem ser considerados todos os períodos que constam em CTPS para fins de carência.

Deixo de computar os períodos de 08/11/1967 a 01/07/1968, supostamente trabalhado na empresa Cia Campineira de Transportes Coletivos e de 12/07/1968 a 17/04/1969, na empresa Transcasa - Transportes Campinas S.A, visto que não seguem a uma correta ordem cronológica de anotação, sendo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social foi emitida em 28/07/1971, ou seja, posterior às datas de saída dos referidos vínculos, não podendo ser utilizada para o reconhecimento como de efetiva prestação de serviços.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Considerando o tempo já reconhecido pela Autarquia-ré - 11 anos, 00 mês e 15 dias - perfazendo 140 contribuições, juntamente com as contribuições acima referidas, conclui-se que o AUTOR possui um total 14 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, perfazendo 186 meses, sendo essa carência suficiente para a concessão da aposentadoria, visto que o tempo mínimo necessário para tal fim no ano em que o AUTOR completou a idade exigida é de 168 meses.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor, JOAQUIM BARRETO REZENDE, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 29/01/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 29/01/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.002890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029461/2010 - MARIA MARGUERRITIMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despreciando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 06/01/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 03/05/2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06/01/2009 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.000150-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029207/2010 - ZULMIRA GARDIM FELIX DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por ZULMIRA GARDIM FELIX DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 28/05/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 13 anos, 04 meses e 01 dia, perfazendo 157 contribuições para fins de carência, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 25/08/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 13 anos, 04 meses e 01 dia, no total de 157 meses de contribuições para fins de carência, deduzido para efeito de carência o período em gozo de benefício previdenciário, entre 01/04/2002 a 08/10/2005; de 16/12/2005 a 30/04/2006; e de 26/07/2006 a 30/04/2009, conforme resumo de tempo de contribuição constante do Processo Administrativo.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar os interregnos de 01/04/2002 a 08/10/2005; de 16/12/2005 a 30/04/2006; e de 26/07/2006 a 30/04/2009.

No entanto, pelos dados constantes do CNIS, verifico que, apesar de a AUTORA estar em gozo de benefício previdenciário, a mesma recolheu como contribuinte individual entre 11/2008 a 05/2009. Dessa maneira, tendo em vista

que tais contribuições foram revertidas aos cofres públicos, mesmo que indevidamente, nada mais justo que elas sejam consideradas para fins de carência,

Assim, somando-se os 157 recolhimentos reconhecidos pela Autarquia-ré, aos períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 164 meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições      Meses de contribuição exigidos

2008      162 meses

2009      168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, ZULMIRA GARDIM FELIX DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 28/05/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 28/05/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.007709-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028915/2010 - REGINALDO LUIZ DE BARROS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por REGINALDO LUIZ DE BARROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 22/09/2005, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 08 anos, 05 meses e 03 dias, perfazendo 104 contribuições, conforme contagem de tempo no Processo Administrativo.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a

alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

#### Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor nasceu em 07/04/1938, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2003.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 08 anos, 05 meses e 03 dias, perfazendo 104 contribuições, cabendo a este Juízo corroborar a prestação de serviço pelo AUTOR.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTOR efetivamente trabalhou, os quais estão, inclusive, registrados em sua CTPS. São eles: de 11/01/1982 a 01/08/1985, quando trabalhou na Microshell Indústria Metalúrgica LTDA; de 15/01/1997 a 15/05/1997, na Roanza Serviços Gerais LTDA; e de 01/07/2005 a 22/09/2005 (data da DER), período em que ainda trabalhava na empresa Ricardo Nicola Naime ME.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses
2004	138 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Conforme microficha anexa, resta comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias do período de 05/1981 a 12/1984, corroborada inclusive pelos carnês de contribuição devidamente autenticados.

Considerando o tempo já reconhecido pela Autarquia-ré - 08 anos, 05 meses e 03 dias - perfazendo 104 contribuições, juntamente com as contribuições acima referidas, conclui-se que o AUTOR possui um total 12 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição, perfazendo 156 meses, sendo esse carência suficiente para a concessão da aposentadoria, visto que o tempo mínimo necessário para tal fim no ano em que o AUTOR completou a idade exigida é de 132 meses.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor, REGINALDO LUIZ DE BARROS, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 22/09/2005, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 22/09/2005 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.009010-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028920/2010 - SHIRLEY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por SHIRLEY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 10/02/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 12 anos, 00 mês e 17 dias, perfazendo 147 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 10/02/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 12 anos, 00 mês e 17 dias, no total de 147 meses de contribuições para fins de carência.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTORA efetivamente trabalhou, os quais estão, inclusive, registrados em sua CTPS e que, por esse motivo, devem ser considerados para fins de carência. São eles: de 01/05/1965 a 14/02/1968, período em que trabalhou na empresa ORBAC - Organizações Brasileiras; e de 16/07/1968 a 30/01/1969, na empresa Drogasil LTDA.

Conforme comprovam os carnês de contribuição anexados ao Processo Administrativo e Petição Inicial, juntamente com os dados constantes do CNIS, existem períodos nos quais a AUTORA de fato recolheu como contribuinte individual, quais sejam: de 12/1997 a 08/1998; de 10/1998 a 12/2003; de 11/2005 a 12/2005; de 03/2006 a 07/2007; e de 09/2007 a 03/2008.

Dessa forma, somando-se os 147 recolhimentos reconhecidos pela Autarquia-ré, aos períodos integrais acima mencionados, tem-se um total 15 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço, perfazendo-se 188 meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, SHIRLEY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 10/02/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 10/02/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2010.63.03.002579-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029666/2010 - HAMILTON JOSE AMANCIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por HAMILTON JOSÉ AMANCIO, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega o autor que requereu junto ao INSS, em 30/10/2008, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua alegada companheira, IRAIDES MARIA DA SILVA, ocorrido em 22/08/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente/companheiro.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não”, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração da segurada falecida. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

No que se refere à condição de segurada, referido requisito é incontroverso, uma vez que o filho da mesma, LUIS FERNANDO MARCELINO DA SILVA, está em gozo de pensão por morte - NB 148.712.507-8 - com cessação prevista para 31/07/2014 - conforme informações constantes do sistema PLENUS, em anexo. Há cumprimento, portanto, da condição de segurada, transmitindo aos dependentes os direitos inerentes a esta qualidade.

Resta controvertida a condição de dependente do autor, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

O autor, conforme documentos juntados aos autos, demonstrou que manteve efetivamente união estável com a “de cujus”, tendo em vista a obtenção das seguintes provas: Contrato de Empréstimo/ Financiamento realizado entre a falecida e o banco Nossa Caixa datado de 20/07/2007, na qual a mesma declara estar em uma “união estável” no campo “Estado Civil”; declarações do Imposto de Renda de 2003, 2005 e 2006, nas quais consta o autor como dependente; comprovante de endereços, nos quais demonstram que o autor e a “de cujus” eram residentes e domiciliados no mesmo endereço, Rua Sumaré, 215 - fundos - Jd. Novo Campos Elíseos - Campinas/ SP.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, ficou comprovada a união estável entre o autor e a segurada falecida, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Pelas provas apresentadas com o processo administrativo está devidamente demonstrado o direito do autor em receber o benefício de pensão por morte, posto que estão preenchidos os requisitos legais da qualidade de segurada da companheira, do falecimento desta e da condição de dependente (companheiro).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, HAMILTON JOSÉ AMANCIO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, na cota de 50%, a ser desdobrado com o benefício NB 148.712.507-8, com DIB e DIP em 01/10/2010.

Considerando que o pedido formulado pelo Autor na petição inicial refere-se unicamente ao reconhecimento da União Estável, bem como à sua inclusão como beneficiário na pensão por morte já recebida pelo seu enteado, na cota de 50%, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, visto que poderia levar ao desconto do salário-benefício do filho da segurada, o que, evidentemente, não é a pretensão do autor.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002890-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011548/2010 - MARIA MARGUERRITIMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

Campinas/SP, 14/04/2010.

2010.63.03.004398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022628/2010 - MARIA EUZEBIA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.002890-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303018824/2010 - MARIA MARGUERRITIMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as informações trazidas pelo médico perito, através do laudo médico anexado em 2/06/2010, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o hospital referido no laudo, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista ao médico perito para a complementação do laudo.

Cumpra-se.

2010.63.03.002579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027037/2010 - HAMILTON JOSE AMANCIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a emenda à inicial requerida pela parte autora em petição comum protocolizada em 04/05/2010, providencie a Secretaria do Juízo a citação do co-réu, Luis Fernando Marcelino da Silva, assistido por Simone Marcelina da Silva, no endereço fornecido pelo requerente, para, em desejando, responder aos termos da petição inicial.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, às 15h00 minutos. Intime-se.

2010.63.03.002579-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303027269/2010 - HAMILTON JOSE AMANCIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por HAMILTON JOSÉ AMANCIO, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Encerrada a instrução, inconciliadas as partes e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Cadastre-se o co-réu, Luís Fernando Marcelino da Silva, no sistema processual para regularização dos autos virtuais. Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.003102-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303029791/2010 - CREUZA ETELVINA DA CONCEICAO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora Creuza Etelvina da Conceição, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.003103-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303029792/2010 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora Adélia Ferreira dos Santos, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial. Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.004280-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026505/2010 - SEVERINA ANA DA CONCEICAO (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

### **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o**

**médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006896-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ACIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006897-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA HONORINA BALLESTEROS PLADEVALL  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANICETO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006908-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006928-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERRAZ  
ADVOGADO: SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006945-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006947-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIUS GOMES RAMOS

ADVOGADO: SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006948-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TASSO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2011 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006949-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006950-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006951-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006952-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILEINE APARECIDA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI BUENO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006954-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIGISMUNDO APARECIDO PINTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006955-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006956-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA NERES FERNANDES  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006957-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR ROSA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006959-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI APARECIDO PIRES  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006960-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006961-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATEBALDO CABRAL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006962-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SOARES MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006965-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERI MATIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006966-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR CHOQUETA  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE TADEU GOUVEIA BARCELOS  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006968-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006969-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO JOSE DE ASSIS  
ADVOGADO: SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006970-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006971-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DESTEFANO DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006972-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELOMENA BRAZ DOS SANTOS BISPO  
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006973-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SANTOS PEDRAL  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006974-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR PINHEIRO  
ADVOGADO: SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006975-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI APARECIDA PERISSINOTTO CUNHA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006988-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006999-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA JOSE DE MORAES MORENO ALFONSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.007007-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007009-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERLACH FILHO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.006963-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA MORAES CIANI  
ADVOGADO: SP290770 - EVA APARECIDA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006964-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER FORTI  
ADVOGADO: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006976-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE MITSUI OKUMOTO  
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006977-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA BERTI  
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006978-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006979-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARA DE ARAUJO PROTA  
ADVOGADO: PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006980-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204065 - PALMERON MENDES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006981-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA  
ADVOGADO: RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006982-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ROSA NETTO  
ADVOGADO: SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006983-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006984-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANE PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006985-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI DONIZETH DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006986-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006987-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATHAS SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.006989-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2010.63.03.007004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA NSA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO LTDA  
ADVOGADO: SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006991-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIDE BARBOZA NICOLETTI  
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 24/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006992-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA LUIZA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006993-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA STEFANI  
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006994-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA GIMENEZ GUARNIERI  
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006995-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006996-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006997-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007001-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA LIMA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007002-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007003-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTHAIR APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007010-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERSON QUARESMA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007011-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEZIO DOS REIS SABINO  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007012-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PETIROSSI FRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007013-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP268887 - CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007014-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007015-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.007016-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR APARICIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP265693 - MARIA ESTELA CONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007017-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RACHELLO  
ADVOGADO: SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007019-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO GARCIA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007020-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA JULIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007022-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FABIO VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007023-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZE AMELIA JULIO BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007024-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CIUCCIO SILVA  
ADVOGADO: SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007025-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOÃO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007026-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS PADILHA  
ADVOGADO: SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007027-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PASCHOAL MOURA  
ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007028-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007029-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNES RODRIGUES DOS SANTOS GIUNCO

ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007030-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE FRAGA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007031-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007032-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA LIMA CARVALHO FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007033-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA SEVERIANO PACHECO  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007034-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.007035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENEZ DUPRAT CARDOSO  
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007036-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007037-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMAO ANASTACIO  
ADVOGADO: SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007038-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PENHA LUCIA BATTIBUGLI  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007039-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICRO JAGUARIUNA - EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-EPP

ADVOGADO: SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007040-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PINTO MORAES  
ADVOGADO: PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007042-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007047-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.006990-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES FRANCHI  
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007000-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MAZARA JUNIOR  
ADVOGADO: SP258289 - RODRIGO ASSUMPÇÃO ARAUJO AZEVEDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.007005-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE  
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007006-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MESQUITA FREITAS  
ADVOGADO: SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007008-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007041-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007046-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DE TERESÓPOLIS  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007048-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA BARBOSA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MARIA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007050-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FONSECA FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007051-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES MALAVAZZI PROENCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 17/11/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.007053-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/10/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007055-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007056-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA MARIA COSTA RECK  
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007057-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007058-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLENDA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 09:30:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007059-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL COMPARINI  
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CESAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.007061-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEVITON COCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.007062-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RIBEIRO TOSTA  
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007063-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANETE DE ALMEIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007064-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERRARI  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007065-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007066-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO HUMBERTO MINARELLI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007067-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDLENA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007071-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA NISTA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007072-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON ALVES MATURI  
ADVOGADO: SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007073-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DE LIMA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA EMERENCIANO CANDIDO  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007075-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007076-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO NETO  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007077-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE REGINA BATISTA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007078-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ANTONIO ALVES ( CURATELADO)  
ADVOGADO: SP294787 - HAUDREYSA GERMINIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007079-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA IVANOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007080-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDMAR GUIRELI  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007043-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA PAULINO  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007044-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MARIA ALVES BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007045-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA BURAN  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007054-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDENER TIOZZO  
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007068-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007069-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS FERREIRA GRAIA  
ADVOGADO: SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007070-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS  
ADVOGADO: SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007081-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERELLI  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007082-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OFELIA DAMASIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP085878 - MAURICIO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007083-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON AFFONSO  
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007084-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON TAGLIARI  
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.007085-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCIZO TAGLIARI  
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.007086-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA MARIA BERTOLINO  
ADVOGADO: SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007087-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARISSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277278 - LUIS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007088-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.007089-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE DE FREITAS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007090-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO CARLETO RIZZATO  
ADVOGADO: SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007091-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO FERREIRA SEVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007092-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAIL PEREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007093-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007094-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONIDES ALVES DE NICOLI  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007095-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO LEITE  
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007096-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007097-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA TEREZA BORRI DA SILVA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007098-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP100009 - PAULO SENISE LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007099-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MACHADO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007100-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVAN GOMES TAVARES  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/11/2010 12:30:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007101-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA IZABEL FRANCISCO  
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007102-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA IDE KINCHOKU  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007103-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA SERRATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007104-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DE SOUZA GUALBERTO  
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007105-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMILDO PIRES MORAIS  
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007106-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KURT HANS WILLI AGATZ  
ADVOGADO: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007107-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007108-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007109-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007110-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS  
ADVOGADO: SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007111-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE TEIXEIRA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007112-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007113-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMOS ASSIS MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007117-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007118-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA MIGUEL  
ADVOGADO: SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007119-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ APARECIDA RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007120-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINETE JOSE DE ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007121-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SOARES CARDOSO  
ADVOGADO: SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007122-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007123-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO  
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007124-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DALBEN  
ADVOGADO: SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007125-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA PEREIRA PACHECO  
ADVOGADO: SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007126-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DIVINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007127-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO TESSAROLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007128-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007129-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO REBELO  
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007130-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SIQUEIRA MATIELO  
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.007116-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA HELENA PRADO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 55

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 106/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

**DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

**DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

**DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

## DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.004705-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030178/2010 - CARLINDA MODESTO DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004693-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030179/2010 - MARIA APARECIDA DE AVILA (ADV. SP265477 - RENATA RODRIGUES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004691-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030180/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004633-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030181/2010 - ROSANA APARECIDA TEIXEIRA DRUMOND (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030182/2010 - MARIA HELENA MULLER (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004616-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030183/2010 - CLAUDIMIR DONIZETE MARTINS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030184/2010 - VITA FERNANDES MACEDO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004581-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030185/2010 - MARIA IZABEL GUIMARAES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.03.003492-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030045/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade. Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2010.63.03.003696-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030044/2010 - ANTONIO EVILANIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.003524-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303030046/2010 - LUCIMARA OLIVEIRA JORGE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.001044-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029980/2010 - JOAO BATISTA MIQUILINI (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004849-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029683/2010 - AURORA ALMEIDA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.002771-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030109/2010 - JUSSARA DA SILVA PAULINO (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício

previdenciário de auxílio reclusão, proposta por JUSSARA DA SILVA APULINO DE SÁ, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência julho de 2008, foi de R\$ 816,99. Referido valor é superior ao constante da Portaria MPS nº 77/2008 (R\$ 710,08). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

O texto exposto da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.004125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030130/2010 - ROSELI FERREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ROSELI FERREIRA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 137.397.483-1, DER 08/09/2006), na qualidade de ex-esposa de JÓ MENDES DE SOUZA, falecido em 20/01/1996. O benefício foi inicialmente indeferido; o processo concessório foi posteriormente reaberto e o benefício foi concedido. A pensão da autora foi finalmente suspensa em 2009, depois que o benefício foi revisto e a sua concessão considerada irregular pela auditoria.

Anteriormente a este benefício, a autora requereu, para o seu filho Heber Fernando Mendes, em 21/01/1997, o benefício de pensão por morte do ex-marido, que foi concedido ( NB 105.486.595-4), e cessado em 2006, quando Heber completou 21 anos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Em preliminar, apresentou impugnação ao valor da causa, tendo em vista julgar que o valor apontado na inicial não representa o real proveito econômico pretendido pela parte autora. No mérito, solicitou a declaração de improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Veridiana Santos e João Soares de Souza e o informante Haroldo Mendes Souza, irmão do falecido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Preliminarmente, afasto a preliminar de incompetência deste juízo para o julgamento da causa uma vez que, nos termos do artigo 3º, caput e § 2º da lei 10.259/2001, o valor da alçada dos JEF's é de 60 salários mínimos, assim considerados na data de ajuizamento da ação.

Ainda, no caso de obrigações sucessivas, o valor da alçada corresponde à soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).

Passo ao exame do mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9032/95);
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, a requerente era separada do segurado instituidor, por ocasião do seu óbito e, conforme documentos anexados à inicial, renunciara ao recebimento de pensão alimentícia para si e também não os requereu para o seu filho menor, Heber, já que a guarda do filho, pelo acordo de separação, coube ao segurado falecido.

Nos termos da LBPS, artigo 76, § 2º, há previsão legal de concessão da pensão por morte ao cônjuge separado ou divorciado, desde que recebesse do falecido, à época do óbito, prestação de alimentos. Confira-se:

#### Artigo 76

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referentes no inciso I do artigo 16 desta Lei.

Admite a Jurisprudência, de forma majoritária, que o cônjuge separado, judicialmente ou de fato, tenha direito à pensão por morte, mesmo que não recebesse alimentos, se comprovada a permanência da dependência econômica em relação ao falecido.

Neste caso, contudo, cessa a presunção da dependência econômica, cuja comprovação se torna necessária para a concessão do benefício.

No caso dos autos, diz a inicial que a autora se separou judicialmente do falecido Jô Mendes de Souza (com quem se casara em 1982), em 24/10/1991, e que a autora renunciou à pensão alimentícia porque não necessitava dos alimentos naquela ocasião, fato que teria se modificado poucos meses depois da separação.

Afirma-se ainda que o de cujus passou a prestar alimentos à autora, e que continuou a lhe custear o convênio médico.

Ainda da inicial, consta que a autora se surpreendeu com a cessação do benefício que era concedido ao filho, em agosto de 2006 e que só então teria percebido que o benefício não fora concedido a ela.

Analizados os autos, verifico, pelos processos administrativos anexados e pelos termos da contestação apresentada, que a versão dos fatos apresentada pela autora é divergente daquela que está fartamente documentada.

Primeiramente, em relação à dependência econômica, verifica-se, pelos dados do CNIS, que à época da separação (a audiência foi realizada em 24/10/1990), a autora não estava formalmente empregada, já que se desligara do último vínculo empregatício, com o Hospital e Maternidade Albert Sabin em março de 1990 e só obteria novo contrato de trabalho, ainda segundo o CNIS, em novembro de 1990, com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução (PUC de Campinas).

Assim, não se sustenta a versão da autora de que ela estava em situação econômica estável por ocasião da separação e que poucos meses depois necessitava de auxílio, já que logo depois da separação ela conseguiu trabalho e o novo vínculo perdurou por vários anos, inclusive depois da morte do ex-cônjuge.

Por outro lado, também não é verdade que tenha requerido o benefício para si no primeiro requerimento de pensão, apresentado em 21/01/1997. Como está documentado, naquela ocasião a autora se qualificou como desquitada, apresentou uma via da sua certidão de casamento expedida em 31/01/1991, em que já constava a averbação da separação.

Solicitou a pensão apenas para o filho, na condição de tutora nata, já que a guarda da criança estivera, desde a separação, com o segurado falecido.

Ainda sobre a dependência econômica, verifica-se que, por ocasião do óbito, a parte autora não apenas continuava empregada, como já mantinha vínculo com outro empregador, a Prefeitura Municipal de Campinas, neste caso na

condição de estatutária. Mantinha, portanto, a autora, dois vínculos de emprego e ainda estava desobrigada de conceder pensão alimentícia ao filho.

Com relação aos documentos apresentados para a comprovação da continuidade de sua dependência em relação ao falecido - a comunicação do empregador Singer do Brasil à Unimed, a ficha de registro de empregado do Jó Mendes de Souza na mesma empresa e a Declaração da Unimed sobre o período em que a autora esteve ligada àquele convênio - entendo que tais documentos não comprovam a sua condição de dependência.

O comunicado da Singer à Unimed tem o problema já apontado pelo INSS, qual seja: o fato de que atesta a dependência econômica da autora para com o de cujus desde ingresso de Jó Mendes na metalúrgica, em 1977, embora eles só tenham contraído matrimônio em 1982, fato que consta da ficha de registro de empregado do segurado.

Não há necessariamente má-fé em tal comunicado, que pode ser fruto de equívoco desinteressado por parte do seu subscritor, que não verificou a mudança de estado civil do falecido, ocorrida em 1982, e tomou nota apenas da data de seu ingresso naquela metalúrgica.

O que se pode verificar, contudo, em tais documentos (já que a CTPS do falecido não foi apresentada), é que não consta a notificação à empresa do novo estado de separado, do funcionário. Na ficha de empregado, está registrado o casamento, mas não a separação.

Se tal notificação não ocorreu (ou ocorreu, mas não foi devidamente anotada), é possível que a autora permanecesse como beneficiária do mesmo plano de saúde do segurado, o que não significa dizer que o plano para a autora fosse custeado pelo falecido, já que se tratava de plano empresarial, que beneficiava os funcionários da empresa Singer e os seus dependentes.

Já em relação ao benefício que a autora obteve para si (NB 137.397.483-1), ele veio a ser revisto pelo INSS, inicialmente, por ter sido concedido na agência Carlos Gomes da Previdência Social, onde, segundo informado em contestação, houve grande número de concessões irregulares e que, após a apuração, foram consideradas como práticas ilícitas.

Segundo informado pelo Grupo de Trabalho da revisão, a autora, neste segundo requerimento, formulado após a extinção da pensão de seu filho, solicitou a pensão para si na condição de cônjuge, apresentando certidão de casamento expedida em 1982, da qual não constava a averbação da separação.

Ainda segundo os auditores, tal requerimento da autora foi inicialmente indeferido por motivo errôneo (recebimento de outro benefício), e posteriormente o processo foi reaberto, em 24/01/2007, sem novo requerimento ou despacho justificando a abertura, e sem o cumprimento da exigência anteriormente apresentada, qual seja, a de apresentação de nova certidão de casamento atualizada.

A irregularidade e a má-fé, verifico, estão presentes tanto no requerimento da autora como na conduta do funcionário responsável pela concessão. A autora que inicialmente se apresentara como separada e sem dependência econômica do ex-marido, requer - após decorridos dez anos - o novo benefício na condição de cônjuge.

Antes do cancelamento do benefício, a autora teve nova oportunidade para apresentar provas de dependência econômica, mas os documentos apresentados (a que acima nos referimos) não foram admitidos como prova.

Embora em seu depoimento em juízo tenha a autora reiterado as suas alegações - de que dependera economicamente do ex-marido após a separação - o que foi ratificado pelas testemunhas apresentadas, tampouco este juízo convence da dependência alegada, pelos motivos acima expendidos.

Assim, ausentes os requisitos legais, não faz jus a autora ao restabelecimento do benefício.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSELI FERREIRA e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.**

**Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.010914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029805/2010 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES, SP270244 - ALEX SOLER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.03.002324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029796/2010 - DANIELE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002422-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029797/2010 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200407 - BRUNO ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002406-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029798/2010 - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002306-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029799/2010 - ANTONIO DA SILVA SEMENTE JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP071027 - ACARI DA SILVA QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002321-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029800/2010 - GISLENE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001588-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029801/2010 - ANTONIO GUSTAVO DE GODOY (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002072-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029802/2010 - PEDRO PERESSIM (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO, SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001535-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029803/2010 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001580-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029804/2010 - VALENTIN JOAO ZUIN (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001584-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029806/2010 - MARIA CANDIDA FORTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.005522-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029807/2010 - CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.006449-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029808/2010 - AGOSTINHA FERNANDES LÚCIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003640-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029809/2010 - HERBE FAVORETTO (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029810/2010 - MARIA ENEIDA TONELOTTI (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012610-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029811/2010 - LUDOVINA ANA BORGES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029812/2010 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DA SILVA RITA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.007907-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029813/2010 - ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029814/2010 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009783-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029815/2010 - IVANILDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009782-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029816/2010 - IVANILDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000980-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029817/2010 - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.009778-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029819/2010 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DA SILVA RITA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.001300-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029820/2010 - ANA ROSA CARDOSO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000335-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029967/2010 - VALDIR ZARPELON (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.000495-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029968/2010 - CLIBAS RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA, SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR); MARIA DA CONCEIÇÃO MINE RIBEIRO PAIVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002427-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029969/2010 - WALLACE REGGIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002380-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029971/2010 - TEREZA PALERMO GOMES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004505-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029972/2010 - CARLOS HAMLET MANTOVANI (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001590-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029973/2010 - FERNANDA DORETTO BARBOSA (ADV. SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO, SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES); IBERE DORETTO BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002429-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029974/2010 - ANTONIO VOTICK (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.005042-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029975/2010 - TUTOMU HAYASHI (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.005180-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029977/2010 - ALZIRA GASITTO BRONIZESKI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000380-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029978/2010 - MARCOS LUCAS CERONE (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003972-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029821/2010 - CESAR UBIRATAN SANTOS DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004146-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029822/2010 - LAERCIO POSSATTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003970-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029823/2010 - RITA ROSA GARCIA BALBINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003973-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029824/2010 - IZABEL MENDES DE JESUS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029825/2010 - OSVALDO COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003968-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029826/2010 - MARIA APARECIDA DA LUZ BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.012974-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029979/2010 - LEONARDO BARS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.003403-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029981/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA KUKI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2005.63.03.018186-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029976/2010 - SALVADOR SPADUZANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003506-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030131/2010 - INES DA CONCEICAO MACEDO FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

Vistos,

Trata-se de ação de compensação por danos morais proposta por INÊS DA CONCEIÇÃO MACEDO FERNANDEZ GARCIA, qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Alega a autora, em síntese, que foi vítima de humilhação e constrangimentos provocados pelo acionamento do alarme antifurto e travamento da porta giratória da agência 2861-4, da Caixa Econômica Federal, do Jardim do Trevo, em Campinas, em 16/03/2010, por cinco vezes.

Informou a autora, em juízo e na inicial, que se dirigiu àquela agência da CEF para retirar o seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que lhe era devido em face da obtenção da sua aposentadoria, na função de professora.

Alega que, entre as várias tentativas que efetuou para adentrar à agência, foi se desembaraçando dos vários acessórios de metal que portava: celular, chaves, moeda, grampo no cabelo; posteriormente as suas jóias: “pulseiras, brincos, anéis, colar, solitário de brilhante, aliança de casamento e óculos de sol”. Por fim, ainda segundo a autora, verificando que as suas sandálias e a sua bolsa também tinham adereços de metal, despiu as sandálias e, quando pretendia deixar a sua

bolsa na caixa ao lado da porta giratória onde já estavam os outros objetos, essa providência foi obstada pela intervenção da gerente, que permitiu a sua entrada.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal requereu, em sede de contestação, a declaração de improcedência do pedido, alegando que não sofreu a parte autora a mencionada humilhação e que a gerente da agência bancária com quem tratou a autora teve conduta adequada, em conformidade com as normas do banco.

Em audiência de instrução e julgamento foram tomados o depoimento pessoal da autora e da preposta da ré, Cristina Maciel Souto Maior, gerente da agência bancária onde os fatos ocorreram.

Pela parte autora fora arrolada a testemunha Sandra Carvalhal Gomes, que deveria ter comparecido à audiência independentemente de intimação, conforme petição protocolizada (protocolo nº 2010/6303025153, em 12/07/2010). Considerando-se que a testemunha não compareceu à audiência e que não foi requerida a sua intimação, considero precluso o direito da parte autora à sua oitiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora nestes autos que lhe cabe indenização por danos morais, não apenas em virtude das vicissitudes que sofreu com as sucessivas travas da porta giratória, mas em face do comportamento do segurança e da gerente do banco, que, no seu entendimento, não procuraram minorar o desconforto da autora, ao contrário, foram causa de seu agravamento.

Disse a autora em juízo que, ao lhe ser permitida a entrada na agência, perguntou à gerente que a atendia em qual local ela poderia “se recompor”, ou seja, onde poderia recolocar os acessórios de metal que havia descartado;

Disse que lhe foi indicado um banco, dentro da agência, local que não lhe pareceu apropriado. Segundo a inicial, a autora teria dito à gerente da agência que “não adiantaria apressá-la para retirar os seus pertences colocados anteriormente no recipiente da porta giratória, porque eram muitos os recipientes ali colocados” (grifei).

Em contestação, a CEF afirma que a autora provocou a situação de constrangimento, por portar objetos de metal em excesso, mesmo ciente das travas da porta giratória. Segundo a contestação apresentada, a autora pretendia criar a situação que daria ensejo à indenização ora postulada, já que, após a sua entrada na agência, apenas efetuou telefonemas, para a polícia e para a auditoria da Caixa, não procurando realizar qualquer operação bancária, nem mesmo o saque do Fundo de Garantia a que aludiu na inicial.

Em seu depoimento, a gerente Cristina disse que foi permitida a entrada da autora à agência, mesmo diante da sua negativa em colocar a sua bolsa no guarda-volumes, depois que a autora autorizou à gerente que verificasse o seu conteúdo. Disse que quando atendeu a autora ela estava bastante alterada e que insistia em por as suas sandálias na caixa destinada aos objetos de metal.

Cinge-se a quaestio posta em juízo em definir a ocorrência ou não de danos morais, por ter a autora sido impedida de entrar na agência bancária da CEF, por cinco vezes seguidas, pela porta giratória da agência.

Informou a autora em juízo que não é correntista da CEF e que procurou aquela agência bancária porque pretendia receber o saldo de sua conta do FGTS, já inativa.

A autora, enquanto era professora, trabalhava sob regime estatutário e já recebera anteriormente os valores de seu Fundo de Garantia, quando da alteração de seu regime jurídico de trabalho. Em face da aposentadoria, pretendia o recebimento de valores residuais que estariam na sua conta.

Portanto, no caso dos autos, pretendia a autora da empresa pública a prestação de serviços a que se dedica como gestora dos recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - aos quais se vinculam os recursos do FGTS.

Trata-se, portanto de atividade bancária típica a que se dedica a CEF como banco público: administração e gerenciamento dos recursos de determinados benefícios sociais que estão sob a sua gestão.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que “por atividade bancária, entende-se a coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito”.

O referido autor esclarece quando um contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, ao escrever que: “o mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidade particulares, como destino final”. (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr. caracteriza os serviços bancários como relações de consumo em razão de quatro circunstâncias, quais sejam: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações, não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que: “serviço é qualquer atividade

fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: “ A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade...harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:...reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo...”.

Complementando essa ordem de idéias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que prescreve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do §2º do artigo 3º do CDC.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em razão do constrangimento sofrido diante das dificuldades enfrentadas para adentrar na agência bancária, de rigor a aplicação do disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Outrossim, sabemos que está superada - nas mais recentes teses doutrinárias e pretorianas - a discussão sobre o cabimento ou não dessa modalidade indenizatória. Sabe-se ainda que, após o advento da Carta Magna de 1988, ficou praticamente manifesto que responde, pela reparação do dano moral, todo aquele que venha a realizar qualquer ato, indevido, que resulte em prejuízo de outrem.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão da admissibilidade dessa espécie de dano, ao dispor em seu art. 5º inc. V, que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionados pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz, na espécie, pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum.

Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bastando ao autor da demanda prova da ação ou omissão, do nexo causal e da ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Diante da dificuldade desta prova, em razão da complexidade das relações contemporâneas, surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar-se, em cada caso, ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, aquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam”.

Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Em sucinta noção, o dano moral é aquele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

O montante a ser arbitrado, como cabal dos objetivos da indenização, deve ser estipulado com vistas postas em dois básicos critérios, com o fito de se alcançar a necessária razoabilidade entre os meios e fins citados da sobredita reparação.

A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Vêm entendendo nossa doutrina e jurisprudência que a fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 10 VEZES O VALOR DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC E DISSENSO PRETORIANO. QUANTUM QUE SE AFIGURA EXCESSIVO EM RAZÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. CONTROLE FEITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A omissão autorizadora da oposição do recurso declaratório é aquela que concerne à questão articulada nos autos, a cujo respeito o julgado se omitiu, não se figurando a ofensa se a controvérsia foi decidida no exato limite em que foi proposta.

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331078. Processo: 200100918698. UF: AL. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 09/04/2002. Fonte DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:242 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.)

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Saliento que, no caso concreto, as rés são instituição financeira e agente não bancário terceirizado.

Assim sendo, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Dessa forma, a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a inibir a prática lesiva reiterada, causar repercussão junto à sociedade acerca da conseqüência advinda da prática de ato lesivo e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

Verifica-se que não existe unidade de medida para definir os contornos quantitativos do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o “pretium doloris”. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, “passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação” (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO.

1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil.

2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. Na caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA CEF SOBRE EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANO INEXISTENTE.

A pretensão de indenização deriva do só fato do envio de comunicações sobre a situação de atraso no pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Até onde pode-se saber, pelos autos, essa situação é verdadeira - ou, pelo menos, era, à época.

O dano moral requer a existência de um comportamento reprovável, sendo insuficiente o mero desconforto ante o procedimento de outrem. Sequer houve inscrição do autor em cadastro de inadimplentes

.(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 246950, Rel. JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU de 29-11-2000, p. 257)

#### DANO MORAL. COBRANÇA DE DÍVIDA.

O simples envio de correspondência, por instituição financeira, exigindo o pagamento de saldo devedor de financiamento, não constitui, por si só, situação que possa gerar indenização por dano moral, ainda mais que não houve a alegada comunicação da pendência a órgãos de cadastro de devedores inadimplentes.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 320731, Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19-07-2000, p. 201)

Neste caso, analisado o conjunto probatório colacionado aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Confira-se:

Afirma a inicial que a autora é professora aposentada e dirigiu-se à CEF para a retirada do seu Fundo de Garantia. Em juízo, a autora esclareceu que na verdade aposentara-se na condição de estatutária e que já retirara do FGTS os valores que lá tinha depositados, quando do seu ingresso nesse regime jurídico.

Como estatutária, portanto, o empregador da autora não contribuía para o Fundo de Garantia, razão pela qual a aposentadoria alegada não era razão que autorizasse o recebimento dos valores do Fundo.

Por outro lado, a autora só dispunha então de um valor residual, de cento e poucos reais, como ela mesma esclareceu, que poderiam ser retirados em qualquer tempo, mas em procedimento diferente do saque do Fundo de Garantia pelos trabalhadores celetistas, pelas razões legais.

Dirigiu-se para tanto a autora, portanto, à agência bancária da CEF no Jardim do Trevo, que não é a agência mais próxima da sua residência, já que mora do Jardim Paraíso ou Jardim Guarani ( como informado na inicial), para a retirada daquele numerário.

Como anotado pela ré e admitido pela própria autora, ela se dirigiu à agência bancária portando - além do celular, das chaves e das moedas de praxe - todas as jóias que descreveu: pulseiras, brincos, anéis, colar, solitário de brilhante e aliança de casamento”, além de grampos no cabelo e óculos de sol.

Por fim, ainda acrescentou que no cinto, na bolsa e nas sandálias havia adereços de metal. A gerente fez referência ao fato de que a autora insistia em deixar as sandálias na caixa de objetos ao lado da porta giratória.

Por outro lado, seria razoável que a autora chamasse a polícia caso tivesse sido impedida de entrar na agência, sem justo motivo, compelida por necessidade imperiosa dos serviços bancários que procurava. Não faz sentido, contudo, que após a sua entrada na agência solicitasse o socorro da polícia, de que não necessitava, apenas para produzir prova do suposto constrangimento a que fora submetida.

Assim, verifico que a autora, mesmo que não tenha tido a intenção de criar o incidente, deu-lhe causa, ao comparecer à agência bancária com objetos de metal em demasia, grande número de jóias e adereços metálicos na cabeça, cinto, bolsa e sandálias.

Por outro lado, entendo que a conduta dos funcionários da CEF foi adequada, já que não impedira a entrada da autora no banco, embora ela não fosse cliente da agência, não tivesse motivos imperiosos para ali adentrar e não tivesse colaborado com a segurança da agência bancária, trajando-se de forma inadequada para a ocasião. Ademais é imperioso, em face dos inúmeros ilícitos ocorridos e para segurança de seus clientes, que a Caixa Econômica Federal, os demais bancos e instituições, como a justiça instale detectores de metal, visando resguardar a incolumidade física das pessoas.

Destarte, não encontram-se provados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, não faz jus a parte autora à compensação pleiteada.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora INÊS DA CONCEIÇÃO MACEDO FERNANDEZ GARCIA e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004524-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030173/2010 - AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.003506-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026503/2010 - INES DA CONCEICAO MACEDO FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Aos 26 de agosto de 2010, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, presente a MMª Juíza Federal Dra. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, foi feito o pregão da audiência referente à ação acima referida, estando presentes a autora, Inês da Conceição Macedo Fernandez Garcia, seu procurador Frederico Nicolau Marquini Fonseca, o preposto da CEF e o procurador da CEF

A parte ré CAIXA apresentou sua contestação, instrumento de substabelecimento e carta prepositória em audiência, sendo procedida vista à parte autora.

TESTEMUNHA PREPOSTA DA RE-CAIXA:

Nome: CRISTINA MACIEL SOUTO MAIOR

CPF: 688.077.087-87

nacionalidade: brasileira

nascimento: 05/03/1960

A seguida, pela MMª Juíza foi tomado o depoimento pessoal da autora, em termos que foram gravados e seguem anexos.

A seguir, pela MMª Juíza foi dito o seguinte:

Em vista dos depoimentos tomados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.004482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030038/2010 - JOAQUIM BELIZARIO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, movida por JOAQUIM BELIZARIO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu argüiu a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos e a ineficácia da renúncia ex lege. No mérito, defende a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares

Inicialmente defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As preliminares merecem rejeição, uma vez que o pedido é juridicamente possível e este Juizado competente para julgar a presente demanda, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10259/2001, regra específica que tem preferência, portanto, sobre o dispositivo da Lei nº 9.099/95.

Deve ser esclarecido, contudo, no que pertine a alegada renúncia a eventual crédito excedente ao estabelecido em Lei, que, em execução, o valor poderá ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que nesse caso, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, poderá a parte autora, se vitoriosa, optar pela renúncia ao crédito excedente ou pelo pagamento por meio de precatório, conforme é expresso no artigo 17, § 4º da Lei 10.259/01.

Do mérito

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a autora requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, em 07.03.2005, que foi indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários à fruição do benefício são: a)manutenção da qualidade de segurado; b)carência; c)invalidez permanente e insusceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que o autor esteve incapacitado para exercer qualquer atividade profissional, possuindo, portanto, uma incapacidade total e temporaria para o exercício de atividade que lhe garantiria a subsistência no período de 16.01.10 a 16.05.10.

Asseverou, ainda, que o início da incapacidade teria ocorrido em 16.01.2010.

Quanto à qualidade de segurado, através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou junto a empresa ETERBRAZ TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, durante o período de 12.04.1995 a 08.01.2001, mantendo a qualidade de segurado até 02/2002.

O médico perito do Juízo informou que a data de início da incapacidade deu-se em 16/01/2010.

Embora a data de início da doença tenha sido fixada em 01.01.1998, na data de início da incapacidade em 16.01.2010, momento no qual deve ser verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a fruição do benefício de auxílio-doença, o autor já não possuía a qualidade de segurado.

Desta forma, não preenchendo o requisito da qualidade de segurado a partir da sua incapacidade, o pedido formulado deve ser rejeitado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado. Relatei. Decido.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### **DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

**Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.**

**Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.**

**Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.**

## **DISPOSITIVO**

**De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2010.63.03.004568-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030083/2010 - MARINES GRASSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004543-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030084/2010 - JUSSARA APARECIDA MULLER (ADV. SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004519-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030085/2010 - ELZA MARIA BARQUILLA PRUINELLI (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004446-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030086/2010 - GERMANO POLATTO JUNIOR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004434-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030087/2010 - MARIA ALVES PEDROSO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.**

**No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.**

**Acolho a alegação de prescrição, devendo eventuais parcelas devidas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda serem excluídas.**

**Passo à apreciação da matéria de fundo.**

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.**

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.**

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela contadoria Judicial, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.006058-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029717/2010 - MARLENE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005315-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029718/2010 - ANTONIO CARLOS GALRAO FERRAZ (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005316-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029719/2010 - NELSON HELOIR SEGATTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005255-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029720/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005786-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029721/2010 - JOSE AP VICENTE DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005262-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029723/2010 - ROBERTO VIEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005875-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029724/2010 - ERICA CRISTINA XAVIER XIMENES (ADV. SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005876-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029725/2010 - DELFINO ALVERNAZ (ADV. SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006546-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029726/2010 - WAGNER LUIZ GOUVEA (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006201-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029727/2010 - GERALDO CIPOLLA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005730-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029730/2010 - BENEDITO DONIZETE MARTINS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005731-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029731/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOURADO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005732-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029732/2010 - ADECI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005733-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029733/2010 - GERALDA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005784-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029734/2010 - ROMEU APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005229-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029736/2010 - MARIA OLEZIA DE OLIVEIRA TAPARO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003860-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029737/2010 - JOSE DE ALMEIDA FÁRIA (ADV. SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029738/2010 - PEDRO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005317-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029739/2010 - RITA DE CASSIA LOPES STENICO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029740/2010 - BENEDITO MACHADO MEIRELES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA

SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005231-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029741/2010 - ALCIDIO TORATTI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005227-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029742/2010 - PEDRO BENEDITO GARCIA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005226-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029743/2010 - ILDEFONSO PAZIN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005224-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029744/2010 - ROSALINA DE OLIVEIRA ANSELMO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005220-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029745/2010 - LOURIVAL DE SOUZA (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005250-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029746/2010 - CLEIDE SOARES DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005265-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029747/2010 - PEDRO CARLOS VELOSO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005241-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029748/2010 - APARECIDA SUELI PEREIRA DE CASTRO SALVI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005233-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029749/2010 - ONOFRE FERNANDES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005228-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029751/2010 - IRENE SECHINATO ROSA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005243-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029752/2010 - FERNANDO GOMES DE CASTRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005249-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029753/2010 - JORGE RAMOS PINTO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005252-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029754/2010 - HELIO DONIZETE FORTUNATO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005245-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029755/2010 - JOÃO BERNARDO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005253-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029756/2010 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005254-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029757/2010 - ANTONIO LEONE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029758/2010 - BENEDITA EMBOABA DANIEL (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004918-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303029711/2010 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, se pretende a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá se valer do meio processual adequado. Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Ação de Aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.**

**No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:**

**“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”**

**Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.03.006072-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029681/2010 - ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES (ADV. SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010249-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030177/2010 - ADEMILSO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.03.005489-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030191/2010 - GERALDO CARLOS DANIEL DE SOUSA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da ré constante da exordial.**

**Verificando a documentação acostada aos autos, noto que a parte autora não juntou o comprovante de prévio requerimento administrativo do direito pretendido.**

**Não se trata aqui de exigência do exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo que demonstre ter tido a autora sua pretensão resistida, a fim de viabilizar o exame do pedido junto a este Juizado Especial Federal.**

**Destaque-se que o interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:**

**“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).**

**Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em julgamento na sessão realizada no dia 18/09/2006 (processo nº 2005.72.95.006179-0/SC), reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira previamente o benefício, visto que não houve impossibilidade de realizá-lo, sob pena de não estar configurado o interesse processual em recorrer ao Juizado Especial Federal, pois nada há neste processo que indique resistência administrativa do INSS ao pedido da autora.**

**Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.**

**Não comprovado requerimento administrativo prévio ou sendo esse inexistente, incabível o processamento do feito perante esse Juizado, tendo em vista o que determina o artigo 3º da Portaria nº 01/JEF-CAMPINAS, de 20 de fevereiro de 2004. É de se ressaltar que tal medida existe em todos os Juizados Especiais Federais com o fito de impedir a utilização anômala e a completa inviabilização do serviço, a não ser para controle da legalidade dos atos praticados, na forma do rito legalmente previsto.**

**Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.03.006913-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030175/2010 - SAMIRA SOUSA DE ARAUJO (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004294-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029697/2010 - NEUZA DE MELO EVANGELISTA (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006866-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029692/2010 - MARIA TEODORA MONTEIRO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006851-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029695/2010 - EDSON ALVES CARVALHO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005245-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024186/2010 - JOÃO BERNARDO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.03.001044-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017401/2010 - JOAO BATISTA MIQUILINI (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

2009.63.03.010249-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011310/2010 - ADEMILSO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.**

2010.63.03.005231-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024171/2010 - ALCIDIO TORATTI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005317-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024172/2010 - RITA DE CASSIA LOPES STENICO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005316-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303024173/2010 - NELSON HELOIR SEGATTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005229-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303024174/2010 - MARIA OLEZIA DE OLIVEIRA TAPARO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005254-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303024198/2010 - ANTONIO LEONE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005262-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024203/2010 - ROBERTO VIEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005730-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303025240/2010 - BENEDITO DONIZETE MARTINS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025241/2010 - BENEDITO MACHADO MEIRELES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005731-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025243/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOURADO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005733-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303025244/2010 - GERALDA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005732-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303025249/2010 - ADECI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005784-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303025058/2010 - ROMEU APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

2010.63.03.004125-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026500/2010 - ROSELI FERREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.004691-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303022543/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito em razão da ausência injustificada da parte autora à perícia médica, prossiga-se no andamento do presente feito.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011898-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303030021/2010 - WALDEMAR GIACON (ADV. SP266737B - ALESSANDRA CRISTINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 15:30 horas.

Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

2009.63.03.007555-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303029892/2010 - ROSA VAZ DE LIMA DA CUNHA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 07/10/2010 às 13:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito do Foro Distrital de Neves Paulista/SP.

Intemem-se, com urgência.

2009.63.03.005876-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303030028/2010 - RAIMUNDO MAXIMO FEITOSA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 16:00 horas.

Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

2008.63.03.011662-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303029983/2010 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARLENE DE ASSIS CAMPOS, qualificada na inicial, em face do INSS.

Revistos os presentes autos para a prolação da sentença, verifico que o benefício de pensão requerido nestes autos, pela morte do falecido segurado JOSÉ SOARES DE BARROS (NIT 1038310514-2), já foi concedido a APARECIDA VICENTE FERREIRA, CPF nº 052.158.688-75, que foi casada com o de cujus em primeiras núpcias e de quem estava divorciada, desde 2001, conforme documentos anexados aos autos.

Destarte, considerando-se que o deslinde desta ação pode vir a interferir na esfera patrimonial de terceiro, determino ao INSS que apresente informação atualizada sobre o endereço de Aparecida Vicente Ferreira, NIT 1.274.285.924-3, para possibilitar a sua integração à lide.

Determino ainda, desde já, que seja apresentado aos autos o processo concessório do benefício em questão (NB 142.428.320-2), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária de cem reais por dia, em caso de atraso.

Com a juntada do endereço e do processo concessório, dê-se vista à parte autora para o aditamento à inicial, para a inclusão de Aparecida Vicente Ferreira no pólo passivo da ação.

Cumpridas as diligências determinadas, retornem os autos à conclusão.

2009.63.03.002145-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303030026/2010 - EDUARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 15:30 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2008.63.03.011662-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303028240/2010 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, bem como na audiência anterior, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2008.63.03.011662-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303025118/2010 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, considerando que o endereço juntado pelo INSS refere-se ao endereço da parte autora presente; considerando que a parte autora tem o conhecimento do endereço cujo depoimento é imprescindível ao deslinde da ação.

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, junte aos autos o endereço do Sr. Wagner Soares de Barros.

Com a juntada, proceda a Secretaria a intimação da testemunha para a audiência na data de 16 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 15:20 horas.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000331**

**DESPACHO JEF**

2007.63.02.000657-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029792/2010 - ANTONIO CEZAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS, protocolo nº 58292/2010, anexa em 17/09/2010: Manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do benefício concedido nestes autos, uma vez que conforme informação do INSS, a mesma recebe benefício de Aposentadoria por Invalidez NB: 533.817.199-2/32, concedido administrativamente.  
Após voltem conclusos.

2008.63.02.007884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029600/2010 - MARIA JOSE FANTONI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 16/09/10: Manifeste a parte autora, no prazo de 05(CINCO) dias. Após voltem conclusos.

2006.63.02.005168-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029039/2010 - LUZIA BRAGA MARCELINO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Informação da Contadoria anexa em 21/07/2010. INTIME-SE o INSS na pessoa do gerente executivo, reitere-se para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, sejam determinadas as providências necessárias para alteração da DIB conforme r. Sentença que determinou: "...para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 17.03.2006. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados..."; - e também no mesmo prazo apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas do período entre a 17/03/2006 e a efetiva DIP, conforme R. Julgado, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.000306-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029789/2010 - MARIA SEBASTIANA MARQUES SICOLI (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS, protocolo nº 55299/2010, anexo em 16/09/2010: Manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do benefício concedido nestes autos, uma vez que conforme informação do INSS, a mesma recebe benefício de Auxílio Doença NB: 539.355.252-8/31, concedido judicialmente na comarca de Morro Agudo.  
Após voltem conclusos.

**DECISÃO JEF**

2008.63.02.007884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302023571/2010 - MARIA JOSE FANTONI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o INSS insiste no descumprimento da determinação judicial, reitere-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, para que restabeleça no prazo de 05 (CINCO) dias, o benefício AUXÍLIO DOENÇA 31/570.319.345-8 em nome da autora MARIA JOSE FANTONI, sob pena de aplicação das leis. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.005881-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302028165/2010 - JOSE LUIZ BRASILINO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Corrijo de Ofício o erro cometido na decisão anterior em relação à data da DER, onde se lê: 26/07/2010 leia-se: 26/07/2006.

2005.63.02.011203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302028582/2010 - VICENTE GONÇALVES DANTAS (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença concedido em sentença transitada em julgado. Ocorre que o referido benefício é de caráter temporário e pode ser cessado caso o INSS proceda a perícia e constata a capacidade laborativa do autor. A alegação de que não teria o autor sido submetido a nova perícia não colhe no presente caso, uma vez que a sentença não impôs qualquer prerrogativa na cessação do benefício. Assim, indefiro o pedido do autor e determino seja arquivado com as cautelas de estilo.

2006.63.02.005168-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005410/2010 - LUZIA BRAGA MARCELINO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do Ofício nº 1983/2009, para apresentar o cálculo dos atrasados a fim de expedição de RPV/PRC, constato inércia infundada da autarquia, e determino que se reitere o referido ofício, na pessoa do gerente executivo do INSS para que cumpra em 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - SETEMBRO DE 2010

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES  
(Período: 01/09/2010 a 30/09/2010)

Magistrado proferidas	Audiências realizadas						Sentenças					
	TTST	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TARE	TPAC	TPBC	TPCC	TPMC	TPMA	
TPMR												
Fernanda Carone Sborgia (RF 380) 0000 0011 0044	0153	0048	0034	0016	0055	0000	0000	0000	0000	0000		
Flávia de Toledo Cera (RF257 ) 0000 0019 0045	0445	0265	0040	0076	0064	0053	0000	0000	0000	0000		
Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0000 0006 0004	0369	0157	0135	0067	0010	0041	0000	0000	0000	0000		
	0967	0470	0209	0159	0129	0094	0000	0000	0000	0000		
0000 0036 0093												

AUDIÊNCIAS  
(Período: 01/08/2010 a 31/08/2010)

Audiência	Total
Conciliação, Instrução e Julgamento (A)	0026
Julgamento (Fora de Audiência) (B)	0653
Total (A+B)	0679
Audiências designadas e não concluídas (C)	0071
Total (A+C)	0097

SENTENÇAS PROFERIDAS  
(Período: 01/09/2010 a 30/09/2010)

Sentenças proferidas	Em audiência	Fora de audiência	Total
Procedente	0000	0219	0219
Improcedente	0000	0230	0230
Parcialmente procedente	0000	0100	0100
Homologatória de acordo	0026	0081	0107
Homologatória de desistência	0002	0007	0009
Outras com extinção sem julgamento de mérito	0004	0146	0150
Outras com extinção com julgamento de mérito	0000	0003	0003
	0032	0786	0818

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
(Período: 01/09/2010 a 30/09/2010)

Emb. Declaração	Em audiência	Fora de audiência	Total
Embargos Não Conhecidos	0000	0000	0000

Embargos Acolhidos	0000	0035	0023
Embargos Acolhidos em Parte	0000	0001	0001
Embargos Rejeitados	0000	0093	0093
	0000	0129	0117

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).  
lote 14771

2009.63.02.004922-2 - LEONARDO VARALDA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.004924-6 - MARCELLO UZAE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.004925-8 - RAFAEL HERNANDEZ CANTIERI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.006851-4 - LUIS SERGIO FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010070-7 - ANTONIO EMIDIO DA COSTA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010515-8 - ALCIDES LEONEL DE CASTRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011318-0 - NAIR DA SILVA TEODORO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011357-0 - JOSE LUIS PUGA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011385-4 - JURACI DOMINGOS ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012119-0 - JOSUE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012409-8 - LUIZ CARLOS OCTAVIANO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012620-4 - JOSE SIDINEI TOBIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012649-6 - LUIZ JORDAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012679-4 - IRAIDES MARIA FURTADO VIEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012793-2 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000343-1 - NELMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000371-6 - ROSELI CAMARGO DOS SANTOS SANTOS (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR e ADV. SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001941-4 - SERGIO VIEIRA (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002345-4 - CELIA PUGA MOI E OUTROS (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); ELZA MARIA MOI POLLONI(ADV. SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); JOSE CARLOS POLLONI(ADV. SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); JOSE ANTONIO MOI(ADV. SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); GERALDO MOI FILHO(ADV. SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS); ZULMIRA APARECIDA NUNES MOI(ADV. SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2010.63.02.002636-4 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002648-0 - LUCILENE DE AGUIAR ALVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI e ADV. SP223185 - RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002782-4 - OLANIRA PERISSIM BAZILIO (ADV. SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002878-6 - ANDERSON DE MATOS MINGANO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002977-8 - JOANA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003134-7 - ANTONIO ESTEVES PEREIRA (ADV. SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA e ADV. SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2010.63.02.003412-9 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003549-3 - JEANNE BATISTA PINHEIRO (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES e ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003972-3 - MANOEL PEDRO FILHO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004139-0 - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004339-8 - MARIA ANTONIA HABENCHUS CREPALDI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004429-9 - JAIR GONCALVES DIAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004485-8 - OTAVIANO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005614-9 - ROMILDA MARTINS STEFENS (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2010.63.02.005708-7 - MARIA DO CARMO ZIOTTI (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2010.63.02.005709-9 - OSCAR CHIGUEO NARITA (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2010.63.02.006564-3 - GERALDO TUZI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.007644-6 - ARAMIS CAETANO MUSCARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO e ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO e ADV. SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO e ADV. SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6302000332**

lote 14787

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.011592-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030375/2010 - ANTONIA CONCEICAO SCAPIM DUTRA (ADV. SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA, SP191081 - TATIANA MUNUERA CUNHA, SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030058/2010 - JOSE CARLOS DURAN (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002952-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030280/2010 - ANTONIO INACIO DE CARVALHO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029848/2010 - CELIA APARECIDA BATISTA MENDES (ADV. SP035279 - MILTON MAROCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma da lei. Defiro a gratuidade. Transitada em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.02.012567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030310/2010 - PAULO BUETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.012598-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030295/2010 - JOAO DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012561-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030301/2010 - JULIANO DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012555-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030306/2010 - LUIZ ANTONIO JARDIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.000363-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030223/2010 - CREUZA COELHO DA SILVA (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.007246-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029068/2010 - OCTAYDES CAMILO SILVERIO (ADV. SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA); MARIA APARECIDA MARCIANO SILVERIO (ADV. SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV./PROC. SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP, SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO, SP207285 - CLEBER SPERI, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC.

2010.63.02.007052-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030320/2010 - OSNY FERRARI (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.02.011681-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030419/2010 - NELSON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.012575-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030292/2010 - SIRLEI DAS GRACAS MARCELINO SARQUEZE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.049,82 (um mil e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em setembro de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.121,34 (um mil, cento e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.012627-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030291/2010 - SIDNEA ANTONIA ZAMAI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.251,81 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), em setembro de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos

da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 720,33 (setecentos e vinte reais e trinta e três centavos), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.004368-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030289/2010 - VLADIMIR MEDEIROS D'ESPIRITO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 749,12 (setecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), em setembro de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.118,20 (dois mil, cento e dezoito reais e vinte centavos), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2008.63.02.000941-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030322/2010 - FERNANDO CESAR BERTO (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor FERNANDO CESAR BERTO, para OBRIGAR a CEF a promover a REVISÃO do Contrato de Cartão de Crédito Caixa Visa Internacional n. 4007.7000.1681.3792, tão só para excluir os juros capitalizados (juros sobre juros). MANTENHO o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada, à luz do art. 273, CPC, tendo em vista a não satisfação dos requisitos legais exigíveis. Mesmo porque, pelo que decorre dos termos da r. sentença ora prolatada, o autora é devedor da CEF.

2009.63.02.008941-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030404/2010 - DORIVALDO APARECIDO BORGES (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: a) considere o período de 01/06/1978 a 30/12/1978 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; b) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; c) reconheça que a parte autora contava, em 07/05/2009, com 35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base no período reconhecido nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2008.63.02.002507-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030321/2010 - FERNANDO CESAR BERTO (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor FERNANDO CESAR BERTO, para OBRIGAR a CEF a promover a REVISÃO do Contrato de Cartão de Crédito Caixa Mastercard n. 5488.2600.4261.0535, tão só para excluir os juros capitalizados (juros sobre juros). MANTENHO o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada, à luz do art. 273, CPC, tendo em vista a não satisfação dos requisitos legais exigíveis. Mesmo porque, pelo que decorre dos termos da r. sentença ora prolatada, o autora é devedor da CEF.

2009.63.02.012560-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030294/2010 - ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 692,52 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em setembro de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 3.205,11 (três mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.001493-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030299/2010 - ALZIRA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.219,60 (um mil, duzentos e dezenove reais e sessenta centavos), em setembro de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 696,55 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.006781-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030095/2010 - ERIVANIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.003798-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030033/2010 - NEUSA CARDOSO ZUEFF (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.012626-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030287/2010 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 919,26 (novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em setembro de 2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.405,79 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.004397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030329/2010 - APARECIDO JAYME NATARIO (ADV. SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, observada a prescrição das parcelas anteriores à abril de 2000, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.000602-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030246/2010 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (09/08/2009).

2010.63.02.002181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030337/2010 - JOANA D'ARC DA SILVA PRATES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 06.11.2009.

2010.63.02.002174-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030255/2010 - GILBERTO VALERIO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício, em 12.05.2010.

2010.63.02.000523-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030224/2010 - GONCALO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença (03/11/2009). Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.006304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030067/2010 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003491-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030311/2010 - VALDECI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002183-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030362/2010 - LUIZA MARIA MARTINS LEMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia do requerimento administrativo, em 23.10.2009.

2010.63.02.002207-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030399/2010 - APARECIDA LIMIRO DA SILVEIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio, em 07.02.2010.

2009.63.02.011634-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030286/2010 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.005344-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030290/2010 - TEREZA RODRIGUES FARIAS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2007).

2010.63.02.000527-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030228/2010 - ADAIR DE FATIMA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2009).

2009.63.02.011991-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030338/2010 - JESUS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2009).

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.001286-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030204/2010 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

2010.63.02.006632-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030398/2010 - JORGE LUIS RIBEIRO (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2010.63.02.007182-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030380/2010 - IRENE DAS GRACAS ZANANDREA VENANCIO (ADV. ); CARLOS AUGUSTO VENANCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

2010.63.02.005194-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030363/2010 - MARIANA DE PAULA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.013386-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030187/2010 - MARIA JOANA PREVIDELLI (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo extinto o feito, sem resolução do mérito

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.02.004375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030584/2010 - MARCELO MAMED ABDALLA (ADV. SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Tendo em vista o fato da r. sentença não ter concedido o benefício da justiça gratuita, pelo fato de não ter sido pleiteada na inicial, aplica-se ao caso em tela o disposto na Resolução Nº 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, e o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto sob pena de deserção. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000333 (Lote n.º 14853/2010)**

#### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada. Int.**

2010.63.02.006864-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302030409/2010 - APARECIDA HELENA FIDELIS PINTO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007124-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302030413/2010 - SILVIO GUMIERO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007230-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302030414/2010 - ANNA LUIZ BRUNHEROTTI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030415/2010 - HELENA FLORIANO PEZAREZI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007295-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302030418/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007738-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302030443/2010 - MARIA APARECIDA MASSOCO VALENTE (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007853-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302030479/2010 - TEREZA DE JESUS CARVALHO LIMA (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007851-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030480/2010 - MARIA GLORIA DE SOUZA ABRIL (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302030481/2010 - CONCEICAO A COLETI BRAMBILLA (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007823-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302030482/2010 - ANA SILVIA SCHNEIDER SANTANA (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007821-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302030483/2010 - MERCEDES PATROCINIO DE CARVALHO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007856-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030486/2010 - MARIA APARECIDA MESTRE MERITAO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.008410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302030549/2010 - DIRCE PIVATTI MARTINS (ADV. SP244232 - RITA DE CÁSSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora para que, apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem a contribuição previdenciária do período de 09/81 a 5/82, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.011086-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302030459/2010 - CLARINDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP239738 - TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) certidão de trânsito em julgado;
  - b) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
  - c) homologação dos cálculos e
  - d) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS .
- Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2010.63.02.008309-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302030477/2010 - JUSCELINO SOARES BARBALHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial no seguinte período: de 16.09.1991 a 07.12.1994 trabalhado para o empregador RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO S/A, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas até o momento produzidas. Após o decurso do prazo acima concedido, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.004170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030457/2010 - LENICE APARECIDA ROCCO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) certidão de trânsito em julgado;
- b) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- c) homologação dos cálculos;
- d) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS e
- e) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2009.63.02.012209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030500/2010 - ANDERSON FELIPE AQUINO DA COSTA MARTINS GARCIA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a alegação da parte autora de que, por ocasião do último vínculo empregatício do falecido, já se encontrava com sua saúde debilitada, intime-se à parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais exames e relatórios médicos do falecido, visando futura designação de perícia médica.

2010.63.02.007355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302030426/2010 - SEBASTIAO AUREA CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Recebo a petição como aditamento da inicial. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30 (trinta) dias. Int.

2010.63.02.004230-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302030557/2010 - MAURO BERNARDES BUENO (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.02.006046-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030376/2010 - JOAQUINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada para o dia 11.03.2011

2010.63.02.003439-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302030379/2010 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à CEF o prazo de trinta dias para trazer aos autos documentos que comprovem a data, o valor e o local do saque do saldo de PIS do autor. Com a juntada, voltem conclusos.

2010.63.02.002945-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302030488/2010 - CLAUDINEI SGOBBI (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- b) homologação dos cálculos;
- c) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS e
- d) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2010.63.02.001512-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030474/2010 - OSMAR MAFEI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos,
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS,
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2010.63.02.008254-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302030452/2010 - JORGE LUIZ VERRI DE BARROS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial especificando NO PEDIDO, DETALHADAMENTE, o(s) período(s) de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.008531-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302030526/2010 - VALDEMIR ROSA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Baixo os autos em diligência. 1. Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias de suas CTPS, especialmente nas partes em que constem os vínculos empregatícios alegados nos presentes autos. 2. Deverá a parte autora, ainda e no mesmo prazo, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho anteriormente proferido, juntando aos autos os formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc., referentes aos períodos cujo reconhecimento como especial pretende e que ainda não foram apresentados, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 333, inc. I, do CPC, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se

2010.63.02.006198-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302030383/2010 - ADRIANA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção junte aos autos cópias do RG e CPF dos filhos do segurado recluso, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado.

2010.63.02.001370-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302030554/2010 - AMELIA GARCIA COUTINHO BEMBO (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancele a audiência anteriormente designada. Cumpra-se.

2010.63.02.003469-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302030570/2010 - LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- c) homologação dos cálculos,
- d) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS e
- e) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2010.63.02.001414-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030555/2010 - IRACI GONÇALVES MENDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos. Int.

2010.63.02.008315-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030545/2010 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.**

2010.63.02.008332-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030541/2010 - PATRICIA ELISANGELA DIAS PINTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008388-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302030538/2010 - TAMIRES DE CAMARGO SCARELI DE SOUSA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008365-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302030539/2010 - MARINA DE AGUIAR ZBRENSKI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.011750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302030469/2010 - CLEMENTE DINARELLI (ADV. SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,

- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês e
- f) homologação dos cálculos. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

2010.63.02.001650-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302030446/2010 - MARIA LUIZA DOMINGOS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que os vínculos empregatícios iniciados em 04.11.1976 e 01.10.1982 não possuem datas de saída anotadas na CTPS, faz-se necessária à produção de prova oral, razão por que designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, advertindo-se à parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a autora, ainda, para que traga sua CTPS original na audiência.

2010.63.02.007305-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302030447/2010 - EDNEUSA BONFIM (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial nos seguintes períodos: de 28/02/1986 a 09/06/1988, 01/03/1990 a 31/01/1997 e 01/08/1997 a 19/12/1997 ambos trabalhados para o empregador WAGNER JUNQUEIRA DE PAIVA, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.008032-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302030484/2010 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA AMARO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

2010.63.02.000154-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302030473/2010 - SEBASTIAO PIMENTA PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) acórdão, se houver;
- b) certidão de trânsito em julgado,
- c) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês e
- d) homologação dos cálculos. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, voltem conclusos.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.02.007098-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302030471/2010 - RENATO DIVINO VILELA (ADV. SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de recurso interposto pelo réu onde se ataca apenas o ponto da r. sentença que determina a ele a obrigação de elaborar os cálculos de liquidação. Não questiona ponto acerca do mérito da decisão. Manifesta-se nesta oportunidade requerendo a desistência do recurso desde que cessada esta imposição.

Em que pese vários e reiteradas decisões neste sentido, verifico a excepcionalidade do caso em razão da extrema necessidade por que passa o autor, até mesmo em razão de ser absolutamente incapaz de gerir os atos de sua vida civil e ser órfão de pai e mãe. Não bastasse às desventuras que a vida já lhe reservou ainda teria que esperar pelos percalços que lhe serão impostos no aguardo da análise do recurso apresentado pelo réu. Aliás, a Turma Recursal já se manifestou inclusive, acerca do procedimento adotado na sentença atacada, razão pela qual o procedimento poderia restar validado inclusive pela Instância ad quem. Assim, conforme já mencionado acima, para que não haja ainda maior prejuízo ao jurisdicionado, defiro o pedido de desistência do recurso formulado pelo réu, e determino que seja certificado o trânsito

em julgado da r. sentença, e o faço com espeque no art. 501 do CPC, eis que sendo manifestação unilateral de vontade independe da manifestação da parte contrária (art. 502 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação de conformidade com o enunciado na r. sentença. Cumpra-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.**

2010.63.02.008408-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030580/2010 - REGINA APARECIDA GUIDELI LISBOA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008329-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302030582/2010 - MARIA DE LOURDES VASCO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008325-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302030585/2010 - MAURO RIBEIRO LOPES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004158-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302030566/2010 - NAIR ALVES DUARTE CARRERA (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se à parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.**

2010.63.02.008313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030593/2010 - APRIGIO FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008287-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302030590/2010 - MARIA APARECIDA MARCHIORI DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.007646-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302030565/2010 - ANTONIO CANDIDO ALVES FILHO (ADV. SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES, SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Vistos. Por mera liberalidade, face ao não adimplemento da obrigação anteriormente cominada, determino a intimação da parte autora para que apresente planilha dos valores e retenções de FUNRURAL, mês a mês, referente à pessoa física, conforme rezam os arts. 282, VI e 283, ambos do CPC, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 267, I, CPC, E, ainda, se for o caso, retifique o valor da causa, nos termos do art. 259, do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

## **DESPACHO JEF**

2010.63.14.001886-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030485/2010 - MARIA DE LOURDES ISEPON DOS SANTOS (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000761 LOTE 9094**

2010.63.04.003645-4 - KLAUS DIETER BUNSAS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2011, às 15:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2009.63.04.002556-9 - ROSELI ANSELMO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
**TORNO SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DE RESEDIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO PARA O DIA 23/05/2011, ÀS 15:00 HORAS, DISPONIBILIZADO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA EM 01/10/2010, EXPEDIENTE 748/2010, PERMANECENDO A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000762 LOTE 762**

**DECISÃO JEF**

2010.63.04.002630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016928/2010 - KEILA SPIRLANDELI DOS SANTOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.002790-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016927/2010 - MARILZA PRADO DE SOUZA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000470-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016929/2010 - CAYO GABRIEL SILVA RIBEIRO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## **EXPEDIENTE Nº 2010/6304000763 LOTE 9119**

### **DECISÃO JEF**

2010.63.04.003155-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016868/2010 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.002285-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016867/2010 - NAYR SIMOES DE CAMPOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.004224-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016991/2010 - CLEUSIA CARREIRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.003514-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016992/2010 - TEREZINHA FRANCISCA RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002528-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016994/2010 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.002717-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016959/2010 - IRMA DE ALMEIDA SCORCI E SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Estando comprovado o enquadramento do presente caso à hipótese prevista no artigo 20, IV da Lei 8.036/1990, defiro o pedido da parte autora, para que sejam levantados os valores depositados nestes autos, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

2010.63.04.001257-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016923/2010 - JOSE CARLOS RAMALHO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontanelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.002285-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304006549/2010 - NAYR SIMOES DE CAMPOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.002674-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016953/2010 - JOSE DARCY DE MORAIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA. Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000764 LOTE 9121**

### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.036257-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017002/2010 - JOSE TIAGO MARREIROS (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos, etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Expeça-se carta-precatória como pretendido pela parte autora.

Após sua devolução, devidamente cumprida, venham conclusos para sentença.

### **DESPACHO JEF**

2006.63.04.005799-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304007927/2010 - MARIA DE SOUSA PIERONI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos em Inspeção.

2009.63.04.004847-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304008061/2010 - MANOEL PEREIRA DE OSORIO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em inspeção.

2009.63.04.004847-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304006620/2010 - MANOEL PEREIRA DE OSORIO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista nova procuração, proceda as alterações de cadastro incluindo o novo advogado, Dr. Benedito Alexandre Rocha de Miranda, OAB/SP:163.111 .

### **DECISÃO JEF**

2009.63.04.005655-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016948/2010 - IRINEU APARECIDO GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que regularize o benefício do autor, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

2010.63.04.000915-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016973/2010 - MARIA MADALENA LACERDA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); GERALDA CARNEIRO DA COSTA (ADV./PROC. ).

Proceda-se a nova tentativa de intimação da Sra. Geralda Carneiro da Costa. P.R.I.

2010.63.04.003994-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016983/2010 - LENI MARIA DE SANTANA (ADV. SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a sugestão da Sra. Perita ortopedista, designo perícia médica com clínico geral para o dia 13/01/2011, às 11:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2010.63.04.003380-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016955/2010 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP241606 - EYDIE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo prazo de noventa dias para elaboração de cálculos, nos termos do requerimento da Caixa Econômica Federal.

2009.63.04.004847-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016974/2010 - MANOEL PEREIRA DE OSORIO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios anexados aos autos em 08/06/2010 e 15/07/2010 para, querendo, se manifestar dentro de 10 (dez) dias. P.R.I.

2010.63.04.003483-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016829/2010 - ANTONIA ZANFARLIN FORATO (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia sócio-econômica para o dia 06/11/2010, às 13h, a ser reallizada no domicílio da autora. P.R.I.

2009.63.04.003867-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016937/2010 - JOSE RODRIGUES COELHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se o atual patrono do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada aos autos de outro instrumento de procuração.

2007.63.04.007123-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016925/2010 - MARTINHO LOPES DE LIMA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.04.001769-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016924/2010 - VERA LUCIA PINTO DE SOUZA (ADV. SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.004837-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016815/2010 - GERALDO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu CPF. P.R.I.

2007.63.04.002133-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016926/2010 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o atual patrono do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada aos autos de outro instrumento de procuração.

2009.63.04.007596-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017026/2010 - HONORINA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra-se a autora, no prazo máximo de 10 dias, o determinado na decisão anterior, de forma integral, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

1. Esclareça a parte a autora, no prazo de quinze dias, quanto à divergência em seu nome, ora constando como Honorina Josefa da Silva e ora como Honorina Josefa Alves.
2. Regularize a parte autora, no prazo de quinze dias, sua representação processual nos autos, uma vez que o signatário da petição inicial não consta da procuração pública outorgada pela autora e, ainda, o procurador mencionado no referido instrumento público não possui poderes para representação judicial, uma vez que o substabelecimento apresentado não supre esta falta de representação processual. Redesigno a audiência para o dia 16/03/2011, às 14h30. I.

2010.63.04.004901-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016871/2010 - JOANA LOPES DA SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome constante da petição inicial e o CPF juntado aos autos. P.R.I.

2006.63.04.005799-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016951/2010 - MARIA DE SOUSA PIERONI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados nestes autos, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

2010.63.04.004657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016972/2010 - ADALGISIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pelo autor. P.R.I.

2010.63.04.004608-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016988/2010 - BALBINO MENDES DOS REIS (ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista que as patologias que acometem o autor não são relacionados a especialidade médica ortopedia, determino o cancelamento da perícia médica com ortopedista. Designo nova perícia médica, com clínico geral, para o dia 20/01/2011, às 08:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.000461-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016881/2010 - BRAZ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Conforme decisão proferida pela Turma Recursal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial já realizado. P.R.I.

2007.63.04.006221-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016931/2010 - JENNIFER KATLIN ALVES DE LIMA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); MARTA AVELINO DOS SANTOS (ADV./PROC. ).

Proceda-se à nova tentativa de intimação da Sra. Marta Avelino dos Santos, a fim de que se dê cumprimento à decisão anterior nº 9840/2010.

2010.63.04.004113-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016828/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a estes autos cópia do processo administrativo do autor.

2005.63.04.014689-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016849/2010 - JESUS MARIANO DA SILVA (ADV. SP232595 - CARINA TURATTI FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante das últimas duas certidões expedidas nestes autos, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. P.R.I.

2010.63.04.002041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016852/2010 - ELVIRA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); CLEONICE DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Em vista das alegações constantes da última petição apresentada, determino à parte autora que, no prazo de vinte dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. José Garibaldi de Almeida.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6304000765 LOTE 9122**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.004894-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016880/2010 - SEBASTIAO PIRES DE MORAES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos.

2009.63.04.006463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016949/2010 - DARCY CRIVELLARO BERTONCELLI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.571,48 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 27/11/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/11/2009 até a competência de setembro/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.815,64 (OITO MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.004884-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016935/2010 - ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, deve ocorrer somente no caso de anterior levantamento dos valores presentes na conta vinculada de FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2010.63.04.000666-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016995/2010 - BENEDITO ALVES BONFIM (ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor BENEDITO ALVES BONFIM, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período exercido em atividade rural de 10/06/1975 a 10/12/1975, bem como no reconhecimento e averbação dos períodos exercidos em condições especiais, de 07/01/1980 a 19/08/1981, de 18/11/1981 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 04/02/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC-IBGE em abril de 1990: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2010.63.04.004839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016936/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004877-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016938/2010 - CONCEICAO ALVES DA CRUZ (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC-IBGE em janeiro de 1989: 42,72%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2010.63.04.004869-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016940/2010 - REGINALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004849-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016942/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004848-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016944/2010 - JANETE ANTONIA DE FARIA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004845-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016946/2010 - LOURIVAL BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000068

DECISÃO JEF

2008.63.01.041475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006027/2010 - AGOSTINHO DAS NEVES (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados.

3. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 4ª VARA - FÓRUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO (Processo: 9001921), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada, para verificação de eventual coisa julgada material com a presente demanda.

3. Se cumprido o item 2 venham-me conclusos.

4. Intimem-se.

2010.63.05.000264-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305001546/2010 - CAROLINA FRANCESKA CARDOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO:

Intime-se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora, sendo que o silêncio será considerado como concordância da parte.

3. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Não havendo cumprimento do item "1" supra, tornem-me conclusos.

5. Int

2009.63.05.002797-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003019/2010 - GLORIA ROSSINI MATTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, entendo não se aplicar, ao caso em apreço, o disposto no artigo 265 do CPC, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa definitiva.

Dê-se ciência a Laudicéia Rossini Matos, filha da autora, do teor da presente decisão.

2009.63.05.002698-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003164/2010 - ELIZEU LEMOS DE PONTES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Tendo em vista que a parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pela parte autora (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95) e determino o arquivamento do feito, com baixa definitiva

2010.63.05.001060-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305006295/2010 - CATARINA VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. De outro lado, inexistente relação de coisa julgada material entre este feito e o de nº. 2008.63.05.00537-0 (auxílio-doença), porque dizem respeito a questões diversas.

Tendo em vista que a parte autora informou na inicial que é separada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que junte aos autos certidão de casamento atualizada.

2. Após, cumprida ou não a decisão, tornem-me os autos conclusos.

3. Cancele-se a audiência designada. Intimem-se.

2009.63.05.002681-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005727/2010 - DIRCE MAIA MATSUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão, ou não, do falecido marido (MORITSUNE MATSUDA) ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. No sistema, retifique-se o polo ativo para que conste: "ESPÓLIO DE MORITSUNE MATSUDA representado por DIRCE MAIA MATSUDA".

3. Com as informações, tornem-me conclusos.

2010.63.05.001595-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005994/2010 - ANA MARIA JORGE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexistente relação de litispendência entre este processo e o de n. 2006.61.04.00078578-9, conforme acusa o quadro de prevenção, tendo em vista que cuidam de pedidos diversos (nesta, pretende a parte autora a revisão do benefício de auxílio-doença com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91; naquela a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário). Tampouco há prevenção, muito menos coisa julgada material entre este feito e o de n. 2006.63.05.000564-5, extinto sem resolução do mérito.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os documentos solicitados no item "c" do pedido.

3. Cite-se. Intime-se.

2010.63.05.001620-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305006011/2010 - OSVALDO JOSE GILBERT (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o anteriormente proposto (n. 2009.63.05.001840), extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso;

b) informando qual a atividade que o demandante exercia antes de ficar incapacitado para as suas atividades laborativas;

c) esclarecendo a partir de quando, efetivamente, pretende a concessão do benefício, na medida em que juntou duas negativas administrativas.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar à presente demanda as cópias de todos antecedentes médicos existentes no Setor de Perícias Médicas do INSS, conforme solicitado à fl. 02 - pet/provas.pdf.

4. Se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.001584-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305005991/2010 - ROGERIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

a) comprovando que esta demanda não repete aquelas já resolvidas, julgadas improcedentes por este Juizado, processos de n. 2006.63.05.001394-0 e n. 2007.63.05.001806-1, conforme acusa o quadro de prevenção.

b) esclarecendo se o demandante vinha recebendo o benefício de auxílio-doença bem como a data da cessação do benefício, uma vez que em petição (fl. 06 pet/provas.pdf) requer o “restabelecimento imediato do benefício”.

3. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2010.63.05.001627-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006019/2010 - PAULO MAMEDIO DOS SANTOS FILHO REP. MARIA C. M. DOS SANTOS (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo a divergência apresentada no tocante ao nome da parte autora, tendo em vista que aquele constante na procuração diverge dos documentos pessoais anexados aos autos (fls. 07 e 08 - pet/provas. pdf);

b) comprovando, documentalmente, que Maria do Carmo Mamedio dos Santos é a representante legal do demandante e, assim, regularizando sua representação processual, nos termos do Código Civil.

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2010.63.05.001329-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305005868/2010 - YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). YVELIZE OFÉLIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da requerida na indenização pelos danos materiais

(R\$ 3.437,50) e morais (40 salários mínimos) supostamente sofridos, em decorrência de movimentações financeiras irregulares em sua conta-corrente.

Pelo que se denota dos autos, a autora reside no município de Santos/SP (fl. 02 do aditamento à inicial).

2. Para fins de competência, aplica-se, no caso em apreço, o disposto no artigo 4º, III, da Lei n. 9.099/95: "compete ao Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato o julgamento das ações para reparação de dano de qualquer natureza".

A pretensão da autora - indenização por danos materiais e morais - decorre de movimentações financeiras, supostamente irregulares, ocorridas em sua conta-corrente nos dias 22 e 24/06/2009. Neste aspecto, ainda que a conta da autora seja mantida na agência da demandada em Itanhaém/SP, não há nos autos a prova do lugar onde, efetivamente, ocorreram os fatos (os saques tidos por irregulares). Frise-se que o lugar dos fatos - local da ocorrência dos saques - não se confunde com a localização física da agência ou da manutenção da conta.

Assim, não havendo comprovação do local dos fatos, deve ser observada, para a fixação da competência, a regra o local do domicílio da parte autora, no caso, o município de Santos/SP.

3. Isto posto, residindo a autora em local não abrangido pela competência do JEF em Registro, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, por meio eletrônico, para o Juizado Especial Federal em Santos.

Intime-se.

2007.63.05.000815-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305006004/2010 - CINIRA DE ALMEIDA ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora, sendo que o silêncio será considerado como concordância da parte.

3. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Não havendo cumprimento do item "1" supra, tornem-me conclusos.

5. Int.

2007.63.05.001215-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006000/2010 - MARIA LUCIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal.

Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.05.000977-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005474/2010 - EDUARDO DE FREITAS MELO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão da parte autora, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, venham-me conclusos.

2005.63.05.001430-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305000501/2010 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a Defensoria Pública da União a fornecer o número correto do CNPJ. Após, solicite-se o pagamento dos honorários.

No silêncio, ao arquivo.

2007.63.05.000821-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305006029/2010 - MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Os requerimentos formulados pelo autor por meio da petição protocolada em 10/08/2010 não merecem acolhimento:

1.a - quanto à alegação de que não foi notificado da implantação do benefício: há dois ofícios nos autos, protocolados em 01/10/2007 e 24/10/2007, noticiando a implantação. Portanto, na data em que o autor protocolou petição solicitando o cumprimento da sentença, em novembro de 2007, o benefício já se encontrava ativo e já havia essa notícia nos autos. Os valores não pagos na esfera administrativa por conta da inércia do autor, conforme já esclareceu o INSS na informação prestada em 04.02.2010, deverão ser pleiteados, pelo próprio demandante, diretamente à agência da previdência social responsável pela manutenção do benefício;

1.b - o acórdão proferido pela Turma Recursal foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 24.11.2009, conforme certidão anexada aos autos. Descabe, portanto, a alegação de ausência de intimação;

1.c - quanto à cessação do benefício, o INSS informou, em 13.04.2010, que o autor foi submetido à perícia médica e o

benefício foi suspenso. Neste aspecto, não há que se falar em determinação para restabelecimento do benefício, porquanto a sentença fixou os exatos termos da condenação: concessão do benefício por 06 meses, contados de 20.06.2007, ou seja, até 20.12.2007. Portanto, o resultado da perícia médica realizada após o interregno contemplado na sentença não poderá ser discutido nesta demanda;

1.d - o valor das prestações vencidas até a sentença já foi devidamente requisitado e encontra-se à disposição da parte autora. Quanto ao levantamento, deverá o subscritor observar o disposto na Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Intimem-se.

3. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2010.63.05.001624-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005972/2010 - JOANA NICOLE FERREIRA PEDROSO REP. CRISLAINE APª DE C. FERR. (ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) providenciando o cumprimento do disposto nos incisos V, VI e VII do art. 282 do CPC;

b) fundamentando e requerendo, se for o caso, o pedido de tutela antecipada;

c) regularizando a representação processual da menor, posto que, embora a menor não tenha capacidade processual, deverá estar devidamente representada na procuração constante nos autos;

d) juntando certidão atualizada referente à reclusão/detenção do segurado (efetiva data do seu recolhimento à prisão);

e) comprovando a qualidade de segurado do genitor da menor;

f) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. Intime-se, se cumprido o item 1, tornem-me conclusos.

2009.63.05.000126-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305006040/2010 - JOSEFA AMELIA DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Haja vista as informações da contadoria judicial no sentido de que houve equívoco no cálculo elaborado anteriormente, corrijo erro material contido na sentença, para constar:

“...Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de setembro de 2007 a dezembro de 2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 14.063,65 (quatorze mil e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até dezembro de 2009...”

Mantenho, no mais, a sentença prolatada.

Dê-se ciência às partes.

Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento.

2005.63.05.001430-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305003526/2010 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aguarde-se em arquivo manifestação da Defensoria Pública da União.

2007.63.05.001219-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305006006/2010 - BENEDITO ALVES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Intime-se o INSS para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

3. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação e determino que se prossiga a execução.

4. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

5. Não havendo cumprimento do item “1” supra, tornem-me conclusos.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão exequenda, nos termos lá consignados.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora, sendo que o silêncio será considerado como concordância da parte.

3. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Não havendo cumprimento do item “1” supra, tornem-me conclusos.

5. Int.

2007.63.05.001027-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006001/2010 - IDEMIR TOGNETTI PEREIRA (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000264-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305006007/2010 - CAROLINA FRANCESKA CARDOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.05.001335-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005975/2010 - RODRIGO INOCENCIO DA SILVA REP/ MONICA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); MONICA INOCENCIO SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS.

Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

2007.63.05.000523-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305006059/2010 - MARIA JOSE ESTEVES GUEDES (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da sentença proferida. A atualização monetária, assim como o levantamento dos valores, deverá obedecer às disposições contidas na Resolução 55/2009 do CJF.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que retifique a DIP do benefício (01.11.2007), nos termos constantes da sentença.

Int.

2010.63.05.001335-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005496/2010 - RODRIGO INOCENCIO DA SILVA REP/ MONICA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); MONICA INOCENCIO SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Em primeiro lugar, observo que a demanda anteriormente proposta, consoante indicada no quadro de prevenção, não caracteriza coisa julgada material em relação à presente, porque aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito.

2. RODRIGO INOCÊNCIO DA SILVA e MÔNICA INOCÊNCIO DA SILVA, que representa o primeiro, propuseram a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, notadamente a certidão de nascimento, declaração da cadeia pública de Registro e documentos que comprovam recebimento, pelo pai da parte autora, de remuneração em março de 2009, a verossimilhança dos fundamentos alegados, assim como a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação em face da não concessão, a este tempo, do provimento solicitado (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado).

No caso em apreço, o INSS negou a concessão do benefício auxílio-reclusão requerido em 15.09.2009, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (limitador).

Fundamentou sua decisão no art. 116 do Decreto 3.048/99 e no art. 80 da Lei n. 8.213/91 combinados com o art. 5º da Portaria Interministerial n. 48 - valor limitador, para a época, de R\$ 752,12.

Nos termos do art. 201, IV, da CF/88 c/c art. 13 da EC 20/98, apenas aos dependentes do segurado que tenha baixa renda (igual a R\$ 360,00 em 1998) caberia a concessão do auxílio-reclusão. Para os demais, o benefício não seria

devido. Eis o porquê do INSS ter indeferido o benefício ao demandante.

As alterações promovidas pela EC n. 20/98, mormente no art. 201 da CF/88, reputo-as inconstitucionais, no que tange a restringir o auxílio-reclusão ao segurado de baixa-renda.

Ora, justamente no momento em que a família do segurado precisa deste, para manutenção e sobrevivência, e este não pode trabalhar e ajudar, porque se encontra preso, por si só a presente situação se justifica a concessão da ajuda financeira, através do benefício, aos seus dependentes.

Além das alterações promovidas pela EC n. 20/98 irem de encontro ao princípio da isonomia, na medida em que trata situações semelhantes (as famílias dos segurados que se encontram presos) de maneira desigual, constituem ofensa ao postulado do art. 194, I, da CF/88 - princípio da seguridade social relacionado à universalidade da cobertura e do atendimento.

Não há como concluir que a situação da família do segurado de "alta-renda", em contraposição ao de "baixa-renda", seja menos penosa de modo a que o benefício não lhe seja devido. O que a Constituição resguarda, através do sistema da seguridade social, é o amparo aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Apenas isto, sem maiores questionamentos acerca da renda que auferia antes de ser preso.

Pelas razões supra, consoante me permite a CF/88, afasto, por entender inconstitucional, o limitador trazido pela EC n. 20/98 relacionado a pressuposto para concessão de auxílio-reclusão (baixa-renda e remuneração até R\$ 752,12, para a época).

Ademais, segundo as informações da contadoria do JEF, a última remuneração do segurado foi inferior ao limite considerado pelo INSS, de modo que, por mais esta razão o benefício deve ser concedido.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão apenas para Rodrigo (filho), tendo em vista que não há notícia nos autos de pedido administrativo formulado por Mônica, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, a medida deve ser deferida, ficando autorizada ao recebimento do benefício Mônica Inocência da Silva, sua mãe e representante.

3. Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício acima referido, nos seguintes termos:

TIPO DE BENEFÍCIO: AUXÍLIO-RECLUSÃO

Segurado: ERIVALDO DA SILVA

Beneficiário: RODRIGO INOCENCIO DA SILVA

DIB: provisoriamente, data do ajuizamento da demanda (19.07.10)

DIP: 01.08.2010

RMI (provisória): R\$ 556,03

RMA: R\$ 556,03

4. Cancele-se a audiência já designada. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.05.001588-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005978/2010 - DALVA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DALVA DE MORAIS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente no tocante à situação socioeconômica. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Inclui o MPF, se for o caso. Cite-se.

2007.63.05.000841-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305006031/2010 - JOSE SANCHES PAZ NETO (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O levantamento dos valores depositados deverá observar o disposto na Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2005.63.05.001430-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305006058/2010 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Requisite-se o valor dos honorários arbitrados (acórdão) em favor da

Defensoria Pública da União.

Após a comunicação do pagamento, oficie-se ao banco depositário a fim de que proceda à transferência do valor, nos termos da petição apresentada em 26.08.2010.

Intime-se a defensoria.

2007.63.05.002154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305006030/2010 - MARIA ZILDA ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O levantamento dos valores deverá observar o disposto na Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva

Intimem-se.

2010.63.05.001569-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005946/2010 - MARIA APARECIDA RUGGIERI BALAZS (ADV. SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO, SP184794 - MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos seguintes termos:

a) na medida em que não há previsão de expedição de alvará para a situação relatada, sem a possibilidade de ocorrer lide, adeque a inicial formulando pretensão de conformidade com os fundamentos jurídicos apresentados e apontando, se for o caso, a pessoa que deve figurar no polo passivo, solicitando, ainda, seja devidamente citada;

b) regularizando a inicial nos moldes do art. 282, V, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001095-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305004014/2010 - JAIR DE LARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão da parte autora, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, tornem-me conclusos.

2008.63.05.0005964 - DECISÃO JEF - GLAUCI MARIA DA COSTA REP P ORLANDINO PEDRO DA GLORIA (ADV. SP206789- FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Certifico que os autos se encontram com vista as partes no que concerne aos cálculos elaborados pela contadoria judicial do JEF - Registro.

## **PORTARIA N. 09/2010**

O Doutor Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível em Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a escala de férias fixada na Portaria 14/2009, deste Juizado;

CONSIDERANDO a participação da servidora HELOÍSA FREITAS ALVES FEITOSA, RF 4956, no curso de Libras, realizado pelo Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Turma 03;

RESOLVE:

INTERROMPER, apenas nos dias 13/09/2010 e 14/09/2010, por necessidade de serviço, a 3ª parcela de férias da servidora HELOÍSA FREITAS ALVES FEITOSA, RF 4956, permanecendo 02 (dois) dias para gozo oportuno.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Registro, 13 de setembro de 2010.

#### **PORTARIA N. 10/2010**

O Doutor Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível em Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação do servidor HERNANE XAVIER DE LIMA, RF 6371, em treinamento institucional no dia 27/07/2010,

RESOLVE:

RETIFICAR parcialmente os termos da Portaria n. 07/2010, deste Juizado, para constar que a substituição da servidora Dagmar Schulze Hoffmann, RF 4997, Supervisora do Setor de Processamento, pelo servidor Hernane Xavier de Lima, RF 6371, deu-se nos períodos de 17/07 a 26/07/2010 e de 28/07 a 15/08/2010, mantendo, no mais, os termos da referida Portaria.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Registro, 29 de setembro de 2010.

#### **PORTARIA N. 11/2010**

O Doutor Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível em Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a escala de férias fixada pela Portaria 14/2009, deste Juizado;

CONSIDERANDO a organização dos trabalhos internos deste Juizado e a necessidade de serviço;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor abaixo relacionado, para constar:

RF 4776 - GERSON GILMAR HOFFMANN

2a.Parcela

**De:** 06/12/2010 a 17/12/2010

**Para:** 20/09/2010 a 01/10/2010

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Registro, 20 de setembro de 2010.

#### **PORTARIA N. 12/2010**

O Doutor Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível em Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 08/2010 - escala de férias deste Juizado,

RESOLVE:

RETIFICAR parcialmente os termos da Portaria n. 08/2010, deste Juizado, para constar, com relação ao servidor Alexandre José Picado, Rf 4954:

4954 ALEXANDRE JOSE PICADO  
2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012  
3a.Parcela: 10/09/2012 a 19/09/2012

MANTER os demais termos da citada Portaria.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Registro, 29 de setembro de 2010.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001513-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ZANON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001514-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001515-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ONGARELLI  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.05.001516-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERY DA SILVA VICTORIO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001517-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ASTUN  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001518-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001519-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MITSUO KANEGAE  
ADVOGADO: SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001520-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEODOLINDA NAGLIATTI CARNEIRO  
ADVOGADO: SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001521-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIO DIAS  
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001522-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANE DE PONTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001523-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULINA BENEDITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001524-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDO SOUZA VENTRONI  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001525-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAILSON DE SOUZA RAMALHO REP/ POR ROSILENE ESTEVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001526-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISE MASCARENHAS TRIGO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001527-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIO JUAREZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001528-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISIDORA BARBOSA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001529-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEIA DE FATIMA GUSMAO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001530-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA BONFIM SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001531-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001532-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO FURULI  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001533-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001534-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRINA ROSA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001535-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA PENICHE  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001536-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001537-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO VICENTE DA ROSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001538-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES PINTO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.001539-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001540-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001541-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001542-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001543-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001544-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001545-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001546-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001547-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001567-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCY REGINA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001568-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001569-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RUGGIERI BALAZS  
ADVOGADO: SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001570-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINETE MENDES DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001571-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON AMARO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001572-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARME DURAN RIBEIRO  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001573-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE VICENTE DOMINISKI  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001574-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BISPO  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001575-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MINCOFF  
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001576-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA SEIXAS DE MENEZES PINTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.05.001577-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO GROSSI CABRAL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.001548-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001549-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001550-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001551-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001552-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001553-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001554-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001555-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001556-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001557-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001558-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001559-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001560-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001561-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001562-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001563-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001564-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001565-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001566-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001578-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001579-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001580-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001581-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE DE FATIMA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001582-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLINDA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001583-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001584-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001585-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001586-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERDI ALVES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2010 09:25:00

PROCESSO: 2010.63.05.001587-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA GONCALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001588-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE MORAIS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001589-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ENGRACIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001590-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE RIBEIRO DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2010 09:35:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001591-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DIPPOLDI RIBEIRO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001592-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILKO RANGEL  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001593-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001594-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEROSA AMARAL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001595-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA JORGE  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001596-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEYTON ALEXANDRE LISBOA SANTANA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001597-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001598-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTUNES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001599-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001600-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001601-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA MATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001602-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001603-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARTINS FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001604-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REBECA DOS SANTOS ABREU REP P/ SARA DOS SANTOS ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001605-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIPIO OLIVEIRA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001606-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001607-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE DIAS FRANCO REP/ POR DIVANDA GODOI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -  
17/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001608-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACELMA INDALECIO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 13:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 20/09/2010 10:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL  
- 21/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001609-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001610-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ROSARIA FELIX PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001611-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2010 11:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001612-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EROTHYDES FORTUNATO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001613-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DELFINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001614-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA APARECIDA MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001615-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.001616-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001617-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MUTSUO KURASHIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001618-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP145451B - JADER DAVIES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001619-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON MOREIRA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001620-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE GILBERT  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001621-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMA ALVES LIMA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001622-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALBERTO DE SOUZA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001623-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001624-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA NICOLE FERREIRA PEDROSO REP. CRISLAINE APª DE C. FERR.  
ADVOGADO: SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001625-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001626-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENALVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001627-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MAMEDIO DOS SANTOS FILHO REP. MARIA C. M. DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.05.001628-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO HISAYUKI TAMASHIRO REP. NEIDE H. S. L. TAMASHIRO  
ADVOGADO: SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
06/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001629-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001630-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 09:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 15/10/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001631-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DOMINGUES PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001632-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARTA SERAFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001633-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001635-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001636-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NEVES DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001637-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSI POHL CLEMENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001638-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRANDA MUNIZ GUILHERME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001639-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CASSEMIRA DONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001640-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA BESSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001641-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MILTON RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001642-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001643-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA ROSANGELA RIBEIRO SANTANNA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001644-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001645-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DIAS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001646-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PEDRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001647-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNOLDO DE LEMOS TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001648-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001649-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001650-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001651-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.028936-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001652-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MASSAAKI MATSUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001653-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001654-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URSULINA PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001655-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/10/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001656-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES NASCIMENTO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.001634-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA PRADO VIANA - ME  
ADVOGADO: SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001657-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA GERAES  
ADVOGADO: SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001658-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA  
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

PROCESSO: 2010.63.05.001659-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS NUNES FAZZANO  
ADVOGADO: SP256774 - TALITA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001660-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DA SILVA GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.05.001661-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR MARTINS LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.001662-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO MANUEL CORDEIRO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001663-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JADINILSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001664-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ALMEIDA DE AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001665-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ORSONI  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/11/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001666-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR LAGO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.001667-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCO VIANA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.05.001668-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASON GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001669-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001670-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001671-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001672-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA TRINDADE  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001673-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARINA DE LIMA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001674-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001675-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO VARGAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001676-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001677-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 29/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001678-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001679-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA SOARES SANTOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 12:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.033081-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAMOS COLACO

ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001680-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001681-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIQUEL DE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001682-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PORTO SOARES  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001684-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001685-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA MATA FREIRE  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001686-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001687-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MARIA CAMPOS  
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.05.001688-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001689-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA FREITAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001690-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001691-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA GONCALVES ROSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001692-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE MUNIZ PEDROSO  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2010 15:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 06/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001693-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIAN DOS SANTOS GAMA REP. LUCIANA S. GANDRA  
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.11.005442-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA MARCHETTO  
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001694-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001695-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DE FATIMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/11/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001696-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001697-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA MOURA SANTOS  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001698-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBATIO BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001699-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001700-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDINA PEREIRA FERRARI  
ADVOGADO: SP049960 - OSMAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.001701-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MENEZES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP284550 - PATRICIA HOLANDA RAMIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001702-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001703-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYRO SOARES  
ADVOGADO: SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001704-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001705-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001706-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA LEIKO FUZIKAWA  
ADVOGADO: SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001707-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001708-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001709-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES COSTA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001710-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001711-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SALARO  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001713-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AKIRA MURAYAMA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001714-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MEDVEDIK  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001715-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001716-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA ALVES GONCALVES  
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001717-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA PEREIRA JORGE  
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001718-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEIA DE FATIMA GUSMAO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001719-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001720-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MARTINS CAROLI  
ADVOGADO: SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001721-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL FILETE CAROLI  
ADVOGADO: SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.001712-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA E JEF ADJUNTO DE JOAÇABA - SC  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.11.006233-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FABIANO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.11.006288-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS TROVO  
ADVOGADO: SP124003 - SILVANA VENANCIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001722-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA DA GUIA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.05.001723-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREGIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001724-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENI APARECIDA ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001725-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MONTANARI HURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001726-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 09:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.038172-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA GROSS STECCA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001727-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001728-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE KOZINSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001729-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENY DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001730-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIR PEREIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001731-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAULIO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001732-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANEIDE SILVA FLORES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001733-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGATA CHRYSTIE DE OLIVEIRA PASSOS REP/ POR JANAINA D. DE OLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 08:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001734-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINVAL RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001735-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001736-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001737-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PENICHE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001738-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL DAS DORES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001739-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES PINTO DE LARA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001740-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001741-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EREZINA FERNANDES FIRMINO  
ADVOGADO: PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001742-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS AIRTON DIAS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001743-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001744-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR PEREIRA LEMOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001745-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAPHIR CALIL  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001746-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE RAIMUNDO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001747-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LOPES COLLACO  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2010.63.05.001748-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001749-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA ALCINI DA SILVA  
ADVOGADO: PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001750-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001751-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CUNHA  
ADVOGADO: PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001752-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001753-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHITAKA UYEMA  
ADVOGADO: SP135024 - EUNICE UYEMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP135024 - EUNICE UYEMA

PROCESSO: 2010.63.05.001754-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINA DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO: SP135024 - EUNICE UYEMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001755-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001756-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA ALVES GASPAS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001757-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDALISA LARA SHIMADA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001758-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SALES  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 08:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001759-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP167935 - LEONARDO DA SILVEIRA PRATES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001760-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP025939 - ARLINDO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001761-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP047164 - NEWTON JOSE TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001762-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR FE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001763-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001764-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSARIO DA COSTA PONTES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2010 09:00:00 2º SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001765-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ARAUJO FONSECA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001766-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001767-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIDALVA MARIA DE LARA MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001768-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DONIZETI DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001769-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR PAZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001770-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEODORICO CORDEIRO DE PONTES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001771-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PRESTES MUNIZ  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001772-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA MENESES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001773-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLA EMANUEL FRANGAKIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001774-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ARISTOTELES PINTO  
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001775-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA PASCON  
ADVOGADO: SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001776-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001777-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO DIAS QUIRINO  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001778-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVA NUNES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001779-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/10/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001780-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA TICIANE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001782-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.05.001783-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.001784-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE TORRES FERREIRA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/12/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/12/2010 17:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTO

PROCESSO: 2010.63.05.001785-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTOS XAVIER  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001786-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SAKAMOTO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001787-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA SOUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001788-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO MARIANO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001789-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MUNIZ DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.001790-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001791-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CORTES  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.05.001792-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ALVES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/12/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001793-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.05.001794-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DOS SANTOS SACCON  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001795-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 12:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001796-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.05.001797-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001798-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMERINDA NASCIMENTO DA SILVA COUTINHO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001799-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.05.001800-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESIEL ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.05.001801-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.05.001802-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA ALVES  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.05.001803-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM TOMAZ DE BARROS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2010.63.05.001804-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE HAREMI HANASHIRO TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.001781-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2010

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.05.001805-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELYSEU BARBOSA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.05.001806-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARCIA CUNHA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.05.001807-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001808-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2010.63.05.001809-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005595-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JACINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 16/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE NOGUEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005597-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 16/09/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005598-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PALMEIRA  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005599-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DE MORAES CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005600-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO STRUFALDI  
ADVOGADO: SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 16/09/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.005601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005602-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONILO VENANCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005603-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP273046 - SERGIO MURILO SABINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005604-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO TAVARES BRAGA  
ADVOGADO: SP062096 - MARIA ADA D'ONOFRIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 20/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005605-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005606-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PERLOTI  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005607-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005608-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005609-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL JOSEFA LOPES  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005610-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005611-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005612-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MOITINHO SALES  
ADVOGADO: SP193480 - SERGIO TADEU PUPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005613-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOZELIO RABELO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005614-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005617-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005618-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ROSENO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005619-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 19/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005620-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CALANCA ROCHA  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005621-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005622-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA MARIA RAMALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005623-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 14/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005624-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP266968 - MARIA HELENA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005625-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUCLIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 19/09/2011 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000332

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.044102-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026958/2010 - IRINEU MACOTO SHIONO (ADV. SP209335 - MICHELE LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, SP225804 - MARISTELA GONÇALVES, SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (ADV./PROC. ), julgo parcialmente procedente para declarar a inexistência de débito da parte autora IRINEU MACOTO SHIONO junto às rés referente ao cartão de crédito “Mastercard” nº 5488 2700 0518 0723 fornecido pela CEF, em relação à contratação com “Editora Globo” em julho/2008 e condenando os réus a pagar ao autor danos morais que arbitro, nesta data, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a arguição de prescrição e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se, registre-se e intímem-se. Nada mais.**

2008.63.06.010879-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026955/2010 - GILBERTO DO PRADO JUNIOR (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2008.63.06.012140-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026956/2010 - NAILDA SANTOS DO NSACIMENTO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.06.006770-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026688/2010 - DIEGO GARCIA BARBOSA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.06.012865-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026866/2010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012888-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026867/2010 - PEDRO FALCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026868/2010 - MARIA HELENA MUSTAFA HAIDAR AMARAL (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010021-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026869/2010 - JOSE WALTER DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026870/2010 - ORLANDA MENDES GODOY GUEDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012933-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026871/2010 - EDUARDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012898-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026872/2010 - JOSE ANTONIO MOURA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013266-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026873/2010 - JOSE TOMAZ BERTOLUCCI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013576-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026875/2010 - JOÃO ANTONIO DO DIVINO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.002979-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025685/2010 - SENIRA BERNARDO DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo o processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que tange a CEF. Com relação ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.011515-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026874/2010 - ALDO JOSE DE FIGUEREDO (ADV. SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO, SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Uma vez incorporados tais índices "expurgados", no período e nas expressões numéricas indicados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. O levantamento dos valores nas contas vinculadas, ainda que inativas, devem seguir os requisitos da lei n.

8.036/90, que rege o FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.06.001065-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024501/2010 - WESLEY FERREIRA NUNES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo procedente o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.**

**Em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. O levantamento dos valores nas contas vinculadas, ainda que inativas, devem seguir os requisitos da lei n. 8.036/90, que rege o FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.06.010880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026860/2010 - ADRIANA ROSA DOS SANTOS PEREZ (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013277-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026861/2010 - VANDA APARECIDA TEODORO CARDOSO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA); JUDITE PAES TEODORO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026862/2010 - SIDNEI RODRIGUES CABRAL (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA); DEBORA DE SOUZA CABRAL (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010634-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026863/2010 - ROBERTO PERLETO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.009543-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026957/2010 - LUCIO VIEIRA DE JESUS (ADV. SP229521 - ANA CARVALHO FERREIRA BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS da parte autora (1038905483-3), indicadas na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a liminar para levantamento imediato das verbas do PIS/PASEP e FGTS aos herdeiros habilitados nestes autos. Oficie-se. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.06.000672-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022527/2010 - JURACY FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000267**

Lote 4610

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.07.000133-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011775/2010 - INEZ APARECIDA VICENTIN MAROSTICA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.610,62 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005349-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011779/2010 - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.030,50 (SEIS MIL TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001368-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011963/2010 - ALCINDO RODER (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.241,00 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000352-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010705/2010 - MAURICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.205,21 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005133-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011661/2010 - LOURDES APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o

que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.784,53 (OITO MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000109-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011660/2010 - AGOSTINHO GONÇALVES LEAL (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.888,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS).

Considerando a doença que acomete o autor, considerando também o posicionamento do INSS para validade do acordo, nomeio a Sra. Maria de Lurdes Ribeiro, portadora do R.G. nº35.963.006-6 e CPF nº215.292.558-05, como representante do autor. Providencie a regularização cadastral.

Efetuada o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à instituição financeira para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar conseqüências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal. O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição, à representante legal, de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei nº. 8.069/90, art. 249 - “descumprir determinação de autoridade judiciária”), além de representação para efeitos criminais.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.003315-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011966/2010 - JORGE LUIZ PIMENTEL (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.773,40 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000895-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011770/2010 - IVANI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.314,84 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002171-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011783/2010 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.254,56 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002182-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011964/2010 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.236,64 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010745/2010 - HELIO EUSTAQUIO DOS REIS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que:

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.454,00 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção ante a formalização do acordo.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001240-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010718/2010 - JURANDIR MUNHOZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.993,44 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.003164-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011965/2010 - DARIO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.100,00 (TRÊS MIL CEM REAIS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Afasto a suposta litispendência, ante a inexistência de identidade entre as ações.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002186-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011960/2010 - CIBELE CRISTINA MAZZETTI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.112,00 (QUATRO MIL CENTO E DOZE REAIS).  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001453-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011659/2010 - LUIZ JOSE DE LIMA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.625,32 (NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001462-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010726/2010 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.049,85 (QUATRO MIL QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005345-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010599/2010 - JOAO LUIZ CORREA FILHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 825,05 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002857-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011962/2010 - MARCIA MARIA DALPINO DE ANTONIO (ADV. SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.650,78 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000951-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011786/2010 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.027,09 (DOIS MIL VINTE E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011768/2010 - MARILENE PERES MARTINES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 668,28 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005373-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010678/2010 - CLARICE MARTINS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.001,01 (SEIS MIL UM REAIS E UM CENTAVO). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005315-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011777/2010 - IDA MARIA DA GRACA BACAN FACHINA (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.459,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS). As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010610/2010 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.274,08 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004118-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011781/2010 - HELIO IZIOKA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.971,26 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011773/2010 - MARLENE HELENA MARINHO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.501,32 (DOIS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.005022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011658/2010 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FORSETO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o

que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.142,72 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000961-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010712/2010 - LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.426,93 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000500-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010707/2010 - FLAVIO ROBERTO DUNZER (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.168,00 (UM MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002080-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010620/2010 - CLODOALDO FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.446,50 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.000660-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010710/2010 - MEIRE HELEN DE OLIVEIRA AMENDOLA (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.080,00 (CINCO MIL OITENTA REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.07.005049-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011953/2010 - LUCILENE DE FATIMA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

### **DESPACHO JEF**

2009.63.07.003467-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307011801/2010 - SIDNEY DONIZETE GONCALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o Sr. perito contábil, José Carlos Vieira Júnior, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao laudo contábil realizada pelo INSS, em petição anexada em 24/09/2010.

2009.63.07.005198-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307010992/2010 - HERMINIA PONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que há documentos anexados com a petição inicial que informam que a parte autora possui problemas oftalmológicos e não há laudo médico desta especialidade anexado nos autos, determino a designação da perícia oftalmológico no dia 08/04/2011, às 15 horas, com o Dr. José Fernando Albuquerque, a ser realizada no consultório particular do Sr. perito, localizado na Rua Domingos Soares de Barros, nr. 82, Vila São Lúcio.

A parte autora deverá levar todos os documentos que comprovem a sua incapacidade oftalmológica no dia da perícia. Não é possível a análise da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois há dúvida da qualidade de segurado do autor, que poderá ser esclarecida com a referida perícia médica

2010.63.07.001145-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307011141/2010 - MARIA APARECIDA JULIANI TOZADORE (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em cardiologia, Dr. Fernando Saliba, no dia 19/01/2011 às 10:00 horas. Intimem-se as partes e o perito.

2008.63.07.000741-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307010881/2010 - MONICO MOLINA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil anexado em 13/04/2010: considerando as informações do parecer contábil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse ou não em dar prosseguimento à ação. Int..

2009.63.07.001149-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011310/2010 - MARIA DE FATIMA MORENO VARGAS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o procurador do INSS, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora, anexadas em 20/09/2010. Determino, ainda, que a parte deve ser submetida a perícia administrativa antes da cessação do benefício, conforme determinado na sentença, sob pena de desobediência da ordem judicial. Após a intimação desta decisão e da comprovação do pagamento dos valores atrasados, baixem-se os autos. Int.

2009.63.07.004282-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011151/2010 - VALMIR PEREIRA RAMOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, explicar e juntar documentos sobre a eventual existência de litispendência entre a presente ação e o processo 2.113/2006, com tramite perante a Primeira Vara de Lençóis Paulista, conforme peça contestatória anexada aos autos. O advogado da parte autora deverá apresentar a manifestação, principalmente por ser o mesmo patrono do processo 2.113/1996, sob pena de litigância de má-fé. Após, tornem os autos para a decisão.

2005.63.07.000774-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307010961/2010 - NATALICIO AMPHILO LOPES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando petição anexada pelo INSS em 02/07/2010, providencie a Secretaria a baixa dos autos. Int..

2009.63.07.002646-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307010651/2010 - ARCINDA COLINO RODRIGUES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 27/07/2010: mantenho os termos da decisão proferida em 01/07/2010. O prazo final para interposição do recurso deu-se em 26/05/2010. Assim, entendo que o advogado subscritor da parte, no momento em que protocolizou a procuração, já deveria ter apresentado o recurso de sentença. A petição anexada pela parte em 25/05/2010 para juntada da procuração não suspende o prazo para interposição de recurso. Desta forma, indefiro o pedido. Dê-se normal prosseguimento.

2009.63.07.002589-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011548/2010 - PEDRO TOLEDO SOBRINHO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 28/09/2010: defiro o pedido da parte. Deverá a parte juntar o documento da interdição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nesta oportunidade, deverá se manifestar acerca da proposta de acordo. Int..

2010.63.07.003076-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011249/2010 - ANA LUCIA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ortopedia, que deverá ser realizada aos 25/10/2010, às 12:00 horas, nas dependências deste juizado, pelo Dr. Ludney Roberto Campedelli. Int..

2009.63.07.005024-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307010979/2010 - ANDREY ROGERIO CORONA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a impugnação ao laudo médico pericial realizado em 22/02/2010, bem como a informação no laudo médico que a incapacidade é temporária em razão da realização da hemodiálise e não do transplante de rins.

Desta forma, determino a intimação do médico perito, Dr. Antonio Guilherme Penalzoa Noriega, para responder a impugnação realizada em 22/02/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o Sr. perito entenda ser necessário a realização da perícia médica complementar, solito que comunique a este Juízo, para a designação da referida perícia. Após, tornem os autos para decisão.

2008.63.07.002234-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307010964/2010 - MARIZETE FELICIANA DE JESUS (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados pela parte autora em petição anexada aos autos em 10/12/2008, informando a piora do quadro da autora, assim como, mediante a decisão do conflito de competência pela Turma Recursal, determino a realização de perícia indireta, nas dependências deste Juizado, com o Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, no dia 15/10/2010 às 13:15 horas. Intimem-se as partes e o perito.

2008.63.07.006425-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307010818/2010 - BENEDITA ALVES MACIEL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em razão da impugnação ao laudo contábil pericial, determino a intimação da perita contábil, Natalia Palumbo, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

A perita contábil deverá informar se o autor recebeu os valores referente ao auxílio doença no período compreendido entre 01/06/2008 a 28/02/2009, considerando que a partir de 01/03/2009 foi implantado a aposentadoria por invalidez. Int.

2009.63.07.005047-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307010951/2010 - SUSILAINE CRISTINA DE ANDRADE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). considerando a petição da parte autora, anexada em 09/09/2010, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias. Int..

2010.63.07.002532-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010948/2010 - NEIDE APARECIDA RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O perito contábil informou que o benefício de auxílio doença encontra-se ativo. No entanto, em consulta ao sistema Plenus verifica-se que o benefício NB 531.164.257-9 está cessado desde 07/06/2010, sendo que os valores destinados ao autor foram bloqueados.

Ante o exposto, determino a intimação do perito contábil, Ricardo Aurélio Evangelista, para elaborar os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, designe audiência de tentativa de conciliação.

2010.63.07.000157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011257/2010 - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho proferido em 23/08/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo ser extinto. Int..

2008.63.07.002602-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011589/2010 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora concordou com os descontos dos valores dos benefícios proposto pelo INSS, em petição anexada em 31/07/2010.

Ante a concordância da parte autora, determino a baixa dos autos.

2009.63.07.003055-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307010980/2010 - DARCIZA FRANCISCA BARRETO GABRIEL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto à petição da parte autora anexada em 09/09/2010 com contraproposta para aceitação de acordo, modificando a proposta do INSS quanto ao prazo para implantação do benefício. Int..

2010.63.07.003997-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011337/2010 - ANTONIO MARCOS TROIANO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Inicialmente, com relação ao termo de prevenção, entendo não ser hipótese de litispendência. Excepcionalmente, defiro o pedido da parte. Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 26/10/2010, às 7:30 horas que será realizada pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha. Int..

2009.63.07.003924-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307011285/2010 - ADAIL MARIA PERACOLI GALLI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 27/07/2010; considerando que a sentença foi ilíquida, não sendo elaborado cálculo contábil designado por este juízo, o reembolso fica restrito apenas aos honorários periciais. Dê-se normal prosseguimento. Int..

2009.63.07.004186-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307011240/2010 - DIRCEU FREIRE (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o representante do INSS sobre o laudo médico complementar, que esclareceu a data do início da incapacidade, bem como do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da apresentação do laudo complementar, o INSS deverá informar se há proposta de acordo para os habilitantes. Após, tornem os autos para decisão.

2009.63.07.001237-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307010820/2010 - GERALDO LUIZ SOUTO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). No caso presente, há evidente erro material quanto a determinação da renda mensal inicial na sentença. Assim, reconheço o erro material na letra "c" da sentença, e determino que o Sr. perito contábil elabore novos cálculos referentes aos atrasados, compreendido entre o período de 01/01/2009 a 30/06/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. A renda mensal inicial não deve ser alterada da data da cessação do NB 532.295.667-7. O Sr. perito contábil deverá apresentar os cálculos complementares em 10 (dez) dias.

2009.63.07.004836-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307011968/2010 - ANA MARIA PIRES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito à ordem: considerando que não constou no termo da sentença o valor dos atrasados, condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas entre 23/04/2010 a 31/07/2010, as quais totalizam R\$ 1.686,98 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), devendo a Secretaria providenciar a expedição de RPV. Cumpra-se. Int..

2009.63.07.003604-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307011079/2010 - MARCIO DORADOR (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se pessoalmente o perito médico OSWALDO MELO DA ROCHA quanto à falta de cumprimento à determinação judicial exarada no despacho anterior, determinando o cumprimento imediato, sob as penas da lei. Intimem-se as partes e o perito

2009.63.07.001593-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307011201/2010 - IVONE SALLES BARRETO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a informação da existência da falsidade documental para assegurar a qualidade de segurado, conforme ação revisional julgada parcialmente procedente pelo Juízo da Vara Estadual de São Manuel, conforme exposto na peça contestatória, determino a intimação do representante do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Para maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 10 horas. Intime-se as partes e oficie-se o Ministério Público Federal.

2008.63.07.002370-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307010804/2010 - IVANI PASSERI NEVES DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em razão do herdeiro Paulo Eduardo Passeri ser incapaz em razão da idade, estando nestes autos representado pelo sua avó, determino a intimação do representante do Ministério Público Federal, para apresentar manifestação sobre o pedido de habilitação. Após, tornem os autos para decisão.

2009.63.07.004219-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307011469/2010 - NELSON SEBASTIAO MARRON (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer contábil anexado: intime-se a parte autora para que a mesma apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do processo administrativo NB 072.914.637-5, com data de início em 02/08/1982. Com a juntada dos documentos, à contadoria para elaboração de novo parecer. Int..

2009.63.07.005394-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011256/2010 - JORGE LUIS ZABALIA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 14/09/2010: defiro o pedido da parte. Deverá cumprir no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2008.63.07.004522-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010879/2010 - JOAQUIM MARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando parecer contábil anexado no arquivo de provas, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo de sua aposentadoria por idade, bem como a relação dos salários-de-contribuição para que seja possível dar andamento ao feito, sob pena do feito ser extinto sem resolução do mérito. Int..

2009.63.07.004557-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307011683/2010 - MARGARETH MARCOLINO MENESES (ADV. SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO); MONICA MARCOLINO MENESES (ADV. SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino a expedição de ofício ao Sr. Diretor do Hospital do Parque de Taipas - Hospital Geral de Taipas, situado na Av. Elísio Teixeira Leite, 6999 - Parada de Taipas - CEP 02810-000- São Paulo S.P., com determinação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta a este Juízo cópia integral do Prontuário Médico de GENÉSIO DE BRITO MENEZES, filho de Maria de Nazaré Brito, RG nº 5850994, nascido em 24/12/1946, determinação esta que será cumprida sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o município de São Paulo, com direito de regresso contra o servidor municipal que desatender a ordem.

À opção da UBS, os documentos poderão ser digitalizados e enviados para o e-mail [botucatu\\_jef\\_secretaria@jfsp.jus.br](mailto:botucatu_jef_secretaria@jfsp.jus.br).

Designo perícia médica indireta a ser realizada na sede deste Juizado pelo Dr. Renato Segarra Arca, no dia 4/11/2010 às 08:15 horas.

Esclareço que a parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta a fim de informar ao perito sobre a documentação juntada aos autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2011 às 11:00 horas. Saem os presentes intimados.

2009.63.07.004521-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307011421/2010 - JOSE CARLOS TURI (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com relação ao termo de prevenção anexado no arquivo de provas, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, apresentar cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos do processo mencionado. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2010.63.07.003009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010653/2010 - EDIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 30/08/2010: analisando o conjunto probatório, verifico que o laudo médico foi conclusivo, tendo como base toda a documentação apresentada pela parte. Desta forma, indefiro o pedido da parte e mantenho os termos da sentença. Dê-se normal prosseguimento. Int..

2010.63.07.002639-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307011260/2010 - JOSE APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Inicialmente, com relação ao termo de prevenção anexado, entendo não ser hipótese de litispendência. Por fim, designo perícia na especialidade de psiquiatria que deverá ser realizada aos 29/11/2010, às 9:20 horas, pelo Dr. Gabriel Elias Savi Coll. Int..

2010.63.07.001945-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307011248/2010 - ELISABETE APARECIDA ANTUNES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia psiquiátrica que deverá ser realizada aos 29/11/2010, às 9:00 horas, nas dependências deste juizado pelo Dr. Gabriel Elias Savi Coll. Int..

2008.63.07.006514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010995/2010 - MARIA DE FATIMA MAION RIBEIRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado em 04/08/2010, observo que há algum equívoco, determino à perita que esclareça, no prazo de 10 dias, se nos cálculos apresentados foram observadas as deduções feitas de forma gradativa pelo INSS antes de cessar definitivamente o benefício, para o período de jan/2009 a nov/2009, alegado pela parte autora. Valores de diferenças que não integraram o laudo contábil que embasou a inicial. intimem-se as partes e o perito contábil Natalia Palumbo.

2010.63.07.002853-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307011140/2010 - TEREZA DE FATIMA MARTINS BATISTA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Gabriel Elias Savi Coll, no dia 22/11/2010 às 08:40 horas. Intimem-se as partes e o perito.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da nesse particular e afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se nos autos virtuais.

2010.63.07.000876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011581/2010 - JAIRO DA ROCHA CAMARGO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, determino que o autor apresente ao processo o exame de prova de esforço (teste ergométrico), pois se refere a um exame comum na área cardiológica. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo aos autos, ou justificar a impossibilidade de realizá-lo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

2005.63.07.000776-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307010962/2010 - EMERSON RICARDO DOS SANTOS IGREIJA (ADV. ); MARIA JOSE LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Embargos anexados em 22/07/2010: à contadoria para análise de eventual erro material. Após, volvam os autos conclusos. Int..

2010.63.07.002005-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307011250/2010 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Excepcionalmente, defiro o pedido da parte. Manifeste-se o perito médico, Dr. Márcio Antonio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2009.63.07.003230-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307011457/2010 - FLORISVALDO RAMOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos do processo que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Botucatu, conforme documentos anexados pela contadoria judicial. Int..

2008.63.07.006029-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011716/2010 - APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A perita contábil apresentou a ratificação do seu parecer contábil, em petição anexada em 21/09/2010. Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para a homologação dos cálculos.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.07.005336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011743/2010 - LETICIA MOCO SANTILONI (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA); LARISSA MOCO SANTILONI (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.07.001589-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011762/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que determinou o pagamento administrativo dos atrasados, verifico que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sob referido valor. Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença. Sem prejuízo, deverá a Procuradoria do INSS ser intimada para que, no mesmo prazo, apresente a este Juízo, o valor apurado a título de atrasados, conforme consta em sua parte dispositiva. Após, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.003839-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010773/2010 - ROBERTO SOARES FERREIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que no processo há existência de coisa julgada em relação a processo anterior, pois a parte autora requer neste autos o mesmo período de benefício previdenciário que requereu no processo anterior, sendo ainda que a sentença do processo anterior foi julgada improcedente. Com base no exposto indefiro a realização de nova perícia. Encaminhe-se o feito para prolação de sentença. Int.

2009.63.07.004057-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011180/2010 - OSMAR FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 29/07/2010: nada a deliberar quanto ao requerimento uma vez que o benefício está ativo, nos termos da consulta anexada em 20/09/2010, sendo que eventuais multa por atraso deverá ser objeto de ação autônoma. Intime-se.

2007.63.07.001721-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011836/2010 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição de 12/08/2010: cientique a parte autora dos créditos efetuados. Após, baixem-se os autos.

2008.63.07.006121-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011752/2010 - JOSE DERNIVAL DOS SANTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar a averbação e conversão dos períodos reconhecidos na r. sentença, bem como promover a análise do direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, nos parâmetros fixados, sendo que, se da soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido, e elaborará os cálculos dos atrasados, que serão pagos mediante requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado. Juntamente com o ofício, encaminhe-se cópia da presente decisão, da r. sentença e do v. acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.005240-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011202/2010 - CAROLINE MARIANO LEITE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 20/09/2010: nada a deliberar uma vez que já foram adotadas as providências pertinentes a este Juízo, devendo o interessado comparecer a agência da Caixa Econômica Federal, neste Juizado, e efetivar o levantamento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.**

**Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2008.63.07.001773-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010689/2010 - MARCOS ROBERTO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010690/2010 - EDUARDO DONIZETE EBURNEO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006516-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010691/2010 - CELINA BORDOTTI CALASTRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007506-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010692/2010 - JOAO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000066-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010693/2010 - APARECIDA DE FATIMA GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001831-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010694/2010 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005916-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010695/2010 - NELSON SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005917-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010696/2010 - CATIA APARECIDA BARRIERO BENEDITO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002580-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010697/2010 - MILENE ALMEIDA COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.000992-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010700/2010 - ANTONIO PASCHOAL (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES, SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES, SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 01/06/2009, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas ao eventual recebimento de valores devidos em vida ao segurado.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que a parte autora era pessoa solteira, sem filhos, cujos pais já eram falecidos à data do óbito.

Pelo exposto, declaro habilitado nos autos em questão os irmãos do autor, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, conforme documentação juntada aos autos.

A relação dos nomes dos irmãos a serem habilitados segue arrolada abaixo.

Considerando que há proposta de acordo nos autos, a cota parte de cada herdeiro segue discriminada também. Mesmo que não haja aceitação de acordo, a proporção do quinhão de cada herdeiro não se altera.

Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo, atentando-se para o fato de que o herdeiro Reginaldo Aparecido Paschoal não constituiu advogado.

Intimem-se os herdeiros, através de seu advogado habilitado, para se manifestarem nos autos, no prazo de vinte dias, se aceitam a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Caso haja a aceitação, a defensora deverá apresentar petição indicando qual herdeiro será o responsável pela distribuição do numerário aos demais, ficando desde já consignada a responsabilidade civil e penal do herdeiro a ser nomeado. Tal herdeiro deve apresentar ciência deste encargo na referida petição.

Com relação ao herdeiro Reginaldo Aparecido Paschoal, deverá ser expedido mandado em separado, haja vista que a advogada constituída nos autos não o representa. Sua cota-parte será expedida em separado dos demais.

Int.

2010.63.07.003802-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010699/2010 - IRACEMA DE JESUS ROQUE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 90 dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos, observando-se os parâmetros e condenações fixados na sentença e no acórdão.**

2008.63.07.001663-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011805/2010 - JOAO ROBERTO ANDREOTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001322-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011806/2010 - JOSE SOARES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.001669-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011807/2010 - EMANUEL CELICE CASTILHO (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001985-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011808/2010 - ANTONIO DIRCEU BATISTA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.003259-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011809/2010 - NILSON PIPPO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001040-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011810/2010 - SELMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001664-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011811/2010 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004847-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011812/2010 - WILSON NAKAMOTO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010645/2010 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. ); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (ADV./PROC. ); EDER LUIZ MARTINS (ADV./PROC. ). Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu cuja finalidade é proceder ao registro da penhora realizada na parte ideal de 12,142% do imóvel localizado na Avenida Aeroporto, Loteamento Jardim Riviera, em Botucatu/SP, objeto de matrícula 18.962, lote C-1, Quadra Y. O ofício deve ser instruído com cópia da contrafé, certidão do oficial de justiça e auto de penhora.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de petição em que, após decisão que deixou de determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios facultou ao profissional da advocacia requerer o destaque dos honorários, com fundamento na Lei 8.906/94. O profissional, entretanto, se limitou informar o percentual pactuado.**

**Ocorre que, assim dispõe a Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º:**

**Art. 22 (...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**Assim sendo e considerando que não houve apresentação do referido instrumento ou requerimento para arbitramento por parte deste Juízo, deixo de determinar a expedição da requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, devendo ser expedida nos termos constantes em decisão anterior. Intime-se.**

2009.63.07.001926-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010869/2010 - JOSE GEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001862-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010675/2010 - ANTONIO FERREIRA PRADO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003296-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010676/2010 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004117-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010677/2010 - AMADEO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000082-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010686/2010 - CARMEN DA SILVA ROVERO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002584-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010843/2010 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000050-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010870/2010 - ALCIDES NORATO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.07.002787-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011838/2010 - ROSELI APARECIDA FRIA (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante a inércia da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Intimem-se.**

2009.63.07.002201-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011648/2010 - CLODOALDO WAGNER BATAIERO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006961-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011650/2010 - NIVALDO DO CARMO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006706-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011651/2010 - IVONETE DE ARRUDA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004922-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011652/2010 - LAURA LODO DIOGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002505-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011654/2010 - LURDES FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002499-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011655/2010 - MARIA HELENA COUTINHO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007192-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011649/2010 - APARECIDA LAURINDO DE ALMEIDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000006-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011657/2010 - KIYOMI MATSUO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004974-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011656/2010 - MARIA BENEDICTA MARTINS MARCELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004838-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011653/2010 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.07.004054-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011678/2010 - ZORAIDE DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que promova os cálculos dos atrasados nos novos parâmetros, ficando desde já consignado que o pagamento se dará mediante requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que expeça ofício à EADJ para implantação do benefício, devendo ser anexada cópia da presente, da sentença e do acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Após a elaboração dos cálculos, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

2009.63.07.002715-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011199/2010 - MILTON LUCIANO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 17/08/2010: indefiro o requerimento da parte autora uma vez que, conforme consulta anexada em 21/09/2010 os parâmetros encontram-se em consonância com a proposta de acordo, havendo portanto, se esgotado a prestação jurisdicional. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em que pese o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que determinou o pagamento administrativo dos atrasados, verifco que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sob referido valor.**

**Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissio. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.**

**Sem prejuízo, deverá a Procuradoria do INSS ser intimada para que, no mesmo prazo, apresente a este Juízo, o valor apurado a título de atrasados, conforme consta em sua parte dispositiva.**

**Após, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2006.63.07.001821-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011760/2010 - MARIA JOSE CORREIA GOMES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001687-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011761/2010 - REGINALDO FORTUNATO FRANCISCO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003509-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011765/2010 - LUCIANO GOMES DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003347-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010774/2010 - ANATALIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 26/08/2010, requer a designação de outro perito médico. Para tanto, argumenta que o perito designado é especialista na área de Endocrinologia, não podendo emitir laudos referentes à Ortopedia. Argumenta, ainda, que referido perito respondeu alguns quesitos de forma equivocada.

Ora, não há já como este Juízo deferir o requerido pela parte autora.

Primeiramente, o perito é pessoa de confiança do Juízo, apta a emitir laudos médicos periciais na especialidade médica de que padece a autora, uma vez no processo de habilitação realizada neste Juizado comprovou a sua especialização mediante entrega de documentos que o habilitam a emitir pareceres na especialidade de Ortopedia.

Assim, os requisitos profissionais necessários para designar o perito na especialidade de que padece a autora já foram amplamente analisados por este Juízo. O fato de a parte não concordar com os critérios já estabelecidos pelo julgador, não autoriza, por si só, a designação de outro profissional. Demais disso, o perito designada atua há bastante tempo neste Juizado, tendo sempre cumprido seu mister com a dedicação, diligência e o profissionalismo que seria de se esperar, sendo que jamais houve qualquer mero incidente a desacreditá-la em seus pareceres. Acrescente-se, a final, que o Juiz não está adstrito ao laudo emitido e poderá formar seu convencimento com outros elementos constantes nos autos.

De fato, o perito respondeu alguns quesitos de forma equivocada, pois respondeu dois quesitos escrevendo estranhamento a palavra "doméstica". Porém, tal fato por si só não justifica a designação de nova perícia, pois o expert especificou claramente os fundamentos e a conclusão a que chegou.

Prossiga-se. Int.

2008.63.07.006971-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011721/2010 - ROSINEIDE COSTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, designo perícia contábil a ser realizada pela sra. KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, no dia 26/10/2010, para cálculo dos valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 14/10/2008 a 31/08/2009, devendo apresentar o laudo contábil no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova conclusão. Intime-se as partes e a perita contábil.

2008.63.07.000548-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011681/2010 - IZAURA ZERLIM (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a intimação do perito contábil José Carlos Vieira Júnior, para calcular os valores dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo que, em caso de discordância, a impugnação deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação do cálculo apresentado. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.001520-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011680/2010 - IOLANDA AVANZI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que alterou a data de início do benefício (DIB) para a data de entrada do requerimento administrativo (DER), esclareço que, conforme cálculo já apresentado, os atrasados totalizam R\$ 11.969,00 (ONZE MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS), atualizados até maio de 2007.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ para que promova o efetivo cumprimento das determinações judiciais, devendo ser anexado, para tanto, cópia da presente decisão, da sentença e do acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.003330-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011754/2010 - ANTONIO FANTINATTI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie expedição de ofício à EADJ para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a reanálise do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício, informando a este Juízo a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido.

Após, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados, nos termos fixados na r. sentença, sendo que o pagamento ocorrerá mediante requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado.

Caso não hajam atrasados, determino que a Secretaria providencie definitiva aos autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à procuradoria do INSS acerca dos valores apresentados pela parte autora, sendo que, caso haja concordância, deverá informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências cabíveis.

Expeça-se o ofício, anexando cópia da presente decisão, da sentença e do acórdão. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.**

**Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.**

**Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.**

**Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2007.63.07.001116-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010708/2010 - MARIA BORGES DE JESUS DOMINGUES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001323-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010816/2010 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.001982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011178/2010 - MARIA DO CARMO TIOZZO THOMAZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Face ao exposto e, visando resguardar eventuais transtornos, determino que, a intimação do Dr. Mário Luis Fraga Netto, através de publicação no Diário Eletrônico, a fim de que, caso haja oposição ao requerimento de levantamento feito pela sociedade de advogados, manifeste-se no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso não haja oposição, providencie a Secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/JEF Botucatu, autorizando que a Dra. CASSIA MARTUCCI MELILLO efetue o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, referentes ao presente processo. Intime-se.

2010.63.07.000056-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011606/2010 - REINALDO LUZIA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 20/10/2010, às 09:100 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2006.63.07.003618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011803/2010 - APARECIDO ANTONIO ALVES (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, somente para excluir a concomitância, na forma estabelecida na fundamentação, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a conversão determinada na r. sentença em consonância com a alteração do acórdão, sendo que, se da conversão e da soma dos demais períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu, de ofício, dentro do prazo acima fixado, calculará a renda mensal inicial e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, juntamente com o ofício deverá ser anexada a presente decisão, a sentença e o acórdão.

Sem prejuízo, deverá a Procuradoria do INSS ser intimada para que, em caso de existência de atrasados, apresente cálculo dos atrasados, que serão pagos mediante requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado. Caso contrário, baixem-se os autos.

Expeça-se ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000429-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010811/2010 - ANTONIO DE JESUS MEGETTO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a sentença concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, correspondente ao período de 21/06/2008 a 21/08/2009 e a autarquia ré apresentou Embargos de Declaração anexando documento que comprova o recebimento de remuneração neste período, entendendo ser necessário o esclarecimento desta questão controvertida.

Ante ao exposto, determino a expedição de ofício a empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor, Antonio de Jesus Megetto, CPF nr. 088.867.128-31, exerceu atividade remunerada no período de 21/06/2008 a 21/08/2009.

Após, tornem os autos para decisão.

2005.63.07.004124-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011640/2010 - APARECIDO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a suspensão da execução dos honorários advocatícios impostos no acórdão, nos termos do entendimento firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Por conseguinte, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2005.63.07.003094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011802/2010 - EVANDRO ABEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Ato contínuo, ratifico a reativação do presente processo para análise da petição protocolada em 30/09/2010.

Por conseguinte, determino a intimação da Procuradoria do INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença e decisões posteriores, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após a regularização, baixem-se os autos. Intimem-se.

2009.63.07.004141-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010669/2010 - OSMAR ANTONIO VIEIRA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das informações prestadas na petição anexada em 02/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento do acordo homologado por este Juízo, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.07.004505-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010805/2010 - ADRIANA ROSEMEIRE PONTES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); MARIA DE LOURDES FRANCISCO PONTES (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Saliente que a não expedição de RPV à sociedade de advogados se deve a impossibilidades técnicas do sistema utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000835-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010813/2010 - ANTONIO MATHIAS COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia da autarquia-ré e a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela perita contábil, que totalizam o montante de R\$ 17.864,38 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até junho de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício requisitório de pagamento. Intimem-se.

2006.63.07.003627-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011755/2010 - RENATO DE MOURA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a

averbação e conversão dos períodos reconhecidos na r. sentença, bem como a análise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, sendo que, caso a soma de todos os períodos resulte direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício, devendo informar a este Juízo a DIB e a nova RMI do benefício.

Após, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos dos atrasados, nos parâmetros constantes na r. sentença. Intimem-se.

2006.63.07.000034-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011835/2010 - MARIA NEIDE PRADO BOZZONI (ADV. SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos no prazo de 10 dias.

2009.63.07.003749-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010785/2010 - REGINA CELIA TRAMBAIOLI DE LIMA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 30% (trinta por cento) do valor referente aos atrasados.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000851-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011732/2010 - MEIRE ADILMA PALOMO DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes para apresentarem manifestações sobre os cálculos apresentados pela perita contábil, homologo o montante correspondente de R\$ 3.986,60 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), correspondente ao período de 28/08/2008 a 31/03/2009, atualizado até julho de 2010.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, conforme orientação deste Juízo. Intimem-se.

2009.63.07.004769-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010630/2010 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em pese o contrato de honorários advocatícios tenha sido apresentado após a decisão de arbitramento, vislumbro que o percentual requerido pelo advogado é mais vantajoso à parte autora, razão pela qual, torno sem efeito a decisão que arbitrou os honorários advocatícios e defiro o pedido e determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria exclua dos autos a decisão anexada em 05/07/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado o v. acórdão que reformou a r. sentença, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2009.63.07.001688-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011603/2010 - JOAO GOMES PINTO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001157-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011599/2010 - AMANCIO SCARPARO (ADV. SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006256-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011601/2010 - ALBINA ZUNTINI GONCALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001294-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011602/2010 - EDUARDO DE PAULA CAMARGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF, neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.**

**Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.**

**Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.**

**Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2009.63.07.003915-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010351/2010 - VILMA CORREA LEITE (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002085-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010353/2010 - EDELVAN AZEVEDO VIDAL (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010643/2010 - CLARICE MOREIRA TOLEDO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010644/2010 - JOSE LUIZ CABRIOLI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002939-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010722/2010 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004317-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010724/2010 - ANTONIO CORREA DE JESUS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005235-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010725/2010 - ARLENE AGRIPINA VELASCO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001084-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010755/2010 - MARIA APARECIDA VALADARES CAMILO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005649-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010761/2010 - SUELI APARECIDA DIAS DE ALVARENGA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001085-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010762/2010 - GEORGE BENEDITO SIQUEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004815-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010765/2010 - IRENE PETRIN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004921-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010766/2010 - ADEMIR APARECIDO CORREA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000561-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010767/2010 - FRANCISCO CICERO ZACARIAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001880-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010768/2010 - ELIZEU FERNANDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001368-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010781/2010 - MARIA MADALENA MORALES SEGA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004825-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010782/2010 - LUZIA PIRES DA FONSECA DESIDERIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002818-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010642/2010 - VILMA ISABEL BAGARINI RAMOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002952-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010723/2010 - MARIA DO CARMO SERAFIM (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001295-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010352/2010 - ROSANGELA DE FATIMA RAMOS BOVOLENTA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005335-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010760/2010 - ANDERSON FERNANDO DE FREITAS LAURENTINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000251-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010783/2010 - EDNA DA CRUZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003949-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010778/2010 - MARIA INES RAMOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o senhor perito Dr. Roberto Vaz Piesco para manifestar-se nos autos acerca do teor da petição autoral anexada aos autos em 02/09/2010, devendo esclarecer e justificar as informações trazidas pela parte autora.

2008.63.07.001554-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011753/2010 - JAIR ANTONIO FELIPE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, para que promova a implantação do benefício concedido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente o cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos parâmetros fixados na r. sentença, que serão pagos mediante requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.07.007579-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011233/2010 - RAIANY CRISTINE VENANCIO AIRES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 26/08/2010: indefiro o requerimento, uma vez que a data da conta de liquidação mencionada refere-se, apenas aos atrasados, sendo que as requisições de pagamento foram expedidas nos parâmetros determinados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos reais e oitenta centavos) a ser deduzido do total dos atrasados devidos, valor mínimo estabelecido no instrumento contratual, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF, neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.**

**Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.**

**Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2009.63.07.001093-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010721/2010 - ELOIR JOSE DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002694-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010959/2010 - DANIEL DONIZETTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.001471-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011679/2010 - ELISANGELA SENA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que alterou a data de início do benefício (DIB) para a data de entrada do requerimento administrativo (DER), esclareço que, conforme cálculo já apresentado, os atrasados totalizam R\$ 7.522,78 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ para que promova o efetivo cumprimento das determinações judiciais, devendo ser anexado, para tanto, cópia da presente decisão, da sentença e do acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.004659-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010815/2010 - APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo em 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.001617-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307006610/2010 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora justificou a sua ausência na data da perícia médica.

Ante o exposto, determino nova data para a perícia, na especialidade ortopedia, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 30/06/2010, às 09:00, com o Dr. Marcos Flávio Saliba.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu, caso tenha realizado tratamento de saúde neste último.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.Int.

2008.63.07.007059-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011621/2010 - ELIZETE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na r. sentença, determino a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a baixa definitiva aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.**

**Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.**

**Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.**

**Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2009.63.07.001623-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010350/2010 - LEONILDO APARECIDO SOARES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005086-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010641/2010 - VALDIRLEI DAS DORES MARCELINO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007170-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010671/2010 - VALDIR ELEUTERIO ALBERTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002355-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010672/2010 - ANTONIO LUCHEZI JUNIOR (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005242-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010673/2010 - ISABEL APARECIDA DESIBIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004349-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010764/2010 - EDNA LUZIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010784/2010 - FABIANA CRISTINA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003825-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010810/2010 - IVONE BENEDITA BULGARELI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003549-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010763/2010 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.000365-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011719/2010 - LUCIANO ALVES FERNANDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a concordância da parte autora com a apresentação dos cálculos dos valores atrasados pela perita contábil e a inércia da autarquia-ré, homologo o montante correspondente a R\$ 3.318,64 (TRÊS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2010.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, conforme orientação deste Juízo. Intimem-se.

2007.63.07.004479-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010946/2010 - IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 23/08/2010: indefiro o requerimento, uma vez que a data da conta de liquidação mencionada refere-se, apenas aos atrasados, sendo que as requisições de pagamento foram expedidas nos parâmetros determinados.

2010.63.07.002354-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010759/2010 - ARISTIDES DIONIZIO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 08/10/2010 às 12:00 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural.**

**Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).**

**Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões**

nesse sentido, tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 854187/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 17/11/2008; AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02, entre inúmeros outros).

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., art. 62, caput, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; art. 133 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, do Presidente do INSS; Portaria MPAS nº 6.097, de 22 de maio de 2000, do Presidente do INSS; Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 2544/MS, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 20/11/2009).

Tem-se notado ainda, em algumas ações em trâmite por este Juizado, que a parte deixa de apresentar tais documentos na fase administrativa, e só cuida de trazê-los no processo judicial. Isso transforma o pedido administrativo no mero cumprimento de uma formalidade, num simulacro, como que para burlar o entendimento deste Juízo no sentido de que deva existir prévia provocação administrativa do INSS (Enunciado FONAJEF nº 77: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). Em casos assim, correta será a fixação do termo inicial do benefício, caso devido, na data da apresentação judicial dos documentos não ofertados em sede administrativa, e não desde a data do requerimento administrativo.

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I). Ademais, a colheita dos depoimentos testemunhais será feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Desta maneira, considerando que já foi marcada a audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

Na audiência, a parte apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pela parte adversa, os originais dos documentos que embasam seu pedido.

**Intimem-se.**

2009.63.07.002634-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011641/2010 - INES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002599-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011642/2010 - ARI FRANCO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007620-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011643/2010 - ENCARNAÇÃO GIL RODRIGUES ZANDONA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000634-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011644/2010 - LOURDES MARTINS ROSA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000570-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011645/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.001153-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011715/2010 - LAERCIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão, determino a intimação da perita contábil Nirvana T. G. Gonçalves, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

calcular a RMI (renda mensal inicial) e apurar os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 01/02/2009 a 31/08/2009, conforme os parâmetros fixados na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

2008.63.07.002109-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011714/2010 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a intimação da perita contábil Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves, para, no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de cessação do benefício até 31/10/2009, devendo serem descontados os valores recebidos pelo autor até 31/11/2007 através do NB 128.437.691-2 e os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, que determinou a implantação do NB 537.138.705-2, conforme os parâmetros expressos na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença e determinou a cessação do benefício pleiteado, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2006.63.07.004171-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011597/2010 - SUELI MARINS DALIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA); GABRIEL FERREIRA DALIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA); ANA CAROLINE FERREIRA DALIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001207-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011598/2010 - MARGARETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); BEATRIZ CAROLINE LIZABELO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); BRUNO RICARDO LIZABELO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 03/09/2010, requer a designação de outro perito médico. Para tanto, argumenta que o perito designado é especialista na área de Endocrinologia, não podendo emitir laudos referentes à Ortopedia. Argumenta, ainda, que referido perito somente emite laudos negativos neste Juizado.**

**Ora, não há já como este Juízo deferir o requerido pela parte autora.**

**Primeiramente, o perito é pessoa de confiança do Juízo, apta a emitir laudos médicos periciais na especialidade médica de que padece a autora, uma vez no processo de habilitação realizada neste Juizado comprovou a sua especialização mediante entrega de documentos que o habilitam a emitir pareceres na especialidade de Ortopedia.**

**Assim, os requisitos profissionais necessários para designar o perito na especialidade de que padece a autora já foram amplamente analisados por este Juízo. O fato de a parte não concordar com os critérios já estabelecidos pelo julgador, não autoriza, por si só, a designação de outro profissional. Demais disso, o perito designada atua há bastante tempo neste Juizado, tendo sempre cumprido seu mister com a dedicação, diligência e o profissionalismo que seria de se esperar, sendo que jamais houve qualquer mero incidente a desacreditá-la em seus pareceres. Acrescente-se, a final, que o Juiz não está adstrito ao laudo emitido e poderá formar seu convencimento com outros elementos constantes nos autos.**

**Prossiga-se. Int.**

2010.63.07.003354-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010775/2010 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002895-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010779/2010 - EMILIA MAYUMI KIYOTA AMARAL (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.004115-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010838/2010 - APARECIDO FRANCISCO BORGES (ADV. SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Clínica geral a ser realizada no dia 15/10/2010 às 12:15 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñalosa, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder

de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.07.000515-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011604/2010 - EMILY CANDIDO MOREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000142-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011605/2010 - LUCAS DIEGO TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS); LIGIA CRISTINA TOMAZ (ADV. SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002281-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011618/2010 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002060-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011619/2010 - LEONE ADORNA (ADV. SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.001993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011713/2010 - MARIANO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determina a intimação da perita contábil NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, calcular a RMI (renda mensal inicial) e apurar os valores dos atrasados, nos termos fixados na r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

2010.63.07.001767-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011579/2010 - CRISTOVAN BATISTA DE MORAES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

2009.63.07.004245-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010754/2010 - DINA SILVESTRE DE ANDRADE (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.004047-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010837/2010 - ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 13/10/2010

às 09:10 horas, a cargo do Dr. Marcos Flavio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2006.63.07.000694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011682/2010 - LUIZA SABINA PORTO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que o valor dos atrasados encontra-se em consonância com o v. acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ, para que, dê efetivo cumprimento à r. sentença, remetendo-se, para tanto, cópia da presente decisão, da sentença e do acórdão. Intimem-se.

2010.63.07.001768-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010665/2010 - LEILA ANTUNES BELMONT (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o contador José Carlos Vieira Júnior para apresentar em cinco dias retificação do laudo contábil, de modo que seja excluído do cálculo o período em que a parte autora recebeu seguro desemprego, conforme petição anexada em 27/07/2010. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado da sentença, baixem-se os autos.**

2006.63.07.002874-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011819/2010 - NOEL DE MELO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002841-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011823/2010 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002882-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011824/2010 - ORLANDO DE J NUNES R (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002798-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011825/2010 - CLAUDIO FRAZON (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002834-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011826/2010 - GERALDO ZEVE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002790-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011827/2010 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002785-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011828/2010 - JOAO BARNABE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000660-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011832/2010 - LUCIO HENRIQUE BIHLER (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002886-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011834/2010 - JOAO HENRIQUE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001988-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011820/2010 - CLAUDIO FRAZON (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.004467-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011821/2010 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001738-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011822/2010 - JOSE FLORENCIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002044-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011831/2010 - IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011814/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003887-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011815/2010 - CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011816/2010 - SUELI MARIA VOCCI CASTILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003569-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011817/2010 - BENEDICTO ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003524-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011818/2010 - ANIVALDO MARINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011829/2010 - LUIS ROBERTO FANTINATI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002594-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011830/2010 - CLAUDIO JOSE CHIARELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002591-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011833/2010 - JOSE EDUARDO GARCIA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.**

**Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.**

**Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.**

**Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.**

**Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refirmem-se a outros valores, para firmar sua reclamação.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2008.63.07.006334-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010846/2010 - ANTONIO EUZÉBIO CAVALHEIRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003884-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010851/2010 - SILVIO MERICE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003883-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010855/2010 - ANTONIO RINALDO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003274-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010841/2010 - TEREZINHA PAVANI SILVERIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001155-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010844/2010 - RITA ROSARIA DE PAULA NUNES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010845/2010 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010852/2010 - APARECIDA GARCIA CASSARO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001428-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010853/2010 - MOISES DE BRITO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006330-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010854/2010 - NEIDE GHIRALDELI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005797-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010856/2010 - ANTONIO ROBERTO PETRIN (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010857/2010 - CLEIDE MATOS DE MORAIS SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000261-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010858/2010 - CLORINDA DE JESUS PONTE SOARES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006079-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010859/2010 - JOSE CARLOS PONTEADO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006328-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010860/2010 - VICENTE HERNANDES MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002908-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010861/2010 - ALVINA CASTURINA DE ALMEIDA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000302-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010868/2010 - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000560-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010849/2010 - SEBASTIAO PALHARIN (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006698-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010850/2010 - ODETTE GATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003129-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010847/2010 - MARIA HELENA BONIFACIO DE CAMPOS BENEDITO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001298-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010848/2010 - MARIA DE LOURDES PINAL PARIZ (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010758/2010 - MARCELO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 08/10/2010 às 12:30 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2008.63.07.003981-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010862/2010 - ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que até a presente data não foi protocolado o contrato de honorários advocatícios, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Ademais, uma vez que nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.003319-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010836/2010 - SILVIA DOMINGUES (ADV. SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia a ser realizada no dia 18/03/2011 às 15:00 horas, a cargo do Dr. José Fernando de Albuquerque, na Clínica de Oftalmologia Dr. Noé Mendes de Marchi, localizada na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP. ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na lei nº 1060/50, conforme os parâmetros determinados no v. acórdão. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

2007.63.07.001404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011845/2010 - VALTER BURILLO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007366-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011847/2010 - DEISE APARECIDA MODESTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004203-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011841/2010 - MARIO CONTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003118-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011846/2010 - JOSE OSVALDO BOAVENTURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004725-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011842/2010 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004992-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011843/2010 - CIRO ROBERTO DE CONTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000238-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011844/2010 - ANIBAL BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.001634-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011580/2010 - FERNANDO DONIZETTI GODOY (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil Ricardo Aurélio Evangelista para que refaça o cálculo contábil conforme os parâmetros indicados na petição do INSS anexada em 31/08/2010. Prazo: dez dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, afastando a determinação de pagamento dos atrasados mediante complemento positivo, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que dê cumprimento a r. sentença, nos termos mantidos, sob pena de responsabilização do agente omissor.**

**Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores atrasados, nos parâmetros fixados na sentença, que serão pagos mediante requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.**

2006.63.07.003552-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011756/2010 - MARIA LUIZA FRISINA ROZANTE (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001916-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011759/2010 - ELZA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.004558-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011647/2010 - MANUEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

2009.63.07.001060-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011671/2010 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002065-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011672/2010 - VALDETE DE LOURDES MORENO DE OLIVEIRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002333-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011673/2010 - LOURDES GOMES ROSA AMARO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.07.001664-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011950/2010 - LINDA FRANCISCA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).  
Petição de 29/09/2010: mantenho integralmente a decisão proferida em 04/03/2010. Baixem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.004240-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010969/2010 - MARIA VIEIRA DA MAIA FURLANETTE (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004246-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010970/2010 - LUIZ CARLOS JOSE BRANDAO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004247-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010971/2010 - ANA DE ANDRADE COSTA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004239-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010972/2010 - GENTIL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004236-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010973/2010 - ANTONIA BERTO CATTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004238-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010974/2010 - FABIANA DONIZETTI DA CUNHA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004235-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010975/2010 - MARIA CONCEICAO ALONSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004234-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010976/2010 - CLAUDIR VIESBA LOPES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003355-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010977/2010 - MARLENE APARECIDA IGNACIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004275-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010978/2010 - APARECIDO SANTILLE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004446-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011695/2010 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004449-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011696/2010 - DILMA RODRUGUES LUCIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011697/2010 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004448-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011698/2010 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004447-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011699/2010 - ROGEL SBEGHI (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004456-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011700/2010 - ALESSANDRA DA CUNHA SOUZA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004453-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011701/2010 - ELISABETE DOMINGUES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004452-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011702/2010 - CLEUDIO LUIZ PRAMIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2008.63.07.005005-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010631/2010 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO); ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO); OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003790-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010668/2010 - BENEDITO FRANCO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001642-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010674/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SALES ALMEIDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004734-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010770/2010 - HAMILTON APARECIDO PETERNELLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004178-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010817/2010 - JULIANO GONCALVES DE PAULO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004302-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010806/2010 - MARINALVA CARVALHO RODELLI (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.**

**A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.**

**Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.**

**Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.**

**Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

2009.63.07.003848-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010807/2010 - ROMEU PETRICIO (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004780-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010637/2010 - CLAUDETE GOMES FAUSTINO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010638/2010 - ROSA BATISTA SANTERA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004799-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010667/2010 - MARCIA SILVA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001800-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010709/2010 - NEUSA APARECIDA BUENO DA SILVA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003547-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010744/2010 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010803/2010 - MARIO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003765-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010808/2010 - CARLOS ROBERTO FERRANTE (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000892-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010812/2010 - BENEDITO APARECIDO CARLOS (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010792/2010 - ATILIO ALJONAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006792-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010702/2010 - IRINEU VALINI (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010703/2010 - GERALDO CORRADINI (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007665-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010704/2010 - MARIA REJANE CORDEIRO SILVA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003581-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010629/2010 - JOSE RICARDO RAIZ ORNELLAS (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição anexada em 01/09/2010, defiro. Verifico que houve erro material na decisão de 23/08/2010 que determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Dois Córregos. Reconsiderando, determino que a Secretaria providencie para que os autos sejam remetidos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu. Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.**

2009.63.07.004809-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011572/2010 - VERA EUNICE PEDREIRA ROCHA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005389-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011578/2010 - CLODOALDO BENEDITO JOBSTRAIBIZER (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011590/2010 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001783-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011591/2010 - HILTON LUIZ NARCISO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2007.63.07.001417-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011639/2010 - JAIR MANJOLIN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011623/2010 - JOAO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003830-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011624/2010 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003573-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011625/2010 - ANTONIO EDISON PEROBELLI (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001058-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011626/2010 - WLADIMIR MANTOVI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011627/2010 - GLAUCO FILIPE DUQUE BIGARAN (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005951-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011632/2010 - SANDRA APARECIDA FOGACA DE FREITAS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004733-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011635/2010 - PEDRO PAULO BUSSAB (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004404-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011636/2010 - ZILDA ZANELLA DE ANDRADE (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000737-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011628/2010 - MARIZA APARECIDA PISSINIM SOARES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007512-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011629/2010 - EXPEDITO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004130-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011637/2010 - MARIA ENGRACIA DE ALMEIDA CASSOLATO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003890-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011638/2010 - MARTA VIEIRA BATISTA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006252-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011630/2010 - PAULO MARQUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006251-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011631/2010 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005166-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011633/2010 - ADEVALDO CORREA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005161-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011634/2010 - CELSO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.005266-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010819/2010 - JOSE VIRGILIO ROGATO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 30/07/08 a 30/04/2009, totalizando o montante de R\$ 10.571,38 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2010.

Por conseguinte, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.07.004005-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011839/2010 - PEDRO ANTONIO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição de 28/09/2010: intime-se a parte autora para juntar os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias.

2009.63.07.001241-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011571/2010 - CELIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o falecimento do autor ocorrido em 20/09/2009, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Apreciando os documentos trazidos aos autos em 22/07/2010, depreende-se que a parte autora Célio da Silva Nogueira mantivera união estável como Maria Cristina Leite Vernini, sendo que foi reconhecida administrativamente a qualidade de dependente do falecido perante o órgão previdenciário, pois já recebe o benefício de pensão por morte, conforme documentação anexada aos autos em 11/06/2010.

Também deve ser habilitada nos autos a menor Sabrina Francisca Felix, nascida em 11/01/1988, filha de Celio da Silva Nogueira. Sabrina é menor para efeitos previdenciários, devendo ser habilitada como dependente do falecido, sob representação de sua irmã Simone Felix dos Santos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. A documentação pertinente se encontra anexada aos autos em 22/07/2010.

O réu já concordou com o requerimento de habilitação, conforme petição anexada em 31/07/2010.

Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão Maria Cristina Leite Vernini e Sabrina Francisca Felix, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Prossiga-se. Int.

2009.63.07.000057-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011237/2010 - MARIA APARECIDA DE SANTI GOTARDI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 10/09/2010: manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, sob pena de homologação do cálculo apresentado. Após, abra-se nova conclusão. Intime-se.

2006.63.07.000117-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010802/2010 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, homologo o valor da renda mensal inicial fixada em R\$ 781,93 e os valores atrasados apurados pela perícia externa, que totalizam R\$ 56.067,66 (CINQUENTA E SEIS MIL SESENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), compreendido no período de 18/03/2005 a 25/12/2009, atualizados até julho de 2010. Determino a expedição de ofício precatório de pagamento, conforme orientação deste Juízo.

Publique-se, Intime-se e expeça-se.

2010.63.07.003361-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010776/2010 - MARIA DA PAZ DA SILVA GOMES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição anexada

aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Cardiologia a ser realizada no dia 12/01/2010 às 10:00 horas, a cargo do Dr. Fernando Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.000416-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011676/2010 - MARIA LUIZA TEIXEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a retificação dos cálculos, nos termos da r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos. Intimem-se.**

2008.63.07.003406-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011662/2010 - MILTON MARINHO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004777-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011663/2010 - LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005081-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011664/2010 - PEDRO TEIXEIRA (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011665/2010 - JOSE BENEDITO DE CASTILHO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006176-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011666/2010 - NEUSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006191-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011667/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006485-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011668/2010 - MARIA AUXILIADORA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000845-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011669/2010 - ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.001942-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010928/2010 - MARIA DE FATIMA CORREA VERONESE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre o teor da petição anexada aos autos em 09/09/2010. Int.

2009.63.07.001379-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011179/2010 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 02/08/2010: nada a deliberar quanto ao requerimento uma vez que o benefício foi implantado, nos termos da consulta anexada em 20/09/2010, sendo que eventuais multa por atraso deverá ser objeto de ação autônoma. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por**

cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo, se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

**Publique-se. Cumpra-se.**

2009.63.07.000716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010639/2010 - JOSE LUIZ LYRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006024-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010814/2010 - BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.000713-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011837/2010 - JOSE ANGELO DO NASCIMENTO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, efetuando ainda, concomitantemente, o crédito das correspondentes quantias, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso.

2009.63.07.002485-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011813/2010 - CLARICE BARBOSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão que anulou a r. sentença, designo perícia médica a ser realizada, nas dependências deste Juizado, pelo dr. Marcos Flávio Saliba, no dia 03/11/2010 às 9h30min, devendo a parte autora comparecer munida de laudos médicos, atestados, prontuários e exames que comprovem a incapacidade. Intimem-se. Prossiga-se.

2010.63.07.001266-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010664/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS, em cinco dias, se houve equívoco na oferta de acordo quanto aos valores em atraso. Int.

2010.63.07.003789-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010756/2010 - NAIR CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 13/10/2010 às 07:00 horas, a cargo do Dr. Joel Chiloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2008.63.07.003716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010924/2010 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Atenda-se a Secretaria o requerido pela parte autora em 24/08/2010, providenciando-se o desentranhamento. Int.

2010.63.07.000431-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010929/2010 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Providencie a secretaria a alteração do endereço da parte autora, conforme petição anexada aos autos em 09/09/2010. Int.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.07.005046-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307011952/2010 - GENNY FRANCISQUINI FERNANDES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao autos comprovação do alegado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011 às 12:00 horas. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

2010.63.07.002673-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307010680/2010 - SANDRA REGINA LOURENCON (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo por tratar-se de proposta de auxílio doença. No mais, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção ante a inexistência de identidade entre as ações. Aguarde-se julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que não há proposta para transação. Aguarde-se julgamento.**

2010.63.07.001617-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307010519/2010 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001157-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307010717/2010 - JOSE BATISTA PELICIA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.005244-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307010597/2010 - ANGELA MARIA DIAMANTE RIZZO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo por tratar-se de proposta para auxílio doença. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.004608-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307010603/2010 - APARECIDO JORGE DA CRUZ (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo. Defere-se o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento pela patrona do autor. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.005295-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307010617/2010 - VILENO RAMOS BATISTA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo, por tratar-se de proposta de auxílio doença. Aguarde-se julgamento.

2009.63.07.003546-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307010593/2010 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que o INSS informou que não fará proposta para transação. Aguarde-se julgamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 038/2010  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 27/09/2010 a 01/10/2010**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2010**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005248-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCELINA PALMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005249-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARLETE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005250-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO ALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005251-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ANTONIO CARACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005252-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARGARIDA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005253-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DONIZETE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005254-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO JOAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005255-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS GOMES LUCENA SOUZA  
ADVOGADO: SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005256-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005257-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL SOBRINHO  
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 28/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005258-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ALBERTO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005259-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005260-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GONÇALVES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005261-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONIDIO AMBROZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005262-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 27/10/2010 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 28/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005263-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARTINS MAFRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005264-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005265-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENILSON BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005266-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005267-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA MARIANO FREIRE ROCHA  
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/12/2010 12:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005268-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA LIMA DOS REIS  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005269-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEUSA CARVALHO DE BRITO  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005270-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005271-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DO CARMO  
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005272-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRICILENE RIBEIRO CARDOSO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005273-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 10:40:00 2ª) ORTOPIEDIA - 09/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005274-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005275-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 09/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005276-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA APARECIDA LOPES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 11:00:00 2ª) ORTOPIEDIA - 09/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005277-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO DONIZETI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005278-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005279-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005280-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SOUZA DE SANT ANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005281-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA ROCHA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005282-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENILDA DE MEDEIROS RAMALHO  
ADVOGADO: SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005283-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEMIRAMIS POLOTOW GIMENEZ  
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005284-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 17:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 06/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005285-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFINA MARIA MOLEIRO  
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005286-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/10/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005287-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA OLIVEIRA DE RESENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005288-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005289-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005290-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARTINS MAFRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005291-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005292-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GRACIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005293-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA SILVA GUIMARAES SILVA  
ADVOGADO: SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005294-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO VICENTE  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005295-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005296-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOCHIME SUMIDA

ADVOGADO: SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005297-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005298-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BENFICA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005299-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALBONES SIMIÃO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005300-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVANI VIEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:00:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005301-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MOURA

ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/07/2011 12:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005302-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL CIRILO ARAUJO

ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005303-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ DOMINGOS DE SANTANA

ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 10/12/2010 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 28/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005304-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGUINARDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 09:30:00 2ª) ORTOPIEDIA - 10/12/2010 11:00:00 3ª)  
OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005305-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AGOSTINHO BARBOSA  
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:15:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/10/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005306-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE REIS SILVA  
ADVOGADO: SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:15:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
28/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005307-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005308-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA CONCEICAO COSTA  
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005309-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO NUNES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005310-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON FERREIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005311-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 10/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005312-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005313-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/10/2010 13:00:00 2ª) ORTOPIEDIA - 10/12/2010 13:00:00 3ª)  
OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/11/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005314-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO MARTINS GOUVEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005315-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ALVES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 16:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005316-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RICARDO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005317-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005318-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:45:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/12/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005319-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH BERNARDO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005320-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI PAULINO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 16:00:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005321-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IDELFONSO ANTUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005322-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCISMAR DE ARAUJO SANTOS SUNIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005323-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO F DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005324-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DA CUNHA MELO SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 15:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005325-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCI DE FREITAS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2010 09:00:00 3ª)  
OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005326-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRINEU APARECIDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005327-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005328-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA BOURG GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005329-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ETELVINO NAVEIRO CASTRO  
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005330-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PAES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005331-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005332-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005333-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO LUCIO MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005334-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005335-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SILVEIRA FALQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005336-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR MITTELZIFEN DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 10:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005337-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005338-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMO BONELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/12/2010 15:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005339-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005340-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSAN ELOA FERREIRA SANTASOFIA  
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005341-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALÍPIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005342-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO LEOPOLDINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005343-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005344-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005345-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIQUES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005346-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCY DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2010 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005347-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEDELICI DA ROCHA RAMOS  
ADVOGADO: SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.005348-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005349-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005350-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DE MOURA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005351-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 13:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005352-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LOUREIRO DE OMENA  
ADVOGADO: SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/12/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.005353-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PEDRO DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005354-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO CALIXTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005355-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/11/2010 09:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005356-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GILA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005357-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENELCI TEIXEIRA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005358-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMEL CAETANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005359-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATHAN SERGIO DE PAIVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005360-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005361-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DOS REIS RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005362-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005363-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAINAE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 15:40:

PROCESSO: 2010.63.09.005364-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.005365-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FERNANDES LIMA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005366-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SECARIO  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005367-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANIR TEREZA BELLON  
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005368-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR MATIAS ALMANDES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005369-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO COSTA NETO  
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005370-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO FRANCISCO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005371-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005372-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005373-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005374-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005375-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE VIOLA VALIM  
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005376-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005377-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005378-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABINA FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005379-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO CAMILLO  
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.005380-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:00:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/11/2010 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 07/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005381-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA FELICIO  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.005382-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINALVA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 14:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005383-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALICE DA SILVA RAMOS TOGASHI  
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005384-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005385-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005386-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO PIRATELO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005387-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SALUSTIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 09:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.036512-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE  
ADVOGADO: SP098302 - MARIO CESAR FONSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

REPUBLICAÇÃO:

PROCESSO: 2010.63.09.005114-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
ADVOGADO: SP183001 Agnelo Queiroz Ribeiro  
REQDO: TATIANA ANDERE CAMPO GALIO

PROCESSO: 2010.63.09.005242-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP242948 BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 10/06/2011 13:30:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS  
CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000442**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.09.005819-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021810/2010 - ALISSON SILVA DE SANTANA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.O benefício da

prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...” Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos: “Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para as atividades da vida diária, não dependendo a parte autora do auxílio de terceiros, não se enquadrando o postulante na condição de deficiente. Conclui o perito que o periciando tem 17 anos, nunca trabalhou e está cursando o segundo grau (atualmente ensino médio), não tendo formação para as atividades laborativas que exijam maior capacitação profissional. Após os 21 anos de idade, entende o perito que o postulante terá atingindo "competência estudantil" para exercer atividades de menor esforço físico. Afirma ainda que o autor exerce suas atividades da vida diária sem necessidade de cuidador, consegue ir à escola, andar, evacuar, urinar, se alimentar e deambular sem auxílio de terceiros. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Assim, embora a perícia social realizada na residência da parte autora tenha concluído pela hipossuficiência econômica da família e a renda per capita declarada igual a 1/4 do salário mínimo, constata-se que não restaram preenchidos, no caso concreto, os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial ante a ausência de deficiência. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021815/2010 - NIVALDO VIEIRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)No presente caso, a parte autora recebeu benefício NB 31/570.619.865-5 com DIB em 08/07/07 e DCB em 08/07/09, em decorrência de fratura no fêmur. Recebeu outro benefício NB 31/538.850.138-4 com DIB em 10/12/09 e DCB em 03/09/10 em razão de acidente ocorrido em 09.12.2009, que lhe ocasionou fratura de clavícula direita e radio distal direito.

Pelo que se depreende dos autos, contudo, a parte buscou neste feito o restabelecimento do primeiro benefício - considerando a data em outorgada a procuração (16 de julho de 2009), ou seja, em momento anterior ao acidente ocorrido em 09.12.2009. Ademais, a fratura de clavícula direita decorrente do último acidente sequer foi mencionada na petição inicial ou nos documentos anexados aos autos. O perito nomeado informa que o primeiro acidente não é causa de incapacidade do autor. Por outro lado, aponta que a incapacidade constatada é decorrente do segundo infortúnio. Porém, no período em que estimada a incapacidade até nova avaliação, o autor esteve em gozo regular do segundo benefício concedido administrativamente e cessado em 03.09.2010 e que, como já dito, não é objeto desta demanda. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001146-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021846/2010 - SEVERINO SILVA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. A Lei nº. 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido vinte e cinco por cento ao valor da aposentadoria por invalidez. Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: a necessidade de assistência permanente e ser beneficiário da aposentadoria por invalidez. A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral. O perito judicial apresentou laudo médico, constatando que a parte autora é portadora de paraplegia, fístula uretral e escaras, tendo perdido a força nos membros inferiores em 1991, razão porque sua invalidez é estimada em 100%, necessitando de terceiros para a realização de suas atividades diárias e assistência médica periódica permanente. Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como sua total dependência a terceiros para as atividades diárias.

No que concerne ao segundo requisito, verifico que a qualidade de segurado(a) não foi objeto de questionamento, uma vez que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do acréscimo, fixo a do ajuizamento da presente ação, em 01/03/2010, uma vez que não há requerimento administrativo específico em data anterior, e que somente após a perícia médica judicial ficou comprovada a dependência a terceiros para as atividades diárias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação, em 01/03/2010, com renda mensal no montante de R\$ 2.085,80 (DOIS MIL OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010 e DIP para outubro de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.970,69 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados para setembro de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob

pena de seqüestro. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001126-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021812/2010 - JUAREZ GUERRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia e clínica geral. O laudo médico pericial (clínica geral) afirma que o(a) postulante apresenta capacidade plena para a atividade que vinha habitualmente exercendo. O laudo médico pericial (neuroológico), por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de acidente vascular cerebral isquêmico e hipertensão arterial sistêmica. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 25/04/2008 e um período de dois anos para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 09/04/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento na data do requerimento administrativo, em 02/10/2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 09/04/2012, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/08, com uma renda mensal de R\$ 756,23 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010 e DIP para outubro de 2010, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 09/04/2012” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.714,95 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e

honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.000439-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021807/2010 - JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/01/1985 e que em 08/02/2008 o benefício foi cessado em razão de retorno voluntário ao trabalho - constatação de vínculo empregatício mantido junto à Prefeitura Municipal de Pote - MG. Esclarece o autor que permanece incapacitado para o trabalho e que o benefício foi cessado indevidamente, tendo a autarquia ré se baseado em dados de homônimo, cujos dados são apontados na petição inicial. É o breve relatório. Passo à fundamentação. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) No caso dos autos, considerando que o autor recebeu benefício de aposentadoria por mais de 24 anos (01/01/1985 a 15/10/2009), conforme comprova o parecer elaborado pela contadoria judicial, cumpre analisar, então, as causas da cessação do benefício. Embora não haja nos autos contestação/manifestação específica por parte da autarquia-ré (somente contestação padrão), entendo que a questão está suficiente esclarecida, possibilitando o julgamento do feito. O autor ajuizou na 1ª Vara de Guarulhos/SP - Processo 2008.61.19.010167-2 - ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Postulou indenização por danos materiais e morais em decorrência da cessação indevida do benefício e da cobrança dos valores recebidos no período que sucedeu o suposto retorno à atividade laborativa. Naquele feito, ficou comprovado que a autarquia ré, após instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades, confirmou a existência de homonímia. Trata-se de uma pessoa que trabalha na Prefeitura de Poté/MG, e que possui em comum com o postulante o mesmo nome, nome da mãe, dia e local de nascimento. Após a constatação do erro, o autor foi submetido à perícia médica na esfera administrativa, que concluiu pela capacidade do segurado para o trabalho. A sentença prolatada pela 1ª Vara de Guarulhos/SP julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, mas declarou inexigível a cobrança dos valores recebidos pela aposentadoria por invalidez, cuja devolução era pretendida pelo INSS.

Por oportuno, transcrevo a sentença disponibilizada no D. Eletrônico em 04/03/2010: "Vistos etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual pleiteia-se a indenização por danos materiais e morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informa o autor que estava aposentado por invalidez - NB 32/073.622.250-2, desde 01.01.1985 e, repentinamente, em 08.02.2008, houve a suspensão do benefício com o apontamento pelo INSS de que teria havido retorno voluntário ao trabalho. Informa que a questão está sendo analisada em ação judicial própria. Aponta para a existência de homônimo, o qual consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e recebe remuneração da Prefeitura municipal de Poté (MG), o que teria feito o INSS concluir equivocadamente que o autor teria retornado às atividades laborativas, dando causa a cessação do benefício. Requer seja-lhe conferida a justiça gratuita, o que foi atendido (fl. 68) e a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos e indenização por dano moral. Com a inicial trouxe documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/80), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 154/155. Instadas a especificar provas (fl. 153), nada foi requerido pelas partes (fls. 154/155 e 156). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar apontada, pois a falta de interesse processual, na forma em que colocada pelo INSS, é um justamente um pedido implícito do autor, na

medida em que se requer seja declarada inexigível a cobrança dos valores recebidos. A presente ação tem por objeto a condenação do INSS a indenizar danos morais, o que pressupõe a apreciação da inexigibilidade da cobrança sofrida pelo autor. No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez se deu ou não corretamente. Nesses termos, o autor alega que a suspensão do benefício foi consequência da suposta existência de homônimo, fato este que teria feito o INSS [equivocadamente] concluir de que o beneficiário teria retornado voluntariamente à atividade laborativa, ensejando-se deste feita a cessação da aposentadoria por invalidez. De acordo com o INSS, todavia, a cessação se deu por outra razão, isto é por cessação da incapacidade. Em contestação, esclareceu o INSS que, de fato, instaurou-se um procedimento administrativo com vistas a que se apurasse alguma irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da constatação de que uma pessoa de nome José Ferreira Alves, filho de Maria Ferreira Alves, nascido em 23.08.1943 e natural de Poté/MG, estava trabalhando na Prefeitura de Poté/MG desde 26.08.1991. Concluindo-se, a priori, que se estava se referindo à pessoa do autor, e, portanto, em tese, diante de uma irregularidade, posto que alguém que esteja aposentado por invalidez não poderia estar em atividade laborativa, foi determinada pelo TCU a apuração dos fatos e efetivação de providências pertinentes. Através desta investigação, ficou constatada a existência da homonímia, concluindo-se que o autor, José Ferreira Alves, e a pessoa de mesmo nome que trabalha na Prefeitura de Poté/MG são pessoas diferentes (fls. 85, 95, 108, 125). Ambas têm em comum o próprio nome, o nome da genitora, o dia e o local de nascimento. O autor, porém, foi de fato aposentado por invalidez em 1985 e não retornou às atividades laborativas, enquanto o homônimo trabalha na Prefeitura de Poté/MG desde 1994. Entretanto, sem prejuízo da apuração da homonímia, foi também analisada a questão da permanência da invalidez do autor e, quanto a este ponto, ficou constatada a sua cessação. De fato, a perícia médica realizada concluiu que o autor encontra-se apto para atividade laborativa (fl. 131). Tal constatação na perícia realizada em 14.04.2008. Esta importante mudança enseja, obviamente, a cessação da aposentadoria por invalidez (artigo 47 da Lei 8213/91), o que, segundo consta, veio a se dar em 15.10.2009. O INSS, todavia, notifica o autor de sua aptidão para o trabalho e o intima a apresentar defesa e provas que comprovem que ele não trabalha e/ou nunca trabalhou na Prefeitura de Poté/MG, sob pena de serem tomadas providências para o recebimento do valor de R\$ 24.731,42, referentes a valores recebidos no período de 01.02.2003 a 31.01.2008. É o que consta da notificação enviada em 16.04.2008 (fl. 131). Claro está que o autor não é aquele que trabalha na Prefeitura de Poté/MG, nem, tampouco, trabalhou em qualquer outra atividade, fato que importa para a pertinência ou não da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria nesse período. E, portanto, ainda que verificada sua aptidão para o trabalho, porque não houve nenhuma atividade laborativa de sua parte no período, não prospera o cabimento da devolução dos pagamentos. Tanto assim que o INSS, em juízo, reconhece que os pagamentos foram regulares até a perícia, concluindo, pois, pela não devolução dos respectivos valores. Anoto, todavia, meu entendimento segundo o qual a regularidade dos pagamentos vai até a data de sua cessação, prevista para 15 de outubro de 2009 (DCB: 15.10.2009). Portanto, até a data prevista para a cessação nada há que o que se devolver posto que recebidos de acordo com a lei. Ocorre que, mesmo constatada a homonímia e verificado o não retorno do autor a alguma atividade laborativa, o INSS, administrativamente, manteve-se da posição de cobrança dos valores pagos ao beneficiário da aposentadoria por invalidez, sob o entendimento equivocado de que este teria voltado ao trabalho. É o que se infere do relatório de fls. 150/151, de 26.09.2008 (data posterior à constatação da homonímia e da perícia), no qual ainda se recomenda o lançamento em planilha própria do débito. Então, pelo menos administrativamente, o INSS manteve-se na posição de cobrança, fato que, por si só, justifica o interesse de agir do autor, como já analisado em sede preliminar. Em juízo, todavia, ao menos no que diz respeito à inexigibilidade da cobrança dos pagamentos efetuados ao autor, o INSS reconheceu que não houve retorno do autor ao trabalho, admitindo desta feita a impertinência da cobrança dos valores mencionados na exordial, uma vez que, mesmo que constatado por perícia que não se mantém a incapacidade laborativa, esta situação por certo não poderia afetar os pagamentos efetuados até a efetivação da perícia. Quanto à cobrança dos pagamentos houve reconhecimento do pedido pelo INSS. Remanesce a questão dos danos morais. E, neste ponto, entendo que não assiste razão ao autor. E, isto porque o INSS agiu por dever de ofício, instaurando procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a suposição de que o beneficiário teria retornado ao trabalho. A conduta do INSS foi em observância ao seu dever permanente de sanar irregularidades, no estrito cumprimento dos comandos advindos do princípio da legalidade do qual deriva o da autotutela. E, em tal mister, a ação do INSS em nada desbordou os limites da razoabilidade que desse azo a qualquer tipo de dano ao autor. Aliás, neste ponto, o autor sequer logrou mostrar qual (ou quais) transtorno(s) teria passado, não se constatando, ademais, qualquer atitude ou manifestação abusiva do INSS, além das ordinárias à cobrança de valor. Cobrar valor não devido por si só não enseja indenização, posto que não pode ser reconhecida ilicitude quando a parte utiliza os meios e recursos adequados para aquilo que entende devido, ainda que sobrevenha a conclusão da improcedência de seu pleito. Não houve, no caso, abuso de direito do pretensor credor. O dano moral tem sentido nas hipóteses em que a cobrança indevida gera reflexos anormais na vida do indivíduo, não sendo qualquer dissabor comezinho da vida que pode ensejar reparação. Daí que forçosa a conclusão de que, além da cobrança [indevida], nenhum outro dissabor tenha se verificado ao autor a ensejar ressarcimento a título de dano moral. Anoto, em arremate, que o pleito de perícia judicial fica de todo prejudicado porque aqui está a se discutir a pertinência ou não cobrança, e não a aptidão para o trabalho. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo o PROCEDENTE o pedido para DECLARAR INEXIGÍVEL a cobrança sofrida pelo autor e, quanto aos danos morais, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. A despeito da improcedência do segundo pedido, entendo que cabem os consectários da sucumbência, a luz do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo, pelo que

condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.” Assim, entendo que o fato que ensejou a efetiva cessação do benefício do autor não foi o suposto retorno ao trabalho, como alegado na inicial, mas foi a recuperação da capacidade laboral, conforme constatou a perícia médica administrativa. Neste feito, a parte autora foi submetida, então, à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico pericial (ortopédico) foi conclusivo no sentido de que a parte autora padece de hérnia discal em coluna lombar e artralgia de joelhos. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente. Fixa o início da incapacidade em 01.01.1985. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado, portanto, indevidamente pela autarquia-ré. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, e é incontroversa no presente caso. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 15/10/2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da cessação, em 15/10/2009, com uma renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de setembro de 2010 e DIP para outubro de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.254,79 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001137-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021843/2010 - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral, otorrinolaringologia e neurologia. O laudo médico pericial (clínico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Nódulo Tireoideano e Labirintite. Afirma que a postulante está com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. O laudo médico pericial (neuroológico) afirma que a postulante possui déficit auditivo bilateral. Conclui que a postulante está capacitada plenamente para o exercício de seu trabalho, do ponto de vista neurológico. O laudo médico pericial (otorrinolaringológico) concluiu que a parte autora sofre de perda auditiva bilateral. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixa o início da incapacidade na data em que lhe foi concedido o

benefício. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 31/03/2008, considerando a conclusão do perito médico judicial e o HISMED anexo aos autos que indica que referido benefício foi concedido em razão da moléstia CID H90 - perda da audição por transtorno de condução. Aponto que em razão disso entendo despidianda a remessa dos autos ao perito para esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 30/04/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 31/03/2008, com uma renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de setembro de 2010 e DIP para outubro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/04/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.150,94 (QUINZE MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.000598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021806/2010 - GILDAIRES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, lombalgia crônica e artralgia em mão bilateral. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 18.11.2004, quando lhe foi concedido o benefício, e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 02.04.2009. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro

requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 03.05.2005, descontando os salários-de-contribuição constantes do CNIS no período, e os valores recebidos pelos benefícios posteriores (NB 31/502.606.789-8 e NB 31/537.967.627-4), considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 30.04.2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 03.05.2005, descontando os salários-de-contribuição constantes do CNIS no período, e os valores recebidos pelos benefícios posteriores (NB 31/502.606.789-8 e NB 31/537.967.627-4), com uma renda mensal de R\$ 661,03 (SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010 e DIP para outubro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.04.2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.900,54 (TRÊS MIL NOVECENTOS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS  
CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000443**

**DECISÃO JEF**

2008.63.09.004996-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309021861/2010 - JOAO PAULO DOS REIS (ADV. SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro a habilitação de MARIA JOSE DE GOIS DOS REIS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, posto que beneficiária de Pensão por Morte (NB 300.462.892-0). Providencie a Secretaria às anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

### **33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000444**

2006.63.09.003746-3 - TALITA PEREIRA LATALIZA E OUTRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO); TAMIRES PEREIRA LATALIZA(ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GREICE KELLY DE FATIMA LATALIZA (ADV. ) : "Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, cabendo a cada co-autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução.Intimem-se"

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**PORTARIA Nº 32/2010**

A DOUTORA **FERNANDA CARONE SBORGIA**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE PLENA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

1) **ALTERAR**, o terceiro período de férias da servidora, **MARIA RITA MELO DE CARVALHO (RF 5989)**, exercício 2009/2010, de 03/11/2010 a 12/11/2010, **para gozo de 17/11/2010 a 26/11/2010**.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2010

Juíza Federal Substituta - Fernanda Carone Sborgia

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000562 (Parte I)**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.14.003554-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008729/2010 - BENEDITA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENEDITA APARECIDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, não possui meios de garantir a própria sobrevivência.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial postulado.

Foram elaborados laudo socioeconômico e laudo médico, anexados ao processo.

É o relatório.  
Decido.

Inicialmente, verifico a inexistência de prevenção, conforme certidão anexada aos autos em 19/11/2009.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em 07/12/2009, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade “ORTOPEDIA”, sendo relatado pelo perito que a autora é portadora de artrose em joelho direito, diabetes e hipertensão, controladas com medicação. O exame clínico apresenta imagem de "desgaste articular" sem repercussão clínica, concluindo que a mesma não apresenta quadro que caracterize incapacitação para atividade laboral ou para a vida independente.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

#### 2 - Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003150-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008725/2010 - MARIA APARECIDA PENDEZA SIZENANDO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA PENDEZA SIZENANDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Médica, cujo laudo encontra-se anexado ao processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, as partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 08/1994, na condição de contribuinte individual - autônomo, vertendo contribuições referente as competências de agosto a dezembro de 1994, de fevereiro a outubro de 1995, e de outubro de 2006 a janeiro de 2007, ainda que de forma descontínua.

Verifico, ainda, através de pesquisa ao sistema DATAPREV - PLENUS, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 10/10/1995 a 08/04/1996 (NB: 067.660.036-0) e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02 (duas) oportunidades: em 02/05/2007 (NB: 570.492.242-9) e em 26/06/2009 (NB: 536.203.425-8), sendo indeferidos pelo INSS e ajuizou a presente ação em 28/09/2009.

Assim, aplicando-se a regra do artigo 15, II, da Lei 8213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurado até o dia 15/03/2008.

Por conseguinte, a parte autora requer o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a fim de que seja reconhecida a incapacidade desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 26/06/2009, entretanto, verifica-se que na data do indeferimento, bem como na data do ajuizamento da ação (28/09/2009), a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade laborativa, verificou-se na perícia realizada na especialidade de clínica médica, baseada nos exames apresentados, que a autora apresenta “Hérnia de disco cervical”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da autora, que a mesma encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de

atividade laborativa. Ademais, afirmou que o início da incapacidade ocorreu na data da respectiva perícia, a saber, 29.11.2009.

No entanto, apesar de estar comprovada a incapacidade, de acordo com o laudo pericial, constata-se que a parte autora não mais possui qualidade de segurada. Assim, entendo que não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.004135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008738/2010 - LUIS CARLOS JOSE ROBERTO (ADV. SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIS CARLOS JOSÉ ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, não possui meios de garantir a própria sobrevivência.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial postulado.

Foram elaborados laudo socioeconômico e laudo médico, anexados ao processo.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em 25/03/2010, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade “PSIQUIATRIA”, sendo relatado pelo perito que o autor é portador de “transtorno depressivo recorrente grave e epilepsia”, com juízo crítico da realidade preservado, com sintomas oscilantes com períodos de melhora e piora, condição que o incapacita para o trabalho de forma temporária, absoluta e total por 04(quatro) meses.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

#### 2 - Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008735/2010 - TELMO TADEU PINTO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por TELMO TADEU PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, não possui meios de garantir a própria sobrevivência.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial postulado.

Foram elaborados laudo socioeconômico e laudo médico, anexados ao processo.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em 13/01/2010, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade “ORTOPEDIA”, sendo relatado pelo perito que o autor, com 32 anos de idade, trabalha na informalidade como motoboy e apresenta status pós operatório de fratura do tornozelo esquerdo, trauma craniano e abdominal. Apresenta discreta lentidão psicomotora e fratura de tornozelo com boa evolução sem restrição de movimentos, concluindo que não apresenta quadro que caracterize incapacitação para a atividade laboral ou para a vida independente.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

#### 2 - Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000359-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008789/2010 - OLGA DA SILVA MARTINES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por OLGA DA SILVA MARTINES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural de 1953 a 2001, e que tendo completado 55 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2009).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 19/07/1996, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 90 (noventa) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade, no ano de 1996.

É que não há prova material plena de que a autora tenha trabalhado como rurícola até 19/07/1996 ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos).

Conforme se verifica nos autos, foi anexada cópia de sua certidão de casamento, realizado em 29/05/1965, onde consta que o marido da autora, Francisco Martines Murilhas era lavrador, bem como cópia da CTPS onde consta apenas um único vínculo empregatício rural no ano de 1983. Verifico, ainda, no sistema Dataprev/PLENUS/PARTIC/INSTIT que o marido da autora era trabalhador rural e faleceu em 07/07/1984.

Não há como considerar todo o período rural alegado pela autora (1953 a 2001), pois foi anexada somente a certidão de casamento, realizado em 1965, e sua CTPS com vínculo no ano de 1983, os quais, embora favoráveis à autora, não servem para comprovar o longo período pretendido.

Ademais, embora o marido da autora tenha falecido quando era trabalhador rural, tal fato ocorreu em 1984 e, de lá até o ano de 2000, quando a autora declarou em seu depoimento que parou de trabalhar, não há um único documento, contemporâneo aos fatos, que demonstre que a autora tenha trabalhado em atividades rurais sem registro em sua CTPS até a data em que implementou o requisito idade ou até a data do requerimento administrativo, em 05/08/2009, eis que baseados em prova exclusivamente testemunhal, o que é expressamente vedado pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Assim, tenho que a autora não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, pois, não há provas materiais que comprovem o exercício de atividade rural até pelo menos 19/07/1996, ocasião em que completou 55 anos de idade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalte-se que é inaplicável, ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação para rejeitar o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.  
P. R. I.C.

2009.63.14.002698-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008740/2010 - APARECIDO COMAR (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDO COMAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Foi realizada perícia-médica na especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Intimadas acerca da anexação dos laudos periciais, a autarquia ré manifestou-se requerendo a improcedência em razão de inexistência de incapacidade.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/1976, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referente as competências de 02/1985 a 01/1986, de 03/1986 a 07/1986, de 09/1986 a 05/1988, 12/2004, de 04/2006 a 07/2006, e de 09/2009 a 05/2010.

Verifica-se, através de consulta realizada no sistema DATAPREV-PLENUS, que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 02 (duas) oportunidades, em 03/10/2006 (NB: 570.172.039-6) e de 02/04/2008 (NB: 529.701.839-7).

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Insuficiência cardíaca corrigida por cirurgia”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa, parcial, concluindo pela incapacidade física, para atividades pesadas, entretanto, relata que para a atividade atual, corretor de imóveis, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, proposta por APARECIDO COMAR e, conseqüentemente, rejeito o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003848-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008802/2010 - JOAO ZANINI FILHO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/08/2009, NB 149613913-2, através da averbação de tempo de serviço rural, nos períodos de 01/01/1966 a 30/09/1972 e de 01/05/1985 a 01/07/1988.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. A parte em alegações finais gravadas em áudio e anexadas ao presente feito, reiterou os termos da inicial, enquanto a representante do INSS reiterou as manifestações anteriores.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 26/11/2009, não há parcelas prescritas, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 25/08/2009, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149613913-2 e a majoração do coeficiente de cálculo da RMI.

Objetivando a comprovação do período em que alega ter trabalho no meio rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento do autor, onde consta que era lavrador, sem data de visível (doc.10 e 26);
2. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais, datada de 29/09/2009 (doc.16 a 18);
3. Cópia da Escritura de doação de imóvel rural-matrícula 3769, encravado no geral da Fazenda Barra da Onça ou Pintos, doador: Victorio Rizzo e esposa, aos filhos do casal (doc. 19 a 22);
4. Declaração emitida por Agostinho Ricci, em 27/03/2009, filho de Vctório Rizzo, na qual declara que o autor trabalhou na propriedade rural da família, no período de 01/05/1985 a 01/07/1988 (doc.33);

5. Boletim escolar em nome de Marco e Marcelo Zanini, filhos do autor, onde consta que residiam na Rua Birigui, 238. Jd. Bela Vista (doc.39);
6. Cópia do certificado de dispensa de incorporação, em nome do autor, emitido em 27/03/1962, onde consta que era lavrador - doc. 66;

No depoimento pessoal, o autor relata que trabalhou na Fazenda São José nos períodos de 1966 a 1972 e de 1985 a 1988, como empregado rural sem registro em sua CTPS. A testemunha NODILSON MARCOS GUELFY confirmou que conhece o autor desde o ano de 1984 e que ele realmente trabalhou na Fazenda São José. A testemunha ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA confirmou que conheceu o autor pouco depois de seu casamento, em 1972, quando trabalhava na Fazenda São José e, a partir daquele ano, perdeu o contato com o autor, vindo a ter novo contato apenas recentemente. Já a testemunha ROBERTO CRUZ CÉSPEDES afirmou que conheceu o autor em 1972, na Fazenda São José, ocasião em que o mesmo saiu da fazenda e retornou mais ou menos no ano de 1984 permanecendo até mais ou menos 1989.

O autor não anexou aos autos documentos hábeis a servirem de início de prova material do trabalho rural eventualmente exercido nos períodos que pretende o reconhecimento. O primeiro documento hábil a servir de início de prova material seria o certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, porém, referido documento foi expedido no ano de 1962 e, portanto, fora dos períodos nos quais o autor alega ter trabalhado como trabalhador rural.

A certidão de casamento também não aproveita ao autor, uma vez que as duas cópias anexadas nos autos (doc. 10 e 26) estão sem a data da realização do casamento ou da expedição do documento. Quanto aos demais documentos, são extemporâneos e não se prestam a servirem de início de prova material.

Tenho, portanto, que o autor não logrou êxito em comprovar o trabalho rural no período de 1966 a 1972 e de 1985 a 1988, pois não havendo início de prova material, não é possível o reconhecimento de tempo rural baseado apenas em prova exclusivamente testemunhal, eis que é expressamente vedado pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei 8.213/91.

Assim, tenho que o autor não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividade rural nos períodos de 1966 a 1972 e de 1985 a 1988, razão pela qual o pedido de revisão do benefício 42/149613913-2 não merece guarida.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da Justiça.

P. R. I.C.

2009.63.14.003824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008737/2010 - VERA LUCILA BERTONI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VERA LÚCIA BERTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, não possui meios de garantir a própria sobrevivência.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial postulado.

Foram elaborados laudo socioeconômico e laudo médico, anexados ao processo.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em 27/05/2010, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade “PSIQUIATRIA”, sendo relatado pelo perito que a autora é portadora de transtorno bipolar do humor com episódio atual depressivo, condição essa que prejudica total e temporária sua capacidade para o trabalho e, em resposta ao quesito "7" deste Juízo, conclui que necessita de 04 (quatro meses) para recuperar a capacidade para o trabalho.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

#### 2 - Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008733/2010 - MEIRIANA JACKSON RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MEIRIANA JACKSON RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, não possui meios de garantir a própria sobrevivência.

Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial postulado.

Foram elaborados laudo socioeconômico e laudo médico, anexados ao processo.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em 20/01/2010, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade “clínica médica”, sendo relatado pelo perito que a autora, menor com 12 anos de idade é portadora de anemia hemolítica, esclarecendo que o uso de medicação é eficaz no tratamento, não havendo incapacidade para a vida independente e nem para futura atividade laboral.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

#### 2 - Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001253-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008780/2010 - MARCIO LUIS PENARIOL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCIO LUIS PENARIOL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado ao processo e, devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, apenas a autarquia ré se manifestou pela improcedência da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 21/07/1982, na condição de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subseqüentes sendo o último deles na empresa Daniel Carvalho Catanduva - ME, no período de 09/09/2003 a 29/06/2004.

Outrossim, em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/03/2004 a 14/05/2004 (NB 502.195.115-3).

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “sequela de fratura articular grave em joelho esquerdo, que evoluiu para destruição articular e substituição por prótese, que apresentou como complicação ossificação heterotópica”. Ao final, concluiu que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma permanente, relativa e parcial.

Verifico que o Sr. perito em resposta ao quesito 5.7, afirma que não é possível afirmar se na data da cessação do benefício (14/05/2004) o autor já se encontrava incapaz para o trabalho. Porém, embora o perito não tenha fixado o início da incapacidade, a perícia foi realizada com base em exame médico datado de 02/10/2008, sendo razoável crer que desde aquela época o autor já se encontrava incapaz para o trabalho na forma como concluída pelo perito.

Entretanto, verifica-se em consulta ao sistema DATAPREV-CNIS que o autor manteve vínculo empregatício até 29/06/2004, com a empresa Daniel Carvalho Catanduva - ME, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2006, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que recebeu seguro-desemprego conforme consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br).

Nesse contexto, conquanto o perito tenha concluído pela incapacidade permanente relativa e parcial para o trabalho, o início da incapacidade ocorreu depois da perda da qualidade de segurado, nos termos da fundamentação supra. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhida, uma vez que não preenchido o requisito “qualidade de segurado”.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, em razão da perda da qualidade de segurada e ausência de carência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008748/2010 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO LOPES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, bem como os períodos nos quais alega ter trabalhado em condições especiais, para serem convertidos em tempo comum e somados ao período até 25/11/2008, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que o INSS negou-lhe aposentadoria por tempo de serviço por “falta de tempo de contribuição”.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez que o INSS não considerou o período trabalhado em atividade rural, bem como os períodos em que o requerente laborou em atividade especial.

Em contestação o INSS alega prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido sob a fundamentação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

É o breve relatório.

Decido.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 17/11/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto a data do início do benefício de aposentadoria pretendido pela parte autora é a partir de 25/11/2008.

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de período trabalhado na atividade rural, de 1965 a 1977, bem como de períodos em que a parte autora alega ter exercido atividade especial, de 09/04/1984 a 01/06/1995 e de 03/07/1995 a 31/10/2008, com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas a partir de 25/11/2008).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58).

Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei n.º. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por

engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Fixadas as premissas, passo ao exame do período que o autor pretende sejam reconhecido como trabalhado em atividade rural.

Para o reconhecimento da atividade, o autor juntou a certidão de casamento, realizado em 12/06/1976, onde consta que era lavrador; atestado de residência expedido pela Delegacia de Polícia de Paranapanema, em 02/07/1971, onde consta que o autor era lavrador; certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, datada em 01.06.2005, onde consta que, ao requerer a carteira de identidade, em 01/11/1972, o autor informou que era lavrador; declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Irapuru(SP), expedida em abril de 1997.

Faço constar que não considero como início de prova material a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e a declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Irapuru(SP), uma vez que não são contemporâneos ao tempo em que o autor busca reconhecimento do labor rural.

Com efeito, a parte autora não apresentou em juízo prova testemunhal ratificando os documentos acima mencionados, contemporâneos ao período que busca reconhecer como trabalho rural. Tais documentos, por si só, não são suficientes para provar o período pleiteado. Assim, nos termos do art. 131 do CPC, entendo que não há prova plena, incontestável, do trabalho rural no período de 1965 a 1977, razão pela qual deixo de reconhecê-lo.

Passo à análise dos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

A atividade de vigilante é considerada especial por analogia à função de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e OS nº 600/98 - INSS, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, que igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, é válido trazer à colação o enunciado da Súmula nº 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Desse modo, observe-se que é irrelevante para o reconhecimento do período supracitado, o fato de tratar-se de vigilante armado ou não, eis que, na esteira da sedimentada orientação jurisprudencial no sentido de que, até a data de 05.03.97, o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava em função exclusivamente do enquadramento da categoria profissional (à exceção dos casos de ruído e calor).

Anoto, entretanto, que as atividades de vigia devem ser consideradas especiais somente até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

No caso em tela, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 09/04/1984 a 28/04/1995.

Saliente-se que, a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.

Assim, de acordo com a legislação acima, não reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/06/1995, trabalhado na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, na função de vigilante, e 03/07/1995 a 10/2008, atividade de vigilante, na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., pois o autor deixou de anexar formulários de atividades especiais.

Assim, considerando que a parte autora permaneceu trabalhando, somados os períodos especiais ora reconhecidos, com o tempo já reconhecido administrativamente, a Contadoria deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, apurou o tempo de 35 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 25/07/2009.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor pelo que condeno o INSS a averbar o período de 09/04/1984 a 26/05/1995 trabalhado em atividade especial, procedendo-se à devida conversão desse período em tempo comum.

Condeno, ainda, o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB a contar da data em que a parte autora completou 35 anos de tempo de serviço (25/07/2009), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial).

A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 804,84 (OITOCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 849,18 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

O valor das diferenças foi calculado em R\$ 12.069,85 (DOZE MIL SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2010 correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

P.R.I.

2009.63.14.003818-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008803/2010 - ADEVILSON DE CARVALHO (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado como guarda-mirim, e como empregado urbano, sem registro em sua CTPS, para fins de averbação de tempo de serviço.

Alega, em síntese, que trabalhou como guarda-mirim, de 26/12/1977 a 09/01/1979, no CAEFA-Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente, bem como trabalhou na Tipografia e Editora Bom Jesus, de fevereiro de 1979 a novembro de 1984, e que teria direito à averbação dos referidos períodos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, combatendo o pedido do autor e requerendo a improcedência do feito.

Foi realizada audiência, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

O autor pretende com a presente ação, a contagem recíproca (art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91), ou seja, o reconhecimento do tempo de serviço comum urbano e sua somatória ao período de trabalho como servidor público para a obtenção da aposentadoria no regime estatutário.

Primeiramente, para que o autor faça jus ao reconhecimento do tempo de serviço comum urbano, antes da vigência de Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõem o artigo 96, IV da Lei de 8.213/91 e o parágrafo único, do art. 123 do Decreto nº 3.048/99, há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Ademais, a expedição da certidão para a contagem do tempo de serviço recíproca pleiteado está condicionada à indenização, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 606678  
Processo: 200003990391204 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA  
Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089785  
Fonte DJU DATA:09/02/2005 PÁGINA: 113  
Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY

Decisão: A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conceder-lhes efeitos infringentes, a fim de que conste do "decisum" que, para a expedição da certidão, com vistas à contagem recíproca, devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias e, deu parcial provimento à apelação.

Ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA ACOLHIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. A parte autora, servidor público municipal, ao tempo do ajuizamento da demanda, teve reconhecido tempo de serviço rural prestado em períodos anteriores a 1991.
2. A lei garante aos segurados especiais a concessão de diversos benefícios, desde que comprovado o exercício de atividade rural, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Para os demais benefícios, não apontados neste inciso, mas previstos na Lei de benefícios, inciso II, do mesmo dispositivo legal, exige que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social. Todavia, in casu, não se trata de segurado especial, posto que a parte autora enquadra-se no inciso I, do art. 11, da Lei 8213/91.
3. Tratando-se de trabalhador rural, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõem o artigo 96, IV da Lei de benefícios e o parágrafo único, do art. 123 do Decreto nº 3.048/99, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
4. A expedição da certidão para a contagem do tempo de serviço recíproca pleiteado está condicionada à indenização, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
5. Verba honorária mantida no valor arbitrado. O fato de a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido não impede sejam-lhe devidos honorários advocatícios (artigo 21, parágrafo único, do CPC).
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Apelo autárquico parcialmente provido. (destaques nossos)

Outrossim, entendo que é possível a simples declaração do tempo de serviço laborado pelo autor, alinhando-me ao r. posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é o que melhor atende à realidade, quando, em caso análogo, assim decidiu:

Com efeito, o autor, como início de prova material fez juntar aos autos os seguintes documentos:

1. Atestados, para fins escolares, da guarda mirim, expedidos em 26/12/1977 e 04/01/1979, onde consta que o autor pertencia àquela entidade (doc.13 a 15);
2. Comprovante de inscrição cadastral da empresa Tipografia e Editora Bom Jesus Ltda, onde consta a abertura da empresa em 1967 (doc.17);
3. Atestados, para fins escolares, da empresa Tipografia Bom Jesus Ltda, emitidos em 07/10/1980 e 02/03/1982, nos quais constam que o autor era funcionário da empresa (doc.18, 20);
4. Certificado de conclusão do 1º grau, na EEPSP Saturnino Leon Arroyo, no ano de 1980 (doc. 23);

Tenho que a parte autora comprovou efetivamente a realização de atividade laborativa na Tipografia e Editora Bom Jesus Ltda, no período de 01/01/1980 a 31/12/1982, nos termos das provas coligidas, do afirmado em seu depoimento pessoal e corroborado pelas testemunhas ouvidas.

Tal conclusão é baseada no início de prova material produzido, consistentes nos atestados firmados pela empresa, na época da prestação do serviço (e inscrição cadastral que comprova a existência da empresa desde 1967, de propriedade de Alberto Shoití Nishiyama), onde se verifica que o autor era balconista, conjugado com o depoimento pessoal da parte autora colhido em audiência somado ao depoimento das testemunhas inquiridas. O termo final do período foi estabelecido em 31/12/1982 (final do ano em que foi assinado o segundo atestado pela empresa Tipografia e Editora Bom Jesus).

Assim, considero que a parte autora demonstrou a condição de empregado no período de 01/01/1980 a 31/12/1982, tendo que tal período deva ser considerado, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Por outro lado, com relação ao período de 01/11/1977 a 31/01/1979, em que o autor alega que trabalhou como "guarda mirim", vale ressaltar que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade entre 01/11/1977 a 31/01/1979 na qualidade de "guarda mirim", na Tipografia e Editora Bom Jesus.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são atestados, para fins escolares, da guarda mirim, expedidos em 26/12/1977 e 04/01/1979, onde consta que o autor pertencia à associação mantenedora da guarda mirim, CAEFA-Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente (doc.13 a 15);

O início de prova material foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, entretanto, considerando que a atividade de guarda mirim é desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, e com conotação social, não gera vínculo empregatício.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - POLICIAL MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Nos termos da Súmula 9 deste Tribunal, não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária o exaurimento da via administrativa. Por isso é que carência de ação não se manifesta. Agravo retido negado. 2. Ao que contam os elementos dos autos, o autor foi, no período que pretende ver reconhecido, policial mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT. 3. A Polícia Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas-mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. 4. Se, no período que se propôs o autor a demonstrar, relação de emprego não ficou caracterizada, não há como reconhecer o pretendido tempo de serviço, ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 58 do Decreto nº 611, de 21.07.92. 5. Apelo e remessa oficial providos. 6. Sentença reformada. (AC 199903990999342, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2002)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO A ESTÁGIO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Tendo em vista que não há indicação de quem seja o autor nas fotografias carreadas aos autos, bem como a falta de menção quanto às datas em que as mesmas foram tiradas, não pode tal documento ser reputado como início de prova material. III - Em que pesem as testemunhas terem afirmado que o autor exerceu a atividade de guarda-mirim no período alegado na inicial, ante a ausência de início de prova material, é de se indeferir o reconhecimento do tempo de serviço. IV - A suposta atividade empreendida pelo autor pode ser qualificada como estágio, afastando a ocorrência de relação de emprego. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (AC 96030969338, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2005)

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz. 2. O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo

ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa. 3.Apelação improvida.  
(AC 199903990213413, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2002)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas.  
(APELREE 200261160007869, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/09/2009)

TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.  
(AC 200370030004084, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/08/2009)

ACOLHIMENTO DA DEMANDA. PETIÇÃO INICIAL. FATO INEXISTENTE. É inviável o acolhimento da demanda com base em fato que, na petição inicial, a parte reconhece inexistente. TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço.  
(APELREEX 200104010653239, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2009)

Assim, pelos motivos expostos, tenho que o período de 01/11/1977 a 31/01/1979, em que o autor foi guarda mirim, não pode ser reconhecido como tempo de serviço.

Por fim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor, como empregado, na empresa Tipografia e Editora Bom Jesus, na cidade de Fernandópolis(SP), no período de 01/01/1980 a 31/12/1982, inclusive para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, não podendo o empregado ser prejudicado.

Dispositivo:

Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como empregado na Tipografia e Editora Bom Jesus, no município de Fernandópolis(SP), na função de balconista, no período de 01/01/1980 a 31/12/1982. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade urbana, sem registro na CTPS, no período acima indicado, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.  
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**(Parte I - Final)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000562 (Parte II)**

2009.63.14.003684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008777/2010 - ANTONIO CARLOS BRANDAO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço urbano em que alega ter trabalhado sem registro em CTPS, bem como períodos nos quais trabalhou em condições especiais, bem como seja este tempo convertido em comum e, somado ao período urbano que pretende ver reconhecido, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, a partir da DER, em 18/03/2009. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que o INSS negou-lhe aposentadoria por tempo de serviço por “falta de tempo de contribuição”.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez o INSS não considerou o período de 01/01/1973 a 30/04/1975 em que o requerente laborou em atividade urbana, sem registro em sua CTPS, bem como os períodos de 23/05/1980 a 02/05/1985; de 03/06/1996 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 11/03/2009, em que exerceu atividade especial.

Em contestação o INSS requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, mormente pela falta de início de prova material e ausência de documentos contemporâneos que possibilitem o reconhecimento de atividade especial.

É o breve relatório.

Decido.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 25/08/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 18/03/2009, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas.

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do período trabalhado em atividade urbana sem registro na CTPS, bem como de períodos em que a parte autora alega ter exercido atividades especiais com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando ainda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas desde a DER (18/03/2009).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei nº 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos

agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
  - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
  - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
  - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
  - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
  - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
  - Precedentes desta Corte.
  - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.
- Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975  
Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Quanto ao agente agressivo ruído, nos termos do Decreto nº 53.831/64 e do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB e por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, este limite foi reduzido para 85 dB.

Confira-se a jurisprudência pacífica a respeito:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291692 Processo: 200703000109026 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300124975 DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 475

JUIZA MARISA SANTOS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI'S. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento daverossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III..... IV - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis, entendimento pacificado na recente Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.

DATA:16/08/2007.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período que o autor pretende seja reconhecido com trabalho urbano na empresa Eletromap Ltda.

Para comprovação do período de 01/01/1973 a 30/04/1975, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da declaração do diretor da E.E. Dr. Paraíso Cavalcanti, na cidade de Bebedouro, informando que o autor, nos anos de 1974 e 1975, estudou no período noturno (doc.36);
2. Cópia de declarações da empresa Eletromap Ltda, uma delas sem data em que foi firmadas, porém com firma reconhecida em 07/01/1975 e declaração firmada em 06/02/1974, com firma reconhecida em 06/02/1974, onde consta que o autor era funcionário da empresa e nela trabalhava diariamente das 8:00 às 18:00 horas, esta última com timbre da empresa (doc.37/38).

Tenho que a parte autora comprovou, efetivamente, a realização de atividades laborativas na empresa ELETROMAP LTDA, na cidade de Bebedouro(SP), no período de 01/01/1974 a 30/04/1975, nos termos das provas coligadas, do afirmado em seu depoimento pessoal e corroborado pelas testemunhas ouvidas. Tal conclusão é baseada no início de prova material produzido (declarações da empregadora emitidas nos anos de 1974 e 1975), que demonstra a existência do vínculo empregatício com a referida empresa. Quanto ao período de 01/01/1973 a 31/12/1973, tenho que o autor não logrou êxito na comprovação de tal período, uma vez que o primeiro documento contemporâneo, hábil a servir de início de prova material é datado de 06/02/1974, razão pela qual os depoimentos constituem prova

exclusivamente testemunhal, o que é expressamente vedado para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, a responsabilidade é do empregador, porquanto na Legislação Previdenciária, aplicada ao caso, são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 79, inciso I da Lei 3.807/1960, alterado pela Lei 5.890/1973 e art. 30, I e V da Lei 8212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 509198 Nº Documento: 3 / 11  
Processo: 1999.03.99.065411-9 UF: SP Doc.: TRF300082408 Relator - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS-Órgão Julgador NONA TURMA-Data do Julgamento 29/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJU  
DATA:20/05/2004 PÁGINA: 445

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. APRESENTAÇÃO DE CARNÊS DE CONTRIBUIÇÃO: INEXIGIBILIDADE PARA SEGURADO-EMPREGADO. COMPROVAÇÃO DE SER CHEFE/ARRIMO DE FAMÍLIA, NÃO DESENVOLVER ATIVIDADE REMUNERADA, NÃO SER MANTIDO POR TERCEIROS DESOBRIGADOS, NÃO DISPOR DE BENS OU RENDAS: DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

I - Não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Se o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracteriza-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada.

II - Mantida a sentença que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pelo art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - Incapacidade laborativa total, definitiva e impossibilidade de reabilitação atestada por laudo pericial

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurado da Previdência Social reconhecidos pela própria autarquia, quando concedeu ao apelado o benefício de auxílio-doença e também reconheceu o exercício de atividades na área rural.

V - Filiação atestada por documentos comprobatórios de vínculo previdenciário na condição de empregado com registro em carteira de trabalho por período superior às doze contribuições exigidas e declaração de atividade firmada pelo empregador e contemporânea aos fatos.

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

VII - O segurado-empregado não tem o dever de provar, nos autos, o recolhimento das contribuições que dele foram descontadas pelo seu empregador, através de carnês de contribuição, pois este é quem tem o dever de descontar dos salários dos empregados as contribuições sociais e de recolhê-las aos cofres do INSS na época própria, sujeitando-se à fiscalização.

VIII - A exigência da comprovação de ser chefe ou arrimo de família, contida no artigo 297 do Decreto nº 83.080/79, não se aplica, vez que vigente a Lei 8.213/91.

IX - Desnecessária a comprovação de não desenvolver atividade remunerada, de estar sendo mantido por terceiros que não tenham a obrigação de fazê-lo, ou de não dispor de bens ou rendas, pois são requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e não para o de aposentadoria por invalidez.

X - Mantido o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a existência da moléstia incapacitante.

XI - O INSS não está isento do pagamento dos honorários advocatícios por não ter dado causa à demanda, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência. Tendo apresentado contestação, caracterizou-se o conflito de interesses e a pretensão resistida.

XII - Reduzido o índice arbitrado para a verba honorária para 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até a sentença, excluindo-se as vincendas, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C., a jurisprudência desta Turma acerca da matéria, e o S.T.J- Súmula 111

XIII - Descabe a fixação dos honorários periciais em dois salários-mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art.7º, IV, da C.F., devendo ser convertidos para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

XIV - Mantido o abono anual, por se constituir em direito assegurado na Constituição Federal, devido aos segurados que, durante o ano, receberam algum dos benefícios constantes do elenco do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

XV - Incidem os juros legais sobre o valor das prestações vencidas, corrigido monetariamente, pois os juros de mora decorrem da aplicação do artigo 1064 do C.C., combinado com o artigo 219 do C.P.C., enquanto a correção monetária

não configura pena, independentemente, pois, de culpa de quem quer que seja, constituindo-se em mera atualização do principal, corroído pelo processo inflacionário, e não rendimento produzido por aquele.

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Acórdão - A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arquivada e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Passo à análise dos períodos laborados em condições especiais.

O autor alega que nos períodos de 03/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/03/2009, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, anexando aos autos formulário de informações de atividades exercidas em condições especiais, laudo técnico de riscos ambientais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (docs. 26 a 29).

Verifico que no formulário de informações de atividades especiais (doc.26 a 29), acompanhado de laudo técnico de riscos ambientais, consta que o autor, no período de 03/06/1996 a 11/03/2009, trabalhava como encarregado/supervisor de produção, exposto ao agente agressivo ruído no período de safra, compreendido entre os meses de julho a janeiro de cada ano, no patamar de 86,8 dB(A). Ocorre, porém, que o laudo técnico não contém a assinatura do profissional que, eventualmente, tenha elaborado o documento, de forma que se torna impossível o reconhecimento da atividade especial, uma vez que, para o agente agressivo físico ruído, sempre se exigiu laudo técnico, conforme relatado anteriormente, sendo o formulário imprestável para esse fim.

Assim, os períodos de 03/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/03/2009 não podem ser reconhecidos como especiais.

Quanto ao período de 23/05/1980 a 02/05/1985, o autor, segundo consta no PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 33) emitido pelo empregador, trabalhou como auxiliar nos serviços de análise de suco de laranja, bem como na manutenção e limpeza dos equipamentos e do local de trabalho.

No referido período, estava exposto ao agente agressivo ruído no patamar de 70 dB(A) e, portanto, dentro dos limites permitidos na legislação previdenciária. Quanto a eventual agente agressivo químico mencionado no PPP, não há especificação da substância, de modo que a presença de eventual produto químico no ambiente de trabalho, por si só, não é capaz de caracterizar a atividade como especial, nos termos da legislação previdenciária, pois é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física relacionados nos anexos 53.831/64 e 83.030/79, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, o período de 23/05/1980 a 02/05/1985 não pode ser reconhecido como especial.

Somados o período de atividade urbana ora reconhecido, com os demais períodos constantes no CNIS e nas Carteiras de Trabalho do autor, considerados até a data da DER, em 18/03/2009, a Contadoria Judicial deste Juizado, apurou um tempo total de 33 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse suficiente para a concessão da aposentadoria de forma proporcional, porém, o autor contava com apenas 49 anos de idade.

Entretanto, verifica-se que o autor continuou vinculado ao RGPS, de forma que, a Contadoria deste Juizado procedeu a novo cálculo considerando a data de 16/04/2010, época na qual o autor contava com 35 anos de tempo de serviço/contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo integral a partir daquela data.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço para condenar o INSS à averbar o período de 01/01/1974 a 30/04/1975, como tempo comum de atividade urbana, trabalhado na empresa Eletromap Ltda, no município de Bebedouro(SP), sem registro em sua CTPS, como auxiliar geral.

Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, com DIB em 16/04/2010 (época em que completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição) e DIP em 01/09/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 1.865,85 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.865,85 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(16/04/2010) e a DIP(01/09/2010), no valor de R\$ 9.182,50 (NOVE MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de agosto de 2010. Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.  
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008747/2010 - ANTONIO MARIO MASSARO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARIO MASSARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja homologado o período de 01/11/1982 a 31/05/1983, trabalhado como autônomo, na atividade de pedreiro; seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, bem como os períodos nos quais alega ter trabalhado em condições especiais, para serem convertidos em tempo comum e somados ao período até 19/02/2008, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que o INSS negou-lhe aposentadoria por tempo de serviço por “falta de idade mínima”.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez que o INSS não considerou o período trabalhado em atividade rural, bem como os períodos em que o requerente laborou em atividade especial.

Em contestação o INSS alega prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido sob a fundamentação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

É o breve relatório.

Decido.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 19/11/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto a data do início do benefício de aposentadoria pretendido pela parte autora é a partir de 19/02/2008 (DER).

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados na atividade rural, de 01/01/1971 a 12/09/1971 e de 28/02/1981 a 30/10/1982, bem como de períodos em que a parte autora alega ter exercido atividade especial, de 01/06/1983 a 20/10/1984, 01/03/1985 a 30/04/1985, 02/05/1985 a 19/02/1990, 19/04/1990 a 30/11/1992 e 03/05/1993 a 19/02/2008 (DER), e, ainda, a homologação do período de 01/11/1982 a 31/05/1983, trabalhado como pedreiro autônomo, objetivando, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas a partir de (19/12/2008).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os

requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58).

Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque.

Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, conluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235

(modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Fixadas as premissas, passo ao exame do período que o autor pretende sejam reconhecido como trabalhado em atividade rural.

Verifico, inicialmente, que o INSS já homologou o período de 01/01/1971 a 27/02/1981, como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, conforme documentos 86 e 87 anexados aos autos, e, portanto, quanto a esse período, reconheço a falta de interesse de agir, restando a controvérsia apenas quanto ao período de 28/02/1981 a 30/10/1982.

Para o reconhecimento da atividade rural, o autor juntou com a inicial:

1. Certidão de casamento do autor, realizado em 13/09/1957, onde consta que o mesmo era lavrador (doc.35);
2. Certidão expedida pelo CRI-Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, onde consta que o pai do autor, Adelino Massaro, era proprietário do imóvel rural sem denominação especial, com 8,1/4 (oito alqueires e uma quarta), em 21/01/1963, no geral da Fazenda “Barra da Onça” ou “Pintos”, município de Catanduva(SP) (doc.48);
3. Cópia de notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do autor, Sr. Adelino Massaro, relativas aos anos de 1971 a 1983, (doc. 52 a 65);
4. Certificado de dispensa da incorporação, em nome do autor, expedido em 27/02/1976, onde consta que o mesmo era lavrador (doc. 66 e 67);

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela parte autora como rurícola (lavrador), em regime de economia familiar, no período de 28/02/1981 a 30/10/1982 no Sítio Santo Antônio, de propriedade de Adelino Massaro, pai do autor, no município de Catanduva(SP).

As testemunhas confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador exercido pela parte autora desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelas testemunhas têm veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Vale ressaltar que a autarquia previdenciária já reconheceu o trabalho em regime de economia familiar no período de 01/01/1971 a 27/02/1981, na mesma propriedade.

Vejamos.

Primeiramente é de se consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais ou cônjuge, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende, respectivamente, aos filhos e ao outro cônjuge, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal).

Há comprovação documental de que o pai do autor era proprietário de pequena propriedade agrícola, conforme cópia da certidão de propriedade do imóvel anexada aos autos.

Ademais, as testemunhas ouvidas corroboraram o início de prova material coligido no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural com seu pai, em regime de economia familiar.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 28/02/1981 a 30/10/1982, no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu pai, Sr. Adelino Massaro, no município de Catanduva(SP).

Passo à análise dos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

1. Períodos de 02/05/1985 a 19/02/1990, 19/04/1990 a 30/11/1992 e 03/05/1993 a 28/04/1995, laborados pelo autor na atividade de tratorista, exposto ao agente físico ruído, no patamar de 92, dB(A), entendo que devam ser reconhecidos como especiais, pois o próprio INSS e a Jurisprudência tem equiparado a atividade de tratorista à de motorista, enquadrada, por analogia, nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AC 200361070087406 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1384884 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 526 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.09.1986 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista (SB-40 fl.12), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Agravo do INSS improvido. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 27/05/2009

Assim, com base no exposto, reconheço como especial os períodos de 02/05/1985 a 19/02/1990, 19/04/1990 a 30/11/1992 e 03/05/1993 a 28/04/1995, trabalhados como tratorista e, em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum.

2. No que concerne ao período de 01/03/1985 a 30/04/1985, tenho que o mesmo não pode ser reconhecido como especial. Embora na CTPS do autor conste anotação de que o autor era trabalhador rural-tratorista, foi anexado ao processo cópia do formulário PPP, emitido pela empresa Usina Catanduva S/A, onde consta que o autor desempenhava a atividade de trabalhador rural (e não de tratorista, conforme alegado na inicial). Ainda, em tal documento, verifica-se que a parte autora não estava submetida a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Outrossim, a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.

3. Quanto ao período de 29/04/1995 a 01/08/1997, trabalhado na empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A, na atividade de tratorista, o mesmo não merece ser reconhecido como especial. Foi anexado ao processo o PPP no qual consta que a parte autora estaria submetida ao agente agressivo físico ruído, porém, sem informação do nível a que estaria exposto. Verifico, também, que a parte autora não anexou aos autos cópia de LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, exigido para o caso do agente agressivo ruído, conforme relatado anteriormente e que supriria a omissão do formulário PPP.

4. Da mesma forma não pode ser reconhecido como especial o período de 02/08/1997 a 12/02/2008, haja vista que o autor estava submetido ao agente agressivo ruído, no patamar de 70,12 dB(A), e, portanto, dentro do limite estabelecido no Decreto 2.172/97 (noventa decibéis) e no Decreto 4.882/03 (oitenta e cinco decibéis).

5. Quanto ao período de 01/06/1983 a 20/10/1984, laborado pela parte autora na empresa Visaner Agro Pecuária Ltda., como motorista, tenho que o autor não faz jus ao seu reconhecimento como tempo especial. A simples anotação na CTPS de que era motorista, por si só, não autoriza o reconhecimento da atividade especial, pois não há qualquer menção ao tipo de veículo dirigido pelo autor no período (se caminhão ou ônibus), não havendo também a juntada do

competente formulário (DSS-8030, SB-40 ou PPP) com a descrição da atividade exercida a fim de que fossem apurados elementos caracterizadores do exercício de atividade em condições especiais.

Ainda, em consulta ao sistema Dataprev/CNIS, verifica-se quanto ao período supracitado (01/06/1983 a 20/10/1984) que a parte autora encontra-se cadastrada sob o CBO 99.900, correspondente à seguinte classificação: “trabalhadores que não podem ser classificados segundo a ocupação”.

Passo à análise do período em que a parte autora alega ter trabalhado como autônomo.

O autor pretende a homologação do período de 01/11/1982 a 31/05/1983 no qual teria trabalhado como pedreiro.

Verifico no relatório DATAPREV/CADPF/CNIS (doc.71) anexado aos autos que o autor esteve cadastrado como contribuinte individual, na atividade de pedreiro com início da atividade em 01/11/1982 a 31/05/1983, vertendo contribuições ao RGPS nessa categoria, no período de outubro de 1982 a março de 1983, conforme extrato de recolhimentos (doc. 72). Verifico, ainda, que há declaração do autor nos autos do processo, em que informa ao INSS o extravio dos carnês de pagamento das contribuições ao RGPS naquele período.

Ao contribuinte individual cabe a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS, como já o era na época em que o autor exerceu a atividade, nos termos do inciso IV do artigo 79 da Lei 3807/60 (LOPS):

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

(...)

IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Portanto, restando comprovados apenas os recolhimentos das contribuições relativas ao período de outubro de 1982 a março de 1983, é o caso de reconhecer como tempo de contribuição apenas o período de outubro de 1982 a março de 1983.

Assim, somados o período em que houve contribuições como autônomo, bem como o período rural e os períodos especiais ora reconhecidos, com o tempo já reconhecido administrativamente, a Contadoria deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, apurou o tempo de 33 anos, 09 meses e 20 dias, até a data em que a parte autora completou a idade exigida para aposentadoria proporcional (53 anos), qual seja, 13/09/2010.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda, com relação ao período trabalhado na atividade rural de 01/01/1971 a 27/02/1981.

Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pelo que condeno o INSS a averbar o período de 28/02/1981 a 30/10/1982 trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antônio de propriedade de Adelino Massaro; de 01/10/1982 a 31/03/1983, como pedreiro autônomo; e de, 02/05/1985 a 19/02/1990; 19/04/1990 a 30/11/1992; 03/05/1993 a 28/04/1995, trabalhados em atividade especial como tratorista, procedendo-se à devida conversão desse período em tempo comum.

Condeno, ainda, o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB a contar da data em que a parte autora completou a idade exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (13/09/2010), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial).

A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 855,40 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 855,40 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

O valor das diferenças foi calculado em R\$ 510,67 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido

valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

P.R.I.

2009.63.14.003726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008775/2010 - OSVALDO BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/09/1993, NB 063.653.814-1, através da averbação de tempo de serviço rural, no período de 01/09/1955 a 01/01/1963.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 18/11/2009, reconheço como prescritas todas as parcelas anteriores a 18/11/2004, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Ainda, em preliminar, alega o INSS a decadência do direito à revisão do benefício concedido em 29/09/1993, conforme determina o caput do artigo 103 da Lei 8213/91. Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória n.º 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei n.º 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei n.º 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-97).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício do autor se deu em 29.09.1993, portanto antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Assim, o direito do autor não foi fulminado pela decadência.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 063.653.814-1, majorando-se o coeficiente de cálculo da RMI para 100%. Objetivando a comprovação do período em que alega ter trabalho no meio rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Formulário de entrevista do autor pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, datado do ano de 1993 - doc.40;
2. Cópia da transcrição 5096, do imóvel rural localizado na Fazenda Nova ou ribeirão Bonito, de propriedade de Antônio Batista da Silveira, adquirido em 19/08/1950; Lazara Batista da Silveira, a partir de 14/05/1958; Antônio Giznezi Filho, a partir de 21/09/1971 - doc. 44;
3. Certidão da Prefeitura Municipal de Cosmorama, onde consta que o imóvel denominado Sítio Santa Ana, no geral da Fazenda Nova, era de propriedade de Ana Custódio dos Reis - doc. 56;
4. Cópia do título de eleitor do autor, emitido em 10/05/60, onde consta que era lavrador - doc. 65;
5. Cópia do certificado de reservista do autor, emitido em 27/03/1962, onde consta que era lavrador - doc. 66;

As testemunhas compromissadas em juízo confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador exercido pela parte autora desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas, Divina Maria Albacete e Helena Maria de Jesus, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em início razoável de prova material. Assim, considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela parte autora como rurícola, com seu pai, na qualidade de parceiro no Sítio Santa Ana - Fazenda Nova ou ribeirão, em Cosmorama(SP), de propriedade de Ana Custódio dos Reis, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1955 a 01/01/1963.

Assim, em face da suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, juntamente com seu pai, Narcizo Batista da Silveira, que era parceiro na propriedade rural de Ana Custódio dos Reis, denominada Sítio Santa Ana, no geral da Fazenda Nova ou Ribeirão, no município de Cosmorama(SP) de 01/09/1955 a 01/01/1963.

Por conseguinte, conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora, com a consideração do período rural de 01/09/1955 a 01/01/1963, somados aos tempos trabalhados em atividades rural e urbana já reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício 063.653.814-1, na data da DER (29/09/1993) já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 36 anos, 05 meses e 04 dias.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por OSVALDO BATISTA DA SILVEIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a averbar o período de 01/09/1955 a 01/01/1963, trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, juntamente com seu pai, Narcizo Batista da Silveira, parceiro na propriedade rural de Ana Custódio dos Reis, denominada Sítio Santa Ana, no geral da Fazenda Nova ou Ribeirão, no município de Cosmorama(SP), bem como a efetuar a revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 42/063653814-1), para o valor de CR\$ 52.908,98 (CINQUENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E OITO CRUZEIROS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), e também da renda mensal atual, passando esta para R\$ 1.490,14 (MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada para a competência setembro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 27.128,49 (VINTE E SETE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período de 18/11/2004 a 31/08/2010 (DIP), observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, atualizadas até a competência agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

2009.63.14.003801-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008712/2010 - BENEDICTO LINO PEREIRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, no período de 25/10/1968 a 25/03/1991. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

O INSS contestou o feito, alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício por não haver preenchido todos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência do pedido.

Esse é o relatório.  
Passo a decidir

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 10/11/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício a partir da carta de indeferimento, ou

seja, a partir de 13/11/2009, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Assim, a controvérsia se restringe ao reconhecimento do período trabalhado em atividade rural, 25/10/1968 a 25/03/1991.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da certidão de casamento do pai do autor, realizado em 26/04/1941, no qual consta que Joaquim Lino Pereira era lavrador (doc.23);
2. Cópia do livro de matrícula na “Escola Mista de Emergência da Fazenda Godoy”, em Tanabi(SP), onde consta que o autor estava matriculado no ano de 1967(doc. 25 e 26 );
3. Cópia da cédula de identidade do pai do autor, Sr. Joaquim Lino Pereira, expedida em 25/05/1972, na qual consta que ele era lavrador (doc. 28);
4. Cópia do certificado de dispensa da incorporação, em nome do autor, expedido em 18/07/1975, sem registro de profissão, onde consta que o mesmo residia em zona rural (doc. 29);
5. Cópia do título de eleitor, em nome do autor, expedido em 15/07/1976, no qual consta que era lavrador (doc 30);
6. Certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde consta que o autor requereu a Carteira de Identidade em 10/01/1997, informando, naquela época, que era lavrador, residente na Fazenda Barra Mansa (doc. 32);
7. Certidão de casamento do autor, realizado em 18/09/1982, no qual consta que o mesmo era lavrador (doc. 33);
8. Certidão de nascimento do filho do autor, Willian, nascido em 06/12/1988, na qual consta que o autor era lavrador; (doc. 34);
9. Cópia da transcrição 3984 (25/09/1947) - imóvel rural com área de 11 alqueires, sem denominação especial, localizado no geral da “Fazenda Barra Mansa”; transcrição 8674 (09/11/1959), imóvel sem denominação especial, com 12 alqueires, localizado no geral da “Fazenda Barra Mansa”; transcrição 7.754, (16/09/1957), com ½ alqueire, imóvel sem denominação especial, no geral da “Fazenda Barra Mansa” de propriedade de Aparecida Rosa do Nascimento. Pela transcrição 11.413, verifica-se que parte do imóvel rural (10,75 alqueires) foi vendido, em 20/07/1964, para Carlos Roberto Siqueira (doc. 35 e 36).

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela parte autora como rurícola (lavrador), em regime de economia familiar, no período de 25/10/1968 na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Aparecida Rosa do Nascimento, encravada no geral da Fazenda Barra Mansa, no município de Tanabi(SP).

As testemunhas, embora reticentes quanto às datas, confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador exercido pela parte autora desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelas testemunhas têm veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Vejam os.

Primeiramente é de se consignar que a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais ou cônjuge, indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende, respectivamente, aos filhos e ao outro cônjuge, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal).

Há comprovação documental de que o pai do autor, Sr. Joaquim Lino Pereira, era lavrador (parceiro), conforme cópia de sua certidão de casamento e de sua carteira de identidade, relativas aos anos de 1941 e 1972. Há, em nome do autor, vários documentos que o qualificam como lavrador.

Ademais, as testemunhas ouvidas corroboraram o início de prova material coligido no sentido de que o autor trabalhou em atividades rurais desde tenra idade com os pais, em propriedade rural pertencente a Aparecida Rosa do Nascimento, na cidade de Tanabi(SP).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 25/10/1968 a 25/03/1991, na Faz. Nossa Senhora Aparecida, encravada no geral da Fazenda Barra Mansa, em Tanabi(SP).

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora, com a consideração do período rural supra aludido (25/10/1968 a 25/03/1991), somado aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia previdenciária, na data requerida na inicial, em 13/11/2009 (data da comunicação de indeferimento do requerimento administrativo), já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 39 anos, 05 meses e 28 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Dispositivo:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar, na Faz. Nossa Senhora Aparecida, encravada no geral da Fazenda Barra Mansa, em Tanabi(SP), de propriedade de Aparecida Rosa do Nascimento, de 25/10/1968 a 25/03/1991.

Em conseqüência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, com DIB em 13/11/2009 (data da comunicação do indeferimento administrativo, conforme requerido na inicial) e DIP em 01/09/2010 (primeiro dia do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 1.506,90 (UM MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.578,77 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para agosto de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(13/11/2009) e a DIP(01/09/2010), no valor de R\$ 16.445,85 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.14.000067-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008746/2010 - SEBASTIAO DOS REIS MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Pois bem, conforme informações do sistema PLENUS-DATAPREV, anexada aos autos em 04/08/202010, verifica-se a ocorrência do óbito da parte autora em 13/07/2010.

Assim, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício, nos termos do artigo 21, § 1º, da lei 8.742/93, de rigor a extinção do feito.

Face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, em razão da “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001925-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008736/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou concordando com o laudo e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se em consulta realizada no sistema DATAPREV-PLenus, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/03/2003 a 29/06/2010 (NB: 502.085.963-6), transformado em aposentadoria por invalidez (NB: 541.565.405-0) desde 30/06/2010.

Quanto à incapacidade, realizou-se perícia na especialidade Ortopedia, em 03/08/2009, cuja conclusão do perito judicial é a de que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial, a partir da data da realização da perícia, fato que ensejaria a concessão do benefício de auxílio doença, com submissão a processo de reabilitação profissional, a partir da realização da perícia, ou seja, 03/08/2009.

Entretanto, considerando que a parte autora, administrativamente, recebeu benefício de auxílio doença no período de 12/03/2003 a 29/06/2010, transformado em aposentadoria por invalidez desde 30/06/2010, entendo que há falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício, que aconteceu administrativamente, foi mais benéfica do que seria a concessão conforme a conclusão do perito deste Juízo.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**(Parte II - Final)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000563  
DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.**

2010.63.14.003261-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008784/2010 - ORLANDO BATISTA HILARIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003249-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008785/2010 - NEUSA APARECIDA PERUCHI ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003164-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008786/2010 - JOAO PEMPER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); MARINA TERESINHA DA SILVA PEMPER (ADV. ); FLAVIA CRISTINA PEMPER DE SOUSA (ADV. ); CLEBER JUNIO PEMPER (ADV. ); CATIA CAROLINA PEMPER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003282-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008787/2010 - ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003267-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008788/2010 - RAIMUNDO APARECIDO GALDIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.14.003309-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008772/2010 - AMABILI BARIZAO BAZAGLIA (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Com efeito, determino o cancelamento da audiência designada.

Após, com a anexação do indeferimento administrativo, deverá a secretaria deste Juizado providenciar nova designação de audiência e expedir o necessário visando à citação do INSS para resposta.

Caso não seja comprovada a existência de postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, na inércia da parte autora, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.003746-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008765/2010 - MARILENE PRIETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial especialidade de infectologia, o Sr. Perito, conclui que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma temporária, relativa e parcial, entretanto, não precisa o tempo necessário para recuperação de sua capacidade física.

Assim, intime-se o perito, Dr. Elias Azis Chediek, para, em dez dias, informar qual o tempo necessário para recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Outrossim, tendo em vista a ponderação do perito e o requerimento da parte autora, designo para o dia 09/11/2010, às 16:15 hs, a realização de perícia-médica na especialidade "Oftalmologia", que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Danilo Bechara Rossi, no consultório situado na Rua Belém, n.º 400, centro, Catanduva-SP, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intemem-se.

2009.63.14.002080-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008794/2010 - ELIDIA SOLIS MORILHA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através da petição anexada pela parte autora (executada) em 03/09/10, o descumprimento do r. despacho proferido (24/08/10), anexando guia DARF para demonstrar o cumprimento da obrigação imposta pela respeitável sentença proferida (condenação em litigância de má-fé).

Sendo assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja anexada a respectiva Guia de Depósito Judicial à ordem deste Juízo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

2009.63.14.003666-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008768/2010 - MARIA IVANETE TABAQUE LEITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Indefiro o requerimento da parte autora no tocante à oitiva do perito judicial e defiro em relação à realização de perícia cardiológica, razão pela qual designo para o dia 12/11/2010, às 10:20 hs, a realização de perícia-médica na

especialidade “Cardiologia”, na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como o INSS, para que informe o seu interesse em realização de audiência de conciliação. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.14.005000-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008770/2010 - BENEDITO CAMILO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”. Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada “são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de “Recurso Inominado” em face de “sentença definitiva”, entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 09/09/10 (considerada como publicada), consoante certificado (09/09/09 - sentença disponibilizada no dia útil anterior: 08/09/10). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 20/09/10, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 21/09/10, portanto, após o lapso temporal legal.

Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

Intimem-se.

2010.63.14.003336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008795/2010 - ANTONIEL SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008799/2010 - PASCHOAL CANZANESI FEDELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003298-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008766/2010 - HELIO MARTINS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003314-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008781/2010 - DALMIRA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003315-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008782/2010 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003316-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008783/2010 - LAERCIO ROSSI (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008800/2010 - JOAO DE PAULO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003294-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008764/2010 - JOSE OSMAR SILVESTRE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008767/2010 - JOSE FERNANDES MORENO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.000997-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008769/2010 - OLIVIA CANDIDA DE JESUS CONSTANTINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”. Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada “são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de “Recurso Inominado” em face de “sentença definitiva”, entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 09/09/10 (considerada como publicada), consoante certificado (09/09/09 - sentença disponibilizada no dia útil anterior: 08/09/10). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 20/09/10, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 21/09/10, portanto, após o lapso temporal legal.

Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, após as demais formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do juizado.

Intime-se.

2010.63.14.001753-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008763/2010 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o comunicado médico anexado em 01.10.2010, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação do (s) exame (s) complementar (s) solicitado (s) pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado.

Outrossim, designo o dia 10.12.2010, às 10:00 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Cardiologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.003327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008773/2010 - JOSE JORGE PAVON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada.**

Intimem-se.

2010.63.14.003246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008760/2010 - MARIA CALABONI GOLFETO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003276-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008761/2010 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003368-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008807/2010 - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.003369-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008808/2010 - SEBASTIAO DONIZETI COIM (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV.**

**Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.**

**Intime-se.**

2005.63.14.001546-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008791/2010 - MERCEDES ROSA (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.002203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008792/2010 - JANDIRA GONÇALVES GAIOFATTI (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.14.001421-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008778/2010 - MARIA ALICE CILIAO MARINO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição do INSS, anexada em 17/07/2009, OFICIE-SE aquele Instituto para, em 10(dez) dias, anexar aos autos cópia do PA 502656403-4, em nome da autora, na íntegra, inclusive laudo médico se houver.

Anexados os documentos, retornem os autos para verificação da necessidade de requisição dos prontuários médicos conforme requerido pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se

2010.63.14.003317-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008790/2010 - JOSE MARIO POZETTI (ADV. SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/10/2010, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Outrossim, intime-se o autor para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante atualizado de residência, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2010.63.14.003319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008793/2010 - FERNANDA DARDANI (ADV. SP213964 - PATRICIA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07/06/2011, às 11:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independente de intimação).

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.

Após a anexação, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.14.001428-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314008801/2010 - IVONE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência

Verifico através do relatório Dataprev/Plenus anexado ao presente feito em 05/10/2010, que a autora era aposentada por invalidez, cujo benefício (32/5026422884) foi cessado em 26/08/2010 em razão de reavaliação e constatação da recuperação da capacidade para o trabalho, com início de redução parcial do valor do benefício a partir da competência de setembro de 2009.

Por outro lado, a conclusão da perícia judicial realizada na especialidade “CLÍNICA MÉDICA” em 10/06/2009 foi no sentido de que a autora estaria incapacitada para o trabalho após a realização de cirurgia, considerando-a apta ao trabalho por ocasião da perícia.

Em 01/02/2010, a autora anexou petição acompanhada de relatório médico comunicando a realização de cirurgia em 02/12/2009 e, em consulta ao sistema Dataprev/PLENUS, verifiquei foi indeferido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, em 11/12/2009, por perda da qualidade de segurado embora estivesse recebendo, ainda que parcialmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 26/08/2010.

Assim, designo o dia 05 de novembro de 2010, às 9 horas, para a realização de perícia médica complementar na especialidade clínica médica, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias.

Após, cls para sentença.

Intimem-se.

2010.63.14.001283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314008776/2010 - BENEDITA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 08/06/2010, intime-se o perito, especialidade ortopedia para, em 10(dez) dias, responder aos quesitos complementares apresentados na referida petição, mormente quanto à alegada contradição entre a conclusão da perícia realizada pelo mesmo perito em 2005, nos autos do processo 2005.63.14.001010-8, e a perícia realizada no presente processo.

Com os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias e, após, cls para sentença.

Intimem-se

2009.63.14.000930-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314008779/2010 - AMELIA CASSOLI SIQUETO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição do INSS, anexada em 09/06/2010, OFICIE-SE ao Instituto para, em 10(dez) dias, anexar aos autos cópia do PA 5316380556, em nome da autora, na íntegra, inclusive laudo médico se houver. Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, comprovar os recolhimentos efetuados ao RGPS no período entre abril de 2003 a dezembro de 2005, através de GFIP, uma vez que no sistema Dataprev/CNIS não é possível aferir a data do recolhimento das contribuições na qualidade de empresária.

Outrossim, tendo em vista o relatório médico apresentado com a inicial (doc. 13), onde consta que a autora fez acompanhamento domiciliar com a equipe médica de medicina preventiva desde 19/03/2004, com múltiplos AVCs(acidente vascular cerebral) desde 1999, OFICIE-SE à AMESP-SAÚDE, estabelecida na Rua Rafael de Barros, 232, Bairro Paraíso - São Paulo (Capital)-CEP 04003-041, para, em 15(quinze) dias, encaminhar a este Juízo, relatório médico completo onde conste a história clínica da paciente Amélia Cassoli Siqueto-Data de Nascimento: 29/12/1937-CPF 224.710.948-99, desde o primeiro AVC ocorrido em 1999, como relatado no documento assinado pela Dra. Adriana Roncoletta - CRM 104770, em 24/09/2007.

Determino à Secretaria que instrua o ofício à AMESP com cópia do presente despacho e cópia do relatório anexado com a inicial (doc. 13).

Com a resposta da AMESP, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em 10(dez) dias, responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS através da petição anexada em 09/06/2010.

Cumpra-se. Intimem-se

2010.63.14.003287-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314008771/2010 - CENOBELINA DE AMORIM PORTO (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000564**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** as partes abaixo identificadas, para que apresentem suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (dez) dias. 2008.63.14.002502-2 - NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000565**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.004283-4 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005001-6 - ALMELICE VIEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002913-7 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003128-4 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003295-1 - IRAIDES FERREIRA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003297-5 - ANTONIA LUCIANO HEBLING (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000566**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 10/2010**) ou PRC (**PRECATÓRIO - PROPOSTA 2011**), conforme documento anexado ao presente feito.

2005.63.14.000042-5 - GENUZI ALVES DE LIMA BAIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000789-4 - ONIVALDO LAGO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000836-9 - LAURO PIROLA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002361-9 - ROBERTO CARLOS SIMOES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003053-3 - MARIA APARECIDA MARTINEZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003351-0 - LUCAS DIEGO CUSTODIO (ADV. SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003365-0 - JOÃO JOSÉ DE FARIA (ADV. SP224660 - ANA MARIA DA SILVA FARIA e ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003393-5 - SABURO KATAYAMA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); MARIA APARECIDA ROSA KATAYAMA ; APARECIDA TAMAROSSI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003455-1 - NAIR THOME DA SILVA (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.004038-1 - LAURIDES SIMPLES BATAIA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.004054-0 - MARCELO LOPES DAS NEVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000304-2 - ANTONIO LUIZ ANDRADE FILHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000566-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000719-9 - ABILIO BERNARDO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000964-0 - JOVINIANO BRITO ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001410-6 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO ALBANESE E OUTRO (ADV. SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO); MARLENE APARECIDA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001514-7 - CARMEN LUCIA CREPALDI (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV.

SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001604-8 - JOANA D'ARC ALEXANDRE SOUZA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ELAINE CRISTINA JERONYMO (ADV. ) : ". "

2006.63.14.001793-4 - FABIO ROGERIO GARCIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA); ZILDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001926-8 - MARIA DO CARMO BATISTA MORGILLI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001938-4 - MARIA JOSE ALVES PERES REP P/ APARECIDO ALVES PERES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO e ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003903-6 - ELVIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004270-9 - ADAO AURELIO SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000068-9 - JOEL NICOLETI BISPO E OUTRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN); CRISTINA APARECIDA MORETTO(ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000153-0 - MARIA INES PEREIRA PAULINO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000611-4 - JAMIL PASTRE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000636-9 - CELSO APARECIDO MEDEIROS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000963-2 - MARCOS JOSE DE CASTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000993-0 - DORIVAL TADEU ROSA E OUTRO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR); NILZA MARIA DOS REIS ROSA(ADV. SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001104-3 - ROBERTO JESUS FREITAS E OUTRO (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR); MARIA APARECIDA RANCCI(ADV. SP220674-LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001131-6 - MARILENE ORLANDO CAMACHO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001202-3 - ADELAIDE MATOS DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001323-4 - MARLENE NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001494-9 - ODAIR MORALES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001639-9 - VERA DE ALESSIO BORSATTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001867-0 - ANTONIO JAMES NEGRINE E OUTRO ( SEM ADVOGADO); CELIA DA SILVA NEGRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001956-0 - NATHALI DA COSTA PADOVEZ E OUTRO (ADV. SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA); TATIANE JOSE DA COSTA(ADV. SP154955-ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002046-9 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002262-4 - MARIA BONETI PIOVESAN CASTANHA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002290-9 - APARECIDA BEATRIZ DUO GARCIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002439-6 - VANDIR BUOSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002511-0 - MITUKO SHIODA HOSHINA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002521-2 - ELIDE ANGHEBEN MOSCHETTA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002625-3 - SERGIO GUSSON (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002666-6 - JOSE PASSADOR (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002671-0 - ANTONIA BOTELHO GASETA (ADV. SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002721-0 - WILMA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002725-7 - JUARES BATISTA RAMOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002757-9 - DORVAIR ZENERATO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002807-9 - HAMILTON PERES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003119-4 - HILDO LUSVARDI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003214-9 - OLIVIA DE CARVALHO ALVES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003266-6 - CONCEIÇÃO APARECIDA BARUFFALDI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003722-6 - MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003819-0 - ANACIR DE OLIVEIRA HOLANDA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004455-3 - CERINEIDE DE BRITO FALEIROS (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001802-9 - ORLANDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003936-7 - MARIA APARECIDA CREPALDI CAVATAO E OUTRO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO); ODEMIR CAVATAO(ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002352-2 - LUCIA LOPES BRACHI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002521-0 - LIDIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002530-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002534-8 - JOSE CARLOS MAIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002539-7 - JOSE GREGORIO VIEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003345-0 - DIRCEU MAGALHAES (ADV. SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003577-9 - OLINDA TATANGELO DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003935-9 - MARIA INES BARBOSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003964-5 - ANTONIO PERPETUO ASSENCIO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000010-0 - ELIZABETE ASSOLINI GUESSE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000093-7 - ODAIR GASPARINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000296-0 - IRENE ROCCO DOS SANTOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000502-9 - ANISIA BONFIM DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000607-1 - JESUS ANTONIO TROIS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000753-1 - MARIA APARECIDA GASPARINI (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001446-8 - MARIA CECILIA DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000567**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria do Juízo. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.003444-8 - CLEVER ADRIANO TADEU (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000399**

**DECISÃO JEF**

2010.63.15.005122-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315035845/2010 - SANDRO VALERIO FERREIRA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição da CEF no prazo de 05 dias. Após conclusos.

2010.63.15.005267-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315035865/2010 - WILSON GONCALVES DIAS (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA, SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Diante da petição da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o local do(s) saque(s) do referido acordo.

2010.63.15.005148-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315035846/2010 - JEMIMA DIAS DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando a contestação apresentada pela CEF informando que o FGTS referente a empresa CAF Furnas pertence a outro empregado, intime-se a parte autora a comprovar que trabalhou nesta empresa de 25/06/1991 a 01/12/1991 no prazo de 05 dias. Após conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000400**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.009226-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035855/2010 - TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA (ADV. SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

Sustenta na exordial ser cliente ré, mantendo contrato de financiamento de imóvel n.º 000008030707001817.

Aduziu que no início do ano de 2009 enfrentou crise financeira e inadimpliu prestações 02, 03 e 04/2009. Menciona que entrou em contato com ré para lhe cientificar da impossibilidade de cumprimento obrigação no prazo, bem como que efetuará o pagamento em 30/04/2009. Alega que nesta oportunidade a ré emitiu documento no valor das 3 prestações vencidas acrescido das atualizações legais, o qual foi devidamente pago em 30/04/2009.

Contudo, menciona que em 18/05/2009, recebeu correspondência SERASA comunicando inclusão de seu nome no registro de inadimplentes pela ré, em virtude do não pagamento das prestações acima mencionadas. Alega que entrou em contato com ré via telefone, sendo informada de que seria verificado o motivo da inclusão, após a constatação do motivo, seria feita a regularização. O que não foi feito até o ajuizamento da ação.

Sustenta ter despendido R\$ 800,00 com advogado.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição.

Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 800,00, correspondente ao valor que despendeu com advogado e, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$17.500,00, devido aos percalços e transtornos enfrentados.

Em decisão proferida em 17/09/2009, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela no sentido da ré abster-se de incluir ou ainda excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao débito discutido nesta ação até a prolação de sentença em primeira instância.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que a autora ficou inadimplente por três meses o que motivou a inscrição de seu nome em cadastro restritivo não havendo, assim, conduta da ré a motivar danos morais, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil.

É o relatório.  
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais e materiais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais e materiais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão e/ou não exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora ficou inadimplente junto à ré, fato que justificaria a regular inclusão da restrição cadastral em seu nome. No entanto, se verifica que a autora, por meio de seu marido, efetuou o pagamento das parcelas em atraso em data de 30/04/2009, mas, mesmo assim, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, a autora teria ficado inadimplente em 26/02/2009, relativamente à prestação de n.º 24 do contrato de financiamento habitacional n.º 803070700181-7 e, ainda, nas duas parcelas subsequentes: n.º 25, com vencimento em 26/03/2009 e n.º 26 com vencimento em 26/04/2009.

Mas, como ressaltado, referidos débitos foram devidamente quitados pela autora, de acordo com a Recibo de Pagamento colacionado aos autos (fls. 17), fato este que foi confirmado pela própria CEF em contestação e em audiência.

No entanto, mesmo tendo quitado o débito em 30/04/2009, o nome da autora ainda assim foi inscrito no cadastro de inadimplentes conforme comprovam as correspondências do Serasa e SPC datadas de 16/05/2009 e 18/05/2009, respectivamente, referentes a débito de 26/02/2009 no valor de R\$ 898,67.

O que é corroborado pelo documento emitido pela Associação Comercial de Itapetininga de fls. 18 e pela resposta de consulta de fls. 19, ambas datadas de 29/05/2009 em que consta que o nome da autora foi incluído nos cadastros de inadimplentes. Ou seja, após o pagamento do débito, a autora ainda ficou com seu nome negativado por pelo menos um mês.

Por sua vez, a CEF não anexou aos autos qualquer documento com intuito de desconstituir as alegações da parte autora no sentido de que não teria incluído ou que teria excluído o nome da autora logo após a quitação do débito, pelo contrário, em contestação e em audiência confirmou o pagamento do débito pela autora e que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes se deu em razão deste débito que havia sido quitado.

Alegou ainda em contestação a existência de débitos posteriores em nome da autora, no entanto, tais débitos não são objeto da presente ação vez que não foram estes que geraram a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, portanto, irrelevantes à presente demanda.

Não se pode admitir que uma pessoa que pague seu débito tenha seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, e que permaneça nestes por pelo menos um mês. O consumidor tem o direito de não ter seu nome incluído ou ver seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito tão logo tenha quitado seu débito.

Baseado nestes fatos, passa-se a analisar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização, verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome da parte autora após a quitação do débito e também por não ter efetuado a exclusão de seu nome após a confirmação da quitação.

A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de ter seu nome não incluído ou excluído dos cadastros de proteção ao crédito logo após o cumprimento da obrigação.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, “in verbis”:

“Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória.”

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inscrição e manutenção irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome da autora, mesmo após a quitação da obrigação.

Não pode, portanto, a instituição financeira se valer de sua desídia.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes

de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples inscrição e/ou manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, “ in verbis”:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Anote-se, de antemão, que o valor de R\$17.500,00, pretendido pela parte autora, no meu entender, proporcionaria a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito, vez que o valor do débito pelo qual a autora teve seu nome negativado foi muito menor, de apenas R\$ 898,67.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 6 vezes o valor pelo qual o nome da autora foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Quanto ao dano material, entendo que honorários advocatícios não se constituem num dano e, portanto, não devem ser indenizados. Mais, o Juizado Especial Federal não exige a presença de advogado, motivo pelo qual, se a autora achou melhor contratar um advogado o fez voluntariamente, cabendo a ela arcar com os ônus deste, não sendo possível considerar sua conduta voluntária como dano decorrente da ação de outrem. E, por fim, a pretensão de obter indenização para pagamento de honorários advocatícios nada mais é que uma tentativa transversa de burlar a norma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em face do exposto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia que arbitro em R\$ 5.392,02, a título de danos morais. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.15.010182-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035919/2010 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); CAREN CAROLINE OLIVEIRA (ADV./PROC. ); JOAO LUIZ COELHO DE OLIVEIRA FILHO (ADV./PROC. ). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva sua inclusão como dependente ao recebimento de benefício de pensão por morte, já recebido pelos filhos comuns, alegando ter sido companheira do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/09/2009(DER), oportunidade em que o benefício foi deferido somente à filha comum, NB 21/150.942.430-7, cuja DIB data de 20/08/2009.

Em decisão proferida em 16/07/2010, foi determinada a inclusão dos filhos comuns na lide.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que “Não há prova de pagamento de pensão alimentícia para ex-esposa. A SEPARAÇÃO OCORREU EM 2004 E O ÓBITO OCORREU EM NOVEMBRO DE 2009, OU SEJA, O CASAL JÁ ESTAVA SEPARADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. O ENDEREÇO DO FALECIDO NO SISTEMA DE BENEFÍCIOS É DIFERENTE DO ENDEREÇO DA AUTORA. Não se pode falar que a autora dependia do falecido. POR FIM, EM CASO DE PROCEDÊNCIA, O QUE SE ADMITE POR ARGUMENTO, NÃO SE PODE CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO UMA VEZ QUE JÁ VEM FAZENDO O PAGAMENTO DA PENSÃO A OUTRO DEPENDENTE SOB A GUARDA DA PRÓPRIA AUTORA.”. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Intimado o Ministério Público Federal não se manifestou e não compareceu em audiência, nos termos do ofício depositado na Secretaria do Juízo.

A regularização do pólo passivo da demanda ocorreu em decisão proferida no início da audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais).

Por fim, a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, deve ser rejeitada, considerando que o pedido formulado na inicial versa sobre a habilitação da parte autora como dependente ao benefício de pensão por morte já recebido pelos filhos comuns com o falecido. Assim, não há que se falar em pagamento de atrasados, os quais foram pagos ao dependente já habilitado.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte, em decorrência de falecimento de João Luiz Coelho de Oliveira, ocorrido em 20/08/2009.

Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício já que manteve união estável com o segurado falecido por cerca de 18 anos, até a data do óbito.

Aduziu que tiveram os filhos: João Luiz Coelho de Oliveira, nascido em 18/04/1994 e Caren Caroline Oliveira, nascida em 20/02/2002, corréus nesta ação.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema da CNIS, no qual consta que o falecido verteu recolhimento ao RGPS, na condição de contribuinte individual, portanto, quando de seu falecimento em 20/08/2009, detinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, consta dos sistemas da DATAPREV, que o benefício de pensão por morte, NB 21/150.942.430-, cuja DIB data de 20/08/2009, foi deferido aos filhos comuns, corrêus nesta ação.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da da união estável entre a parte autora e o falecido.

Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

fls. 4/5 - Certidão de Casamento da autora com o Sr. João Luiz Coelho de Oliveira, celebrado em 02/06/2001, constando a averbação da separação por sentença proferida em 04/02/2004;

fls. 6/7 - Contas da CPFL em nome da autora, constando como endereço R. Prof. Jorge C. Moraes, 39 - Sorocaba/SP, relativas aos meses de 07 e 08/2009;

fls. 8 - Certidão de Óbito, na qual o falecido está qualificado como pedreiro, separado judicialmente, residente na R. Adão de Brito, 203 - VI. Carol - Sorocaba/SP e que deixou os filhos: João Luiz, com 14 anos de idade e Karen, com 05 anos de idade, constando como declarante do óbito o Sr. Odacir Marcelino Rosa, óbito ocorrido em 20/08/2009;

fls. 9 - Comunicado de Decisão, endereçado à autora, constando como seu endereço na R. Frederico Guilherme Grohmann, 477 - VI. São João - Sorocaba/SP, informando a concessão do benefício desde a data do óbito para a filha do falecido, Caren Caroline Oliveira, e o indeferimento em virtude do não reconhecimento de união estável com relação à autora, datado de 29/09/2009;

fls. 10 - Declaração emitida pela CAPS - Centro de Atenção Psicossocial “Jardim das Acácias”, informando que a autora foi a acompanhante e responsável pelo tratamento do falecido e que em tratamento familiar ela declarou que o paciente era seu ex-marido, porém continuavam a viver sob o mesmo teto, bem como que a autora esteve presente desde o início do tratamento em 21/10/2008, comparecendo em consultas médicas e reuniões para a família semanalmente, até o desligamento do paciente em 27/02/2009, documento assinado pela assistente social, datado de 04/09/2009;

fls. 12/18 - CTPS n.º 51616 série 00260-SP emitida em 08/05/2000, pertencente ao falecido;

fls. 19/66 - GPS's, em nome do falecido, NIT 11665105210, recolhidas sob o código 1007, relativas às competências de 02 a 12/2005, 01 a 02/2006; recolhidas sob o código 1163, relativas às competências de 01 a 11/2008.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 20/08/2009. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Dos documentos acima se verifica que a autora estava separada do falecido, por sentença, desde 04/02/2004. Após tal data não consta nenhum documento com endereço comum entre ambos, na verdade o endereço do falecido constante na certidão de óbito é diverso dos endereços em nome da autora referente a Rua Prof. Jorge Carvalho Moraes.

Assim o único documento que se poderia considerar é o de fls. 10 da exordial, que é uma declaração emitida pela CAPS - Centro de Atenção Psicossocial "Jardim das Acácias", onde há a informação de que a autora foi a acompanhante e responsável pelo tratamento do falecido e que continuavam a viver sob o mesmo teto.

Tal documento, a meu ver, pode ser considerado como um início de prova de que a autora efetivamente estava em companhia do falecido quando do tratamento deste.

De qualquer modo, independentemente disto, cabe ressaltar que a comprovação de união estável independe da existência de início de prova material, sendo suficiente apenas a prova testemunhal. Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. - Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos. - Ademais, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço. - Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 200261130026400, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 03/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. A comprovação de união estável mediante prova testemunhal segura e idônea realizada em sede de ação de justificação judicial (fls. 34/36) demonstra o direito postulado de forma consistente. Precedentes: AC 1998.01.00.086364-1/RO, DJU de 08.11.2007, p. 75; AG 1998.01.00.011240-1/DF, DJU de 30.09.2004, p. 37; AC 2002.34.00.001447-0/DF, DJU de 15.12.2004, p. 61. 2. Ante a presunção legal prevista no §4º c/c inciso I e caput do art. 16 da Lei de Benefícios (8.213/91), não é necessária a comprovação da relação de dependência econômica havida entre os companheiros. "Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente" (REsp 783.697, 6ª Turma, Rel.: Min. Nilson Naves, DJU de 09.10.2006, p. 372). 3. Recurso de apelação provido. Sentença totalmente reformada. (AC 200101990305028, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2008)

E em depoimento pessoal a autora afirmou que ela e o falecido, embora tenham se separado judicialmente, continuaram a viver juntos de fato.

O que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, vizinhos da residência da autora, as quais afirmaram que o falecido sempre residiu no mesmo endereço com a autora, e que estes nunca se separaram.

Inclusive, no sistema do INSS, consta como endereço do falecido o bairro Habiteto, que era como se chamava o bairro onde se encontra a casa onde a autora reside, conforme afirmado por ela e confirmado pelas testemunhas.

Ademais, a autora, a meu ver, apresentou justificativas plausíveis para que o endereço constante da certidão de óbito seja diverso do seu. Afirmou que o endereço constante da certidão de óbito é o da mãe do falecido, o que foi confirmado pela 2ª testemunha, e que tal constou da certidão de óbito por ter sido a irmã do falecido quem foi reconhecer o corpo, por estar a autora trabalhando, e deu referido endereço.

Mais, quanto ao endereço constante às fls. 09 afirmou que utilizava tal endereço apenas para receber correspondências, vez que o correio não era entregue no local onde residia, o que foi também confirmado pelas testemunhas.

Portanto, as testemunhas ouvidas corroboraram as afirmações da autora de que esta residia no mesmo teto com o falecido, em união estável, e que nunca se separaram de fato.

Assim, o vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou comprovado pela prova testemunhal. Ou seja, a autora demonstrou que viveu com o falecido até a data de seu óbito, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (29/09/2009), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). A pensão será rateada entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Como o benefício objeto desta ação está sendo recebido em sua integralidade pela filha comum da autora e do segurado falecido, deverá ser rateado em igual proporção entre ela e a parte autora, efetivos dependentes do segurado.

Neste caso, não existe nenhum prejuízo para os corréus, João Luiz Coelho de Oliveira e Caren Caroline Oliveira, já que em virtude de sua menoridade, sua mãe é a pessoa que, efetivamente e legalmente, administra o numerário.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA, para:

1. Habilitar a parte autora como dependente ao recebimento do benefício de pensão por morte, com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;
  - 1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (01/03/2004), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91;
2. Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pela própria autora na qualidade de representante legal de seus filhos.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata habilitação como dependente, da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e registrada em audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000277**

## **DESPACHO JEF**

2009.63.17.006348-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317022770/2010 - MARIA LUISA ZANZERI (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ETELVINA DE OLIVEIRA BOM (ADV./PROC. ). Considerando o mandado de citação da corrê devolvido sem cumprimento, prejudicada a audiência de instrução designada para 08.10.2010, motivo pelo qual determino seu cancelamento. Intime-se a parte autora para indicar o endereço correto para citação da corrê, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à citação. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.05.2011, às 14h30min, oportunidade em que deverão comparecer partes e testemunhas. Intimem-se.

2009.63.17.003650-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317022898/2010 - JOAO BESERRA FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência as partes do ofício do Juízo Deprecado ("P.28.09.10.pdf"), o qual informa a data designada para oitiva da testemunha para 13/10/2010 às 14:30 horas. Int.

2009.63.17.005526-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317022434/2010 - JURACI JOSE DE SOUZA (ADV. SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI). Designo perícia grafotécnica a realizar-se no dia 03/11/2010, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Cirene de Oliveira Laet nº. 657 - Jaçanã - São Paulo - SP, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS). Designo pauta extra para o dia 10/01/2001, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intimem-se as partes.

2010.63.17.002543-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317022660/2010 - ELENILDA DO CARMO SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, designo perícia médica complementar, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 15/10/2010, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Redesigno pauta extra para o dia 19/11/2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000138**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.18.004623-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010733/2010 - DANIELE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## **DESPACHO JEF**

2010.63.18.004693-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318017129/2010 - EDNA EURIPIA SPIRLANDELLI GARCIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010 às 15h30, devendo a autora ser intimada para comparecer a audiência munida com seus documentos pessoais e com três testemunhas, a fim de comprovar a união estável.

No mais, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.18.005164-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318017157/2010 - AIRTON LUCIANO BARTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Já tive o entendimento de que a regra do artigo 3º, § 2º, da lei 10.259/2001, por ser especial com relação à do artigo 260 do Código de Processo Civil, deveria ser aplicada com a exclusão desta. Assim sendo, para efeitos de competência do Juizado Especial Federal, seria considerada a soma de doze prestações vencidas, na data do ajuizamento da ação. Se esta soma fosse inferior a 60 salários mínimos, estaria configurada a competência do Juizado. Se superasse este patamar, o Juizado seria incompetente. Tal raciocínio independia da soma das prestações vencidas.

Contudo, considerando-se a jurisprudência pacífica a respeito deste assunto, no sentido de que a competência, em ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, é fixada combinando-se o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, com o artigo 260 do Código de Processo Civil, passo a adotar, como critério para fixação da competência, a soma das prestações vencidas e de doze vincendas.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. (Conflito de Competência, 98679, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. IV - O pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrumento 376370, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/03/2010, pág. 887)

No caso dos autos, a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas totaliza R\$ 32.998,44 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) na data do ajuizamento, em 13/11/2008. Este valor é superior a 60 salários mínimos, que, no ajuizamento, correspondia a R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS).

Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º, do artigo 3º, da lei 10.259/2001), deve ser declarada de ofício, independentemente de provocação das partes.

Por todo o exposto, e com fundamentos nos artigos 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 combinado com o artigo 260, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Franca, extraindo-se cópias dos autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.18.000161-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318017159/2010 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Já tive o entendimento de que a regra do artigo 3º, § 2º, da lei 10.259/2001, por ser especial com relação à do artigo 260 do Código de Processo Civil, deveria ser aplicada com a exclusão desta. Assim sendo, para efeitos de competência do Juizado Especial Federal, seria considerada a soma de doze prestações vincendas, na data do ajuizamento da ação. Se esta soma fosse inferior a 60 salários mínimos, estaria configurada a competência do Juizado. Se superasse este patamar, o Juizado seria incompetente. Tal raciocínio independia da soma das prestações vencidas.

Contudo, considerando-se a jurisprudência pacífica a respeito deste assunto, no sentido de que a competência, em ações que versem sobre prestações vencidas e vincendas, é fixada combinando-se o artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, com o artigo 260 do Código de Processo Civil, passo a adotar, como critério para fixação da competência, a soma das prestações vencidas e de doze vincendas.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. (Conflito de Competência, 98679, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma de todos eles. IV - O pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. V - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrumento 376370, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/03/2010, pág. 887)**

No caso dos autos, a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas totaliza R\$ 41.875,00 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) na data do ajuizamento, em 14/01/2008. Este valor é superior a 60 salários mínimos, que, no ajuizamento, correspondia a R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS).

Como a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º, do artigo 3º, da lei 10.259/2001), deve ser declarada de ofício, independentemente de provocação das partes.

Por todo o exposto, e com fundamentos nos artigos 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 combinado com o artigo 260, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Franca, extraindo-se cópias dos autos.

Outrossim, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 23/11/2010. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

### COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/10/2010

#### UNIDADE: FRANCA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004919-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE FERREIRA FORTES

ADVOGADO: SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004920-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADO: SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004921-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE BORGES

ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004923-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GUILHERMINA CINTRA

ADVOGADO: SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004925-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PRADO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004926-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004927-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA SOARES MACHADO  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000638

DECISÃO JEF

2007.62.01.005931-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014944/2010 - CREUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de benefício assistencial porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder à 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual "O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação".

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 23.427,84 sendo que o limite processável era, na época, de R\$ 22.800,00.

Intimada para renunciar ao crédito excedente ao limite de alçada, no momento da propositura, a parte autora ficou-se inerte.

Entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão-somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma inculpada no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça "Comum" do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em "escolher" o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de "escolha" do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao "optar" pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos e autuados todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, nos termos do art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, remetendo-os para distribuição livre a uma das Varas da Justiça Federal Cível de Campo Grande/MS.  
Intime-se.

2010.62.01.005101-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015009/2010 - LEONICE SCUDELER MASCARENHAS (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.  
Intime-se.

2003.60.84.002881-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014970/2010 - MILTON PEREIRA LOPO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor propôs a presente ação visando à revisão da sua RMI. Julgado procedente o pleito, a viúva e os filhos do autor, por intermédio da petição protocolizada em 04/09/2006, informaram o óbito do autor e requereram sua habilitação nos autos.  
A sentença transitou em julgado (25/05/2005).

Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de habilitação formulado nos autos.  
DECIDO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, consoante demonstram os documentos, o demandante veio a óbito em 10/01/2005 (certidão de óbito anexada à manifestação de 04/09/2006).

Restou regularizada a representação processual, uma vez que na petição protocolizada em 04/09/2006 há procuração por instrumento público dos demais herdeiros à herdeira Mariluce Marcos Lopo, em nome de quem foi outorgada a procuração ao causídico.

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte da viúva e apenas de herdeiros do falecido quanto aos demais habilitandos, cabível sua habilitação nos autos apenas da viúva, tendo em vista que apenas na falta desta poderia ser deferida a habilitação aos sucessores na forma da lei civil.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação APENAS da viúva do Autor Sra. MAURA MARCOS LOPO a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Autorizo o levantamento do valor não recebido em vida pelo autor à viúva habilitada.

Expeça-se RPV.

Efetuada o levantamento, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2009.62.01.006220-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015017/2010 - MARLI SIDELIA DA CONCEICAO LOPES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho os pedidos do INSS. Proceda a Secretaria à exclusão do laudo pericial, uma vez que pertencente a processo diverso. Feito isso, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo pericial correto ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, intime-se a assistente social para complementar o laudo, em igual prazo, informando os dados completos do companheiro da autora (nome, RG, CPF, etc), a fim de possibilitar pesquisa do INSS.

2005.62.01.014388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201015035/2010 - GUIOMAR SANCHO TAVEIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 09h00, para a oitiva das testemunhas, cujo rol deverá o autor apresentar no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, as quais, inclusive, deverão comparecer à audiência independente de intimação. Decorrido o prazo, dê-se vista imediata ao INSS.

2008.62.01.001784-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014950/2010 - ALEX CAMPOS PERALTA (ADV. MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora e defiro o pedido de designação de nova data para a perícia médica, valendo observar que, nova ausência, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Designo o dia:

3/11/2010 - 11:00 - OTORRINOLARINGOLOGIA

MILTON NAKAO - CANDIDO MARIANO,2370 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2010.62.01.005220-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201015019/2010 - CARLITO CORREIA ALVES (ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

5/10/2011-13:30:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005222-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201015021/2010 - HERMOGENES TOLEDO (ADV. MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

2009.62.01.002615-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201015069/2010 - PRISCILA ACOSTA DUARTE (ADV. MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP156868 - MARIA M. GUERADO DE DANIELE). Ante o exposto, EXTINGO o processo com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL por ilegitimidade passiva “ad causam”, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para fazer incluir a União no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

2006.62.01.001334-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015016/2010 - CLARICE ARAUJO DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR); MIGUEL VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR); CLARICE ARAUJO DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR); MIGUEL VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR); ANDRE MARCIO DE SOUZA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR); JONES MARCIO DE SOUZA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR); ADRIANO MARCIO DE SOUZA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se que o cadastro da RPV constou o nome da autora falecida. Portanto, encaminhem-se os autos ao Setor de Execução para retificação do cadastro, fazendo constar o(s) nome(s) do(s) herdeiro(s) habilitado(s), conforme sentença nos autos. Na oportunidade, exclua-se o cadastro incorreto.

2003.60.84.000411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014965/2010 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA (ADV. MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Setor de Cálculos informou que o valor levantado indevidamente pelo autor, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos, perfaz o montante de R\$ 8.709,15 (oito mil, setecentos e nove reais e quinze centavos), sendo que a renda mensal atual por ele percebida (APTC) é de R\$ 1.248,45 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, diante da situação imposta nos autos, acolho o pedido do autor no sentido de que o INSS proceda ao desconto mensal, na proporção de 20% do valor de seu benefício, até a quitação integral da dívida, cujo valor deverá ser depositado em juízo, considerando tratar-se de verba recebida indevidamente (RPV), disponibilizada pelo Tesouro Nacional.

Para tanto, determino:

1. Oficie-se à CEF, solicitando a abertura de conta vinculada ao presente Processo nº 2003.60.84.000411-4 (Partes: Autor - Luiz Alberto Bernardo Ferreira; Réu - Instituto Nacional do Seguro Social);
  2. providenciada a abertura da conta, determino a intimação do INSS, para que efetue o desconto mensal e o respectivo depósito judicial na proporção de 20% do valor do benefício, mediante comprovação nos autos.
- Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Geral da União (PGU) com cópia desta decisão.

2008.62.01.001600-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014949/2010 - FELIPE LUIZ SALES DOS SANTOS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora e defiro o pedido de designação de nova data para a perícia médica, valendo observar que, nova ausência, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Designo o dia:

4/11/2010 - 09:30 - MEDICINA DO TRABALHO

DR. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2006.62.01.005401-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201015010/2010 - HELENA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A curadora da autora requer autorização para o levantamento da quantia depositada (RPV).

Acontece que, compulsando os autos, constata-se inúmeras divergências que carecem de esclarecimento.

Isso porque, não obstante a sentença tenha nomeado a genitora da autora como sua curadora, Senhora MARIA ALVES BANDEIRA, verifica-se que no documento de identidade da autora consta como sendo sua mãe a pessoa de MARIA BARBOSA DE JESUS. E mais, na certidão de nascimento acostada no processo administrativo, constam outros dois nomes como sendo avós (materna e paterna) da autora, ou seja, a curadora nomeada não seria nem mesmo sua avó.

Indefiro, portanto, por ora, o levantamento requerido. Esclareça a autora tais divergências, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, com documentos, qual o grau de parentesco existente com a pessoa nomeada como sua curadora, Senhora MARIA ALVES BANDEIRA. Decorrido o prazo, retornem imediatamente conclusos para análise.

2006.62.01.002273-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015046/2010 - JOSE ANTÃO PEREIRA (ADV. MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Proceda a Secretaria à anotação no sistema da pessoa nomeada como curadora do autor, para o fim de

representá-lo neste processo, consoante decisão exarada em 22/01/2009. Após, intime-se o autor, por intermédio de sua curadora, do despacho anterior. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

2007.62.01.005445-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015057/2010 - ROBERTO FILGUEIRAS DE MORAES (ADV. MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Versam os autos sobre pedido de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à requerida o pagamento da referida gratificação no período de setembro de 2004 até dezembro de 2005, cujo montante já fora requisitado (RPV) e liberado ao autor. Por meio da petição anexada em 17/08/2010, o autor requer a incorporação da GDARA em seus vencimentos, providência esta não requerida anteriormente por julgar que se trataria de procedimento automático por parte do demandado.

Decido.

Como se deduz, trata-se de inovação do pedido, inadmissível nesta fase processual.

Verifica-se que a sentença condenou tão-somente ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas no período supracitado, não fazendo menção a eventual incorporação da verba, uma vez não ter sido objeto do pedido, conforme reconhece o próprio autor.

Portanto, indefiro o pedido, porquanto não mais é possível inovar na ação. A pretensão ora formulada pode ser deduzida por meio de nova demanda.

Oficie-se à CEF, solicitando a comprovação do levantamento da RPV e demais providências pertinentes.

Intimem-se.

2004.60.84.003031-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201015071/2010 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a última petição anexada aos autos, por meio da qual um dos filhos do autor falecido requer sua habilitação e considerando, ainda, seu interesse jurídico na presente ação, determino, excepcionalmente, e sem adentrar o mérito dos pedidos de habilitação contidos nos autos, que o Setor de Distribuição proceda à inclusão da habilitanda no sistema, por intermédio de sua curadora, a fim de possibilitar o acesso da advogada aos autos. Para tanto, poderá incluir o habilitando provisoriamente como parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000639

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pelo autor, recebo o referido recurso da sentença em seus regulares efeitos.

Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que compete ao juiz prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

2009.62.01.003334-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015025/2010 - WILSON GOMES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002708-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201015026/2010 - JAIRO PIRES BRAGA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002704-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015027/2010 - EDEMILSON DE ABREU VIEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002700-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015028/2010 - EUDECIR DE ALMEIDA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002698-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015029/2010 - PAULO CAROLINO RODRIGUES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002694-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201015030/2010 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002692-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201015031/2010 - FLORIANO VITAL DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002686-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015032/2010 - LUIZ ZOMERFELD (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002684-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015033/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.002682-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015034/2010 - ANIZIO ELPIDIO BRANDAO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000394-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015036/2010 - ADELADIO ROCHA DA COSTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000388-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201015037/2010 - ELIAS DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003360-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201015038/2010 - SALES RACHID DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003358-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201015039/2010 - ESTACIO CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003354-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015040/2010 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003352-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015041/2010 - ENOQUE BENEDITO DA SILVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003348-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015042/2010 - RIVAIL SOARES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003346-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015043/2010 - ANGELO ROSOLEN (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003340-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015044/2010 - DEJAIR GOBATTI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.003338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015045/2010 - ENIO JOSE SANGALLI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.62.01.004493-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015070/2010 - ELOI NOGUEIRA VIDAL (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo” e à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado na sentença, sob as penas da lei.

Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

Intimem-se.

2010.62.01.001099-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014862/2010 - LINO OLASSAR RAMIRES (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente impende esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta e curatelada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos Termo de Curatela definitivo, visto que o anexado aos autos é provisório.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se

2004.60.84.008257-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015059/2010 - ABADIO DA SILVA BARBOSA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação da requerida acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2010.62.01.005210-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015050/2010 - ALICIO MONTEIRO DE TOLEDO (ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao Autor o prazo de dez dias para juntar aos autos comprovante de residência recente acompanhado, se for o caso, de declaração de que reside no endereço objeto da prova, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2010.62.01.005228-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015047/2010 - MOISES JOSE DA SILVA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Dourados, quanto ao processo nº 2008.60.02.00052790-3, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2005.62.01.010861-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014889/2010 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação da Contadoria de que conforme consulta ao sistema Plenus, o autor faleceu em 15/02/2008, sendo assim, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há herdeiros para se habilitar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.62.01.004344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015008/2010 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o silêncio do autor a respeito do pagamento dos valores sucumbenciais do recurso, foi determinada, por este Juízo, a penhora on line do valor descrito nos cálculos da Contadoria em anexo, R\$ 132,59 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A ordem não foi cumprida porquanto não havia saldo positivo na conta em nome do autor na Caixa Econômica Federal. Dessa forma, vista à parte contrária para manifestação em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2010.62.01.005260-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015052/2010 - CARLOS DE OLIVEIRA FARIA (ADV. MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, junte aos autos comprovante de residência legível. No mesmo prazo, informe qual a especialidade médica em que pretende ver realizada a perícia, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2010.62.01.003607-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015051/2010 - FRANCISCO GONZALES MOTTA (ADV. MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista que a tutela foi concedida e foi determinado à ré que se abstenha de lançar os nomes dos autores em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final, sendo que o autor na petição anexada em 10/09/2010, informa que por determinação da requerida seu nome foi lançado no cadastro de proteção ao crédito, intime-se a requerida para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada sob pena de multa diária de R\$ 200,00(duzentos reais) em favor do Autor, ou justificar o motivo do referido requerimento.

2010.62.01.000999-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014951/2010 - IVAN SAAB DE MELLO (ADV. MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2010.62.01.000056-0 - KIYOKO ISHI HARADA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001148-9 - ANTONIA MARCIA BARACHO MONTENEGRO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004347-8 - ANTONIO ALBERTO DE FREITAS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004863-4 - LUCIANA TRAJANO DE ARAUJO (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004870-1 - JOAO LIDIO DAVALO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000640

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2007.62.01.004735-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015054/2010 - LEONIDES NEVES DA SILVA (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000493-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014993/2010 - ANA ROSA DE MORAES (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003795-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014995/2010 - LUZ ELIZABETH VERA GONÇALVES (ADV. MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003069-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014996/2010 - ANTONIO FRANCISCO MENDES DA SILVA (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.001723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015053/2010 - JUCINARA ARAUJO BRITZ (ADV. MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS, MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY, SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004661-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015056/2010 - MARIA NARCISA LOPES DA SILVA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002929-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014994/2010 - MARIA ANA DE SOUZA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001069-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015055/2010 - DELMIRA GARCIA DA SILVA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001321-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014992/2010 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.007457-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014991/2010 - AGENOR DOS SANTOS CANTIERE (ADV. MS10261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.004631-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014990/2010 - ELEONOR GERMINIANO TOSI (ADV. MS009553 - PAULO ROBERTO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.62.01.004137-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015068/2010 - MAURINO PRADO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos, em síntese:

- implantação do Benefício de Auxílio-doença com data de início (DIB) em 27/02/2009, data do laudo pericial;
- data do início do pagamento (DIP) na data da homologação do acordo;
- data de cessação do benefício (DCB), quando o autor for considerado reabilitado pelo INSS, em regular processo administrativo de reabilitação.

As parcelas vencidas serão quitadas por meio de RPV, sem incidência de juros de mora, com incidência de correção monetária pelo INPC até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, o valor devido será corrigido pela TR.

Os demais termos do acordo constam da proposta anexada em 23/04/2010.

A parte autora concorda integralmente com o presente acordo.

Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Após, arquivem-se.

2008.62.01.003529-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015012/2010 - ROSALINA MOREIRA CAVALCANTE (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos, em síntese:

- implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32) a partir de 01/04/2009 (DIB);

- data do início do pagamento (DIP) na data da homologação do acordo;

As parcelas vencidas, compreendidas entre a DIB e a DIP, serão quitadas por meio de RPV, com um deságio de 10%, sem incidência de juros de mora e com incidência de correção monetária pelo INPC até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, o valor devido será corrigido pela TR.

Os demais termos do acordo constam da proposta anexada em 20/09/2010, com os quais a parte autora concorda integralmente.

Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Os presentes saem intimados. Após, arquivem-se.

2006.62.01.003341-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014882/2010 - ERMANO FERREIRA DE LIMA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A improcedência do pedido não impede que o segurado recolha a qualquer tempo e, assim, tenha a sua atividade reconhecida, pela autoridade administrativa ou judiciária, com vistas à concessão de benefícios.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/05).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

2006.62.01.000661-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015048/2010 - EDVAL NORBERTO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser o autor beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.62.01.004539-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014945/2010 - JEANICE ROSA FERREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.005206-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014946/2010 - ALEX DOS SANTOS GONÇALVES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.62.01.000313-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015013/2010 - MARCOS FERREIRA GOMES (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2006.62.01.002931-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014842/2010 - ELZA APARECIDA IGNOTI KOPCAK (ADV. MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de outubro/1959 a dezembro/1964 como laborado em área rural em regime de economia familiar, expedindo o INSS a respectiva certidão. Ressalto, contudo, que para a averbação com fins de contagem recíproca no serviço público a autora deverá proceder aos recolhimentos previdenciários, a fim de se proceder a compensação financeira.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/05).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

2006.62.01.007475-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014868/2010 - LOURENÇO SILVA DOS SANTOS (ADV. MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo exercido em atividades mediante condições especiais nos períodos de 01/09/68 a 11/06/70, 01/09/70 a 28/11/70 e 01/06/71 a 22/1/72 convertendo-os em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, e determinando ao réu o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde 08/08/2008, na forma da fundamentação.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a 08/08/2008, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo da Contadoria deste Juizado em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.002890-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015024/2010 - MAIRE MORAES DA SILVA (ADV. MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar a autor as prestações vencidas, apuradas desde o requerimento administrativo em 30/04/2009, no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria deste Juizado que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

2008.62.01.004435-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014963/2010 - JURACI CELIS NANTES (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 31/08/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas já recebidas administrativamente, no valor de R\$ 35.597,63 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.000949-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014826/2010 - LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 23/10/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei, no valor de R\$ 51.926,70 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002695-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014823/2010 - ANDRELINA GOMES DA SILVA (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (17/04/2008). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, no valor de R\$ 14.843,06 (quatorze mil e oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.005535-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014856/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.

2007.62.01.003821-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014941/2010 - DEVANIRA ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000807-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014939/2010 - ZELIA DELFIM (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006510-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014942/2010 - ANDREIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.62.01.001415-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014948/2010 - ADRIANA DOS ANJOS BELGA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o processo nº 2009.62.01.003731-2 já está em fase adiantada e é idêntico ao presente feito, e no intuito de evitar decisões contraditórias, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, por litispendência, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2007.62.01.003607-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014934/2010 - GEDEON DE SOUZA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P. R. I.

2007.62.01.004163-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014936/2010 - JOÃO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000641

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2006.62.01.006591-4 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006794-7 - VERONICA DA SILVA SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001752-3 - MARILUZ MEIRA MARQUES (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.002516-7 - MARIA BASSAN DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003944-0 - ELISABETE DA CUNHA VERA (ADV. MS009321 - ANA ROSA VERA e ADV. MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005202-0 - ROSA MARIA ALVES SOUSA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005342-4 - ZILDA DE AZEVEDO ROLON (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005847-1 - EVA MACEDO DE CARVALHO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005906-2 - VERA LUCIA OFEMESTRE DA COSTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005996-7 - ADRIANA TAVARES DA ROSA PERES (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006217-6 - FRANCISCO VALDEZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006347-8 - NAYDA REZENDE MENDES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001295-5 - MITIKO KOGA TOKO (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001706-0 - CANDELARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001897-0 - EDSON PATRIOTA DA SILVA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002017-4 - ALIOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002792-2 - ANDRE BATISTA ADOMAITIS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003167-6 - MARILENE SOCORRO DE CAMPOS LEITE E OUTROS (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO); PAOLLA LEITE ALVARES(ADV. MS012285-LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO); KAICK LEITE ALVARES(ADV. MS012285-LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003821-0 - PASCOALINO VITAL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2008.62.01.004178-5 - VERISSIMO LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2008.62.01.004355-1 - FRANCISCA MELLO BARBOSA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004376-9 - JOSE CARLOS SANTOS COELHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2008.62.01.004390-3 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2008.62.01.004433-6 - SESINIO BARBOSA FILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000078-7 - ELISABETE SILVA DURAES (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO e ADV. MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000388-0 - JORGE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000398-3 - FRANCISCO DA CRUZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000418-5 - JOSE LAURENTINO BRANDAO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000420-3 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000438-0 - EURIPEDES SOARES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000440-9 - MAURELEI DA SILVA RAMOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000450-1 - CRISTIANO FERNANDES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.000690-0 - LUIZ INACIO DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001284-4 - GASPFR FRANCISCO HICKMANN (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.002335-0 - MARLY DE SOUZA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002383-0 - EDIL DIONISIO DOS SANTOS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002439-1 - EDITE MARIA DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002499-8 - MANOEL VITAL DA SILVA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002611-9 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.002798-7 - NATALINO LEITE ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.003059-7 - MARIA DA SILVA XIMENES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003226-0 - CANDIDO DA COSTA LEITE (ADV. SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003262-4 - BENEDITA FERNANDES TAVEIRA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003264-8 - CORINA MARIA DA SILVA (ADV. MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004225-3 - SAMUEL LOPES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.004592-8 - JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.004594-1 - PEDRO IGNEO OCAMPOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005500-4 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005502-8 - JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005580-6 - JOSE ANTONIO VILELA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005756-6 - RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005758-0 - VALMIR GOMES DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005764-5 - GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005766-9 - OSVALDO RIBAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005822-4 - PEDRO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005824-8 - JOAO RAMAO TOLEDO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005826-1 - JAIME BARBOSA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005830-3 - FRANCISCO SANTANA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005832-7 - PASCOALINO VITAL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005834-0 - MARCIO SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005836-4 - JOSIAS DA SILVA LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005888-1 - AVELINO DA SILVA MIRANDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005890-0 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005892-3 - ALTAIR RUFINO SERAFIM (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005898-4 - JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2009.62.01.005948-4 - MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005950-2 - RAFAEL MALAQUIAS SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005952-6 - VALDEVINO BITTENCOURT DE MORAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005958-7 - VALDIR SILVA SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005962-9 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005968-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.005970-8 - WALTER XAVIER (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006040-1 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006042-5 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006044-9 - JOB MONTEIRO LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006046-2 - ARISTIDES BERNARDO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006048-6 - MARIO MASSADI YAMADA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006052-8 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006054-1 - ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006056-5 - JOSE GONÇALVES PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006106-5 - ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006198-3 - MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006245-8 - ARLETE VARGAS DE CARVALHO (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2009.62.01.006260-4 - IDAEL CRISPIM DA FONSECA E OUTRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NELSON SOARES CARVALHO(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2009.62.01.006262-8 - IDAEL CRISPIM DA FONSECA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.006264-1 - OTACILIO MARIANO SÁ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000055-8 - CILENE MARCELINO DE MELLO (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2010.62.01.000066-2 - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS E OUTRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); JORCI SORIANO NEVES(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); JORCI SORIANO NEVES(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000074-1 - MANOEL LUIZ FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000076-5 - MANOEL LUIZ FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000196-4 - SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000198-8 - SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000200-2 - SERGIO CONCEIÇÃO CHAVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000286-5 - GEREMIAS FERREIRA MENDES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000288-9 - VALDEMAR ALVES NUNES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000334-1 - SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000336-5 - GENTIL DE ANTAO MACHADO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000438-2 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA (ADV. MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000467-9 - GLICEMIA FONSECA MOTA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO e ADV. MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2010.62.01.000490-4 - JOAO BORGES DE FREITAS E OUTRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); JORGE BATISTA DOS SANTOS(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); JORGE BATISTA DOS SANTOS(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000498-9 - LUIZ REZENDE DE MOURA E OUTROS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); JOSE GONÇALVES PEREIRA(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); JOSE GONÇALVES PEREIRA(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000892-2 - EDEVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); MARCOS ANTONIO SANTOS DINIZ(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000952-5 - ROSALVA MARIA DE MORAIS SILVA (ADV. GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001086-2 - CLODOALDO COSTA FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.001385-1 - LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR e ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001764-9 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.001766-2 - JOSE CARLOS BONIN (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.001770-4 - JOSE JUCA DE LIMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.001922-1 - SAULO PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.001924-5 - SAULO PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.001926-9 - ROBERTO RIBEIRO SALOMAO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.002060-0 - AGNALDO MARCAL (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES :

2010.62.01.002061-2 - JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES :

2010.62.01.002506-3 - LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.002576-2 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.002580-4 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.002584-1 - MILTON MORAES DE CASTILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.003450-7 - VANILDO CARVALHO BEZERRA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.004009-0 - FRANCISCO HILTON DA COSTA (ADV. MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA :

2010.62.01.004010-6 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA (ADV. MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000642

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2005.62.01.012368-5 - RUTH TEIXEIRA SENA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.62.01.001484-8 - NOEMIA DE MATOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004470-1 - TOSHIKO NAKA (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002528-0 - ZIGOMAR LESCANO FERREIRA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002976-5 - MARIA JOSE FERREIRA ANTONIO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005493-0 - GIUMAR URSINO DE ARAUJO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006247-1 - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000476-0 - AMANCIO BENTO DA COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001224-0 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003100-2 - EDNA VIEIRA DE MORAIS VILLAGRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003514-7 - JOSE LUCIANO LACERDA GOMES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003617-6 - JUCILENE AMARILIA GUIMARAES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003623-1 - MARLENE REDIGOLO DA SILVA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS e ADV. MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003904-9 - VALMIR ALVES PINHEIRO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003915-3 - ROSALINA PEREIRA LIMA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004075-1 - ELIZEIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :